

COMENTÁRIOS À **RESOLUÇÃO** **PREVIC 23/2023**

JOÃO MARCELO CARVALHO

 **RONCARATI**
E D I T O R A

© 2023 Editora Roncarati

Direitos de publicação reservados à:

Editora Roncarati Ltda.

Av. Nove de Julho, 5049 – Sala 5d

01407-200 – São Paulo/SP – Brasil

Tel.: +55 11 3071-1086

www.editoraroncarati.com.br

contato@editoraroncarati.com.br

SOBRE O LIVRO

Tipologia: Aria Text G2 (11/16)

Edição e coordenação do projeto

Christina Roncarati | Pedro Roncarati

Capa

Fabrizio Pancrazio

Diagramação

Sergio Gzeschnik

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Tábata Alves da Silva – Bibliotecária – CRB-8/9253

Carvalho, João Marcelo

Comentários à resolução PREVIC nº 23/2023 [livro eletrônico]
/ João Marcelo Carvalho. – São Paulo : Editora Roncarati, 2023.

PDF

ISBN 978-65-980656-2-1

1. Direito previdenciário 2. Instrução Normativa 3. Previdência complementar I. Título.

23-181565

CDU-34:368.4(81)(094.98)

Índices para catálogo sistemático:

1. Instrução normativa : Previdência complementar :
Direito previdenciário 34:368.4(81)(094.98)

JOÃO MARCELO CARVALHO

COMENTÁRIOS À

RESOLUÇÃO

PREVIC 23/2023

APRESENTAÇÃO

O 44º Congresso Brasileiro de Previdência Privada (CBPP), realizado pela Abrapp no último mês de outubro com mais de 4 mil participantes, expôs os principais desafios e apresentou debates sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento do setor, para que mais pessoas se tornem beneficiárias de um produto que lhes traga um futuro financeiramente estável após a aposentadoria. A questão regulatória, pilar fundamental para o crescimento desse mercado, foi comentada em painel exclusivo, tendo como destaque a consolidação das normas da Previc, com a introdução da Resolução Previc n. 23, de 2023.

A publicação da Resolução Previc 23, de 14.08.2023, é um marco para as entidades fechadas de previdência complementar. A norma consolidou diversos dispositivos regulamentares, abrangendo as principais matérias relacionadas às atividades das EFPCs, além de introduzir novas regras como a segmentação, que considera o porte e a complexidade de cada entidade, e o ato regular de gestão, esclarecendo como a Previc atuará perante os atos dos dirigentes. A clareza e simplicidade da Resolução traz maior segurança jurídica aos entes regulados. Dessa forma, a Previc cumpre a sua missão institucional: fomentar o crescimento de todo o sistema.

Se de um lado a nova regulamentação trouxe as vantagens mencionadas, por outro criou a necessidade de análise dos novos dispositivos, comparando-os com os que estavam vigentes antes da publicação da Resolução 23. Isso porque, além de consolidar as resoluções e instruções da Previc em um único normativo, o órgão de supervisão das EFPC aproveitou para promover aprimoramento de algumas regras.

Para suprir essa necessidade, João Marcelo Carvalho, advogado e atuário, realizou excelente trabalho que dará suporte e auxílio aos profissionais que atuam no segmento dos fundos de pensão, com a publicação *Comentários à Resolução Previc 23/2023*. O autor separou os temas macros em 24 partes e em cada uma delas analisou, artigo por artigo, utilizando quadros comparativos, a redação anterior e o equivalente na nova norma, além de tecer comentários oportunos em relação às mudanças ocorridas. Ao adotar essa metodologia, o advogado desenvolveu um manual de consulta, de fácil acesso, que possibilita aos operadores das matérias tratadas maior compreensão e a verificação da conformidade com relação à Resolução.

Ao publicar o trabalho de João Marcelo Carvalho, a Editora Roncarati segue com o seu propósito de fomentar conteúdos técnicos, voltados a temas regulatórios, aos segmentos em que atua. O livro digital *Comentários à Resolução Previc 23/2023* é mais uma contribuição para apoiar o crescimento desse pujante setor.

Pedro Roncarati

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
INTRODUÇÃO.....	7
PARTE 1 Análise das normas revogadas	8
PARTE 2 Substituição da Resolução Previc nº 21/2023	12
<i>Regras contábeis</i>	
PARTE 3 Substituição da Resolução Previc nº 20/2022	29
<i>TAFIC e recolhimento de multas</i>	
PARTE 4 Substituição da Resolução Previc nº 17/2022	37
<i>Regras complementares à Resolução CNPC nº 50/2022 acerca dos institutos legais</i>	
PARTE 5 Substituição da Resolução Previc nº 15/2022.....	44
<i>Retirada de patrocínio e rescisão unilateral de convênio de adesão</i>	
PARTE 6 Substituição da Resolução Previc nº 14/2022	52
<i>Consultas submetidas à Previc pelas EFPC</i>	
PARTE 7 Substituição da Resolução Previc nº 13/2022.....	57
<i>Planos instituídos</i>	
PARTE 8 Substituição da Resolução Previc nº 10/2022	59
<i>Transferência de gerenciamento</i>	
PARTE 9 Substituição da Resolução Previc nº 9/2022 e da Instrução Normativa Previc nº 45/2022	62
<i>Procedimentos de licenciamento</i>	
PARTE 10 Substituição da Resolução Previc nº 8/2022	77
<i>Contratação de seguros pelas EFPC</i>	
PARTE 11 Substituição da Resolução Previc nº 7/2022.....	82
<i>Elaboração das Demonstrações Atuariais e NTA</i>	
PARTE 12 Substituição da Resolução Previc nº 6/2022	86
<i>Termo de Ajustamento de Conduta</i>	
PARTE 13 Substituição da Resolução Previc nº 5/2021.....	92
<i>Mecanismos e instâncias de participação social</i>	
PARTE 14 Substituição da Resolução Previc nº 4/2021.....	94
<i>Segmentação das EFPC</i>	
PARTE 15 Substituição da Instrução Previc nº 41/2021 e da Portaria Previc nº 681/2021	96
<i>Habilitação de dirigentes</i>	
PARTE 16 Substituição da Instrução Normativa Previc nº 39/2021	106
<i>Envio das estatísticas populacionais e de benefícios</i>	

PARTE 17	Substituição das Instruções Previc nº 35/2020 e nº 12/2019	108
	<i>Regras de investimentos</i>	
PARTE 18	Substituição das Instruções Previc nº 34/2020 e nº 25/2020	120
	<i>Prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo</i>	
PARTE 19	Substituição da Instrução Normativa Previc nº 33/2020, alterada pela Instrução Previc 43/2021	129
	<i>Regras atuariais</i>	
PARTE 20	Substituição da Instrução Normativa Previc nº 29/2020.	142
	<i>Instituições certificadoras</i>	
PARTE 21	Substituição da Instrução Normativa Previc nº 17/2019	146
	<i>Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA</i>	
PARTE 22	Substituição da Instrução Normativa Previc nº 3/2018	157
	<i>Comitê de Auditoria e Auditoria Independente</i>	
PARTE 23	Substituição da Instrução Normativa SPC nº 17/2007	161
	<i>Administrador especial, interventor ou liquidante</i>	
PARTE 24	Final	163
	<i>Novas matérias normatizadas pela Previc</i>	
ÍNDICE REMISSIVO		171
SOBRE O AUTOR		174

PARTE 1

ANÁLISE DAS NORMAS REVOGADAS

Editada com o propósito de consolidar as normas publicadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar sob sua supervisão, a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, traz em seu artigo 388, uma lista de 38 (trinta e oito) incisos com normas que estão sendo por ela revogadas. Na série de comentários que faremos para elucidar aspectos relacionados à Resolução Previc nº 23/2023, iniciaremos com uma análise detalhada dessas normas revogadas.

A maior parte delas foi substituída, com aprimoramentos, pela Resolução Previc nº 23, conforme demonstra o quadro a seguir, onde são exibidos os atos normativos revogados, suas ementas e os artigos onde cada um passou a ser tratado na Resolução recém-publicada e que entrará em vigor em 1º de setembro de 2023.

I – Normas revogadas e substituídas pela Resolução Previc nº 23/2023:

ATO NORMATIVO REVOGADO	EMENTA	ARTIGOS CORRESPONDENTES NA RESOLUÇÃO 23/2023
Instrução SPC 17/2007	Cria o Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante, fixa o prazo para o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências.	268 a 271
Instrução Previc 3/2018	Dispõe sobre o Comitê de Auditoria, sobre as informações a serem apresentadas nos relatórios do auditor independente, de que trata a Resolução CNPC nº 27, de 06 dezembro de 2017, e dá outras providências.	15 a 21
Instrução Previc 12/2019	Dispõe sobre os procedimentos para as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliário e de fundo de investimento, e dá outras providências.	219 a 227
Instrução Previc 17/2019	Cria a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc em substituição à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem para atender ao disposto nas Leis nº 13.129, de 26 de maio de 2015 e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e aprova o seu regulamento.	318 a 342
Instrução Previc 25/2020	Estabelece procedimentos para a execução pelas entidades fechadas de previdência complementar das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.	379
Instrução Previc 29/2020	Estabelece procedimentos para o reconhecimento de instituição autônoma certificadora e respectivos certificados.	38 a 46
Instrução Previc 33/2020 (alterada pela Instrução Previc 43/2021)	Regulamenta critérios técnico-atuariais para definição da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro, do ajuste de precificação, do estudo técnico de adequação das hipóteses atuarias.	47 a 87
Instrução Previc 34/2020	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar visando à prevenção da utilização do regime para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, observando também aos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.	375 a 378
Instrução Previc 35/2020	Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e sobre a forma de cumprimento das obrigações em matéria de investimentos junto à Previc.	211 a 218 364 a 368

ATO NORMATIVO REVOGADO	EMENTA	ARTIGOS CORRESPONDENTES NA RESOLUÇÃO 23/2023
Instrução Previc 39/2021	Dispõe sobre normas procedimentais para envio das estatísticas de população e de beneficiários.	369 a 374
Instrução Previc 41/2021	Estabelece procedimentos para habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.	22 a 26 28 a 37
Portaria Dilic 681/2021	Estabelece procedimentos para a realização de entrevista com o indicado ao cargo de administrador estatutário tecnicamente qualificado de entidade fechada de previdência complementar.	27
Resolução Previc 4/2021	Dispõe sobre o enquadramento e da supervisão das entidades fechadas de previdência complementar como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) e dá outras providências.	2º a 4º
Resolução Previc 5/2021	Disciplina a realização do processo de participação social no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.	380 a 382
Resolução Previc 6/2022	Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.	251 a 267
Resolução Previc 7/2022	Dispõe sobre as demonstrações atuariais e os elementos mínimos que devem constar na nota técnica atuarial dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.	349 a 361
Resolução Previc 8/2022	Dispõe sobre as regras para contratação de seguros para cobertura de riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar.	88 a 99
Resolução Previc 9/2022	Dispõe sobre os prazos e os procedimentos a serem observados para decisão administrativa dos requerimentos de licenciamento apresentados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar pelas entidades fechadas de previdência complementar.	100 a 108 151 e 152 155 a 177
Instrução Previc 45/2022	Dispõe sobre os procedimentos, os documentos e as informações necessárias para a instrução de requerimentos submetidos à Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.	153 e 154
Resolução Previc 10/2022	Dispõe sobre os procedimentos para o requerimento de licenciamento e a operacionalização de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.	130 a 134
Resolução Previc 13/2022	Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento e o funcionamento de planos de benefícios instituídos.	109 a 114
Resolução Previc 14/2022	Dispõe sobre as consultas submetidas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar pelas entidades fechadas de previdência complementar.	273 a 287
Resolução Previc 15/2022	Dispõe sobre o requerimento de licenciamento e a operacionalização da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.	135 a 150
Resolução Previc 17/2022	Dispõe sobre instruções complementares para a disponibilização, pelas entidades fechadas de previdência complementar, dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio.	115 a 129
Resolução Previc 20/2022	Dispõe sobre os procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic), da multa prevista no regime disciplinar aplicável às entidades fechadas de previdência complementar e da cobrança administrativa de competência da Previc.	288 a 317
Resolução Previc 21/2023	Dispõe sobre os procedimentos contábeis, o plano contábil padrão, a função e o funcionamento das contas e a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.	178 a 210 362 e 363

Ressalta-se, contudo, que a Resolução Previc nº 23 não substituiu todas as normas que foram por ela revogadas. Conforme se demonstra a seguir, há algumas delas que serão substituídas por outros atos normativos a serem editados futuramente pela Previc (em geral, por Portarias) ou mesmo que foram revogadas, sem substituição, por terem perdido o objeto ou pelo fato de a Previc compreender que seu conteúdo seria, atualmente, inadequado.

II – Normas revogadas, sem substituição pela Resolução Previc nº 23/2023:

ATO NORMATIVO REVOGADO	EMENTA	OBSERVAÇÃO
Instrução SPC 16/2007 (alterada pelas Instruções SPC 29/2009 e 2/2011)	Dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC n.º 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores.	Revogada, passando o tema a ser tratado pela Portaria do Diretor Superintendente nº 757/2023, conforme art. 272 da Resolução Previc 23.
Instrução Previc 15/2017	Dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar operado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Revogada, sem previsão de substituição, por decisão deliberada da Previc, que manifestou entendimento de que a norma era inadequada.
Instrução Previc 26/2020	Fica prorrogado para 31 de maio de 2020 a disponibilização do Relatório Anual de Informações de que trata o §1º do art. 5º da Resolução CNPC nº 32, de 4 de dezembro de 2019.	Revogada, sem substituição, pois o propósito da norma já foi superado.
Instrução Previc 30/2020	Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.	Revogada, sem substituição, provavelmente por se tratar de questão meramente operacional, que poderá ser normatizada por Portaria ou Manual de utilização dos Sistemas da Previc.
Instrução Previc 21/2020	Institui a Política de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas – PCDF da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e dá outras providências.	Revogada, sem substituição na Resolução Previc 23, por se tratar de norma que não é dirigida às EFPC, mas à própria Previc.
Resolução Previc 2/2021	Regulamenta o Programa de Estágio no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar	Revogada, sem substituição na Resolução Previc 23, por se tratar de norma que não é dirigida às EFPC, mas à própria Previc.
Portaria Previc 801/2021	Dispõe sobre as definições técnico-atuariais para o cálculo das provisões matemáticas geradas pela utilização de tábuas geracionais de mortalidade geral.	Revogada, sem substituição, pois não foi reproduzido na Resolução Previc 23 o dispositivo da Instrução Previc 33/2020 que determinava que as EFPC classificadas como ESI que administrassem planos BD e CV deveriam calcular as provisões matemáticas utilizando, também, tábuas geracionais.
Resolução Previc 11/2022	Dispõe sobre a proposição, a elaboração e a alteração de atos normativos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.	Revogada, pois o tema será tratado em Portaria da Diretoria de Normas, conforme Art. 386 da Resolução Previc 23.

Houve, ainda, uma norma revogada que não foi localizada dentre os atos normativos publicados pela Previc até então. É o que apresentaremos no quadro a seguir.

III – Norma revogada, mas que não foi localizada no arcabouço normativo vigente:

ATO NORMATIVO REVOGADO	OBSERVAÇÃO
Portaria Difis nº 585, de 19 de agosto de 2020	Essa Portaria, embora existente, não havia sido divulgada pela Previc. Presume-se que seu conteúdo tenha sido reproduzido, com eventuais aprimoramentos, nos arts. 228 a 250 da Resolução Previc 23, que dispõe sobre “Rotinas e Procedimentos de Fiscalização”.

Feito esse mapeamento, constata-se que a Resolução Previc nº 23/2023, na maior parte de seus 389 artigos, tem como principal propósito a consolidação normativa. Nota-se, porém, que nessa consolidação a Previc promoveu algumas alterações de mérito nas normas vigentes, que merecem análises pormenorizadas.

Ademais, observou-se que a Previc incluiu na Resolução certos temas que, até então, não estavam por ela normatizados. Essas matérias inéditas na esfera da normatização feita pela Previc estão **(i)** nos artigos 5º a 13 da nova norma, que tratam da estrutura de governança das EFPC e do funcionamento de seus órgãos estatutários; **(ii)** no artigo 14, que dispõe sobre auditoria interna no âmbito das EFPC; e **(iii)** nos artigos 343 a 348, que disciplinam a intervenção da Previc em ações judiciais de alto impacto.

Nas edições seguintes desta série de artigos que publicaremos dedicada à Resolução Previc nº 23/2023 abordaremos as alterações feitas nas normas que foram revogadas e substituídas, bem como as novidades normativas trazidas por ela.

PARTE 2

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21/2023

Regras contábeis

No primeiro texto desta série, mencionamos que a Resolução Previc nº 23/2023 revogou e substituiu diversas normas, ocasião em que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar aproveitou a oportunidade para aprimorar os normativos substituídos.

Para analisar o modo como esse aprimoramento foi feito, realizaremos, nesta edição e nas seguintes desta série de comentários sobre Resolução Previc nº 23, comparações entre as normas substituídas e as novas disposições constantes da Resolução recém-publicada, tecendo, quando aplicável, comentários em relação às mudanças identificadas.

Iniciaremos essa análise pela comparação entre a Resolução Previc nº 21/2023, que dispõe sobre as regras contábeis das EFPC, e os artigos 178 a 210, 362 e 363 da Resolução Previc nº 23/2023. Como se pode verificar no quadro abaixo, houve importantes modificações que estão devidamente identificadas e comentadas e que deverão ser objeto de adaptação dos fluxos operacionais pelas EFPC.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	CAPÍTULO V DAS REGRAS CONTÁBEIS Seção I Procedimentos Contábeis	
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem adotar os procedimentos contábeis, o plano contábil padrão, a função e o funcionamento das contas e a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis estabelecidos nesta Resolução.	Art. 178. As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem adotar os procedimentos contábeis, a planificação contábil padrão, a função e o funcionamento das contas, os modelos, instruções de preenchimento, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis estabelecidos nesta Resolução, bem como observar o contido nos anexos disponíveis no sítio eletrônico da Previc.	
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, as EFPC devem observar o contido nos anexos I, II, III e IV, que estão disponíveis no sítio eletrônico da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).		
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Parágrafo único. Fica a Diretoria de Normas da Previc autorizada a alterar por Portaria os anexos referidos no caput.	A Diretoria Colegiada da Previc atribuiu à Diretoria de Normas a competência de atualizar os anexos contábeis da norma, a saber: I – Planificação contábil padrão; II – Função e funcionamento das contas; III – Modelos e instruções de preenchimento das demonstrações contábeis; IV – Informações extracontábeis. Antes a matéria estava tratada no art. 36 da Res. Previc 21, que atribuía tal competência, conjuntamente, à DINOR e à DIFIS.
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 2º Para fins desta Resolução, as EFPC devem considerar as seguintes definições:	Art. 179. Nos procedimentos contábeis as EFPC devem considerar as seguintes definições:	
I – Plano de Gestão Administrativa (PGA): plano constituído com a finalidade de registrar contabilmente as atividades referentes à gestão administrativa das EFPC, na forma do seu regulamento;	I – Plano de Gestão Administrativa – PGA: constituído com a finalidade de registrar contabilmente as atividades referentes à gestão administrativa das EFPC, na forma do seu regulamento;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
II – Balancete do Plano de Benefícios: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e dos resultados dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial administrados pela EFPC;	II – Balancete do Plano de Benefícios: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e dos resultados dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial administrados pela EFPC;	
III – Balancete do PGA: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e dos resultados do PGA;	III – Balancete do PGA: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e dos resultados do PGA;	
IV – Balancete Consolidado: demonstrativo contábil de consolidação do patrimônio e dos resultados dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	IV – Balancete Consolidado: demonstrativo contábil de consolidação do patrimônio e dos resultados dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	
V – Gestão Previdencial: atividade de registro e controle das contribuições, dos benefícios e dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como da mutação patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdencial e dos planos assistenciais que não possuem registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar;	V – Gestão Previdencial: atividade de registro e controle das contribuições, dos benefícios e dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como da mutação patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdencial e dos planos assistenciais que não possuem registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar;	
VI – Gestão Administrativa: atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial;	VI – Gestão Administrativa: atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial;	
VII – Gestão Assistencial: atividade de registro e de controle das contribuições, dos benefícios e da mutação patrimonial do plano de benefícios de caráter assistencial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar;	VII – Gestão Assistencial: atividade de registro e de controle das contribuições, dos benefícios e da mutação patrimonial do plano de benefícios de caráter assistencial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar;	
VIII – Investimentos: atividade de registro e de controle das aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	VIII – Investimentos: atividade de registro e de controle das aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	
IX – Derivativos: contratos representativos de instrumentos financeiros cujo valor varia em decorrência de mudanças em um ativo subjacente, que pode ser físico ou financeiro, negociado no mercado à vista ou futuro, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura;	IX – Derivativos: contratos representativos de instrumentos financeiros cujo valor varia em decorrência de mudanças em um ativo subjacente, que pode ser físico ou financeiro, negociado no mercado à vista ou futuro, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura;	
X – Operações compromissadas: compras de títulos, com compromisso de revenda, bem como vendas de títulos, com compromisso de recompra;	X – Operações compromissadas: compras de títulos, com compromisso de revenda, bem como vendas de títulos, com compromisso de recompra;	
XI – Ativos Financeiros: aqueles definidos nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários;	XI – Ativos Financeiros: aqueles definidos nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários;	
XII – Patrimônio Social: recursos acumulados para fazer frente às obrigações dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	XII – Patrimônio Social: recursos acumulados para fazer frente às obrigações dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	
XIII – Adições: contribuições, remunerações de contribuições em atraso e de contribuições contratadas do plano de benefícios previdencial, recursos oriundos de transferências de gerenciamento, migrações e portabilidade entre planos de benefícios de caráter previdencial e outras adições;	XIII – Adições: contribuições, remunerações de contribuições em atraso e de contribuições contratadas do plano de benefícios previdencial, recursos oriundos de transferências de gerenciamento, migrações e portabilidade entre planos de benefícios de caráter previdencial e outras adições;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
XIV – Deduções: benefícios previdenciários, recursos destinados a resgate, a portabilidade, a migrações e as transferências de gerenciamento, entre planos de benefícios de caráter previdencial e outras deduções;	XIV – Deduções: benefícios previdenciários, recursos destinados a resgate, a portabilidade, a migrações e a transferências de gerenciamento, entre planos de benefícios de caráter previdencial e outras deduções;	
XV – Receitas: contribuições para custeio administrativo oriundas dos planos de benefícios, remunerações de contribuições em atrasos e contratadas do PGA, bem como dotações iniciais, doações, resultado dos investimentos, receitas próprias diretas destinadas ao custeio administrativo, taxa de administração de empréstimos, custeio administrativo oriundos dos investimentos, reembolso e outras registradas no PGA;	XV – Receitas Administrativas: contribuições para custeio administrativo oriundas dos planos de benefícios, remunerações de contribuições em atrasos e contratadas do PGA, bem como dotações iniciais, doações, resultado dos investimentos, receitas próprias diretas destinadas ao custeio administrativo, taxa de administração de empréstimos, custeio administrativo oriundos dos investimentos, reembolso e outras registradas no PGA;	
XVI – Despesas: salários e encargos com pessoal, treinamento, viagens e estadias, serviços de terceiros, despesas gerais, depreciações, amortizações, tributos, fomento e inovação e outras registradas no PGA;	XVI – Despesas Administrativas: salários e encargos com pessoal, treinamento, viagens e estadias, serviços de terceiros, despesas gerais, depreciações, amortizações, tributos, fomento e inovação e outras registradas no PGA;	
XVII – Rendas/Variações Positivas: resultados positivos dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	XVII – Rendas/Variações Positivas: resultados positivos dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;	
XVIII – Deduções/Variações Negativas: resultados negativos dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA, bem como das despesas diretas de investimentos;	XVIII – Deduções/Variações Negativas: resultados negativos dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA, bem como das despesas diretas de investimentos;	
XIX – Despesas Diretas de Investimentos: gastos necessários à efetivação, à manutenção e à recuperação dos resultados dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e do PGA;	XIX – Despesas Diretas de Investimentos: gastos necessários à efetivação, à manutenção e à recuperação dos resultados dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e do PGA;	
XX – Patrimônio de Cobertura do Plano: recursos líquidos dos planos de benefícios de caráter previdencial, representados pelo resultado da seguinte sentença: Ativo Total – (Passivo Exigível Operacional + Passivo Exigível Contingencial + Fundo Previdencial + Fundo Administrativo + Fundo para Garantia das Operações com Participantes);	XX – Patrimônio de Cobertura do Plano: recursos líquidos dos planos de benefícios de caráter previdencial, representados pelo resultado da seguinte sentença: Ativo Total – (Passivo Exigível Operacional + Passivo Exigível Contingencial + Fundo Previdencial + Fundo Administrativo + Fundo para Garantia das Operações com Participantes);	
XXI – Adiantamento de contribuições do patrocinador: recebimento de recursos do patrocinador para o custeio administrativo, no início de funcionamento da EFPC ou de plano de benefícios de caráter previdencial; e	XXI – Adiantamento de contribuições do patrocinador: recebimento de recursos do patrocinador para o custeio administrativo, no início de funcionamento da EFPC ou de plano de benefícios de caráter previdencial;	
XXII – Partes relacionadas: pessoas físicas ou jurídicas que mantêm relação com a EFPC, por meio de seus planos de benefícios de caráter previdencial ou assistencial ou qualquer outro tipo de relacionamento com a EFPC.	XXII – Partes relacionadas: pessoas físicas ou jurídicas que mantêm relação com a EFPC, por meio de seus planos de benefícios de caráter previdencial ou assistencial ou qualquer outro tipo de relacionamento com a EFPC; e	
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	XXIII – Evento subsequente: qualquer evento entre a data de encerramento do exercício e de sua publicação que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos.	Inclusão de expressão utilizada no decorrer da norma.
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS DAS EFPC Seção I Dos procedimentos contábeis	Seção II Registros Contábeis das EFPC	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 3º Os registros contábeis das EFPC devem ser realizados de forma que o patrimônio, as respectivas mutações e os resultados possam ser evidenciados de maneira individualizada, em relação aos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA.	Art. 180. Os registros contábeis das EFPC devem ser realizados de forma que o patrimônio, as respectivas mutações e os resultados possam ser evidenciados de maneira individualizada, em relação aos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do plano de gestão administrativa.	
Art. 4º Os planos assistenciais à saúde, regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, devem efetuar e manter seus registros contábeis em separado, de forma a possibilitar a independência do patrimônio e dos resultados e a adequação à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar, mediante a utilização do desdobramento analítico das contas relativas à gestão assistencial, de acordo com o plano contábil e as práticas contábeis estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.	Art. 181. Os planos assistenciais à saúde, regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, devem efetuar e manter seus registros contábeis em separado, de forma a possibilitar a independência do patrimônio e dos resultados e a adequação à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar, mediante a utilização do desdobramento analítico das contas relativas à gestão assistencial, de acordo com o plano contábil e as práticas contábeis estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.	
Seção II Do Plano de Gestão Administrativa	Subseção I Plano de Gestão Administrativa	
Art. 5º As EFPC devem registrar, ao final de cada mês, no balancete de cada plano de benefícios de caráter previdencial, nas contas “Participação no PGA”, no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do PGA”, no Passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios no fundo administrativo registrado no PGA.	Art. 182. As EFPC devem registrar, ao final de cada mês, no balancete de cada plano de benefícios de caráter previdencial, nas contas “Participação no Plano de Gestão Administrativa”, no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do Plano de Gestão Administrativa”, no Passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios no fundo administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa.	
Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput a parcela relativa ao fundo administrativo constituído para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de caráter previdencial, que deve ser registrada na conta contábil denominada “Fundo Administrativo Compartilhado”, no PGA.	§1º Excetua-se da regra do caput a parcela relativa ao fundo administrativo constituído para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de caráter previdencial, que deve ser registrada na conta contábil denominada “Fundo Administrativo Compartilhado”, no Plano de Gestão Administrativa.	
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	§2º É facultada a utilização de agentes de comercialização e plataformas de distribuição no oferecimento de planos de benefícios de entidades fechadas, podendo as despesas correspondentes serem registradas na forma prevista no §1º.	Possibilitou-se, expressamente, a utilização de estruturas de corretagem e plataformas com semelhante propósito para a “venda” de planos, mediante utilização de recursos do Fundo Administrativo Compartilhado.
Subseção I Do fundo administrativo a descoberto	Subseção II Fundo Administrativo a descoberto	
Art. 6º A EFPC pode receber adiantamento de contribuições de patrocinador para suportar gastos de operação no início de seu funcionamento ou do funcionamento de plano de benefícios de caráter previdencial administrado.	Art. 183. A EFPC pode receber adiantamento de contribuições de patrocinador para suportar gastos de operação no início de seu funcionamento ou do funcionamento de plano de benefícios de caráter previdencial administrado.	
Art. 7º A EFPC deve elaborar estudo de viabilidade econômica para demonstrar a forma de financiamento do plano de benefícios de caráter previdencial, quando apresentar fundo administrativo a descoberto.	Art. 184. A EFPC deve elaborar estudo de viabilidade econômica para demonstrar a forma de financiamento do plano de benefícios de caráter previdencial, quando apresentar fundo administrativo a descoberto.	
CAPÍTULO III DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE INVESTIMENTOS	Seção III Registros Contábeis de Investimentos	
Seção I Da avaliação de títulos e valores mobiliários	Subseção I Avaliação de Títulos e Valores Mobiliários	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 8º Os títulos e valores mobiliários classificados nas categorias de títulos para negociação devem ser ajustados pelo valor justo, considerando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de resultado do período.	Art. 189. Os títulos e valores mobiliários classificados nas categorias de títulos para negociação devem ser ajustados pelo valor justo, considerando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de resultado do período.	
Art. 9º Para fins de ajuste, a metodologia de apuração do valor justo é de responsabilidade da EFPC e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em mercado, podendo ser utilizado como parâmetro:	Art. 190. Para fins de ajuste, a metodologia de apuração do valor justo é de responsabilidade da EFPC e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em mercado, podendo ser utilizado como parâmetro:	
I – o preço médio de negociação no dia do apuramento ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;	I – o preço médio de negociação no dia do apuramento ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;	
II – o valor líquido provável de realização, obtido mediante adoção de técnica ou modelo de apuração (formação de preços);	II – o valor líquido provável de realização, obtido mediante adoção de técnica ou modelo de apuração (formação de preços);	
III – o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador; e	III – o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador; e	
IV – outra técnica de avaliação que utilize preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos idênticos ou comparáveis.	IV – outra técnica de avaliação que utilize preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos idênticos ou comparáveis.	
Parágrafo único. A técnica ou modelo de apuração referido no inciso II do caput deve constar de laudo de avaliação econômica:	Parágrafo único. A técnica ou modelo de apuração referido no inciso II do caput deve constar de laudo de avaliação econômica:	
I – elaborado pela própria EFPC ou por pessoa física ou jurídica especializada devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; e	I – elaborado pela própria EFPC ou por pessoa física ou jurídica especializada devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; e	
II – que contenha, no mínimo as premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação adotada.	II – que contenha, no mínimo, as premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação adotada.	
Seção II Das operações compromissadas	Subseção II Operações Compromissadas	
Art. 10. No registro contábil das operações compromissadas as EFPC devem:	Art. 191. No registro contábil das operações compromissadas as EFPC devem:	
I – contabilizar pelo valor efetivamente desembolsado ou recebido;	I – contabilizar pelo valor efetivamente desembolsado ou recebido;	
II – reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes, a débito de “Deduções/Variações Negativas”; e	II – reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes, a débito de “Deduções/Variações Negativas”; e	
III – apropriar mensalmente os rendimentos ou encargos dessas operações, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês.	III – apropriar mensalmente os rendimentos ou encargos dessas operações, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês.	
Parágrafo único. As Rendas/Variações Positivas e as Deduções/Variações Negativas devem ser reconhecidas conforme o princípio da competência, em razão da fluência do prazo da operação.	Parágrafo único. As Rendas/Variações Positivas e as Deduções/Variações Negativas devem ser reconhecidas conforme o princípio da competência, em razão da fluência do prazo da operação.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Seção III Das operações com ativos de renda fixa	Subseção III Operações com Ativos de Renda Fixa	
Art. 11. No registro contábil das operações com ativos de renda fixa as EFPC devem:	Art. 192. No registro contábil das operações com ativos de renda fixa as EFPC devem:	
I – contabilizar a aquisição de ativos pelo valor efetivamente desembolsado, sendo o ágio ou o deságio evidenciado em controles auxiliares;	I – contabilizar a aquisição de ativos pelo valor efetivamente desembolsado, sendo o ágio ou o deságio evidenciado em controles auxiliares;	
II – reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes sobre os títulos de renda fixa avaliados a valor justo, a débito de “Deduções/Variações Negativas”; e	II – reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes sobre os títulos de renda fixa avaliados a valor justo, a débito de “Deduções/Variações Negativas”; e	
III – apropriar mensalmente os rendimentos ou encargos dessas operações, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês.	III – apropriar mensalmente os rendimentos ou encargos dessas operações, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês.	
Parágrafo único. A EFPC deve reconhecer, no resultado do período, em contrapartida à “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente:	Parágrafo único. A EFPC deve reconhecer, no resultado do período, em contrapartida à “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente:	
I – a valorização ou a desvalorização dos ativos de renda fixa mensurados a valor justo; e	I – a valorização ou a desvalorização dos ativos de renda fixa mensurados a valor justo; e	
II – o ganho ou a perda dos ativos de renda fixa classificados como mantidos até o vencimento.	II – o ganho ou a perda dos ativos de renda fixa classificados como mantidos até o vencimento.	
Seção IV Das operações com ativos de renda variável	Subseção IV Operações com Ativos de Renda Variável	
Art. 12. No registro contábil das operações com ativos de renda variável as EFPC devem:	Art. 193. No registro contábil das operações com ativos de renda variável as EFPC devem:	
I – contabilizar as ações pelo custo de aquisição;	I – contabilizar as ações pelo custo de aquisição;	
II – reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes, a débito de “Deduções/Variações Negativas”;	II – reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes, a débito de “Deduções/Variações Negativas”;	
III – registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o respectivo valor de mercado, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação; e	III – registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o respectivo valor de mercado, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação; e	
IV – registrar as vendas de ações no mercado a vista, pelo valor líquido, deduzindo-se o valor das taxas e corretagens.	IV – registrar as vendas de ações no mercado a vista, pelo valor líquido, deduzindo-se o valor das taxas e corretagens.	
Seção V Das operações com cotas de fundos de investimento	Subseção V Operações com Cotas de Fundos de Investimento	
Art. 13. No registro contábil das operações com cotas de fundos de investimento as EFPC devem:	Art. 194. No registro contábil das operações com cotas de fundos de investimento as EFPC devem:	
I – contabilizar a aquisição de cotas de fundos de investimentos pelo valor efetivamente desembolsado, incluindo, quando for o caso, taxas e emolumentos; e	I – contabilizar a aquisição de cotas de fundos de investimentos pelo valor efetivamente desembolsado, incluindo, quando for o caso, taxas e emolumentos; e	
II – registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o valor da cota, apurado nas demonstrações contábeis do fundo de investimento, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação.	II – registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o valor da cota, apurado nas demonstrações contábeis do fundo de investimento, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Parágrafo único. As EFPC devem realizar teste de redução ao valor recuperável dos ativos de fundos de investimentos, reconhecendo o valor da perda apurada, em contrapartida de “Deduções/Variações Negativas”, quando:	Parágrafo único. As EFPC devem realizar teste de redução ao valor recuperável dos ativos de fundos de investimentos, reconhecendo o valor da perda apurada, em contrapartida de “Deduções/Variações Negativas”, quando:	
I – os ativos do fundo de investimentos apresentem evidências de perda; e	I – os ativos do fundo de investimentos apresentem evidências de perda; e	
II – o administrador do fundo de investimentos não tenha realizado teste de redução ao valor recuperável dos respectivos ativos.	II – o administrador do fundo de investimentos não tenha realizado teste de redução ao valor recuperável dos respectivos ativos.	
Seção VI Dos derivativos	Subseção VI Derivativos	
Art. 14. No registro contábil das operações com derivativos as EFPC devem:	Art. 195. No registro contábil das operações com derivativos as EFPC devem:	
I – contabilizar os ativos adquiridos ou alienados em operações a termo, na data da operação, por seus valores de cotação no mercado à vista, sendo as parcelas a receber ou a pagar ajustadas a valor presente, tomando-se por base a taxa de cada contrato;	I – contabilizar os ativos adquiridos ou alienados em operações a termo, na data da operação, por seus valores de cotação no mercado à vista, sendo as parcelas a receber ou a pagar ajustadas a valor presente, tomando-se por base a taxa de cada contrato;	
II – contabilizar os prêmios pagos ou recebidos em operações com opções na data da operação, na respectiva conta de ativo ou passivo;	II – contabilizar os prêmios pagos ou recebidos em operações com opções na data da operação, na respectiva conta de ativo ou passivo;	
III – registrar as variações do valor justo do derivativo em “Rendas/Variações Positivas”, ou “Deduções/Variações Negativas”;	III – registrar as variações do valor justo do derivativo em “Rendas/Variações Positivas”, ou “Deduções/Variações Negativas”;	
IV – contabilizar os demais derivativos, na data da operação, em contas de ativo ou passivo, de acordo com as características do contrato;	IV – contabilizar os demais derivativos, na data da operação, em contas de ativo ou passivo, de acordo com as características do contrato;	
V – contabilizar os desembolsos referentes às taxas e corretagens a débito de “Deduções/Variações Negativas”;	V – contabilizar os desembolsos referentes às taxas e corretagens a débito de “Deduções/Variações Negativas”;	
VI – observar na avaliação dos instrumentos financeiros de derivativos a legislação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e	VI – observar na avaliação dos instrumentos financeiros de derivativos a legislação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e	
VII – registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o respectivo valor de mercado, em conta analítica do respectivo derivativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, vedada a compensação de receitas com despesas em contratos distintos.	VII – registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o respectivo valor de mercado, em conta analítica do respectivo derivativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, vedada a compensação de receitas com despesas em contratos distintos.	
§ 1º O registro dos títulos, valores mobiliários e outros ativos dados em garantia de operações com derivativos deve ser realizado em contas analíticas dos próprios ativos que destaquem a vinculação, mantendo-se os critérios originais de avaliação.	§ 1º O registro dos títulos, valores mobiliários e outros ativos dados em garantia de operações com derivativos deve ser realizado em contas analíticas dos próprios ativos que destaquem a vinculação, mantendo-se os critérios originais de avaliação.	
§ 2º Os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam:	§ 2º Os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam:	
I – identificar, individualmente, as partes pactuantes, as características e os valores dos contratos negociados; e	I – identificar, individualmente, as partes pactuantes, as características e os valores dos contratos negociados; e	
II – divulgar, em notas explicativas, o tipo de transação realizada e o valor de referência.	II – divulgar, em notas explicativas, o tipo de transação realizada e o valor de referência.	
Seção VII Das operações com participantes	Subseção VII Operações com Participantes	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 15. No registro contábil das operações com participantes e assistidos as EFPC devem:	Art. 196. No registro contábil das operações com participantes e assistidos as EFPC devem:	
I – registrar as operações com participantes e assistidos pelo valor do principal, incluindo encargos financeiros, conforme estabelecido no contrato, até a sua liquidação ou a data do efetivo ajuizamento;	I – registrar as operações com participantes e assistidos pelo valor do principal, incluindo encargos financeiros, conforme estabelecido no contrato, até a sua liquidação ou a data do efetivo ajuizamento da cobrança;	
II – registrar as taxas de administração de empréstimos e/ou financiamentos imobiliários, como “Rendas/Variações Positivas” de investimentos, quando cobradas nas operações com participantes e assistidos;	II – registrar as taxas de administração de empréstimos e/ou financiamentos imobiliários, como “Rendas/Variações Positivas” de investimentos, nas operações com participantes e assistidos;	
III – contabilizar o devido provisionamento, em conta analítica no grupo de contas “Operações com Participantes”, das parcelas referentes a empréstimos e financiamentos imobiliários, descontadas mensalmente dos participantes e assistidos pelos patrocinadores e não repassadas às EFPC nos prazos estabelecidos;	III – contabilizar o devido provisionamento, em conta analítica no grupo de contas “Operações com Participantes”, das parcelas referentes a empréstimos e financiamentos imobiliários, descontadas mensalmente dos participantes e assistidos pelos patrocinadores e não repassadas às EFPC nos prazos estabelecidos;	
IV – registrar os juros, multas e outros encargos devidos pelos patrocinadores, pelo atraso no repasse, seguindo o mesmo critério de contabilização do valor principal, com o devido provisionamento; e	IV – registrar os juros, multas e outros encargos devidos pelos patrocinadores, pelo atraso no repasse, seguindo o mesmo critério de contabilização do valor principal, com o devido provisionamento; e	
V – registrar os fundos de cobertura de operações com participantes e assistidos, quando houver.	V – registrar os fundos de cobertura de operações com participantes e assistidos, quando houver.	
Parágrafo único. Os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam identificar, individualmente, os tomadores dos empréstimos e financiamentos imobiliários, as características dos contratos negociados e respectivas garantias, inclusive os valores das provisões matemáticas dados em garantia, e os saldos atualizados.	Parágrafo único. Os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam identificar, individualmente, os tomadores dos empréstimos e financiamentos imobiliários, as características dos contratos negociados e respectivas garantias, inclusive os valores das provisões matemáticas dados em garantia, e os saldos atualizados.	
Seção VIII Dos imóveis	Subseção VIII Investimentos em Imóveis	
Art. 16. No registro contábil das operações com investimentos em imóveis as EFPC devem:	Art. 197. No registro contábil das operações com investimentos em imóveis as EFPC devem:	
I – registrar os imóveis pelo custo de aquisição, incluindo honorários, taxas, emolumentos, tributos e demais encargos incidentes sobre a operação;	I – registrar os imóveis pelo custo de aquisição, incluindo honorários, taxas, emolumentos, tributos e demais encargos incidentes sobre a operação;	
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	II – mensurar os imóveis após o reconhecimento inicial pelo seu valor justo; III – contabilizar o resultado da mensuração dos imóveis pelo valor justo, positivo ou negativo, de uma única vez, em conta do respectivo ativo, em contrapartida da conta de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, com base em laudo técnico de avaliação, emitido anualmente;	Inclusão de regras adicionais para registro contábil dos investimentos em imóveis, para que eles se tornem mais precisos, reconhecendo, anualmente, variações positivas e negativas do valor (antes, conforme art. 16, §3º, da Res. Previc 21/2023, apenas era prevista a contabilização de variações negativas, quando havia evidências de desvalorização).
II – contabilizar nas alienações a prazo, os encargos respectivos, nas contas de “Rendas/Variações Positivas”;	IV – contabilizar nas alienações a prazo os encargos respectivos, nas contas de “Rendas/Variações Positivas”;	
III – registrar os imóveis em construção:	V – registrar os imóveis em construção:	
a) conforme o inciso I deste artigo, acrescidos dos custos da obra; e	a) conforme o inciso I, acrescidos dos custos da obra; e	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
b) de acordo com sua destinação, após a conclusão da obra e a expedição do respectivo “Habite-se”;	b) de acordo com sua destinação, após a conclusão da obra e a expedição do respectivo “Habite-se”;	
IV – registrar os aluguéis dos imóveis de uso próprio, mediante o reconhecimento de aluguel, pelo valor de mercado, como “Rendas/Variações Positivas”, nos planos de benefícios e, em contrapartida, como despesas no PGA;	VI – registrar os aluguéis dos imóveis de uso próprio, mediante o reconhecimento de aluguel, pelo valor de mercado, como “Rendas/Variações Positivas”, nos planos de benefícios e, em contrapartida, como despesas no Plano de Gestão Administrativa;	
V – apresentar laudo técnico de avaliação prévio à alienação de imóvel, elaborado de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), contendo, no mínimo:	VII – apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborado de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:	Exclusivamente quando a Entidade estiver alienando o imóvel, deverá apresentar três (e não somente um) laudo de avaliação.
a) a identificação do imóvel;	a) a identificação do imóvel;	
b) informações detalhadas sobre tamanho, localização e tipo (comercial ou residencial);	b) informações detalhadas sobre tamanho, localização e tipo (comercial ou residencial);	
c) a data-base da avaliação;	c) a data-base da avaliação;	
d) a identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação; e	d) a identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação; e	
e) a segregação entre o valor do terreno e das edificações;	e) a segregação entre o valor do terreno e das edificações;	
VI – contabilizar o valor dos bens duráveis agregados aos imóveis, em conta analítica, sempre que possível, observando os mesmos critérios definidos para os investimentos imobiliários; e	VIII – contabilizar o valor dos bens duráveis agregados aos imóveis, em conta analítica, sempre que possível, observando os mesmos critérios definidos para os investimentos imobiliários; e	
VII – contabilizar o valor das benfeitorias realizadas ao valor de custo do imóvel em que forem realizadas.	IX – contabilizar o valor das benfeitorias realizadas ao valor de custo do imóvel em que forem realizadas.	
§ 1º A avaliação referida no inciso V, quando realizada para fins de alienação de imóveis, pode ser dispensada caso a última avaliação tenha sido realizada em prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), em função das condições de mercado.	§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.	Ajuste do dispositivo em razão da alteração realizada no inciso VII, que passou a exigir três laudos (e não apenas um) previamente à alienação de imóveis pela Entidade.
§ 2º A reavaliação dos imóveis que estejam totalmente provisionados é facultativa, enquanto não for revertida a provisão, com a devida anuência do AETQ.	§ 2º A reavaliação dos imóveis que estejam totalmente provisionados é facultativa, enquanto não for revertida a provisão, com a devida anuência do administrador estatutário tecnicamente qualificado.	
§ 3º As EFPC devem realizar a avaliação de imóveis, quando houver evidência de desvalorização, nos termos do inciso V: I – reconhecendo o valor da perda apurada, de uma única vez, no mesmo exercício social a que se referir; e II – contabilizando o resultado negativo apurado, em conta do respectivo ativo, em contrapartida da conta de “Deduções/Variações Negativas”.	<i>Exclusão.</i>	O disposto nesses dispositivos foram transpostos para os incisos II e III do art. 197, com modificações.
Seção IX Das despesas diretas de investimentos	Subseção IX Despesas Diretas de Investimentos	
Art. 17. São despesas diretas dos investimentos, a serem contabilizadas como “Deduções/Variações Negativas” dos investimentos:	Art. 198. São despesas diretas dos investimentos, a serem contabilizadas como “Deduções/Variações Negativas” dos investimentos:	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
I – os serviços de liquidação e de custódia de investimentos;	I – os serviços de liquidação e de custódia de investimentos;	
II – as taxas de administração de investimentos na gestão terceirizada de recursos;	II – as taxas de administração de investimentos na gestão terceirizada de recursos;	
III – os tributos diretamente incidentes sobre investimentos;	III – os tributos diretamente incidentes sobre investimentos;	
IV – os serviços de avaliações e reavaliações de investimentos;	IV – os serviços de avaliações e reavaliações de investimentos;	
V – as taxas condominiais, seguros, custos de manutenção, demais taxas e impostos incidentes sobre investimentos imobiliários de responsabilidade do locador (proprietário), relativas aos imóveis não locados, exceto os de uso próprio; e	V – as taxas condominiais, seguros, custos de manutenção, demais taxas e impostos incidentes sobre investimentos imobiliários de responsabilidade do locador (proprietário); e	Inclusão de trecho final no dispositivo, para excepcionalizar a necessidade da contabilização das referidas despesas caso se trate de imóvel locado e de uso próprio.
VI – os gastos diretamente relacionados com a recuperação de investimentos, tais como honorários advocatícios terceirizados e consultorias especializadas na recuperação de perdas com investimentos.	VI – os gastos diretamente relacionados com a recuperação de investimentos, tais como honorários advocatícios terceirizados e consultorias especializadas na recuperação de perdas com investimentos.	
CAPÍTULO IV DAS PROVISÕES PARA PERDAS	Seção IV Provisões para Perdas	
Seção I Dos parâmetros de provisões para perdas	Subseção I Parâmetros de Provisões para Perdas	
Art. 18. A EFPC deve constituir provisão para perda sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos, determinada em função do tempo de atraso no recebimento do valor principal, de parcela ou de encargos, conforme os seguintes parâmetros:	Art. 199. A EFPC deve constituir provisão para perda sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos, determinada em função do tempo de atraso no recebimento do valor principal, de parcela ou de encargos, conforme os seguintes parâmetros:	
I – provisão mínima de 1% para atraso entre 31 e 60 dias;	I – provisão mínima de 1% para atraso entre 31 e 60 dias;	
II – provisão mínima de 5%, para atraso entre 61 e 90 dias;	II – provisão mínima de 5%, para atraso entre 61 e 90 dias;	
III – provisão mínima de 10%, para atraso entre 91 e 120 dias;	III – provisão mínima de 10%, para atraso entre 91 e 120 dias;	
IV – provisão mínima de 25%, para atraso entre 121 e 180 dias;	IV – provisão mínima de 25%, para atraso entre 121 e 180 dias;	
V – provisão mínima de 50%, para atraso entre 181 e 240 dias;	V – provisão mínima de 50%, para atraso entre 181 e 240 dias;	
VI – provisão mínima de 75%, para atraso entre 241 e 360 dias; e	VI – provisão mínima de 75%, para atraso entre 241 e 360 dias; e	
VII – provisão de 100% para atraso superior a 360 dias.	VII – provisão de 100% para atraso superior a 360 dias.	
Parágrafo único. A provisão para perda sobre as contribuições em atraso dos planos de benefícios, em relação ao previsto no plano de custeio anual, deve ser constituída somente sobre o valor das parcelas vencidas	Parágrafo único. A provisão para perda sobre as contribuições em atraso dos planos de benefícios, em relação ao previsto no plano de custeio anual, deve ser constituída somente sobre o valor das parcelas vencidas.	
Art. 19. É vedado o reconhecimento de receitas de qualquer natureza, no resultado do período, relativas a ativos financeiros que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de principal ou de encargos.	Art. 200. É vedado o reconhecimento de receitas de qualquer natureza, no resultado do período, relativas a ativos financeiros que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de principal ou de encargos.	
Parágrafo único. As receitas, de que trata o caput, somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.	Parágrafo único. As receitas de que trata o caput, somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.	
Seção II Do registro contábil das provisões para perdas	Subseção II Registro Contábil das Provisões para Perdas	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 20. Os valores relativos às provisões para perdas devem ser contabilizados, a débito, em conta de resultado, e em conta redutora do respectivo ativo, a crédito.	Art. 201. Os valores relativos às provisões para perdas devem ser contabilizados, a débito, em conta de resultado, e em conta redutora do respectivo ativo, a crédito.	
Art. 21. Os valores relativos às provisões para perdas em ativos financeiros devem ser contabilizados em conta de “Dedução/Variação Negativa”, a débito, em contrapartida à conta redutora do respectivo grupo de investimentos, a crédito	Art. 202. Os valores relativos às provisões para perdas em ativos financeiros devem ser contabilizados em conta de “Dedução/Variação Negativa”, a débito, em contrapartida à conta redutora do respectivo grupo de investimentos, a crédito.	
Seção III Da baixa e da recuperação de ativos	Subseção III Baixa e Recuperação de Ativos	
Art. 22. Os ativos financeiros devem ser baixados contabilmente nas seguintes condições:	Art. 203. Os ativos financeiros devem ser baixados contabilmente nas seguintes condições:	
I – quando a recuperação do seu valor for improvável; ou	I – quando a recuperação do seu valor for improvável; ou	
II – quando decorridos trezentos e sessenta dias previsto no inciso VII do art. 18.	II – quando decorrido o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no inciso VII do art. 199.	
§ 1º Os ativos financeiros baixados contabilmente devem ser registrados em controles auxiliares até que estejam esgotados todos os meios de cobrança judicial ou extrajudicial, ou por decisão do órgão de governança competente da entidade, observado o prazo mínimo de cinco anos para a manutenção do referido registro auxiliar.	§ 1º Os ativos financeiros baixados contabilmente devem ser registrados em controles auxiliares até que estejam esgotados todos os meios de cobrança judicial ou extrajudicial, ou por decisão do órgão de governança competente da entidade, observado o prazo mínimo de cinco anos para a manutenção do referido registro auxiliar.	
§ 2º A EFPC deve promover, por meio de sua estrutura interna ou por prestadores de serviço, a cobrança dos créditos vencidos buscando sempre maximizar o valor recuperado.	§ 2º A EFPC deve promover, por meio de sua estrutura interna ou por prestadores de serviço, a cobrança dos créditos vencidos buscando sempre maximizar o valor recuperado.	
Art. 23. O ganho auferido por ocasião da renegociação de ativo financeiro baixado contabilmente deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento.	Art. 204. O ganho auferido por ocasião da renegociação de ativo financeiro baixado contabilmente deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento.	
Art. 24. Para fins desta Resolução, considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a emissão de novo ativo financeiro para liquidação parcial ou integral do anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.	Art. 205. Para fins desta Resolução, considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a emissão de novo ativo financeiro para liquidação parcial ou integral do anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.	
CAPÍTULO V DOS REGISTROS CONTÁBEIS DO IMOBILIZADO E DO INTANGÍVEL	Seção V Registros Contábeis do Imobilizado e do Intangível	
Art. 25. A depreciação do Imobilizado e a amortização do Intangível devem ser contabilizadas mensalmente, como redutoras, em conta analítica dos respectivos ativos, tendo como contrapartida despesas do PGA.	Art. 206. A depreciação do Imobilizado e a amortização do Intangível devem ser contabilizadas mensalmente, como redutoras, em conta analítica dos respectivos ativos, tendo como contrapartida despesas do Plano de Gestão Administrativa.	
§ 1º A contabilização da amortização do intangível deve ser efetuada independentemente da existência do resultado do PGA.	§ 1º A contabilização da amortização do intangível e da depreciação do imobilizado deve ser efetuada independentemente da existência do resultado do Plano de Gestão Administrativa.	Inclusão da necessidade de contabilização da depreciação do imobilizado.
§ 2º Os gastos com implantação de novos planos de benefícios de caráter previdencial devem ser amortizados no prazo máximo de sessenta meses, contados a partir da data de início de funcionamento do plano de benefícios.	§ 2º Os gastos com implantação de novos planos de benefícios de caráter previdencial devem ser amortizados no prazo máximo de sessenta meses, contados a partir da data de início de funcionamento do plano de benefícios.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 3º As EFPC devem apresentar plano de viabilidade econômico-financeira demonstrando que as receitas administrativas a serem auferidas serão suficientes para arcar com a amortização referida no § 2º.	§ 3º As EFPC devem apresentar plano de viabilidade econômico-financeira demonstrando que as receitas administrativas a serem auferidas são suficientes para arcar com a amortização referida no § 2º.	
CAPÍTULO VI DOS OUTROS REGISTROS CONTÁBEIS Seção I Das dívidas de patrocinador	Subseção III Dívidas de Patrocinador	
Art. 26. As EFPC devem registrar contabilmente os instrumentos de dívidas de patrocinador relativos aos financiamentos de serviço passado e de déficit técnico equacionado no grupo “Operações Contratadas” do “Realizável Previdencial”, no Ativo.	Art. 185. As EFPC devem registrar contabilmente os instrumentos de dívidas de patrocinador relativos aos financiamentos de serviço passado e de déficit técnico equacionado no grupo “Operações Contratadas” do “Realizável Previdencial”, no Ativo.	
Seção II Da provisão contingencial	Subseção IV Provisão Contingencial	
Art. 27. As provisões em caráter contingencial devem ser contabilizadas no exigível contingencial tendo como contrapartida a conta “Constituição/Reversão de Contingência”.	Art. 186. As provisões em caráter contingencial devem ser contabilizadas no exigível contingencial tendo como contrapartida a conta “Constituição/Reversão de Contingência”.	
Seção III Do equilíbrio técnico Art. 28. As EFPC devem apurar o equilíbrio técnico do plano de benefícios de acordo com a legislação vigente.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, pois o dispositivo original não dizia respeito a regras de contabilização, propriamente ditas.
Seção IV Do fundo previdencial	Subseção V Fundo Previdencial	
Art. 29. A utilização de recursos de fundo previdencial, para cobrir total ou parcialmente as contribuições em conformidade com o plano de custeio anual, deve ser registrada e evidenciada em nota explicativa.	Art. 187. A forma de constituição e utilização de recursos de fundo previdencial, para cobrir total ou parcialmente as contribuições em conformidade com o plano de custeio anual, deve ser registrada e evidenciada em nota explicativa.	Explicitação que o que deve ser registrado em notas explicativas é a forma de constituição e de utilização de recursos de fundo previdencial.
Parágrafo único. As desonerações de contribuições dos patrocinadores utilizando recursos do “Fundo Previdencial” devem ser contabilizadas em conta de resultado.	Parágrafo único. As desonerações de contribuições dos patrocinadores, instituidores, participantes ou autopatrocinados, utilizando recursos do “Fundo Previdencial” devem ser contabilizadas em conta de adições e deduções.	Aprimoramento da regra contábil aplicável às hipóteses de utilização de valores de fundo previdencial para desoneração de contribuições.
Seção V Dos ajustes de consolidação	Subseção VI Ajustes de Consolidação	
Art. 30. Os ajustes e eliminações necessários à consolidação das Demonstrações Contábeis e balancetes devem ser registrados em documentos auxiliares.	Art. 188. Os ajustes e eliminações necessários à consolidação das Demonstrações Contábeis e balancetes devem ser registrados em documentos auxiliares.	
Parágrafo único. As contas passíveis de ajustes e eliminações, entre outras, são: “Migrações entre Planos”, “Compensações de Fluxos Previdenciais”, “Participação no PGA”, “Participação no Fundo Administrativo PGA” e valores a pagar e a receber entre planos.	Parágrafo único. As contas passíveis de ajustes e eliminações, entre outras, são: “Migrações entre Planos”, “Compensações de Fluxos Previdenciais”, “Participação no Plano de Gestão Administrativa”, “Participação no Fundo Administrativo Plano de Gestão Administrativa” e valores a pagar e a receber entre planos.	
Seção VI Do Livro Diário	Seção VI Livro Diário	
Art. 31. A autenticação do livro diário deve ser realizada pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Art. 207. A autenticação do livro diário deve ser realizada pelo Sistema Público de Escrituração Digital, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
Parágrafo único. A autenticação do livro diário de que trata este artigo deve ser comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).	§ 1º A autenticação do livro diário deve ser comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	§ 2º As demonstrações contábeis e notas explicativas deverão ser anexadas à escritura contábil digital (ECD) para autenticação.	Ajuste procedimental.
Seção VII Das Notas Explicativas	Seção VII Notas Explicativas	
Art. 32. As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo PGA:	Art. 208. As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:	
I – contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios;	I – contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios;	
II – descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;	II – descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;	
III – critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões;	III – critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões;	
IV – critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível;	IV – critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível;	
V – avaliações e reavaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” e dos “Investimentos em imóveis” indicando, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis e respectivos valores, bem como os efeitos no exercício;	V – avaliações e reavaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” e dos “Investimentos em imóveis” indicando, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis e respectivos valores, bem como os efeitos no exercício;	
VI – ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos;	VI – ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);	Inclusão de menção expressa às normas do CFC.
VII – descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes;	VII – descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes;	
VIII – composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior;	VIII – composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior;	
IX – composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;	IX – composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;	
X – critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso;	X – critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso;	
XI – objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;	XI – objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;	
XII – detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta;	XII – detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
XIII – detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;	XIII – detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;	
XIV – descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período;	XIV – descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período;	
XV – eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do PGA;	XV – eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa;	
XVI – premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	XVI – premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	
XVII – premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	XVII – premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	
XVIII – controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante;	XVIII – controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante;	
XIX – equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;	XIX – equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;	
XX – critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;	XX – critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;	
XXI – ativos e passivos que sejam mensurados a valor justo de forma recorrente, ou não, no balanço patrimonial, após o reconhecimento inicial;	<i>Exclusão.</i>	Exclusão de elemento mínimo que deve constar das Notas Explicativas.
XXII – títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;	XXI – títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;	
XXIII – títulos públicos federais reclassificados da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para “títulos mantidos para negociação”;	XXII – títulos públicos federais reclassificados da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para “títulos mantidos para negociação”;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
XXIV – utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios;	XXIII – utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios;	
XXV – operações com patrocinador, incluindo detalhamento dos ativos financeiros e de recebíveis, indicando o grau de dependência (percentual apurado pela soma de ativos financeiros e recebíveis junto aos patrocinadores em relação ao ativo total) por plano de benefícios;	XXIV – operações com patrocinador, incluindo detalhamento dos ativos financeiros e de recebíveis, indicando o grau de dependência (percentual apurado pela soma de ativos financeiros e recebíveis junto aos patrocinadores em relação ao ativo total) por plano de benefícios;	
XXVI – identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características; e	XXV – identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características; e	
XXVII – operações entre partes relacionadas com, no mínimo, os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes.	XXVI – operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes.	Inclusão das “condições pactuadas”
CAPÍTULO VII DA FORMA, DO PRAZO E DO MEIO DE ENVIO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	CAPÍTULO XII DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC Seção II Informações Contábeis	
Art. 33. As EFPC devem elaborar os seguintes documentos:	Art. 362. As EFPC devem elaborar os seguintes documentos:	
I – Balancetes mensais do Plano de Benefícios, do Plano de Gestão Administrativa, do Consolidado e as informações extracontábeis do anexo IV;	I – balancetes mensais do plano de benefícios, do plano de gestão administrativa e do consolidado;	A exigência do envio das informações extracontábeis foi excluída deste dispositivo, porém foi incluída no inciso XII.
II – Balanço Patrimonial Consolidado, comparativo com o exercício anterior;	II – balanço patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior;	
III – Demonstração da Mutaç�o do Patrim�nio Social (DMPS), de forma consolidada, comparativa com exerc�cio anterior;	III – demonstra�o da muta�o do patrim�nio social, de forma consolidada, comparativa com exerc�cio anterior;	
IV – Demonstração do PGA (DPGA), de forma consolidada, comparativa com o exerc�cio anterior;	IV – demonstra�o do plano de gest�o administrativa, de forma consolidada, comparativa com o exerc�cio anterior;	
V – Demonstração do Ativo L�quido (DAL), por plano de benef�cios de car�ter previdencial, comparativa com o exerc�cio anterior;	V – demonstra�o do ativo l�quido, por plano de benef�cios de car�ter previdencial, comparativa com o exerc�cio anterior;	
VI – Demonstração da Muta�o do Ativo L�quido (DMAL), por plano de benef�cios de car�ter previdencial, comparativa com o exerc�cio anterior;	VI – demonstra�o da muta�o do ativo l�quido, por plano de benef�cios de car�ter previdencial, comparativa com o exerc�cio anterior;	
VII – Demonstração das Provis�es T�cnicas do Plano de Benef�cios (DPT), por plano de benef�cios de car�ter previdencial, comparativa com o exerc�cio anterior;	VII – demonstra�o das provis�es t�cnicas do plano de benef�cios, por plano de benef�cios de car�ter previdencial, comparativa com o exerc�cio anterior;	
VIII – Notas Explicativas �s Demonstra�es Cont�beis consolidadas;	VIII – notas explicativas �s demonstra�es cont�beis consolidadas;	
IX – Parecer do Conselho Fiscal, com opini�o sobre as Demonstra�es Cont�beis;	IX – parecer do conselho fiscal, com opini�o sobre as demonstra�es cont�beis;	
X – Manifesta�o do Conselho Deliberativo relativa � aprova�o das Demonstra�es Cont�beis; e	X – manifesta�o do conselho deliberativo relativa � aprova�o das demonstra�es cont�beis; e	
XI – Relat�rios de Auditor Independente, descritos a seguir:	XI – relat�rios de auditor independente, descritos a seguir:	
a) relat�rio do auditor independente sobre as demonstra�es cont�beis;	a) relat�rio do auditor independente sobre as demonstra�es cont�beis;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
b) relatório circunstanciado sobre controles internos; e	b) relatório circunstanciado sobre controles internos; e	
c) relatório para propósito específico, exigido das EFPC classificadas pela Previc como Entidade Sistemicamente Importante (ESI).	c) relatório para propósito específico, exigido para as EFPC classificadas pela Previc no segmento S1.	Substituição da referência às ESI pelas Entidades do segmento S1.
<i>Sem dispositivo correspondente</i>	XII – informações extracontábeis conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178.	Mero remanejamento, pois esta exigência antes estava no inciso I.
§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e na alínea “a” do inciso XI do caput devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.	§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e na alínea “a” do inciso XI do caput devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.	
§ 2º As vias originais das demonstrações contábeis, do parecer do conselho fiscal, do relatório de auditor independente sobre as demonstrações contábeis e a manifestação do conselho deliberativo, assinadas e rubricadas, devem ser mantidas na EFPC à disposição da Previc.	§ 2º As vias originais das demonstrações contábeis, do parecer do conselho fiscal, do relatório de auditor independente sobre as demonstrações contábeis e a manifestação do conselho deliberativo, assinadas e rubricadas, sendo permitidas assinaturas efetuadas por meio de certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, devem ser mantidas na EFPC à disposição da Previc.	Explicitação de que a assinatura eletrônica, no padrão ICP-Brasil, pode ser utilizada para essa finalidade.
§ 3º Os documentos referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso XI do caput devem ser elaborados até 31 de maio do exercício social subsequente e permanecer à disposição da Previc.	§ 3º Os documentos referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso XI devem ser elaborados até 31 de maio do exercício social subsequente e permanecer à disposição da Previc.	
§ 4º A EFPC pode, facultativamente, elaborar Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA), por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativo com o exercício anterior.	§ 4º A EFPC pode, facultativamente, elaborar demonstração do plano de gestão administrativa, por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativo com o exercício anterior.	
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	§ 5º Os documentos elencados no inciso I poderão ser enviados trimestralmente. § 6º Os planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas de Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas podem ter os seus balancetes elaborados e enviados trimestralmente, devendo a EFPC adotar o mesmo procedimento durante todo o exercício.	Ambos os parágrafos incluídos vigorarão a partir de 01/01/2024, conforme parágrafo único do art. 389 da Res. Previc 23. Têm o objetivo de desonerar as EFPC, sendo que o § 5º (que se aplica a todos os planos) dispõe, apenas, sobre o envio trimestral (mas a elaboração continua sendo mensal) e o § 6º (que se aplica aos planos “CD Puro”) sobre elaboração e envio trimestral.
Art. 34. As EFPC devem enviar à Previc as informações previstas no art. 33, por meio de sistema disponibilizado pela autarquia em seu sítio eletrônico na internet, nos seguintes prazos:	Art. 363. As EFPC devem enviar à Previc as informações previstas no art. 362, por meio de sistema disponibilizado pela autarquia em seu sítio eletrônico na internet, nos seguintes prazos:	
I – até o último dia do mês subsequente ao mês de referência: as informações elencadas no inciso I do art. 33; e	I – até o último dia do mês subsequente ao trimestre de referência: as informações elencadas no inciso I e § 6º do art. 362;	
II – até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência: as demonstrações contábeis elencadas nos incisos II, V, VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 33.	II – até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência: as demonstrações contábeis elencadas nos incisos II, V, VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 362; e	
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	III – até 31 de julho as informações extracontábeis previstas na Portaria da Diretoria de Normas, com informações referentes a competência de junho de cada exercício.	Antes, a referência às informações extracontábeis estava no § 1º, a seguir, juntamente com o balancete de dezembro, devendo ser enviado até o final de fevereiro.
§ 1º Os balancetes mensais e as informações extracontábeis referentes ao mês de dezembro devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.	§ 1º Os balancetes referentes ao último trimestre do exercício devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.	Modificação, considerando que os balancetes, agora, serão enviados trimestralmente e exclusão da referência às informações extracontábeis, que passou a estar no inciso III supra.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21/03/2023	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º Os documentos listados nos incisos II, V, VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 33, enviados por meio eletrônico à Previc, devem conter:	§ 2º Os documentos listados nos incisos II, V, VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 362, enviados por meio eletrônico à Previc, devem conter:	
I – o nome e o CPF dos dirigentes responsáveis pelas informações; e	I – o nome e o CPF dos dirigentes responsáveis pelas informações; e	
II – o nome, o CPF e o CRC do profissional de contabilidade responsável.	II – o nome, o CPF e o CRC do profissional de contabilidade responsável.	
§ 3º A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes devem ser mantidas na EFPC à disposição do Conselho Fiscal e da Previc.	§ 3º A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes devem ser mantidas na EFPC à disposição do conselho fiscal e da Previc.	
§ 4º A operacionalização do envio das informações de que trata o caput deve ser realizada nos termos de Portaria editada pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.	Exclusão.	Exclusão do dispositivo, pois apenas remetia a outra norma a ser editada.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 35. As EFPC devem manter controles analíticos auxiliares do patrimônio do plano de benefícios e do PGA que possibilitem a prestação das informações extracontábeis.	Art. 209. As EFPC devem manter controles analíticos auxiliares do patrimônio do plano de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa que possibilitem a prestação das informações contábeis e extracontábeis.	
Art. 36. Ficam a Diretoria de Normas e a Diretoria Fiscalização e Monitoramento da Previc autorizadas a alterar os anexos I, II, III e IV.	Exclusão.	Dispositivos transposto, com mudanças, para o art. 178, parágrafo único. Tal atribuição foi dada, na nova redação, exclusivamente à DINOR.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Seção VIII Política Contábil	
Art. 37. A EFPC deve definir a política contábil considerando suas peculiaridades, bem como a natureza de suas operações, devendo ser efetuada com critérios consistentes e verificáveis, em observância às Normas Brasileiras Contabilidade, contemplando as características da gestão de riscos e do tratamento das provisões, dos ativos e dos passivos contingentes.	Art. 210. A EFPC enquadrada pela Previc nos segmentos S1 ou S2 deve definir a política contábil considerando suas peculiaridades, bem como a natureza de suas operações, devendo ser efetuada com critérios consistentes e verificáveis, em observância às Normas Brasileiras Contabilidade, observadas as particularidades previstas nas Resoluções emitidas pelo CNPC e pela Previc, contemplando as características da gestão de riscos e do tratamento das provisões, dos ativos e dos passivos contingentes.	A nova norma dispensou a elaboração de Política Contábil pelas Entidades classificadas nos segmentos S3 e S4, além de ter aprimorado o dispositivo.

PARTE 3

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20/2022

TAFIC e recolhimento de multas

Na terceira edição desta série de textos em que nos propomos a analisar, em detalhes, a Resolução Previc nº 23/2023, abordaremos os seus artigos 288 a 317, que integram o Capítulo IX da nova norma, substituindo o teor da Resolução Previc nº 20/2022.

Embora o título do Capítulo IX da Resolução Previc nº 23 faça referência, unicamente, à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, não é somente esse o tema nele abordado. Ao longo de suas seções, o referido Capítulo, assim como já fazia a Resolução Previc nº 20 (sua antecessora), também dispõe sobre aspectos relacionados ao recolhimento, à Previc, de multa por ela aplicada a pessoas autuadas no âmbito do regime disciplinar das EFPC.

Como se vê no quadro comparativo a seguir, a única mudança material realizada pela Previc em seu trabalho de consolidação normativa foi a alteração das datas-base de cálculo da TAFIC, que eram março, julho e novembro e passaram a ser março, junho e setembro. Essa mudança foi necessária pois, como mencionado na Parte 2 desta série de artigos, haverá planos de benefícios que terão balancetes elaborados apenas trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, de modo que a manutenção da base de cálculo da TAFIC nos meses de julho e novembro (além de março) seria inviável.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – TAFIC Seção I Disposições Gerais	
Art. 2º O fato gerador da TAFIC é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc, na forma do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.	Art. 288. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc, na forma do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.	
Art. 3º A base de cálculo da TAFIC é o valor dos recursos garantidores, conforme apresentado nos balancetes contábeis referentes aos meses de novembro, março e julho de cada ano, observado o respectivo enquadramento na tabela anexa a esta Resolução de cada plano de benefícios de caráter previdencial administrado pela EFPC (plano de benefícios).	Art. 289. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar é o valor dos recursos garantidores, conforme apresentado nos balancetes contábeis referentes aos meses de setembro, março e junho de cada ano, observando o respectivo enquadramento constante do Anexo IV desta Resolução, de cada plano de benefícios de caráter previdencial administrado pela EFPC.	Alterou-se os meses de competência que serão considerados para cálculo da TAFIC, passando a ser setembro, março e junho. Conforme art. 291 da Res. Previc nº 23, manteve-se a cobrança da TAFIC até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro. Logo, entende-se que a nova sistemática de cobrança é: – Até 10 de janeiro → base setembro do ano anterior – Até 10 de maio → base março do ano corrente – Até 10 de setembro → base junho do ano corrente.
§ 1º Consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por EFPC os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades.	§ 1º Consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por EFPC os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º Os planos de benefícios autorizados e que não estiverem em funcionamento nas datas referidas no caput devem ser enquadrados na primeira faixa da tabela anexa a esta Resolução.	§ 2º Os planos de benefícios autorizados e que não estiverem em funcionamento nas datas referidas no caput devem ser enquadrados na primeira faixa da tabela anexa a esta Resolução.	
§ 3º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não integram a base de cálculo da Tatic.	§ 3º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar não integram a base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar.	
Art. 4º São contribuintes as EFPC, constituídas na forma da legislação e autorizadas a administrar plano de benefícios.	Art. 290. São contribuintes as EFPC, constituídas na forma da legislação e autorizadas a administrar plano de benefícios.	
Art. 5º A Tatic deve ser recolhida quadrimestralmente, em valores expressos em reais, até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.	Art. 291. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar deve ser recolhida quadrimestralmente, em valores expressos em reais, até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.	
Art. 6º A Tatic recolhida em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Resolução sujeita a EFPC a:	Art. 292. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar recolhida em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Seção sujeita a EFPC a:	
I – juros de mora:	I – juros de mora:	
a) calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) aplicada aos títulos públicos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e	a) calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia aplicada aos títulos públicos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e	
b) de um por cento no mês do pagamento; e	b) de um por cento no mês do pagamento.	
II – multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.	II – multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.	
§ 1º A multa de mora de que trata o inciso II do caput deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da Tatic até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	§ 1º A multa de mora de que trata o inciso II do caput deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	
§ 2º O percentual a ser aplicado na multa de mora de que trata o inciso II do caput fica limitado a vinte por cento.	§ 2º O percentual a ser aplicado na multa de mora de que trata o inciso II do caput fica limitado a vinte por cento.	
Art. 7º A Tatic deve ser recolhida sob o código 10070-6, em conta vinculada à Previc, mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para cada plano de benefícios, observando-se o seguinte:	Art. 293. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar deve ser recolhida sob o código 10070-6, em conta vinculada à Previc, mediante emissão de Guia de Recolhimento da União para cada plano de benefícios, observando-se o seguinte:	
I – o recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) deve ser realizado por meio da emissão da GRU-Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais; e	I – o recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) deve ser realizado por meio da emissão da Guia de Recolhimento da União-Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais; e	
II – o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), deve ser realizado por meio da GRU-Simples, pagável somente no Banco do Brasil.	II – o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), deve ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União-Simples, pagável somente no Banco do Brasil.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 8º A Tatic, nos casos de transferência de gerenciamento, de cisão, de incorporação e de fusão de planos de benefícios, deve ser recolhida pelas EFPC envolvidas nessas operações, observada a proporção do tempo em que os recursos garantidores foram por elas administrados durante o quadrimestre em que ocorrer a data efetiva da operação, conforme definida pela legislação aplicável.	Art. 294. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, nos casos de transferência de gerenciamento, de cisão, de incorporação e de fusão de planos de benefícios, deve ser recolhida pelas EFPC envolvidas nessas operações, observada a proporção do tempo em que os recursos garantidores foram por elas administrados durante o quadrimestre em que ocorrer a data efetiva da operação, definida pela legislação aplicável.	
CAPÍTULO II DA MULTA PREVISTA NO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL ÀS EFPC	Seção II Multa Aplicável no Regime Disciplinar	
Art. 9º O recolhimento da multa prevista no regime disciplinar aplicável às EFPC deve observar o disposto nesta Resolução.	Art. 295. O recolhimento da multa prevista no regime disciplinar aplicável ao autuado deve observar o disposto nesta Seção.	
Art. 10. O recolhimento da multa deve ser efetuado por GRU-Cobrança, que pode ser impressa mediante acesso à internet.	Art. 296. O recolhimento da multa deve ser efetuado por Guia de Recolhimento da União-Cobrança, que pode ser impressa mediante acesso à internet.	
§ 1º O recolhimento deve ser efetuado mediante utilização de GRU-Cobrança, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.	§ 1º O recolhimento deve ser efetuado mediante utilização de Guia de Recolhimento da União-Cobrança, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.	
§ 2º As instruções necessárias ao preenchimento da GRU devem ser encaminhadas ao autuado juntamente com a notificação administrativa de cobrança de multa expedida pela Previc.	§ 2º As instruções necessárias ao preenchimento da Guia de Recolhimento da União devem ser encaminhadas ao autuado juntamente com a notificação administrativa de cobrança de multa expedida pela Previc.	
Art. 11. O autuado fica obrigado a encaminhar à Previc o comprovante de pagamento da penalidade recebida, devidamente autenticado e sem rasuras, a fim de que se proceda o encerramento do procedimento administrativo de cobrança.	Art. 297. O autuado fica obrigado a encaminhar à Previc o comprovante de pagamento da penalidade recebida, devidamente autenticado e sem rasuras, a fim de que se proceda o encerramento do procedimento administrativo de cobrança.	
Art. 12. O processo administrativo deve ser repassado à gestão da Procuradoria Federal junto à Previc para a realização da cobrança, em caso de vencimento do prazo estabelecido na notificação administrativa para o recolhimento da multa.	Art. 298. O processo administrativo deve ser repassado à gestão da Procuradoria Federal junto à Previc para a realização da cobrança, em caso de vencimento do prazo estabelecido na notificação administrativa para o recolhimento da multa.	
Art. 13. O não cumprimento da obrigação ou o recolhimento da multa referida no art. 9º em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Resolução sujeita o autuado a: I – juros de mora: a) calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) aplicada aos títulos públicos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e b) de um por cento no mês do pagamento; e II – multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.	Art. 299. O não cumprimento da obrigação ou o recolhimento da multa referida no art. 295 em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Seção sujeita o autuado aos acréscimos previstos nos Incisos I e II do art. 292.	Não houve mudança de mérito, pois os incisos I e II do art. 292 elencam, exatamente, os juros e a multa como apresentados no art. 13 da norma revogada.
§ 1º Os juros de mora referidos no inciso I do caput deste artigo, relativos a multas previstas no regime disciplinar aplicável às EFPC que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.	§ 1º Os juros de mora relativos a multas previstas no regime disciplinar aplicável às EFPC que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa referida no art. 9º até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	§ 2º A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa referida no art. 296 até o dia em que ocorrer o seu pagamento.	
§ 3º O percentual a ser aplicado na multa de mora de que trata o inciso II do caput deste artigo fica limitado a vinte por cento.	§ 3º O percentual a ser aplicado na multa de mora fica limitado a vinte por cento.	
CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE TAFIC E DE MULTA PREVISTA NO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL ÀS EFPC	Seção III Restituição e Compensação de Quantias Recolhidas a Título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e de Penalidade de Multa Prevista no Regime Dis- ciplinar	
Art. 14. As quantias recolhidas a título de Tatic podem ser objeto de restituição ou de compensação, nas seguintes hipóteses:	Art. 300. As quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar podem ser objeto de restituição ou de compensação, nas seguintes hipóteses:	
I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; ou	I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; ou	
II – erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.	II – erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.	
§ 1º Nas hipóteses mencionadas no caput deste artigo, a restituição deve contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 6º.	§ 1º Nas hipóteses mencionadas no caput, a restituição deve contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 292.	
§ 2º A compensação somente pode ser realizada entre créditos tributários da Tatic, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.	§ 2º A compensação somente pode ser realizada entre créditos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.	
Art. 15. As quantias recolhidas a título de outras receitas arrecadadas, podem ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:	Art. 301. As quantias recolhidas a título de outras receitas arrecadadas podem ser objeto de restituição nas seguintes hipóteses:	
I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;	I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;	
II – erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou	II – erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou	
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.	III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.	
Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas no caput deste artigo, a restituição pode contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 13.	Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas no caput, a restituição pode contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 299.	
Art. 16. Os requerimentos de restituição ou de compensação de crédito tributário e de restituição de crédito não tributário devem indicar o plano de benefícios ao qual o valor correspondente deve ser restituído ou compensado.	Art. 302. Os requerimentos de restituição ou de compensação de crédito tributário e de restituição de crédito não tributário devem indicar o plano de benefícios ao qual o valor correspondente deve ser restituído ou compensado.	
Art. 17. O crédito tributário passível de restituição ou de compensação deve ser restituído ou compensado com o acréscimo de:	Art. 303. O crédito tributário passível de restituição ou de compensação deve ser restituído ou compensado com os acréscimos de:	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
I – juros: a) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da efetivação da restituição ou da compensação; e	I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido da Tafic ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da efetivação da restituição ou da compensação; e	
II – de um por cento, no mês da efetivação da restituição ou da compensação.	II – um por cento, no mês da efetivação da restituição ou da compensação.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao crédito não tributário passível de restituição.	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao crédito não tributário passível de restituição.	
Art. 18. A restituição é realizada exclusivamente mediante crédito em conta corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de sua titularidade em que pretende seja efetuado o crédito.	Art. 304. A restituição é realizada exclusivamente mediante crédito em conta corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de sua titularidade em que pretende seja efetuado o crédito.	
Art. 19. Antes de proceder à restituição de créditos tributários, a Previc deve verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do requerente.	Art. 305. Antes de proceder à restituição de créditos tributários, a Previc deve verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do requerente.	
Parágrafo único. A Previc, verificada a existência dos débitos referidos no caput, deve realizar a sua compensação total com o crédito a ser restituído.	Parágrafo único. A Previc, verificada a existência dos débitos referidos no caput, deve realizar a sua compensação total com o crédito a ser restituído.	
Art. 20. O direito de pleitear a restituição ou a compensação de créditos tributários ou de créditos não tributários extingue-se após cinco anos, contados:	Art. 306. O direito de pleitear a restituição ou a compensação de créditos tributários ou de créditos não tributários extingue-se após cinco anos, contados:	
I – nas hipóteses do art. 14 e dos incisos I e II do art. 15, da data da extinção do crédito tributário; e	I – nas hipóteses do art. 300 e dos incisos I e II do art. 301, da data da extinção do crédito tributário; e	
II – nas hipóteses do inciso III do art. 15, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.	II – nas hipóteses do inciso III do art. 301, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.	
Art. 21. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.	Art. 307. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.	
Parágrafo único. O prazo de prescrição referido neste artigo é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Previc.	Parágrafo único. O prazo de prescrição referido no caput é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Previc.	
CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO Seção I Do Lançamento do Crédito	Seção IV Processo Administrativo-Fiscal de Lançamento de Crédito	
Art. 22. O processo administrativo-fiscal de lançamento da Tafic e da multa prevista no regime disciplinar aplicável às EFPC deve ser iniciado com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito pela Previc.	Art. 308. O processo administrativo-fiscal de lançamento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e da multa prevista no regime disciplinar aplicável ao autuado deve ser iniciado com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito pela Previc.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º O lançamento a que se refere o caput deve ser realizado em relação:	§ 1º O lançamento a que se refere o caput deve ser realizado em relação:	
I – à EFPC, considerando o plano de benefícios por ela administrado como inadimplente; ou	I – à EFPC, considerando o plano de benefícios por ela administrado como inadimplente; ou	
II – ao autuado.	II – ao autuado.	
§ 2º Devem ser lavradas Notificações de Lançamento de Crédito específicas, para cada plano de benefícios ou o autuado inadimplente.	§ 2º Devem ser lavradas Notificações de Lançamento de Crédito específicas para cada plano de benefícios ou autuado inadimplente.	
Art. 23. Durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do crédito não tributário, a autoridade competente deve expedir Notificação de Lançamento de Crédito ao sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.	Art. 309. Durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do crédito não tributário, a autoridade competente deve expedir Notificação de Lançamento de Crédito ao sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.	
Parágrafo único. Efetuado o lançamento do crédito tributário ou do crédito não tributário correspondente à Notificação de Lançamento de Crédito referida no caput:	Parágrafo único. Efetuado o lançamento do crédito tributário ou do crédito não tributário correspondente à Notificação de Lançamento de Crédito referida no caput:	
I – o sujeito passivo deve ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa durante a vigência da medida judicial; e	I – o sujeito passivo deve ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa durante a vigência da medida judicial; e	
II – o processo administrativo fiscal deve prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que tiver determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.	II – o processo administrativo fiscal deve prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que tiver determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.	
Art. 24. Para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o art. 21 e como condição para a efetivação da restituição ou compensação, a autoridade competente pode exigir do sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão.	Art. 310. Para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o art. 307 e como condição para a efetivação da restituição ou compensação, a autoridade competente pode exigir do sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão.	
Seção II Da Notificação de Lançamento de Crédito	Seção V Notificação de Lançamento de Crédito	
Art. 25. A Notificação de Lançamento de Crédito deve conter as seguintes informações:	Art. 311. A Notificação de Lançamento de Crédito deve conter as seguintes informações:	
I – a qualificação do sujeito passivo;	I – a qualificação do sujeito passivo;	
II – o valor do crédito tributário ou do crédito não tributário, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, nos termos dos arts. 6º e 13;	II – o valor do crédito tributário ou do crédito não tributário, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, nos termos dos arts. 292 e 299;	
III – os dispositivos legais que embasaram a Notificação de Lançamento de Crédito;	III – os dispositivos legais que embasaram a Notificação de Lançamento de Crédito;	
IV – o prazo e o modo por meio dos quais poderá o devedor realizar o pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário notificado ou apresentar impugnação do lançamento correspondente;	IV – o prazo e o modo por meio dos quais pode o devedor realizar o pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário notificado ou apresentar impugnação do lançamento correspondente;	
V – o número de série da Notificação de Lançamento de Crédito; e	V – o número de série da Notificação de Lançamento de Crédito; e	
VI – o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento do crédito.	VI – o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento do crédito.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º A Notificação de Lançamento de Crédito emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura.	§ 1º A Notificação de Lançamento de Crédito emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura.	
§ 2º Quando o fato gerador do lançamento do crédito for a cobrança da Tafic, a Notificação de Lançamento de Crédito deve conter também:	§ 2º Quando o fato gerador do lançamento do crédito for a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, a Notificação de Lançamento de Crédito deve conter também:	
I – a indicação do plano de benefícios inadimplente, em acréscimo à referida no inciso I do caput; e	I – a indicação do plano de benefícios inadimplente, em acréscimo à referida no inciso I do caput; e	
II – a discriminação do valor referido no inciso II do caput, por quadrimestre e respectivo exercício.	II – a discriminação do valor referido no inciso II do caput, por quadrimestre e respectivo exercício.	
Art. 26. A Previc, quando do não pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário, depois de confirmado por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que essa tenha sido apresentada, deve:	Art. 312. A Previc, quando do não pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário, depois de confirmado por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que essa tenha sido apresentada, deve:	
I – promover a inscrição do devedor:	I – promover a inscrição do devedor:	
a) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);	a) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;	
b) nos serviços de proteção ao crédito; e	b) nos serviços de proteção ao crédito; e	
II – realizar o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria Federal junto à Previc, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.	II – realizar o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria Federal junto à Previc, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.	
Art. 27. O sujeito passivo, qualificado na Notificação de Lançamento de Crédito, deve ser notificado:	Art. 313. O sujeito passivo, qualificado na Notificação de Lançamento de Crédito, deve ser notificado:	
I – por meio eletrônico, na forma da legislação aplicável;	I – por meio eletrônico, na forma da legislação aplicável;	
II – por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;	II – por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;	
III – mediante ciência do notificado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de aposição de assinatura desse em declaração expressa; ou	III – mediante ciência do notificado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de aposição de assinatura desse em declaração expressa; ou	
IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III, ou pela constatação de estar o notificado em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação.	IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III, ou pela constatação de estar o notificado em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação.	
Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incisos I a III do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.	Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incisos I a III do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.	
Seção III Do Procedimento Administrativo Contencioso Fiscal	Seção VI Procedimento Administrativo Contencioso Fiscal	
Art. 28. Compete à Diretoria Colegiada da Previc apreciar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, referentes às Notificações de Lançamento de Crédito da Tafic.	Art. 314. Compete à Diretoria Colegiada da Previc apreciar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, referentes às Notificações de Lançamento de Crédito da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22/12/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Parágrafo único. O prazo para impugnação do lançamento do crédito é de trinta dias úteis, contados do recebimento da respectiva Notificação de Lançamento de Crédito.	Parágrafo único. O prazo para impugnação do lançamento do crédito é de trinta dias úteis, contados do recebimento da respectiva Notificação de Lançamento de Crédito.	
Art. 29. A decisão de primeira instância deve conter:	Art. 315. A decisão de primeira instância deve conter:	
I – relatório resumido do processo;	I – relatório resumido do processo;	
II – os fundamentos legais;	II – os fundamentos legais;	
III – a conclusão; e	III – a conclusão; e	
IV – a ordem de intimação.	IV – a ordem de intimação.	
Parágrafo único. A decisão deve fazer referência expressa a todas as Notificações de Lançamento de Crédito emitidas, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.	Parágrafo único. A decisão deve fazer referência expressa a todas as Notificações de Lançamento de Crédito emitidas, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.	
Art. 30. A impugnação apresentada deve conter:	Art. 316. A impugnação apresentada deve conter:	
I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;	I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;	
II – a qualificação do impugnante; e	II – a qualificação do impugnante; e	
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e as provas que possuir.	III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e as provas que possuir.	
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Seção VII Recolhimento, Restituições e Informações Complementares	
Art. 31. A operacionalização do recolhimento, as solicitações de restituições e as informações complementares devem ser efetuadas de acordo com as instruções disponíveis no sítio eletrônico da Previc na internet.	Art. 317. A operacionalização do recolhimento, as solicitações de restituições e as informações complementares devem ser efetuadas de acordo com as instruções disponíveis no sítio eletrônico da Previc na internet.	

PARTE 4

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17/2022

Regras complementares à Resolução CNPC nº 50/2022 acerca dos institutos legais

Nesta edição, serão analisados os artigos 115 a 129 da Resolução Previc nº 23/2023, que substituem a Resolução Previc nº 17/2022 ao dispor acerca de instruções complementares ao cumprimento, pelas EFPC, da Resolução CNPC nº 50/2022, com relação aos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Autopatrocínio, do Resgate e da Portabilidade.

A nova norma não apenas replicou os dispositivos da sua antecessora, mas promoveu mudanças que ensejarão ajustes operacionais e nos processos relacionados aos institutos, bem como nos extratos previdenciários e nos termos de opção e de portabilidade.

Como será visto no quadro a seguir, algumas mudanças promovidas na nova norma dão ensejo a mais de uma interpretação, devendo, ainda, ser objeto de melhor compreensão pelo segmento.

Como principal notícia esperada pelas EFPC, a Resolução Previc nº 23 prorrogou o prazo de cumprimento das adaptações regulamentares aos itens obrigatórios da Resolução CNPC nº 50/2022, de 31/12/2023 para o dia 31/12/2025. Contudo, essa extensão de prazo só se aplica à realização das alterações regulamentares, devendo as adaptações operacionais ser implementadas a partir da vigência da Resolução Previc nº 23, que ocorrerá em 1º de setembro de 2023.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Resolução para a disponibilização dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio.	CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO Seção I Disposições Gerais Subseção V – Institutos Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio	
Regulamento do plano de benefícios Art. 2º O regulamento do plano de benefícios deve dispor, em relação aos institutos, no mínimo, sobre:	Art. 115. O regulamento do plano de benefícios deve dispor, em relação aos institutos, no mínimo, sobre:	
I – a carência, os requisitos e as demais condições de acesso aos institutos;	I – carência, requisitos e demais condições de acesso aos institutos;	
II – a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido;	II – forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido;	
III – as condições para a manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido;	III – condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido;	
IV – as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável;	IV – diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
V – a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido;	V – forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido;	
VI – o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente;	VI – critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data de que trata o §1º do art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente;	
VII – o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar;	VII – critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar;	
VIII – os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido;	VIII – critérios de apuração, condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido;	
IX – a destinação da parcela patronal não resgatável, quando for o caso;	IX – destinação da parcela patronal não resgatável, quando for o caso, observado o direito acumulado do participante;	Apenas ressaltou-se a obrigação de as EFPC observarem o direito acumulado do participante por ocasião da destinação da parcela patronal não resgatável.
X – o prazo e a forma para a disponibilização, pela EFPC, do extrato previdenciário de que trata o art. 3º;	X – prazo e a forma para a disponibilização, pela EFPC, do extrato previdenciário de que trata o art. 116;	
XI – o prazo para a opção do participante pelos institutos, que deve ser de, no mínimo, trinta dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário, de que trata o art. 3º;	XI – prazo para a opção do participante pelos institutos, que deve ser de, no mínimo, trinta dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 116;	
XII – a possibilidade de opção, pelo participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, se for o caso; e	XII – possibilidade de opção, pelo participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, se for o caso; e	
XIII – o tratamento a ser dado às contribuições extraordinárias, aos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante, em caso de opção pelos institutos da portabilidade e do resgate.	XIII – tratamento a ser dado às contribuições extraordinárias, aos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante, em caso de opção pelos institutos da portabilidade e do resgate.	
Extrato Previdenciário	Extrato Previdenciário	
Art. 3º A EFPC deve disponibilizar extrato previdenciário ao participante, por meio físico ou eletrônico, observado o prazo de trinta dias, contados da data-base de cálculo, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado.	Art. 116. A EFPC deve disponibilizar extrato previdenciário ao participante, por meio físico ou eletrônico, observado o prazo de trinta dias, contados da data-base de apuração, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado.	Alterou-se a denominação de “data-base de cálculo” para “data-base de apuração”. Essa data é o termo inicial da contagem dos 30 dias que a Entidade tem para enviar o extrato previdenciário. Antes, esses 30 dias contavam-se da data do recebimento, pela Entidade, da comunicação da cessação do vínculo com o patrocinador/instituidor ou da data do requerimento, pelo participante, do extrato. A nova norma inseriu um novo inciso, prevendo que a “data-base de apuração” também poderá ser a data da última atualização da reserva. Essa inclusão gera dúvidas, sobre sua compreensão, já que o conceito de “data de última atualização da reserva” não nos parece facilmente compreensível, no contexto em que se insere.
§ 1º A data-base de cálculo das informações previstas no extrato previdenciário de que trata o caput, corresponde à data do:	§1º A data-base de apuração das informações previstas no extrato previdenciário de que trata o caput, corresponde à data de:	
Dispositivo inexistente.	I – última atualização da reserva na forma prevista no regulamento do plano de benefícios;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
I – recebimento da comunicação da cessação do: a) vínculo empregatício do participante com o patrocinador; ou b) vínculo associativo com instituidor;	II – recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o patrocinador ou com o instituidor;	
II – requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido e que queira realizar posterior opção pela portabilidade, resgate ou autopatrocínio; ou	III – requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio e que queira realizar posterior opção por outro instituto; ou	Melhoria redacional para contemplar, também, a possibilidade de o participante em BPD optar posteriormente pelo Autopatrocínio.
III – requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.	IV – requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.	
§ 2º A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar pelos institutos.	§2º A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar pelos institutos.	
§ 3º O extrato previdenciário deve:	§3º O extrato previdenciário deve:	
I – conter as informações relativas a cada um dos institutos, na forma dos arts. 4º a 7º; e	I – conter as informações relativas a cada um dos institutos, na forma dos arts. 117 a 121; e	
II – fazer referência à possibilidade de opção por mais de um instituto, caso haja previsão regulamentar.	II – fazer referência à possibilidade de opção por mais de um instituto, caso haja previsão regulamentar.	
Art. 4º O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do benefício proporcional diferido:	Art. 117. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do benefício proporcional diferido:	
I – a estimativa do valor do benefício decorrente da opção pelo instituto, de acordo com a modalidade do plano de benefícios e o disposto no seu regulamento; V – o critério para a atualização do seu valor.	I – a estimativa do valor e os critérios de cálculo e atualização do benefício decorrente da opção pelo instituto, observada a modalidade do plano de benefícios e o disposto no regulamento;	Unificou-se, neste inciso I, o que antes estava nele próprio, no inciso V do caput e no parágrafo único, adotando-se uma redação mais genérica, dispondo que os “critérios de cálculo e atualização” do benefício deverão estar explicitados.
II – as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, quando oferecidas durante a fase de diferimento, com a indicação do critério para seu custeio;	II – as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, quando oferecidas durante a fase de diferimento, com a indicação do critério para seu custeio;	
III – o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando aplicável;	III – o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando aplicável; e	
IV – o critério para o custeio das despesas administrativas, conforme definido em plano de custeio; e	IV – o critério para o custeio das despesas administrativas, conforme definido em plano de custeio.	
Parágrafo único. A EFPC, no extrato previdenciário, em relação ao instituto do benefício proporcional diferido, deve: I – informar as premissas utilizadas no cálculo da estimativa de que trata o inciso I do caput; II – destacar que o valor do benefício, quando o plano estiver configurado na modalidade de contribuição definida, dependerá da remuneração apropriada ao saldo da conta individual mantida em favor do participante.	Exclusão.	Excluiu-se o parágrafo, devido à adoção de redação mais genérica no inciso I do caput, que dispõe sobre a necessidade de apresentação dos critérios de cálculo e atualização dos benefícios.
Art. 5º O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto da portabilidade:	Art. 118. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto da portabilidade:	
I – o valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador;	I – o valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento;	Incluiu-se trecho final no dispositivo, para exigir que seja exibido ao participante a rentabilidade auferida no período de diferimento. Entende-se que esse período de diferimento corresponda ao intervalo entre a data da última contribuição feita pelo participante/patrocinadora e a data de expedição do extrato. Contudo, a forma como redigido o dispositivo permite outras interpretações.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
II – o valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade de outros planos de previdência complementar pelo participante, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador;	II – o valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade de outros planos de previdência complementar pelo participante, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador;	
III – o valor das contribuições extraordinárias e dos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante;	III – o valor das contribuições extraordinárias e dos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante;	
IV – o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante; e	IV – o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante; e	
V – o critério para a atualização dos valores informados, nos termos dos incisos I a IV, entre a data-base de cálculo e a data de sua efetiva transferência.	V – o critério para a atualização dos valores informados, nos termos dos incisos I a IV, entre a data-base de apuração e a data de sua efetiva transferência.	Alterou-se a denominação de “data-base de cálculo” para “data-base de apuração”.
Art. 6º O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do resgate:	Art. 119. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do resgate:	
I – no caso de resgate integral:	I – no caso de resgate integral:	
a) o respectivo valor, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador;	a) o respectivo valor, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento;	Incluiu-se trecho final no dispositivo, para exigir que seja exibido ao participante a rentabilidade auferida no período de diferimento. Entende-se que esse período de diferimento corresponda ao intervalo entre a data da última contribuição feita pelo participante/patrocinadora e a data de expedição do extrato. Contudo, a forma como redigido o dispositivo permite outras interpretações.
b) o valor de contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante;	b) o valor de contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante;	
c) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e	c) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e	
d) o critério para a atualização dos valores informados, nos termos das alíneas “a” a “c”, entre a data-base de cálculo e a data do seu efetivo pagamento; e	d) o critério para a atualização dos valores informados, nos termos das alíneas “a” a “c”, entre a data-base de apuração e a data do seu efetivo pagamento; e	Alterou-se a denominação de “data-base de cálculo” para “data-base de apuração”.
II – no caso de resgate parcial:	II – no caso de resgate parcial:	
a) o percentual respectivo, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios;	a) o percentual respectivo, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios;	
b) a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador;	b) a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador; e	
c) o critério para a atualização do valor informado, nos termos da alínea “a”, entre a data-base de cálculo e a data do seu efetivo pagamento.	c) o critério para a atualização do valor informado, nos termos da alínea “a”, entre a data-base de apuração e a data do seu efetivo pagamento.	Alterou-se a denominação de “data-base de cálculo” para “data-base de apuração”.
Parágrafo único. O extrato previdenciário deve conter informações sobre a opção de tributação do participante e a estimativa da alíquota incidente e do valor líquido para o resgate.	Parágrafo único. O extrato previdenciário deve conter informações sobre a opção de tributação do participante e a estimativa da alíquota incidente e do valor líquido para o resgate.	
Art. 7º O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do autopatrocínio:	Art. 120. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do autopatrocínio:	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
I – o valor base de remuneração, para fins de contribuição, e o critério para a sua atualização;	I – o valor base de remuneração, para fins de contribuição, e o critério para a sua atualização;	
II – o percentual ou valor da contribuição e o critério para a sua atualização ou alteração, se for o caso, conforme definido em plano de custeio;	II – o percentual ou valor da contribuição e o critério para a sua atualização ou alteração, se for o caso, conforme definido em plano de custeio;	
III – as condições de cobertura dos riscos de invalidez e de morte durante a fase de contribuição, quando previstas em regulamento, com a indicação do critério para seu custeio;	III – as condições de cobertura dos riscos de invalidez e de morte durante a fase de contribuição, quando previstas em regulamento, com a indicação do critério para seu custeio;	
IV – o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando aplicável; e	IV – o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando aplicável; e	
V – o critério para o custeio das despesas administrativas definidas em plano de custeio.	V – o critério para o custeio das despesas administrativas definidas em plano de custeio.	
Termo de opção	Termo de Opção	
Art. 8º O participante deve formalizar sua opção pelos institutos por meio do preenchimento de termo de opção, disponibilizado pela EFPC em meio físico ou eletrônico, no prazo a que se refere o inciso XI do art. 2º	Art. 121. O participante deve formalizar sua opção pelos institutos por meio do preenchimento de termo de opção, disponibilizado pela EFPC em meio físico ou eletrônico, no prazo a que se refere o inciso XI do art. 115.	
§ 1º O termo de opção deve possibilitar a opção por mais de um instituto, mediante a combinação que mais aprouver ao participante, especialmente quando houver interesse no resgate parcial, observados os dispositivos pertinentes no regulamento do plano de benefícios.	§1º O termo de opção deve possibilitar a opção por mais de um instituto, mediante a combinação que mais aprouver ao participante, especialmente quando houver interesse no resgate parcial, observados os dispositivos pertinentes no regulamento do plano de benefícios.	
§ 2º Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deve ser suspenso até que sejam prestados, pela EFPC, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de trinta dias, contados da data do questionamento.	§2º Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deve ser suspenso até que sejam prestados, pela EFPC, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de trinta dias, contados da data do questionamento.	
§ 3º Na hipótese de opção pela portabilidade, as informações de que tratam os incisos IV, V e VII do art. 9º devem constar do termo de opção.	§3º Na hipótese de opção pela portabilidade, as informações de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 122 devem constar do termo de opção.	Incluiu-se o inciso VI, que trata do “valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência”.
Termo de portabilidade	Termo de Portabilidade	
Art. 9º A portabilidade deve ser implementada por meio de termo de portabilidade emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, contendo, no mínimo:	Art. 122. A portabilidade deve ser implementada por meio de termo de portabilidade emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, contendo, no mínimo:	
I – a identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do termo de portabilidade;	I – a identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do termo de portabilidade;	
II – a identificação da entidade de origem, com assinatura do seu representante legal;	II – a identificação da entidade de origem, com assinatura do seu representante legal;	
III – a identificação do plano de benefícios de origem;	III – a identificação do plano de benefícios de origem;	
IV – a identificação da entidade de destino, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;	IV – a identificação da entidade de destino, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;	
V – a identificação do plano de benefícios de destino;	V – a identificação do plano de benefícios de destino;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
VI – o valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; e	VI – o valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; e	
VII – a indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.	VII – a indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.	
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:	§1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:	
I – entidade de origem: aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o participante; e	I – entidade de origem: aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o participante; e	
II – entidade de destino: aquela que administra o plano de benefícios ao qual o participante pretende transferir seus recursos.	II – entidade de destino: aquela que administra o plano de benefícios ao qual o participante pretende transferir seus recursos.	
§ 2º Em caso de portabilidade entre planos administrados pela mesma entidade, as informações previstas nos incisos IV e VII do caput ficam dispensadas da inclusão no termo de portabilidade.	§2º Em caso de portabilidade entre planos administrados pela mesma entidade, as informações previstas nos incisos IV e VII do caput ficam dispensadas da inclusão no termo de portabilidade.	
Art. 10. A entidade de origem deve encaminhar o termo de portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade.	Art. 123. A entidade de origem deve encaminhar o termo de portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade.	
Parágrafo único. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio participante.	Parágrafo único. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio participante.	
Art. 11. O valor a ser objeto de portabilidade corresponde ao somatório dos valores referidos nos incisos I a IV do art. 5º, acrescido de eventuais contribuições efetuadas posteriormente a essa data.	Art. 124. O valor a ser objeto de portabilidade corresponde ao somatório dos valores referidos nos incisos I a IV do art. 118, acrescido de eventuais contribuições efetuadas posteriormente a essa data.	
Art. 12. A entidade de destino deve manter registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência da portabilidade.	Art. 125. A entidade de destino deve manter controle segregado específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência da portabilidade.	Alterou-se “registro contábil específico” por “controle segregado específico”, pois, de fato, trata-se de um controle gerencial.
§ 1º Os recursos de que trata o caput devem ser segregados entre contribuições do participante e do patrocinador.	§1º Os recursos de que trata o caput devem ser segregados na entidade de origem entre contribuições do participante e do patrocinador.	Incluiu-se a expressão “na entidade de origem”, para deixar mais clara a responsabilidade desta em segregar os recursos oriundos de portabilidade.
§ 2º O disposto no caput não se aplica à parcela utilizada para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.	§2º O disposto no caput não se aplica à parcela utilizada para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.	
Art. 13. A segregação de que tratam os incisos I e II do art. 5º, a alínea “a” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 6º, o inciso VI do art. 9º e o § 1º do art. 12 não se aplica aos recursos:	Art. 126. A segregação de que tratam os incisos I e II do art. 118, a alínea “a” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 119, o inciso VI do art. 122 e o § 1º do art. 125 não se aplica aos recursos:	
I – recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano previdenciário; e	I – recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano previdenciário; e	
II – decorrentes de portabilidade realizada anteriormente à vigência desta Resolução.	II – decorrentes de portabilidade realizada anteriormente a 1º de janeiro de 2023.	Incluiu-se referência ao dia 1º de janeiro de 2023, data da entrada em vigor da Resolução CNPC nº 50/2022.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º Os recursos referidos no caput podem ser informados como contribuições do participante.	§1º Os recursos referidos no caput podem ser informados como contribuições do participante.	
§ 2º Quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício definido, a EFPC pode assumir como valor das contribuições do patrocinador a diferença entre a reserva matemática e a reserva constituída pelo participante	§2º Quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício definido, a EFPC pode assumir como valor das contribuições do patrocinador a diferença entre a reserva matemática e a reserva constituída pelo participante	
Art. 14. A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, deve ser efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do termo de portabilidade a que se refere o art. 9º perante a entidade de origem ou da data em o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.	Art. 127. A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, deve ser efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do termo de portabilidade perante a entidade de origem ou da data em que o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.	
Art. 15. As coberturas dos benefícios dos participantes que optaram pelo autopatrocínio não podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio para os demais participantes.	Art. 128. As coberturas dos benefícios dos participantes que optaram pelo autopatrocínio não podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio para os demais participantes.	
Art. 16. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2023.	Art. 129. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001.	Houve mudança de prazo para as EFPC adaptarem os regulamentos de seus planos às alterações obrigatórias decorrentes da Res. CNPC 50, de 31/12/2023 para 31/12/2025.
Parágrafo único. Os planos que possuam somente assistidos em gozo de benefícios de prestação continuada e participantes ativos elegíveis ao benefício programado estão dispensados de realizar as adaptações referidas no caput.	Parágrafo único. Os planos que possuem somente assistidos em gozo de benefícios de prestação continuada e participantes ativos elegíveis ao benefício programado estão dispensados de realizar as adaptações referidas no caput.	

COAUTORA

Rafaela Gonçalves Souza,
advogada do escritório Santos Bevilaqua Advogados

PARTE 5

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15/2022

Retirada de patrocínio e rescisão unilateral de convênio de adesão

As regras relacionadas à retirada de patrocínio e à rescisão unilateral de convênio de adesão são tema desta quinta edição da série de artigos dedicados ao estudo da Resolução Previc nº 23/2023.

Seguindo o conceito inaugurado pela Resolução CNPC nº 53/2022, que continua vigente e que deve ser lida em conjunto com os artigos 135 a 150 da Resolução Previc nº 23, a Retirada de Patrocínio é designada, na Resolução recém aprovada, como a operação de saída do patrocinador ou do instituidor de tal condição mediante iniciativa destes, ao passo que a rescisão unilateral do convênio de adesão é a operação, também de saída do patrocinador/instituidor, que se dá por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar.

Na estrutura da Resolução Previc nº 23, as subseções VII (“Retirada de Patrocínio”) e VIII (“Rescisão Unilateral de Convênio de Adesão”) integram a Seção I, intitulada “Disposições Gerais”, do Capítulo IV, que destina a disciplinar os procedimentos de Licenciamento. Conforme se verifica no quadro a seguir, não houve alterações significativas nos dispositivos que regem a matéria, porém o fato de os Capítulos II e V da Resolução Previc nº 15 terem sido replicados dentro da subseção da retirada de patrocínio faz com que eles, pelo menos em princípio, não mais se apliquem à operação de rescisão unilateral de convênio de adesão, como antes (quando eles faziam parte de uma Resolução que dispunha sobre ambas as operações) ocorria.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Resolução para o requerimento de licenciamento e a operacionalização da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar fechado.	CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO Seção I Disposições Gerais Subseção VII Retirada de Patrocínio	
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Art. 2º Para os fins desta Resolução, além das definições estabelecidas pela Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, considera-se:	Art. 135. Para os fins desta Seção, além das definições estabelecidas pela Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, considera-se:	O Capítulo II da Resolução Previc nº 15, que era aplicável a ambas as operações reguladas pela referida norma, na estrutura adotada pela Resolução Previc nº 23 passou a ser aplicável apenas à Retirada de Patrocínio, e não à Rescisão Unilateral de Convênio de Adesão. Não é possível saber se essa mudança foi deliberada ou se foi fruto de lapso na reorganização dos dispositivos na Resolução 23.
I – data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão unilateral de convênio de adesão, relativamente a determinado plano de benefícios;	I – data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão unilateral de convênio de adesão, relativamente a determinado plano de benefícios;	
II – data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral de convênio de adesão junto	II – data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral de convênio de adesão junto à	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), no prazo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação;	Previc, no prazo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação;	
III – data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo de trinta dias, contados da data do cálculo;	III – data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo de trinta dias, contados da data do cálculo;	
IV – data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo máximo de duzentos e dez dias, contados da data do cálculo, observado o disposto no art. 9º; e	IV – data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo máximo de duzentos e dez dias, contados da data do cálculo; e	
V – período de opção: prazo mínimo de trinta dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão unilateral de convênio de adesão.	V – período de opção: prazo mínimo de trinta dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão unilateral de convênio de adesão.	
§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes:	§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes:	
I – à diferença a menor entre o valor dos ativos precificados a mercado, na data de cálculo, e sua posterior realização, cuja quitação deve ocorrer no prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva; e	I – à diferença a menor entre o valor dos ativos precificados a mercado, na data de cálculo, e sua posterior realização, cuja quitação deve ocorrer no prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva; e	
II – ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada.	II – ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada.	
§ 2º A contagem do prazo de que trata o inciso V do caput deve ser iniciada depois da data do cálculo e finalizada, no máximo, trinta dias antes da data efetiva, conforme definido no termo de retirada.	§ 2º A contagem do prazo de que trata o inciso V do caput deve ser iniciada depois da data do cálculo e finalizada, no máximo, trinta dias antes da data efetiva, conforme definido no termo de retirada.	
CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO Seção I Da notificação Art. 3º A EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:	Art. 136. A EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:	
I – dar ciência da decisão aos seus órgãos estatutários;	I – dar ciência da decisão aos seus órgãos estatutários;	
II – comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios;	II – comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios;	
III – dar ciência aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e	III – dar ciência aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e	
IV – iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.	IV – iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.	
§ 1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, ressalvadas as informações de caráter individual.	§1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, ressalvadas as informações de caráter individual.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º A EFPC deve dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os ex-participantes com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.	§2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os ex-participantes com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.	Incluiu-se “o patrocinador retirante” como destinatário, ao lado da EFPC, da obrigação de atualização cadastral.
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus endereços residencial e eletrônico e os dados relativos à conta referida no inciso I do art. 9º, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações.	§3º Sem prejuízo do disposto no §2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus endereços residencial e eletrônico e os dados relativos à conta referida no inciso I do art. 143, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações.	
Seção II Da instrumentalização do requerimento Art. 4º A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, posicionada na data-base e na data do cálculo, deve considerar a precificação dos ativos do plano de benefícios a valores de mercado.	Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, posicionada na data-base e na data do cálculo, deve considerar a precificação dos ativos do plano de benefícios a valores de mercado.	
Art. 5º O termo de retirada de patrocínio deve tratar, no mínimo:	Art. 138. O termo de retirada de patrocínio deve tratar, no mínimo:	
I – dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de retirada parcial;	I – dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de retirada parcial;	
II – dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	II – dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	
III – do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	III – do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	
IV – das demais obrigações do plano de benefícios, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;	IV – das demais obrigações do plano de benefícios, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;	
V – da responsabilidade do patrocinador e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;	V – da responsabilidade do patrocinador e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;	
VI – dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:	VI – dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:	
a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;	a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;	
b) o período de opção;	b) o período de opção;	
c) o aporte de responsabilidade do patrocinador, se for o caso; e	c) o aporte de responsabilidade do patrocinador, se for o caso; e	
d) a fixação da data efetiva;	d) a fixação da data efetiva;	
VII – das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador retirante;	VII – das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador retirante;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
VIII – da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que fazem jus em razão de retirada de patrocínio; e	VIII – da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que fazem jus em razão de retirada de patrocínio; e	
IX – do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado.	IX – do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado.	
Parágrafo único. No caso de retirada parcial com permanência de participantes e assistidos no plano de benefícios, deve também constar do termo de retirada de patrocínio cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados.	Parágrafo único. No caso de retirada parcial com permanência de participantes e assistidos no plano de benefícios, deve também constar do termo de retirada de patrocínio cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados.	
Seção III Dos procedimentos posteriores à autorização Art. 6º A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis, contados da data de autorização.	Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis, contados da data de autorização.	
Art. 7º A EFPC deve encaminhar o termo de opção aos participantes e assistidos, contendo, no mínimo:	Art. 140. A EFPC deve encaminhar termo de opção aos participantes e assistidos, contendo, no mínimo:	
I – os dados cadastrais e financeiros do participante ou assistido, desde o início de suas contribuições, com todos os parâmetros considerados para o cálculo da reserva matemática individual final;	I – os dados cadastrais e financeiros do participante ou assistido, desde o início de suas contribuições, com todos os parâmetros considerados para o cálculo da reserva matemática individual final;	
II – o valor da reserva matemática individual final, com esclarecimentos pertinentes quanto à forma de apuração, discriminando os valores relativos à reserva matemática individual e os valores de excedente e de insuficiência patrimonial;	II – o valor da reserva matemática individual final, com esclarecimentos pertinentes quanto à forma de apuração, discriminando os valores relativos à reserva matemática individual e os valores de excedente e de insuficiência patrimonial;	
III – as opções decorrentes da retirada de patrocínio;	III – as opções decorrentes da retirada de patrocínio;	
IV – o período de opção;	IV – o período de opção;	
V – as informações sobre o procedimento a ser adotado no caso de não exercício da opção no prazo previsto;	V – as informações sobre o procedimento a ser adotado no caso de não exercício da opção no prazo previsto;	
VI – os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios; e	VI – os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios; e	
VII – a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final.	VII – a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º O termo de que trata o caput deve ser enviado no prazo de até sessenta dias, contados da data do cálculo.	§1º O termo de que trata o caput deve ser enviado no prazo de até sessenta dias, contados da data do cálculo.	
§ 2º A EFPC deve disponibilizar o regulamento do plano instituído por opção, quando oferecido, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento.	§2º A EFPC deve disponibilizar o regulamento do plano instituído por opção, quando oferecido, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento.	
Art. 8º A EFPC, após o período de opção, deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando:	Art. 141. A EFPC, após o período de opção, deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando:	
I – a cobrança, à vista, das obrigações e débitos dos participantes, dos assistidos ou do patrocinador, nas condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio;	I – a cobrança, à vista, das obrigações e débitos dos participantes, dos assistidos ou do patrocinador, nas condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio;	
II – a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções, bem como o pagamento de eventual excedente remanescente ao patrocinador retirante; e	II – a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções, bem como o pagamento de eventual excedente remanescente ao patrocinador retirante; e	
III – a adesão dos participantes e assistidos que optarem pelo plano instituído por opção ou outro plano administrado pela EFPC, quando oferecido.	III – a adesão dos participantes e assistidos que optarem pelo plano instituído por opção ou outro plano administrado pela EFPC, quando oferecido.	
§ 1º O pagamento das obrigações referidas no inciso I do caput pode ser realizado por meio de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução de débitos do montante previsto no inciso II, a ser recebido em decorrência da retirada de patrocínio.	§1º O pagamento das obrigações referidas no inciso I do caput pode ser realizado por meio de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução de débitos do montante previsto no inciso II, a ser recebido em decorrência da retirada de patrocínio.	
§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso II do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso, observando:	§2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso II do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso, observando:	
I – a rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, no caso de retirada total; ou	I – a rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, no caso de retirada total; ou	
II – a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios, no caso de retirada parcial.	II – a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios, no caso de retirada parcial.	
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Art. 142. A EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo máximo de duzentos e dez dias, contados da data do cálculo.	O dispositivo foi inserido apenas para reforçar disposição que já emana da definição de “data efetiva” (art. 135, inciso IV, da Resolução Previc nº 23)
Art. 9º A EFPC, quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber o valor a que faz jus em razão da retirada de patrocínio, deve adotar, no prazo de sessenta dias, contados da data efetiva, quaisquer das medidas a seguir:	Art. 143. A EFPC, quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber o valor a que faz jus em razão da retirada de patrocínio, deve adotar, no prazo de sessenta dias, contados da data efetiva, quaisquer das medidas a seguir:	
I – depósito em conta corrente, de pagamento ou de poupança em instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que o participante ou assistido seja titular; ou	I – depósito em conta corrente, de pagamento ou de poupança em instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que o participante ou assistido seja titular; ou	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
II – proposição de ação de consignação judicial ou extrajudicial em pagamento, nos termos do código de processo civil.	II – proposição de ação de consignação judicial ou extrajudicial em pagamento, nos termos do código de processo civil.	
§ 1º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas nos incisos do caput, a EFPC pode:	§1º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas nos incisos do caput, a EFPC pode:	
I – registrar o valor em rubrica apropriada no exigível operacional do plano de benefícios objeto de retirada parcial, ou do Plano de Gestão Administrativa, no caso de retirada total, desde que a EFPC permaneça em funcionamento; ou	I – registrar o valor em rubrica apropriada no exigível operacional do plano de benefícios objeto de retirada parcial, ou do plano de gestão administrativa (PGA), no caso de retirada total, desde que a EFPC permaneça em funcionamento; ou	
II – adotar outra medida administrativa que possibilite a liquidação dos compromissos oriundos da retirada de patrocínio.	II – adotar outra medida administrativa ou judicial que possibilite a liquidação dos compromissos oriundos da retirada de patrocínio.	Abriu a possibilidade de adoção de outras medidas judiciais (e não só administrativas), além da ação consignatória, para liquidar o compromisso.
§ 2º A EFPC pode descontar dos valores contabilizados nos termos do § 1º as despesas decorrentes da sua administração, limitado ao valor a que fizer jus o participante ou assistido.	§2º A EFPC pode descontar dos valores contabilizados nos termos do §1º as despesas decorrentes da sua administração, limitado ao valor a que fizer jus o participante ou assistido.	
CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO DE ADESÃO	Subseção VIII Rescisão Unilateral de Convênio de Adesão	
Art. 10. A rescisão unilateral de convênio de adesão somente pode ser adotada mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da EFPC.	Art. 147. A rescisão unilateral de convênio de adesão somente pode ser adotada mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da EFPC.	
Art. 11. A EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da aprovação de que trata o art. 10:	Art. 148. A EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da aprovação de que trata o art. 147:	
I – dar ciência ao patrocinador do plano de benefícios;	I – dar ciência ao patrocinador ou instituidor retirante do plano de benefícios;	Incluiu-se referência ao instituidor. Na norma vigente, em vez de sempre referir-se ao patrocinador e ao instituidor, havia um dispositivo geral disciplinando que a norma também era aplicável ao instituidor, quando aplicável. Logo, a inclusão da remissão ao instituidor não perfaz alteração material.
II – comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios;	II – comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios;	
III – dar ciência aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e	III – dar ciência aos patrocinadores ou instituidores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e	Incluiu referência aos instituidores. Vide comentário ao art. 148, inciso I.
IV – iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.	IV – iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.	
Art. 12. O termo de rescisão unilateral deve tratar, no mínimo:	Art. 149. O termo de rescisão unilateral deve tratar, no mínimo:	
I – dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de rescisão unilateral parcial;	I – dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de rescisão unilateral parcial;	
II – dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral, entre o patrocinador objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão, de um lado, e os respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	II – dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral, entre o patrocinador objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão, de um lado, e os respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	
III – do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	III – do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
IV – das demais obrigações do plano de benefícios, em face da rescisão unilateral de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;	IV – das demais obrigações do plano de benefícios, em face da rescisão unilateral de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;	
V – da responsabilidade sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios, ocorridas após a data do cálculo;	V – da responsabilidade sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios, ocorridas após a data do cálculo;	
VI – dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:	VI – dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:	
a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;	a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;	
b) o período de opção; e	b) o período de opção; e	
c) a fixação da data efetiva;	c) a fixação da data efetiva;	
VII – das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador do plano de benefícios objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão;	VII – das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão;	
VIII – da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que faz jus em razão da rescisão unilateral de convênio de adesão;	VIII – da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que faz jus em razão da rescisão unilateral de convênio de adesão;	
IX – do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado; e	IX – do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado; e	
X – das medidas judiciais ou extrajudiciais que a EFPC adotar contra o patrocinador, quando couber.	X – das medidas judiciais ou extrajudiciais que a EFPC adotar contra o patrocinador ou instituidor, quando couber.	
Art. 13. O disposto nos arts. 4º e 6º ao 9º aplica-se à rescisão unilateral de convênio de adesão, no que couber.	Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 e 139 ao 143 aplica-se à rescisão unilateral de convênio de adesão, no que couber.	Para não alterar o sentido da norma vigente, entendemos que deveriam ter sido citados aqui, também, os arts. 144 a 146, que dispõem sobre o tratamento do exigível contingencial e do passivo contingente, já que, na estrutura da Resolução nº 15, eles eram aplicáveis a ambas as operações e, na Resolução nº 23, ficaram exclusivamente na Subseção da Retirada de Patrocínio.
CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DO EXIGÍVEL CONTINGENCIAL E DO PASSIVO CONTINGENTE DO PLANO DE BENEFÍCIOS Art. 14. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador, considerada a proporção contributiva observada nos trinta e seis meses anteriores à data do cálculo, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.	Subseção VII Retirada de Patrocínio (cont.) Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador, considerada a proporção contributiva observada nos trinta e seis meses anteriores à data do cálculo, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.	O Capítulo V da Resolução Previc nº 15, que era aplicável a ambas as operações reguladas pela referida norma, na estrutura adotada pela Resolução Previc nº 23 passou a ser aplicável apenas à Retirada de Patrocínio, e não à Rescisão Unilateral de Convênio de Adesão. Não é possível saber se essa mudança foi deliberada ou se foi fruto de lapso na reorganização dos dispositivos na Resolução 23.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20/09/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre os valores decorrentes de condenação em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo.	§1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre os valores decorrentes de condenação em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo.	
§ 2º A responsabilidade assumida na forma do § 1º deve ser registrada no termo de retirada de patrocínio.	§2º A responsabilidade assumida na forma do § 1º deve ser registrada no termo de retirada de patrocínio.	
§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, os valores registrados no exigível contingencial, na data do cálculo, devem ser integralmente revertidos ao patrimônio de cobertura do plano de benefícios.	§3º Na hipótese prevista no §1º, os valores registrados no exigível contingencial, na data do cálculo, devem ser integralmente revertidos ao patrimônio de cobertura do plano de benefícios.	
§ 4º Na hipótese de não ter havido contribuição normal no período de que trata o caput, deve ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos trinta e seis meses que antecederam a redução ou a suspensão das contribuições.	§4º Na hipótese de não ter havido contribuição normal no período de que trata o caput, deve ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos trinta e seis meses que antecederam a redução ou a suspensão das contribuições.	
§ 5º Os valores revertidos do exigível contingencial podem ser destinados de forma diversa das previstas neste artigo, desde que mais favorável aos participantes e assistidos.	§5º Os valores revertidos do exigível contingencial podem ser destinados de forma diversa das previstas no caput, desde que mais favorável aos participantes e assistidos.	
§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.	§6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.	
§ 7º Caso o valor da retenção patrimonial referida no caput seja inferior ao da decisão judicial ou administrativa ocorrida após a data do cálculo, caberá ao patrocinador aportar o montante necessário para a sua execução.	§7º Caso o valor da retenção patrimonial referida no caput seja inferior ao da decisão judicial ou administrativa ocorrida após a data do cálculo, caberá ao patrocinador aportar o montante necessário para a sua execução.	
Art. 15. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §§ 1º e 5º do art. 14.	Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §1º e §5º do art. 144.	
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16. O disposto nesta Resolução aplica-se à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.	Art. 146. O disposto nesta subseção aplica-se, no que couber, à retirada de instituidor, observadas as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.	

PARTE 6

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 14/2022

Consultas submetidas à Previc pelas EFPC

O direito que é conferido às entidades fechadas de previdência complementar de, mediante formulação de consulta, terem elucidadas dúvidas acerca da aplicação das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechado é objeto desta edição da série de comentários à Resolução Previc nº 23/2023. Esse tema, que era tratado na Resolução Previc nº 14/2022, passou a constar dos artigos 273 a 287, que integram o Capítulo VIII da nova Resolução.

Como se verifica no quadro a seguir, uma primeira mudança relevante foi a atribuição à Diretoria de Normas da responsabilidade de responder consultas sobre temas que antes estavam a cargo da Diretoria de Fiscalização. Sob a ótica da EFPC consulente, a nova norma traz avanços pois (i) estabelece tempo máximo de suspensão do prazo para resposta à consulta, em razão da formulação de consultas internas pela Previc, o que antes inexistia; e (ii) garante às EFPC acesso a todos os documentos e informações, inclusive pareceres e manifestações que integram o processo administrativo iniciado a partir da consulta.

Outro aspecto digno de nota foi o retorno da previsão da edição, pela Previc, de súmulas. Em 2010, a Previc havia editado a Instrução Previc nº 5, que instituiu a súmula vinculante administrativa no âmbito da Previc. Esse instrumento foi pouco utilizado e, em 2022, a referida Instrução foi revogada pela Previc. Considerando que na alteração da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB dada pela Lei nº 13.655/2018 estabeleceu-se, no art. 30, que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de súmulas com caráter vinculante (tendo esse artigo sido regulamentado pelo Decreto nº 9.830/2019), não houve necessidade de inserção, na Resolução nº 23, das regras antes postas na Instrução Previc nº 5/2010, pois o arcabouço normativo vigente já legitima a edição, pelas autoridades públicas federais (tal como a Previc), de súmulas com efeito vinculante.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
CAPÍTULO I CONSULTA E SEU OBJETO	CAPÍTULO VIII DAS CONSULTAS SUBMETIDAS À PREVIC Seção I Consulta e seu Objeto	
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as consultas submetidas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).	Art. 273. Este Capítulo dispõe sobre as consultas submetidas à Previc pelas EFPC.	
Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por consulta o requerimento que tenha por objeto a elucidação de dúvida relativa à aplicação, em caso concreto, das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechado.	Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por consulta o requerimento que tenha por objeto a elucidação de dúvida relativa à aplicação, em caso concreto, das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechado.	
Art. 2º A EFPC deve encaminhar o requerimento para análise da diretoria competente, de acordo com a matéria objeto da consulta, observadas as seguintes competências:	Art. 274. A entidade fechada de previdência complementar deve encaminhar o requerimento para análise da diretoria competente, de acordo com a matéria objeto da consulta, observadas as seguintes competências:	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
I – Diretoria de Licenciamento:	I – Diretoria de Licenciamento:	
a) constituição de EFPC;	a) constituição de entidades fechadas de previdência complementar;	
b) aplicação ou alteração de estatuto;	b) aplicação ou alteração de estatuto;	
c) habilitação ou certificação de dirigentes;	c) habilitação ou certificação de dirigentes;	
d) aplicação ou alteração de regulamento;	d) aplicação ou alteração de regulamento;	
e) aplicação ou alteração de convênio de adesão;	e) aplicação ou alteração de convênio de adesão;	
f) saldamento de plano de benefícios;	f) saldamento de plano de benefícios;	
g) transferência de gerenciamento de plano de benefícios;	g) transferência de gerenciamento de plano de benefícios;	
h) fusão, cisão e incorporação de planos de benefícios e de EFPC;	h) fusão, cisão e incorporação de planos de benefícios e de entidades fechadas de previdência complementar;	
i) migração de participantes e assistidos;	i) migração de participantes e assistidos;	
j) operações estruturais relacionadas;	j) operações estruturais relacionadas;	
k) retirada de patrocínio;	k) retirada de patrocínio;	
l) rescisão unilateral de convênio de adesão;	l) rescisão unilateral de convênio de adesão;	
m) destinação de reserva especial que envolva reversão de valores;	m) destinação de reserva especial que envolva reversão de valores;	
n) encerramento de plano de benefícios e de EFPC;	n) encerramento de plano de benefícios e de entidades fechadas de previdência complementar;	
o) certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios e de convênio de adesão;	o) certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios e de convênio de adesão;	
p) reconhecimento de instituição certificadora e de seus certificados; e	p) reconhecimento de instituição certificadora e de seus certificados; e	
q) outros assuntos relativos a requerimentos de licenciamento.	q) outros assuntos relativos a requerimentos de licenciamento.	
II – Diretoria de Fiscalização e Monitoramento:	II – Diretoria de Normas:	Os temas de consulta que antes eram direcionados à DIFIS agora são de competência da DINOR.
a) plano de custeio, equacionamento de déficit, destinação de reserva especial que não envolva reversão de valores ou constituição de provisões ou fundos;	a) plano de custeio, equacionamento de déficit, destinação de reserva especial que não envolva reversão de valores ou constituição de provisões ou fundos;	
b) demonstrações atuariais, contábeis ou de investimentos;	b) demonstrações atuariais, contábeis ou de investimentos;	
c) aplicações dos recursos garantidores; e	c) aplicações dos recursos garantidores; e	
d) outros assuntos relativos a matérias atinentes ao regime de previdência complementar fechado.	d) outros assuntos relativos a matérias atinentes ao regime de previdência complementar fechado.	
CAPÍTULO II INSTRUÇÃO DA CONSULTA	Seção II Instrução da Consulta	
Art. 3º A formulação da consulta pela EFPC deve conter:	Art. 275. A formulação da consulta pela entidade fechada de previdência complementar deve conter:	
I – identificação da EFPC ou do plano de benefícios objeto da consulta;	I – identificação da entidade fechada de previdência complementar ou do plano de benefícios objeto da consulta;	
II – indicação do objeto da consulta, dentre as matérias relacionadas no art. 2º, bem como a indicação dos dispositivos legais e normativos pertinentes;	II – indicação do objeto da consulta, dentre as matérias relacionadas no art. 274, bem como a indicação dos dispositivos legais e normativos pertinentes;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
III – formulação do questionamento de forma clara e precisa, expresso sob a forma de quesitos, com indicação objetiva dos procedimentos, conceitos ou dispositivos normativos sobre os quais há dúvida; e	III – formulação do questionamento de forma clara e precisa, expresso sob a forma de quesitos, com indicação objetiva dos procedimentos, conceitos ou dispositivos normativos sobre os quais há dúvida; e	
IV – entendimento da EFPC sobre a matéria.	IV – entendimento da entidade fechada de previdência complementar sobre a matéria.	
Parágrafo único. A consulta deve ser instruída com todas as informações e documentos necessários à completa compreensão da matéria.	Parágrafo único. A consulta deve ser instruída com todas as informações e documentos necessários à completa compreensão da matéria.	
Art. 4º Não se conhece a consulta:	Art. 276. Não se conhece a consulta:	
I – sem a observância do disposto no art. 3º;	I – sem a observância do disposto no art. 275;	
II – que tenha sido objeto de manifestação anterior por parte da Previc ou do Ministério do Trabalho e Previdência, proferida em procedimento administrativo no qual tenha tomado parte a EFPC;	II – que tenha sido objeto de manifestação específica anterior por parte da Previc ou do Ministério da Previdência Social, proferida em procedimento administrativo no qual tenha tomado parte a entidade fechada de previdência complementar;	Deixou-se mais claro que a consulta não será conhecida se tiver havido, anteriormente, manifestação específica da Previc acerca do tema.
III – que tenha sido ou venha a ser, no decurso do processo de sua análise, objeto de manifestação tornada pública por parte da Previc;	III – que tenha sido ou venha a ser, no decurso do processo de sua análise, objeto de manifestação tornada pública por parte da Previc;	
IV – relativa a ato de gestão de responsabilidade da EFPC;	IV – relativa a ato de gestão de responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar;	
V – que caracterize pleito de autorização para execução de procedimento pela EFPC em relação ao qual a legislação não exija prévia autorização pela Previc;	V – que caracterize pleito de autorização para execução de procedimento pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao qual a legislação não exija prévia autorização pela Previc;	
VI – que verse sobre a constitucionalidade de lei ou outro ato normativo;	VI – que verse sobre a constitucionalidade de lei ou outro ato normativo;	
VII – cujo objeto venha a ser disciplinado por ato normativo editado depois de sua formulação, hipótese em que, se a EFPC entender necessário, poderá encaminhar nova consulta;	VII – cujo objeto venha a ser disciplinado por ato normativo editado depois de sua formulação, hipótese em que, se a entidade fechada de previdência complementar entender necessário, poderá encaminhar nova consulta;	
VIII – que trate de fato objeto de processo administrativo pendente de decisão definitiva no âmbito da Previc, do qual a EFPC seja parte;	VIII – que trate de fato objeto de processo administrativo pendente de decisão definitiva no âmbito da Previc, do qual a entidade fechada de previdência complementar seja parte;	
IX – formulada sobre direito em tese, com referência a fato genérico; ou	IX – formulada sobre direito em tese, com referência a fato genérico; ou	
X – com a identificação dos emissores dos ativos, no caso de consulta relativa a investimentos.	X – com a identificação dos emissores dos ativos, no caso de consulta relativa a investimentos.	
§ 1º A EFPC pode ser intimada a apresentar informações ou documentos adicionais necessários à apreciação da consulta.	§ 1º A entidade fechada de previdência complementar pode ser intimada a apresentar informações ou documentos adicionais necessários à apreciação da consulta.	
§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida no prazo de quinze dias, a consulta não deve ser conhecida pela Previc.	§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida no prazo de quinze dias, a consulta não deve ser conhecida pela Previc.	
Art. 5º A EFPC pode solicitar reconsideração da decisão pelo não conhecimento da consulta, no prazo de quinze dias a partir da sua ciência.	Art. 277. A entidade fechada de previdência complementar pode solicitar reconsideração da decisão pelo não conhecimento da consulta, no prazo de quinze dias a partir da sua ciência.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Parágrafo único. A Previc deve analisar o pedido de reconsideração, em caráter definitivo, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.	Parágrafo único. A Previc deve analisar o pedido de reconsideração, em caráter definitivo, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.	
Art. 6º A veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados na consulta constitui responsabilidade da EFPC, podendo a Previc exigir as suas comprovações a qualquer tempo.	Art. 278. A veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados na consulta constitui responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar, podendo a Previc exigir as suas comprovações a qualquer tempo.	
Art. 7º A consulta pode ser levada ao conhecimento de terceiros com evidências de interesse em seu objeto, os quais têm quinze dias, a partir da sua ciência, para se manifestarem por escrito, podendo juntar documentos.	Art. 279. A consulta pode ser levada ao conhecimento de terceiros com evidências de interesse em seu objeto, os quais têm quinze dias, a partir da sua ciência, para se manifestarem por escrito, podendo juntar documentos, mediante cientificação da EFPC interessada.	Explicitou-se que a EFPC consulente será cientificada de eventual requerimento, pela Previc, de manifestação de terceiros previamente à resposta da consulta.
Art. 8º As informações constantes na consulta que não sejam relacionadas ao seu objeto devem ser desconsideradas.	Art. 280. As informações constantes na consulta que não sejam relacionadas ao seu objeto devem ser desconsideradas.	
CAPÍTULO III ANÁLISE E RESPOSTA DA CONSULTA	Seção III Análise e Resposta da Consulta	
Art. 9º A consulta deve ser analisada e respondida pela Previc no prazo de trinta dias, contados da data de disponibilização pela EFPC de todas as informações e documentos necessários, prorrogáveis por igual período, mediante motivação.	Art. 281. A consulta deve ser analisada e respondida pela Previc no prazo de trinta dias, contados da data de disponibilização pela entidade fechada de previdência complementar de todas as informações e documentos necessários, prorrogáveis por igual período, mediante motivação.	
§ 1º A área técnica responsável pela resposta pode submeter consulta interna às demais áreas da Previc, a fim de subsidiar sua análise, suspendendo-se o prazo de resposta até o retorno dessa consulta	§ 1º A área técnica responsável pela resposta pode submeter consulta interna às demais áreas da Previc, a fim de subsidiar sua análise, suspendendo-se o prazo de resposta por até 30 dias, prorrogáveis.	Fixou-se o tempo máximo de suspensão do prazo para resposta à consulta, em razão da formulação de consultas internas, o que antes inexistia.
§ 2º A EFPC pode juntar informações e documentos adicionais, enquanto não respondida a consulta, prorrogando-se o prazo de resposta por trinta dias, contados da data de protocolo do último documento juntado.	§ 2º A entidade fechada de previdência complementar pode juntar informações e documentos adicionais, enquanto não respondida a consulta, prorrogando-se o prazo de resposta por trinta dias, contados da data de protocolo do último documento juntado.	
Art. 10. A EFPC pode solicitar reanálise da resposta fornecida, desde que devidamente fundamentada com novos fatos, argumentos ou documentos.	Art. 282. A entidade fechada de previdência complementar pode solicitar reanálise da resposta fornecida, desde que devidamente fundamentada com novos fatos, argumentos ou documentos.	
Parágrafo único. Aplica-se ao pedido de reanálise da consulta o mesmo prazo para análise previsto no caput do art. 9º.	Parágrafo único. Aplica-se ao pedido de reanálise da consulta o mesmo prazo para análise previsto no caput do art. 281.	
Art. 11. Os entendimentos fixados na resposta aplicam-se exclusivamente à consulta apresentada pela EFPC, com base nos documentos e informações disponibilizados.	Art. 283. Os entendimentos fixados na resposta aplicam-se exclusivamente à consulta apresentada pela entidade fechada de previdência complementar, com base nos documentos e informações disponibilizados.	
§ 1º A resposta à consulta não deve ser considerada, em qualquer hipótese, como autorização prévia da Previc para atos de gestão da EFPC.	§ 1º A resposta à consulta não deve ser considerada, em qualquer hipótese, como autorização prévia da Previc para atos de gestão da entidade fechada de previdência complementar.	
§ 2º Caso sejam adicionados novos fatos materiais pela EFPC, o entendimento fixado na resposta à consulta formulada pode ser diverso.	§ 2º Caso sejam adicionados novos fatos materiais pela entidade fechada de previdência complementar, o entendimento fixado na resposta à consulta formulada pode ser diverso.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	Seção IV Outras Disposições	
Art. 12. A realização de consulta não suspende nem interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação, nem outro de qualquer natureza a que esteja sujeita a EFPC.	Art. 284. A realização de consulta não suspende nem interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação, nem outro de qualquer natureza a que esteja sujeita a entidade fechada de previdência complementar.	
Art. 13. As ementas do resultado de consultas a que se refere esta Resolução podem ser inseridas em ementário, a ser oportunamente divulgado no sítio eletrônico da Previc.	Art. 285. As ementas do resultado de consultas a que se refere esta Resolução podem ser inseridas em ementário, a ser divulgado no sítio eletrônico da Previc.	Promoveu-se pequeno ajuste no dispositivo, retirando a palavra “oportunamente”, pois o ementário em questão já foi divulgado.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Art. 286. A conclusão da consulta poderá constituir súmula administrativa, quando aprovada pela Diretoria Colegiada da Previc, vinculando todos os seus servidores, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.	Explicitou-se a possibilidade de a conclusão da Previc acerca do tema de determinada consulta ser transformada em súmula, com amparo no art. 30 da LINDB, que dispõe que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de súmulas administrativas, as quais terão caráter vinculante.
Art. 14. Todas as comunicações da Previc para a EFPC decorrentes da análise da consulta devem ser realizadas via correio eletrônico, com base nos dados cadastrados no Sistema de Cadastro de Entidades e Planos, ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações.	Art. 287. Todas as comunicações da Previc para a entidade fechada de previdência complementar decorrentes da análise da consulta devem ser realizadas via correio eletrônico, com base nos dados cadastrados no Sistema de Cadastro de Entidades e Planos, ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações.	
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	Parágrafo único. À entidade fechada de previdência complementar é garantido o acesso, por meio digital, a todos os documentos e informações, inclusive pareceres e manifestações que integram o processo de consulta.	Garantiu-se às EFPC acesso aos documentos e informações que integram o processo administrativo iniciado a partir da consulta. É possível que tal acesso só seja dado às EFPC após a resposta da consulta pois, antes disso, a Previc poderá considerá-lo como documento preparatório para a decisão, motivando a temporária restrição ao acesso destes.

PARTE 7

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 13/2022

Planos instituídos

A normatização dos planos instituídos é tema deste sétimo artigo que aborda as mudanças implementadas a partir da publicação da Resolução Previc nº 23/2023. Essa temática, que é regulada também pela Resolução CNPC nº 54/2022, está prevista nos artigos 109 a 114 da nova Resolução, que revogou e substituiu a Resolução Previc nº 13/2022.

Seguindo uma tendência de tornar os planos instituídos acessíveis a um grupo cada vez mais amplo de pessoas ligadas ao respectivo instituidor, a nova norma prevê a possibilidade de ingresso em plano instituído, dentre outras pessoas a ele ligadas, de parentes de até 4º grau dos seus associados ou membros (antes, limitava-se a parentes de 3º grau).

Como a nossa legislação não prevê a existência de parentes de 5º, ou mais, graus, a nova legislação poderia, até mesmo, fazer referência genérica a “parentes assim reconhecidos pela legislação civil”. Isso também faria com que fosse desnecessária a referência expressa aos parentes por adoção, algo já obsoleto na medida em que Código Civil equipara todos os filhos, independentemente do tipo de filiação. Como se vê no quadro a seguir, essa é a única alteração mais significativa desse trecho da nova norma.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Das Disposições Gerais Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Resolução em relação aos procedimentos para o licenciamento e o funcionamento de planos de benefícios instituídos.	CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO Seção I Disposições Gerais Subseção IV Plano Instituído	
Art. 2º O plano de benefícios instituído pode ser oferecido às seguintes pessoas físicas, em relação ao instituidor:	Art. 109. O plano de benefícios instituído é exclusivo para instituidores e pode ser oferecido às seguintes pessoas físicas, em relação ao instituidor:	Explicitação de que o plano de benefícios instituído é exclusivo para instituidores (ou seja, não pode ter patrocinadores).
I – associados;	I – associados;	
II – membros com vínculo direto;	II – membros com vínculo direto;	
III – membros com vínculo indireto; e	III – membros com vínculo indireto; e	
IV – cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	IV – cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	Passou-se a abranger parentes até o 4º grau dos associados ou membros do instituidor como elegíveis a ingressar no plano instituído.
Art. 3º A EFPC, quando autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), pode assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios instituídos, em relação:	Art. 110. A EFPC, quando autorizada pela Previc, pode assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios instituídos, em relação:	
I – aos participantes e assistidos dos planos de benefícios por ela administrados;	I – aos participantes e assistidos dos planos de benefícios por ela administrados;	
II – às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador dos planos de que trata o inciso I;	II – às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador dos planos de que trata o inciso I;	
III – às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas mantidas ou instituídas por patrocinador dos planos de que trata o inciso I; e	III – às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas mantidas ou instituídas por patrocinador dos planos de que trata o inciso I; e	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
IV – aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	IV – aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	Passou-se a abranger, como público-alvo desses planos instituídos, os parentes até o 4º grau das pessoas citadas nos incisos I a III.
Parágrafo único. A EFPC, na condição de instituidora, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.	Parágrafo único. A EFPC, na condição de instituidor, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.	
Dos Planos Setoriais	Instituidor Setorial e Afiliado Setorial	
Art. 4º Para fins de licenciamento e funcionamento de planos de benefícios setoriais, entende-se por: I – instituidor setorial – pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social de caráter setorial; II – plano setorial – plano de benefícios instituído por instituidor setorial; e III – afiliado setorial – pessoa jurídica que mantenha vínculo de natureza econômica ou social com instituidor setorial.	<i>Exclusão.</i>	Excluiu-se as definições de instituidor setorial, plano setorial e afiliado setorial, possivelmente por se entender que são conceitos já internalizados em nosso segmento.
Art. 5º A condição de instituidor setorial deve ser formalizada mediante a celebração de convênio de adesão a plano de benefícios.	Art. 111. A condição de instituidor setorial deve ser formalizada mediante a celebração de convênio de adesão a plano de benefícios.	
§ 1º O instituidor setorial pode ter afiliados setoriais.	§1º O instituidor setorial pode ter afiliados setoriais.	
§ 2º No caso de adesão de instituidor setorial, os associados do afiliado setorial devem ser considerados para fins de comprovação do número mínimo de associados de que trata a legislação aplicável.	§2º No caso de adesão de instituidor setorial, os associados do afiliado setorial devem ser considerados para fins de comprovação do número mínimo de associados de que trata a normatização do CNPC.	
Art. 6º A condição de afiliado setorial deve ser formalizada por meio de documento contratual específico com o instituidor setorial.	Art. 112. A condição de afiliado setorial deve ser formalizada por meio de instrumento contratual específico com o instituidor setorial.	
Parágrafo único. O documento contratual a que se refere o caput deve ficar disponível na EFPC.	Parágrafo único. O instrumento contratual a que se refere o caput deve ficar disponível na EFPC.	
Art. 7º A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores setoriais vinculados a um mesmo plano setorial não caracteriza desligamento do plano de benefícios.	Art. 113. A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores setoriais vinculados a um mesmo plano de benefícios não caracteriza desligamento do plano.	
Parágrafo único. A EFPC deve manter o histórico de vínculos dos participantes entre afiliados setoriais.	Parágrafo único. A EFPC deve manter o histórico de vínculos dos participantes nos instituidores e afiliados setoriais.	
Art. 8º Os instituidores setoriais e os afiliados setoriais podem efetuar contribuições para seus associados ou empregados, desde que previstos em instrumento contratual específico.	Art. 114. Os instituidores setoriais e os afiliados setoriais podem efetuar contribuições para seus associados ou empregados, desde que previstos em instrumento contratual específico.	

PARTE 8

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 10/2022

Transferência de gerenciamento

Nesta oitava edição da série de artigos dedicados ao estudo da Resolução Previc nº 23/2023, abordaremos as regras relacionadas à transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar, que integram o Capítulo IV, Seção VI (artigos 130 a 134) da norma recém-publicada. Tais dispositivos substituem as disposições da Resolução Previc nº 10/2022 e devem ser lidos em conjunto com a Resolução CNPC nº 51/2022, que continua vigente.

A única alteração digna de nota diz respeito ao Plano de Transferência de Gerenciamento, que antes precisava ser pactuado entre as partes (entidades de origem, de destino e patrocinador) em até 60 (sessenta) dias contados da data de comunicação da transferência de gerenciamento e, agora, não tem mais prazo definido pela norma para ser elaborado.

Diante disso, sugere-se que quando da notificação da transferência de gerenciamento o patrocinador proponha um prazo para que a entidade de origem apresente a minuta do Plano de Transferência de Gerenciamento (ou ele próprio ofereça à entidade de origem uma minuta do referido Plano) para que, assim, o instrumento possa ser negociado e celebrado em tempo hábil para que ele surta os efeitos desejados. Como um de seus objetivos é estabelecer um cronograma para a operação, obviamente que ele deve ser elaborado já no início do processo.

Além desse ponto, o quadro a seguir demonstra que as demais alterações advindas da Resolução Previc nº 23/2023 sobre esse tema não tiveram impacto relevante nas operações de transferência de gerenciamento.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 03/05/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Resolução para o requerimento de licenciamento e a operacionalização de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.	Subseção VI Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios	
Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:	Art. 130. Para fins desta Seção, considera-se:	
I – data da notificação: aquela em que a entidade de origem receber do patrocinador a notificação da decisão de transferir o gerenciamento do plano de benefícios;	I – data da notificação: aquela em que a entidade de origem recebe do patrocinador a notificação da decisão de transferir o gerenciamento do plano de benefícios;	
II – data de protocolo: aquela em que a entidade de origem protocolar o requerimento de licenciamento de transferência de gerenciamento na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);	II – data de protocolo: aquela em que a entidade de origem protocolar o requerimento de licenciamento de transferência de gerenciamento na Previc;	
III – data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autorizar a transferência de gerenciamento;	III – data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autorizar a transferência de gerenciamento;	
IV – data-efetiva: aquela acordada formalmente entre as entidades de origem e de destino e o patrocinador para a conclusão da transferência de gerenciamento, com o cumprimento do Termo de Transferência; e	IV – data-efetiva: aquela acordada formalmente entre as entidades de origem e de destino e o patrocinador para a conclusão da transferência de gerenciamento, com o cumprimento do Termo de Transferência; e	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 03/05/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
V – plano de transferência de gerenciamento: documento pactuado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino, contemplando, pelo menos, a definição de cronograma, as diretrizes relacionadas à elaboração do Termo de Transferência e a forma de disponibilização de documentos e informações para viabilizar a operação.	V – plano de transferência de gerenciamento: documento pactuado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino contemplando, pelo menos, a definição de cronograma, as diretrizes relacionadas à elaboração do Termo de Transferência e a forma de disponibilização de documentos e informações para viabilizar a operação.	
Art. 3º O representante legal da EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:	Art. 131. O representante legal da EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação dos patrocinadores ou instituidores do plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento:	Incluiu-se referência expressa aos instituidores. Embora, em outros trechos desta norma, não se tenha feito referência expressa aos instituidores (ao lado do patrocinadores), deve-se sempre compreender as referências feitas aos patrocinadores como aplicáveis aos patrocinadores e instituidores, devido ao disposto no art. 11 da Res. CNPC 51.
I – dar ciência aos órgãos estatutários da EFPC;	I – dar ciência aos órgãos estatutários da EFPC;	
II – comunicar os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios; e	II – comunicar os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios; e	
III – adotar os procedimentos necessários ao início da transferência de gerenciamento.	III – adotar os procedimentos necessários ao início da transferência de gerenciamento.	
Parágrafo único. A exposição de motivos contida na notificação do patrocinador deve apresentar manifestação sobre:	Parágrafo único. A exposição de motivos contida na notificação do patrocinador deve apresentar manifestação sobre:	
I – a economicidade da operação, mediante comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo dos planos de benefício e das despesas totais de investimentos;	I – a economicidade da operação, mediante comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo dos planos de benefício e das despesas totais de investimentos;	
II – a estrutura de governança das entidades de origem e de destino, mediante comparativo que explicita a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados aos planos objeto da transferência de gerenciamento;	II – a estrutura de governança das entidades de origem e de destino, mediante comparativo que explicita a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados aos planos objeto da transferência de gerenciamento;	
III – a vantajosidade da operação, tendo por base as informações dos incisos I e II; e	III – a vantajosidade da operação, tendo por base as informações dos incisos I e II; e	
IV – outras informações que fundamentem a decisão do patrocinador.	IV – outras informações que fundamentem a decisão do patrocinador.	
Art. 4º A elaboração do plano de transferência a que se refere o inciso V do art. 2º deve observar o prazo de sessenta dias, contados da data de comunicação.	Exclusão.	Excluiu-se a previsão de prazo para elaboração do plano de transferência de gerenciamento.
Art. 7º O Termo de Transferência deve dispor, no mínimo, sobre:	Art. 132. O Termo de Transferência deve dispor, no mínimo, sobre:	
I – os direitos e as obrigações das partes, inclusive quanto às despesas com o requerimento de licenciamento da transferência de gerenciamento;	I – os direitos e as obrigações das partes, inclusive quanto às despesas com o requerimento de licenciamento da transferência de gerenciamento;	
II – o tratamento a ser dado aos ativos, aos passivos e às ações judiciais e aos respectivos efeitos no patrimônio;	II – o tratamento a ser dado aos ativos, aos passivos e às ações judiciais e aos respectivos efeitos no patrimônio;	
III – o prazo para que as entidades de origem e de destino requeiram a substituição processual em relação ao passivo contingente relacionado com o plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, se existente;	III – o prazo para que as entidades de origem e de destino requeiram a substituição processual em relação ao passivo contingente relacionado com o plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, se existente;	
IV – o prazo para finalização da transferência de gerenciamento, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e	IV – o prazo para finalização da transferência de gerenciamento, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 03/05/2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
V – os termos da rescisão do convênio de adesão do patrocinador com a entidade de origem.	V – os termos da rescisão do convenio de adesão do patrocinador com a entidade de origem.	
Parágrafo único. Em caso de impossibilidade jurídica para a substituição processual de que trata o inciso III, o Termo de Transferência pode prever a permanência dos valores provisionados no exigível contingencial, na entidade de origem, até o encerramento da ação judicial.	Parágrafo único. Em caso de impossibilidade jurídica para a substituição processual de que trata o inciso III, o Termo de Transferência pode prever a permanência dos valores provisionados no exigível contingencial, na entidade de origem, até o encerramento da ação judicial.	
Art. 6º A entidade de origem deve divulgar a minuta do Termo de Transferência aos participantes e assistidos do plano de benefício objeto da transferência de gerenciamento, observado o prazo mínimo de trinta dias antes da data de protocolo.	Art. 133. A entidade de origem deve divulgar a minuta do Termo de Transferência aos participantes e assistidos do plano de benefício objeto da transferência de gerenciamento, observado o prazo mínimo de trinta dias antes da data de protocolo.	
Art. 5º O requerimento de transferência de gerenciamento deve ser protocolado na Previc, pela entidade de origem, observado o prazo de cento e oitenta dias, contados da data da notificação. Parágrafo único. O prazo previsto no caput pode ser prorrogado mediante acordo firmado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino.	Art. 134. O requerimento de transferência de gerenciamento deve ser protocolado pela entidade de origem e a comprovação da finalização da operação deve ser protocolada pela entidade de destino. Parágrafo único. O requerimento de transferência deve ser protocolado no prazo de cento e oitenta dias contados da data da notificação, podendo esse prazo ser prorrogado mediante acordo firmado entre os patrocinadores ou instituidores do plano e as entidades de origem e de destino.	Explicitou-se que cabe à EFPC de destino protocolar a comprovação da finalização da operação de transferência de gerenciamento e incluiu-se referência expressa aos instituidores (vide comentário ao art. 131).
Art. 8º O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos de transferência de gerenciamento protocolados na Previc após o início de sua vigência.		

PARTE 9

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9/2022 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 45/2022

Procedimentos de licenciamento

Na Resolução Previc nº 23/2023, os procedimentos de licenciamento foram consolidados em uma seção específica (Capítulo IV), compreendendo os arts. 100 a 177. Nesta análise, serão abordados os arts. 100 a 108 e 151 a 177, que substituem a Resolução Previc nº 9/2022 e a Instrução Normativa Previc nº 45/2022. Os demais dispositivos do referido Capítulo já foram comentados nas partes 4, 5, 7 e 8 desta série de artigos.

Os dispositivos ora analisados tratam de regras gerais sobre os processos de licenciamento, abrangendo modelos certificados/padronizados, licenciamento automático e a forma como os requerimentos de licenciamento devem ser instruídos pelas EFPC e analisados pela Previc.

Conforme demonstrado no quadro a seguir (que primeiro compara a Resolução Previc nº 9/2022 com a Resolução Previc nº 23/2023 e, em seguida, compara a Instrução Previc nº 45/2022 com a norma recém-publicada), além do trabalho de consolidação houve importantes mudanças, sendo esse tema provavelmente um dos que mais passaram por modificações trazidas pela Resolução Previc nº 23.

Ao lado de aprimoramentos redacionais, inclusão de regras de transparência e simplificação regulatória, houve uma considerável elevação dos prazos de análise da Previc bem como a exclusão de operações que antes podiam ser autorizadas por licenciamento automático, o que tende a tornar os processos de licenciamento no âmbito da Previc mais longos.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os prazos e os procedimentos que devem ser observados para decisão administrativa dos requerimentos de licenciamento apresentados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).	CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO Seção II Requerimentos de Licenciamento	
§1º São operações sujeitas ao licenciamento da Previc:	Art. 151. São operações sujeitas ao licenciamento da Previc:	
I – constituição de EFPC;	I – constituição de EFPC;	
II – aplicação de regulamento de plano de benefícios;	II – implantação de plano de benefícios;	
III – aprovação de convênio de adesão e suas alterações;	III – aprovação de convênio de adesão e suas alterações;	
IV – alteração de estatuto;	IV – alteração de estatuto;	
V – alteração de regulamento de plano de benefícios;	V – alteração de regulamento de plano de benefícios;	
VI – saldamento de plano de benefícios;	VI – saldamento ou alteração de regulamento que repercute no resultado do plano de benefícios;	Incluiu-se esse tipo de alteração regulamentar nesse inciso pois ele é citado no parágrafo único deste artigo, que dispõe sobre as operações estruturais as relacionadas.
VII – transferência de gerenciamento de plano de benefícios;	VII – transferência de gerenciamento de plano de benefícios;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
VIII – fusão, cisão e incorporação de planos de benefícios e de EFPC;	VIII – fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC;	
IX – migração de participantes e assistidos;	IX – migração de participantes e assistidos entre planos de benefícios de EFPC;	Complemento do dispositivo, para que se torne mais preciso.
X – operações estruturais relacionadas;	X – operações estruturais relacionadas;	
XI – retirada de patrocínio;	XI – retirada de patrocínio;	
XII – rescisão unilateral de convênio de adesão;	XII – rescisão unilateral de convênio de adesão;	
XIII – destinação de reserva especial que envolva reversão de valores;	XIII – destinação de reserva especial que envolva reversão de valores;	
XIV – encerramento de plano de benefícios e de EFPC;	XIV – encerramento de plano de benefícios ou de EFPC;	
XV – certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios e de convênio de adesão;	XV – certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios ou de convênio de adesão;	
XVI – habilitação de dirigente; e	XVI – habilitação de dirigente; e	
XVII – reconhecimento de instituição certificadora.	XVII – reconhecimento de instituição certificadora e dos respectivos certificados.	Especificação de que, além de reconhecer as entidades certificadoras, a Previc também reconhece os certificados (tal como já ocorre hoje).
§ 2º Operações estruturais relacionadas são aquelas que envolvem, concomitantemente, mais de uma das referidas nos incisos I a IX do § 1º.	Parágrafo único. São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput.	Foram excluídas do rol de operações que podem compor as operações estruturais relacionadas aquelas previstas nos incisos I a V do caput.
CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE LICENCIAMENTO Art. 2º Os requerimentos de licenciamento apresentados pela EFPC de forma incompleta podem ser devolvidos sem a instauração do correspondente processo de licenciamento.	Art. 155. Os requerimentos de licenciamento instruídos pela EFPC de forma incompleta podem ser arquivados mediante comunicação.	
Art. 3º Na instrução dos requerimentos de licenciamento, a EFPC deve primar pela economicidade processual, observando os documentos e as informações necessárias à verificação do atendimento às condições estabelecidas e evitando a sua duplicidade.	Art. 156. Na instrução dos requerimentos de licenciamento, a EFPC deve primar pela economicidade processual, observando os documentos e as informações necessárias à verificação do atendimento às condições estabelecidas e evitando a sua duplicidade.	
CAPÍTULO II DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE LICENCIAMENTO Seção I Das Fases da Análise	Subseção I Fases do Requerimento	
Art. 4º Os requerimentos de licenciamento devem ser analisados em duas fases, excetuados os casos previstos no Capítulo V: I – fase de instrução: período no qual deve ser avaliada a completude das informações e dos documentos necessários e o atendimento a todas as condições estabelecidas para o tipo de requerimento; e II – fase de decisão: período no qual deve ser emitida a manifestação final da Previc acerca do licenciamento requerido.	Art. 162. Os requerimentos de licenciamento contemplam a fase de instrução e a fase de decisão, excetuado para a operação disposta no inciso XVII do art. 151.	O Capítulo V da Resolução revogada dispunha sobre os “Modelos Padronizados”. O inciso XVII do art. 151 dispõe sobre o reconhecimento de instituições certificadoras e de seus certificados. As definições de “fase de instrução” e de “fase de decisão” foram suprimidas (e foram apresentadas esparsamente, em outros dispositivos).
§ 1º A análise dos requerimentos de licenciamento deve observar os prazos estabelecidos em Anexo.	<i>Exclusão.</i>	A Res. Previc 23 continua tendo um anexo com os prazos, mas ele está citado em outro dispositivo.
§ 2º Os prazos da fase de decisão devem ser contados a partir da data da conclusão da fase de instrução.	Art. 171. A fase de decisão se inicia no dia útil seguinte à data da conclusão da fase de instrução e contempla os procedimentos para manifestação da decisão final da Previc sobre o requerimento.	Como as definições de “fase de instrução” e de “fase de decisão” foram excluídas, aqui foi incluída uma breve explicação acerca do que a fase de decisão contempla.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<i>Sem correspondência.</i>	§ 2º As operações de que tratam os incisos VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 151 poderão ser submetidas à anuência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco e relevância.	Estabelecimento de regra segundo a qual a Diretoria Colegiada (que hoje, em regra, não se envolve na aprovação de processos de licenciamento) poderá passar a ser envolvida.
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 172. Na manifestação da decisão de que trata o art. 171, o requerimento de licenciamento pode ser: I – aprovado ou autorizado, quando atendidos todos os requisitos definidos para o tipo de requerimento; II – cancelado, por solicitação do requerente; III – indeferido, quando não atendidos os requisitos definidos para o tipo de requerimento; ou IV – arquivado, sem análise de mérito, quando a instrução do requerimento for inadequada ou incompatível com o tipo de operação requerido ou quando o requerente não cumprir às exigências apresentadas pela Previc no prazo do §3º do art. 165.	Inclusão de dispositivo com consolidação acerca dos caminhos que o pedido de autorização formulado à Previc poderá trilhar no âmbito da Previc.
Subseção I Da Fase de Instrução	Fase de instrução	
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 163. A fase de instrução se inicia na data do protocolo e contempla a análise das informações, dos documentos e do atendimento às condições legais e técnicas estabelecidas para o tipo de requerimento, observados os prazos estabelecidos no Anexo III.	Como as definições de “fase de instrução” e de “fase de instrução” foram excluídas, aqui foi incluída uma breve explicação acerca do que a fase de instrução contempla. É aqui, também, onde está citado o Anexo III, que dispõe sobre os prazos de análise das operações.
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater primordialmente às alterações solicitadas pela entidade.	Explicitação de que a Previc deve se ater, primordialmente, às alterações solicitadas pela Entidade (o que, na prática, não veda que ela continue a requerer modificações em dispositivos não alterados, mas apenas busca orientar que isso não seja feito).
<i>Sem correspondência.</i>	§ 1º O ato de aprovação de trechos do estatuto ou regulamento pode ser revisto de ofício pela Previc dentro do prazo de cinco anos, observado o disposto no art. 54, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.	A inclusão do dispositivo é mera explicitação de regra que já emana da Lei nº 9.784/99 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sendo certo que eventual revisão de ato de aprovação deve observar os preceitos da LINDB, sobretudo aqueles que lhe foram incorporados pela Lei 13.655/2018.
<i>Sem correspondência.</i>	§ 2º Caso identificada disposição do regulamento ou estatuto aprovada anteriormente ao prazo mencionado no § 1º, que possa aumentar de forma significativa a exposição do plano ou da entidade a risco, devidamente justificado, deverá ser comunicada a EFPC e a Diretoria de Fiscalização da Previc para monitoramento dos riscos correspondentes.	Considerando que a Previc reconhece que não pode rever atos aprovados há mais de 5 anos, criou-se regra excepcional de acompanhamento de casos em que exista significativa exposição do plano ou da entidade a risco.
Art. 5º A Previc pode, na fase de instrução do requerimento de licenciamento, estabelecer exigências ou apresentar orientações em decorrência da avaliação das informações, dos documentos e das condições estabelecidas para o tipo de requerimento.	<i>Exclusão.</i>	Este dispositivo foi excluído, porém, como se observa no art. 165 e outros da nova Resolução, continua sendo possível a expedição de exigências pela Previc.
§ 1º A EFPC deve cumprir as exigências ou atender as orientações formuladas no prazo de:	Art. 165, §3º O requerente deve cumprir as exigências formuladas no prazo de:	
I – dez dias úteis, nos requerimentos protocolados na forma do inciso II do caput do art. 20;	I – dez dias úteis, nos requerimentos protocolados como licenciamento automático;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
II – trinta dias úteis, nos requerimentos de habilitação de dirigentes; ou	II – trinta dias úteis, nos requerimentos de habilitação de dirigentes; ou	
III – sessenta dias úteis, para os demais requerimentos previstos no § 1º do art. 1º.	III – sessenta dias úteis, para os demais requerimentos previstos no art. 151.	
§ 2º Considera-se notificada a EFPC, a respeito das exigências ou orientações relativas aos requerimentos de licenciamento instruídos, na data do envio de mensagem para o endereço eletrônico cadastrado no sistema informatizado da Previc.	Art. 165, §1º Considera-se notificado o requerente, a respeito das exigências relativas aos requerimentos de licenciamento instruídos, na data do envio de mensagem para e-mail institucional da EFPC cadastrado no sistema informatizado da Previc ou do patrocinador ou instituidor que requereu constituição de EFPC.	
§ 3º O prazo para cumprimento das exigências ou de atendimento das orientações: I – deve ser contado a partir da data referida no § 2º; e II – pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante comunicação à Previc, até o dia do seu vencimento.	Art. 165, §4º O prazo para cumprimento das exigências deve ser contado a partir da data referida no §1º e pode ser prorrogado automaticamente uma única vez, por igual período, mediante comunicação à Previc, até o dia do seu vencimento.	
§ 4º As prorrogações subsequentes à referida no inciso II do § 3º dependem de prévia e expressa anuência da Previc.	Art. 165, §5º As prorrogações subsequentes à referida no §4º dependem de prévia e expressa anuência da Previc.	
§ 5º O requerimento de licenciamento pode ser arquivado, mediante comunicação formal à EFPC, caso as exigências não sejam cumpridas no prazo estabelecido.	<i>Exclusão.</i>	Embora excluído o dispositivo, parece-nos natural a manutenção da consequência de arquivamento do processo em caso de não atendimento das exigências no prazo estabelecido.
§ 6º O documento de resposta às exigências ou orientações deve mencionar o número de protocolo do requerimento de licenciamento.	Art. 166. O expediente explicativo de resposta às exigências formuladas pela Previc deve mencionar o número de protocolo do requerimento de licenciamento e conter manifestação em relação a cada exigência, informando quais foram cumpridas e quais foram objeto de ponderação fundamentada.	Houve, aqui, uma mescla do que antes era previsto na Res. Previc 9 e na Instrução Previc nº 45, que também foi revogada pela Res. Previc 23, sem alteração material de regra.
Art. 6º A Previc pode, na fase de instrução:	Art. 165. A Previc pode, na fase de instrução, estabelecer exigências para correção de documento ou de procedimento ou para solicitar esclarecimentos, além de:	A nova norma trouxe para este dispositivo a explicitação de que a Previc poderá expedir exigências.
I – determinar o envio de outros documentos e informações que julgar necessários para a instrução de processos de licenciamento; e	I – determinar o envio de outros documentos e informações que julgar necessários para a análise da operação; e	
II – dispensar o envio de documento de conhecimento público ou de informação presente em outros processos de licenciamento.	II – dispensar o envio de documento de conhecimento público ou de informação presente em outros processos de licenciamento ou nas bases de dados da Previc.	
Subseção II Da interrupção, da suspensão e da prorrogação dos prazos na fase de instrução Art. 7º O prazo para a conclusão da análise de requerimento de licenciamento, na fase de instrução, pode ser interrompido quando da apresentação de exigência ou de orientação ou quando apurada a ocorrência de:	Art. 168. O prazo para a conclusão da análise do requerimento de licenciamento, na fase de instrução, pode ser interrompido quando da apresentação de exigência ou na ocorrência de:	
I – fato novo, em resposta à exigência ou orientação encaminhada pela EFPC;	I – fato novo, durante o andamento da análise;	
<i>Sem correspondência.</i>	II – existência de decisão judicial ou administrativa, surtindo efeitos, que possa comprometer a higidez ou eficácia da análise, mesmo que a Previc não seja parte no litígio;	Incluiu-se nova hipótese de interrupção de prazo de conclusão da análise pela Previc.
II – caso fortuito ou de força maior; ou	III – caso fortuito ou de força maior; ou	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
III – solicitação da EFPC, devidamente fundamentada.	IV – solicitação do requerente, devidamente fundamentada.	
Art. 8º A suspensão da análise de requerimento de licenciamento pela Previc, na fase de instrução, pode ocorrer quando:	Art. 169. A suspensão da análise do requerimento de licenciamento pela Previc, na fase de instrução, pode ocorrer quando:	
I – verificadas circunstâncias que impeçam a continuação da análise do processo;	I – verificadas circunstâncias que impeçam a continuação da análise do processo;	
II – apurada a necessidade de consulta a outra área da Previc; ou	II – apurada a necessidade de consulta a outra área da Previc; ou	
III – por solicitação da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.	III – por decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da Previc.	A modificação dá ares de maior excepcionalidade à suspensão de prazo de análise, exigindo, nesta hipótese, aprovação pela Diretoria Colegiada (e não mais mera solicitação da DIFIS).
Art. 9º O prazo para a conclusão da análise de requerimento de licenciamento, na fase de instrução, pode ser prorrogado automaticamente uma única vez, por igual período, mediante prévia comunicação à EFPC.	Art. 170. O prazo para a conclusão da análise do requerimento de licenciamento, na fase de instrução, pode ser prorrogado automaticamente uma única vez, por igual período, mediante prévia comunicação à EFPC.	
Parágrafo único. As prorrogações subsequentes à referida no caput dependem de prévia e expressa anuência do Diretor de Licenciamento.	Parágrafo único. As prorrogações subsequentes à referida no caput dependem de prévia e expressa anuência do Diretor de Licenciamento.	
Subseção III Da Fase de Decisão Art. 10. A Previc deve informar o início da fase de decisão quando concluída a apresentação dos documentos e informações necessários e atendidas as condições estabelecidas para o tipo de requerimento de licenciamento.	Art. 171, § 1º A Previc deve informar ao requerente o início da fase de decisão.	
CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA ENTIDADE Art. 11. Nos requerimentos de licenciamento que envolverem alteração de estatuto ou alteração de regulamento de plano de benefícios, a EFPC deve:	Art. 152. Nos requerimentos de licenciamento que envolverem alteração de estatuto ou alteração de regulamento de plano de benefícios, a EFPC deve:	
I – comunicar a síntese das alterações aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc;	I – disponibilizar o inteiro teor da proposta de alteração, com todos os documentos que instruirão o requerimento, aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc;	Explicitação de que tanto aos participantes como aos patrocinadores deve ser disponibilizado o inteiro teor da proposta de alteração do regulamento ou do estatuto, com todos os documentos que instruirão o requerimento.
II – solicitar a expressa anuência dos patrocinadores ou instituidores, definindo prazo para manifestação, que não pode ser inferior a trinta dias, contados da remessa da respectiva notificação.	II – comunicar aos patrocinadores e instituidores o inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta dias para manifestação expressa de eventual discordância; e	
§ 1º A EFPC pode considerar como anuência tácita dos patrocinadores ou instituidores a ausência de resposta à solicitação referida no inciso II, após transcorrido o prazo estabelecido.	<i>Exclusão.</i>	Considerando que o inciso II do caput é claro que o prazo dado ao patrocinador é para a manifestação de discordância, a exclusão deste parágrafo não gera mudança em relação à regra anterior.
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos patrocinadores regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.	<i>Exclusão.</i>	Com a exclusão deste parágrafo, a regra da anuência tácita do patrocinador, por ausência de discordância, passa a se aplicar, também, a patrocinadores regidos pela LC 108.
<i>Sem correspondência.</i>	III – propor as adequações necessárias às inovações constitucionais, legais e normativas que tenham entrado em vigor em data posterior à aprovação do texto vigente.	Incluiu-se a obrigatoriedade de, em mudanças regulamentares, as EFPC realizarem as devidas adequações à legislação em vigor.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
		Isso poderá mitigar a orientação dada pela Previc no art. 164 da Res. 23 de que, em alterações regulamentares e estatutárias, a Previc deve se ater primordialmente às alterações solicitadas pela entidade.
<i>Sem correspondência.</i>	§1º A EFPC deve disponibilizar aos participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, mediante solicitação, quaisquer documentos, elaborados pela EFPC ou por profissional ou empresa contratada, que fundamentam o requerimento previsto no caput, tais como pareceres, atas dos órgãos estatutários e demais instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, manifestação dos patrocinadores, estudos técnicos, dentre outros, ressalvados os documentos resguardados por sigilo legal.	Inclusão de regra que busca conferir maior transparência aos requerimentos de licenciamento (embora nos pareça que essa matéria já está suficientemente tratada na Resolução CNPC nº 32/2019).
<i>Sem correspondência.</i>	§2º As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua representatividade poderão ser legitimadas como interessados no processo, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999, podendo solicitar sua admissão no processo a qualquer momento na fase de instrução, com direito a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final da Previc.	Trata-se de mera explicitação de regra que já emana da Lei nº 9.784/99, segundo a qual “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”
<i>Sem correspondência.</i>	§3º É garantido à EFPC pleno acesso, por meio digital, a todos os documentos e informações, inclusive pareceres e manifestações que integram o processo de licenciamento previsto no caput.	Incluiu-se regra de transparência ao processo de licenciamento na esfera da Previc.
Art. 12. A EFPC deve comunicar o início do seu funcionamento ou do plano de benefícios administrado, sob pena de cancelamento do licenciamento, em até cento e oitenta dias, contados da data da autorização.	Art. 157. A EFPC deve comunicar o início do seu funcionamento ou do plano de benefícios administrado, sob pena de cancelamento do licenciamento, em até cento e oitenta dias, contados da data da autorização da constituição da EFPC ou da implantação do plano de benefícios.	Especificou-se que o prazo de 180 dias, para início do funcionamento da Entidade, conta-se da data da autorização da constituição da EFPC ou da implantação do plano de benefícios (o que ocorrer por último).
Parágrafo único. O prazo de que trata o caput pode ser prorrogado, por igual período, mediante anuência da Previc.	Parágrafo único. O prazo de que trata o caput pode ser prorrogado, por igual período, mediante anuência da Previc.	
Art. 13. A EFPC pode, durante a fase de instrução, solicitar o cancelamento do requerimento de licenciamento, desde que autorizada pelo órgão estatutário competente.	Art. 167. A EFPC pode, durante a fase de instrução, solicitar o cancelamento do requerimento de licenciamento, desde que autorizada pelo órgão estatutário competente.	
Art. 14. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a XII do art. 1º em até noventa dias após a data de conclusão da operação.	Art. 158. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a XII do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.	Alteração do prazo para prever que a documentação comprobatória da finalização das operações deve ser encaminhada noventa dias contados do dia posterior à data de autorização.
CAPÍTULO IV DOS MODELOS CERTIFICADOS	Subseção I Modelos Certificados	
Art. 15. A EFPC pode solicitar certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios e de convênios de adesão.	Art. 100. A EFPC pode solicitar certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios e de convênios de adesão.	
§ 1º A EFPC deve manter os modelos certificados atualizados, considerando a legislação aplicável, sob pena de tornar a certificação sem efeito.	§1º A EFPC deve manter os modelos certificados atualizados, considerando a legislação aplicável e as orientações manifestadas pela Previc, sob pena de impossibilidade de utilização do modelo em requerimentos futuros de implantação de plano ou de aprovação de convênio de adesão.	Incluiu-se a obrigatoriedade de as EFPC que possuem modelos certificados de regulamento ou convênio de adesão seguirem as orientações da Previc para manter a possibilidade de sua utilização.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º A atualização de modelo certificado resulta na revogação expressa da versão anterior.	§2º A atualização de modelo certificado ocorre por meio de requerimento de alteração de modelo certificado, resultando na revogação expressa da versão anterior.	Definição do modo como se dá a atualização do modelo certificado de regulamento ou convênio de adesão.
§ 3º Os modelos certificados devem ser identificados por numeração específica, com controle de versão.	§3º Os modelos certificados são identificados por numeração específica, com controle de versão.	
Art. 16. Os modelos certificados contêm cláusulas fixas e cláusulas variáveis.	Art. 101. Os modelos certificados contêm:	
§ 1º As cláusulas fixas correspondem às disposições comuns a todos os regulamentos de plano de benefícios ou de convênios de adesão, implantados com base nos modelos certificados.	I – cláusulas fixas que correspondem às disposições comuns a todos os regulamentos de plano de benefícios ou de convênios de adesão, implantados com base no modelo certificado.	
§ 2º As cláusulas fixas definidas nos modelos certificados não podem ser alteradas.	§1º As cláusulas fixas definidas nos modelos certificados somente podem ser alteradas por meio da atualização de que tratam os §1º e §2º do art. 100.	Especificação de que as cláusulas fixas podem ser modificadas mediante requerimento de alteração de modelo certificado.
§ 3º As cláusulas variáveis correspondem às disposições diferentes entre os regulamentos de planos de benefícios e os convênios de adesão, implantados com base no modelo certificado.	II – cláusulas variáveis que correspondem às disposições diferentes entre os regulamentos de planos de benefícios e os convênios de adesão, implantados com base no modelo certificado.	
<i>Sem correspondência.</i>	§2º As cláusulas variáveis devem ser identificadas no modelo certificado destacadas entre parênteses.	Ajuste procedimental em relação aos modelos certificados de regulamento e convênio de adesão.
§ 4º As cláusulas variáveis de modelos certificados de regulamento de plano de benefícios podem ser diferentes de um plano para outro, em razão de:	§3º Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios com modelo certificado as cláusulas variáveis podem ser diferentes de um plano para outro, em razão de:	
I – particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios;	I – particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios;	
II – características do grupo de participantes;	II – características do grupo de participantes;	
III – percentuais e prazos de recolhimento de contribuições;	III – percentuais e prazos de recolhimento de contribuições;	
IV – critérios de reajuste de contribuições e de benefícios;	IV – critérios de reajuste de contribuições e de benefícios;	
V – percentuais ou prazos para pagamento dos benefícios; ou	V – percentuais ou prazos para pagamento dos benefícios; ou	
VI – critérios de elegibilidade aos benefícios.	VI – critérios de elegibilidade aos benefícios.	
§ 5º As cláusulas variáveis de modelos certificados de convênio de adesão podem ser diferentes de um convênio para outro, em razão de:	§4º Nos requerimentos de aprovação de convênio de adesão com modelo certificado as cláusulas variáveis podem ser diferentes de um convênio para outro, em razão de:	
I – particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios; ou	I – particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios; ou	
II – existência ou não de solidariedade entre patrocinadores.	II – existência ou não de solidariedade entre patrocinadores.	
CAPÍTULO V DOS MODELOS PADRONIZADOS	Subseção II Modelos Padronizados	
Art. 17. Os modelos padronizados de regulamentos de planos de benefícios, de convênios de adesão e de outros documentos, disponibilizados pela Previc em seu sítio eletrônico, devem ser preferencialmente utilizados pela EFPC nos pertinentes requerimentos de licenciamento.	Art. 102. Os modelos padronizados de regulamentos de planos de benefícios, de convênios de adesão e de outros documentos, disponibilizados pela Previc em seu sítio eletrônico, devem ser preferencialmente utilizados pela EFPC nos pertinentes requerimentos de licenciamento.	
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 103. Aplicam-se aos modelos padronizados, no que couber, as regras definidas para os modelos certificados dispostas no art. 101.	Não restou claro o que, do art. 101, pode ser aplicado aos modelos padronizados de regulamentos, convênios e outros documentos.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO	Subseção III Licenciamento Automático	
Art. 18. O licenciamento automático é o processo pelo qual a autorização ocorre na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado da Previc.	Art. 104. O licenciamento automático é o processo pelo qual a autorização ocorre na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado da Previc.	
Art. 19. Podem ser objeto de licenciamento automático os requerimentos de:	Art. 105. Podem ser objeto de licenciamento automático os requerimentos de:	
I – aplicação de regulamento de plano de benefícios, mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado;	I – implantação de plano de benefícios, mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado;	
II – alterações de regulamento de plano de benefícios, que tratem exclusivamente de:	II – alterações de regulamento de plano de benefícios, que tratem exclusivamente de:	
a) nome do plano de benefícios;	a) nome do plano de benefícios;	
b) razão social ou do endereço da EFPC, de patrocinador ou de instituidor, condicionado ao protocolo da respectiva alteração do convênio de adesão;	b) mudança na razão social ou no endereço da EFPC, de patrocinador ou de instituidor, condicionado ao protocolo da respectiva alteração do convênio de adesão;	
c) correções de remissões ou ajustes ortográficos;	c) correções de remissões ou ajustes ortográficos;	
d) datas ou prazos referentes a procedimentos operacionais da EFPC, tais como: repasse de abono anual, pagamento de benefícios, repasse de contribuições e mudança de perfil de investimentos;	d) datas ou prazos referentes a procedimentos referentes a mudança de perfil de investimentos;	Reduziu-se a lista de itens que podem ser alterados em um regulamento, via licenciamento automático.
e) redução dos prazos de carência;	e) redução dos prazos de carência para elegibilidade a benefício ou instituto;	
f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate;	f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate; ou	
g) atualização do valor da Unidade de Referência, quando definida no regulamento; e	g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento.	
h) alteração do índice de reajuste dos benefícios do plano;	<i>Exclusão.</i>	Reduziu-se a lista de itens que podem ser alterados em um regulamento, via licenciamento automático.
III – aprovação de convênio de adesão, mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado;	III – aprovação de convênio de adesão, mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado; e	
IV – alterações de convênio de adesão, que tratem exclusivamente de:	IV – alterações de convênio de adesão, que tratem exclusivamente de:	
<i>Sem correspondência.</i>	a) adesão de patrocinador ou instituidor ao plano de benefícios, restringindo-se à inclusão da identificação e qualificação do conveniente;	Parece-nos que a hipótese prevista nesse dispositivo refere-se à realização da adesão de um patrocinador mediante alteração de um convênio já estabelecido com outro patrocinador. Porém, o dispositivo permite outras interpretações e precisa ser melhor avaliado.
a) razão social ou do endereço da EFPC, de patrocinador, de instituidor ou de anuente;	b) mudança na razão social ou no endereço da EFPC, de patrocinador, de instituidor ou de anuente;	
b) nome do plano de benefícios; e	c) nome do plano de benefícios; e	
c) correções de remissões ou ajustes ortográficos;	d) correções de remissões ou ajustes ortográficos.	
V – transferência de gerenciamento, quando o respectivo Termo de Transferência de Gerenciamento for elaborado mediante a utilização de modelo padronizado; e	<i>Exclusão.</i>	Excluiu-se a possibilidade de operações de transferência de gerenciamento e de retirada vazia de patrocinador se darem mediante licenciamento automático.
VI – retirada vazia de patrocinador ou de instituidor, quando o respectivo Termo de Retirada for elaborado mediante a utilização de modelo padronizado.	<i>Exclusão.</i>	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Parágrafo único. Os tipos de requerimentos referidos nos incisos I, III, V e VI devem mencionar o número de identificação do modelo certificado ou do modelo padronizado utilizado.	Parágrafo único. Os tipos de requerimentos referidos nos incisos I e III devem mencionar o número de identificação do modelo certificado ou do modelo padronizado utilizado.	
Art. 20. O requerimento de licenciamento instruído por meio de licenciamento automático não afasta a prerrogativa de a Previc:	Art. 107. O requerimento de licenciamento instruído por meio de licenciamento automático não afasta a prerrogativa de a Previc:	
I – realizar, a qualquer tempo, a análise dos requerimentos quanto à fundamentação, aos riscos e à adequação legal, de acordo com as normas vigentes; e	I – realizar, a qualquer tempo, a análise do requerimento quanto à fundamentação, aos riscos e à adequação legal, de acordo com as normas vigentes; e	
II – apresentar as exigências e as orientações que julgar necessárias para a correção das inconsistências identificadas.	II – apresentar as exigências documentais necessárias.	
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 5º às exigências e às orientações referidas no inciso II.	<i>Exclusão.</i>	O art. 5º da norma revogada dispunha, de maneira genérica, sobre as exigências que podem ser proferidas pela Previc. A exclusão do dispositivo não possui efeito prático (provavelmente apenas considerou desnecessário reforçar essa regra aqui).
Art. 21. A autorização por licenciamento automático será considerada nula para todos os fins, quando o respectivo requerimento de licenciamento:	Art. 108. A autorização por licenciamento automático será considerada nula para todos os fins, quando o respectivo requerimento de licenciamento:	
I – não observar a legislação aplicável; ou	I – não observar a legislação aplicável; ou	
II – não se enquadrar nas condições estabelecidas para esse tipo de autorização.	II – não se enquadrar nas condições estabelecidas para essa modalidade de licenciamento.	
Parágrafo único. A nulidade da autorização deve ser objeto de notificação formal à EFPC.	Parágrafo único. A nulidade da autorização deve ser objeto de notificação formal à EFPC.	
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 22. A EFPC deve manter atualizadas as informações cadastrais relacionadas à instrução de processos de licenciamento no sistema informatizado da Previc.	Art. 159. A EFPC deve realizar as alterações cadastrais por ocasião do requerimento de licenciamento no sistema informatizado da Previc, quando disponível para o tipo de operação.	
§ 1º A EFPC deve manter endereço de e-mail institucional destinado à comunicação com a Previc, permanentemente atualizado no sistema de que trata o caput. § 2º O e-mail institucional referido no § 1º deve ser acessível às áreas da EFPC responsáveis pelo relacionamento com a Previc, sem vinculação a qualquer pessoa física específica.	Art. 165, §2º O e-mail institucional da EFPC referido no §1º deve estar permanentemente atualizado e ser acessível às áreas da EFPC responsáveis pelo relacionamento com a Previc, sem vinculação a qualquer pessoa física específica.	
§ 3º Sem prejuízo da utilização de outros meios, as comunicações enviadas pela Previc ao e-mail institucional referido no § 1º devem ser consideradas oficiais.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, pois é desnecessário afirmar que o e-mail é uma forma oficial de comunicação.
§ 4º A Previc deve realizar a atualização cadastral decorrente do deferimento de requerimentos de licenciamento e da finalização das operações, no caso de as informações pertinentes não poderem ser enviadas por meio do sistema de que trata o caput.	Art. 159, Parágrafo único. A Previc deve realizar a atualização cadastral decorrente do deferimento de requerimentos de licenciamento e da finalização das operações, no caso de as informações pertinentes não poderem ser enviadas por meio do sistema de que trata o caput.	
Art. 23. A EFPC deve comunicar a existência de qualquer situação ou litígio que possa representar risco à conclusão do requerimento de licenciamento.	Art. 160. A EFPC deve comunicar, tão logo tenha conhecimento, a existência de decisão judicial ou administrativa que impeça o andamento da análise do requerimento ou da conclusão da operação, após a autorização.	Houve um aprimoramento do dispositivo, para conferir maior segurança jurídica ao processo de licenciamento.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 24. As alterações em regulamento de plano de benefícios, apresentadas nos requerimentos de licenciamento referidos nos incisos VII a X e XIII do art. 1º, somente podem tratar de matérias inerentes ao correspondente requerimento.	Art. 161. As alterações em regulamento de plano de benefícios, apresentadas nos requerimentos de licenciamento referidos nos incisos VIII a X e XIII do art. 151, podem tratar de outras matérias formais, desde que não repercutam no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios.	O que, antes, era uma proibição passou a ser uma autorização para que outras matérias formais possam ser tratadas em alterações regulamentares decorrentes de processos de fusão, cisão, incorporação, migração e destinação de reserva especial.
Art. 25. Os licenciamentos deferidos pela Previc devem ser publicados:	Art. 173. Os licenciamentos aprovados ou autorizados pela Previc devem ser publicados:	
I – em seu sítio eletrônico, nos casos de habilitação de dirigentes e de requerimentos sujeitos ao licenciamento automático; e	I – em seu sítio eletrônico, nos casos de habilitação de dirigentes e de requerimentos sujeitos ao licenciamento automático; e	
II – no Diário Oficial da União, nos demais casos.	II – no Diário Oficial da União, nos demais casos, salvo o reconhecimento de instituição certificadora, a qual será comunicada diretamente.	Definição de que o reconhecimento de instituição certificadora não será publicado no Diário Oficial da União.
Art. 26 A forma e a documentação para instrução dos requerimentos de licenciamento devem observar o disposto em normativo publicado pela Diretoria de Licenciamento.	Art. 162, Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser instruídos com os documentos e formatos indicados no sítio eletrônico da Previc.	Antes, as instruções sobre requerimentos estavam em uma Instrução Normativa da Previc (a IN 45). Agora, estarão no site da Previc

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 45, DE 13 DE JULHO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos, os documentos e as informações necessárias para instruir os requerimentos de: I – licenciamento apresentados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC); II – habilitação de dirigentes de EFPC; e III – reconhecimento de instituição autônoma certificadora e respectivos certificados.	<i>Exclusão.</i>	Considerando que o teor da IN 45 foi unificado à Res. 23, tornou-se desnecessário fazer uma apresentação da norma.
Das Definições Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, além das definições estabelecidas pela legislação aplicável, considera-se: I – data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento; II – data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União (DOU), o ato de aprovação da Previc, referente à operação pretendida ou a data da emissão de protocolo pelo sistema informatizado, no caso de licenciamento automático; III – data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos devem ser posicionados para a finalização da operação;	<i>Exclusão.</i>	Tal como feito ao longo da Res. Previc 23, as definições que estavam na IN 45 foram suprimidas. Porém, essa supressão deixou algumas lacunas na nova norma. Por exemplo, na IN 45 havia a definição de que a “data-base” das operações seria, sempre, o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento, regra essa que passou a estar omissa na nova norma.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 45, DE 13 DE JULHO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>IV – data-efetiva: aquela, posterior à data de autorização, acordada formalmente entre as partes, até a qual deve ocorrer a finalização da operação;</p> <p>V – termo da operação: instrumento contratual firmado entre as partes envolvidas na operação pretendida, no qual são pactuadas as condições, os critérios e as metodologias aplicáveis ao requerimento; e</p> <p>VI – relatório da operação: documento, posicionado na data-base, que apresenta as informações e os valores relacionados com a operação pretendida, resultantes da aplicação das condições, dos critérios e das metodologias definidas no termo da operação.</p>		
Dos requerimentos de licenciamento	<p>CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO</p> <p>Seção II Requerimentos de Licenciamento</p>	
Art. 3º Os requerimentos de licenciamento apresentados à Previc devem conter os documentos específicos para cada operação, previstos nos Anexos I a XXIII a esta Instrução Normativa.	Art. 162, Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser instruídos com os documentos e formatos indicados no sítio eletrônico da Previc.	Antes, as instruções sobre requerimentos estavam nos anexos da IN 45. Agora, estarão no site da Previc.
§ 1º O expediente explicativo deve conter descrição detalhada do requerimento, motivação da proposta e dados de contato do responsável pelo processo junto à EFPC.	Art. 153. O Expediente Explicativo deve conter descrição detalhada do requerimento, motivação técnica da proposta e dados de contato do responsável pelo processo junto ao requerente.	
§ 2º O Termo de Responsabilidade, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc, deve ser assinado por um dos membros da diretoria executiva com poderes de representação estabelecidos no estatuto, assegurando:	§2º O Termo de Responsabilidade, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc, deve ser assinado por pelo menos um dos membros da diretoria executiva com mandato ativo e poderes de representação estabelecidos no estatuto, assegurando:	
a) a autenticidade de toda a documentação enviada;	a) a autenticidade de toda a documentação enviada;	
b) a legitimidade dos signatários dos documentos; e	b) a legitimidade dos signatários dos documentos; e	
c) a realização de todas as obrigações legais, estatutárias e regulamentares decorrentes da operação.	c) a realização de todas as obrigações legais, estatutárias e regulamentares decorrentes da operação.	
§ 3º O Termo de Responsabilidade relativo a requerimento de licenciamento de constituição de EFPC deve ser assinado pelo representante legal do patrocinador ou instituidor que apresentar o requerimento à Previc.	§3º O Termo de Responsabilidade relativo a requerimento de licenciamento de constituição de EFPC deve ser assinado pelo representante legal do patrocinador ou instituidor que protocolar o requerimento à Previc.	
§ 4º O Termo de Responsabilidade disponibilizado pela Previc somente pode ser modificado nas condições definidas no próprio Termo ou em situação excepcional devidamente justificada no expediente explicativo.	§4º O Termo de Responsabilidade disponibilizado pela Previc somente pode ser modificado nas condições definidas no próprio Termo ou em situação excepcional devidamente justificada no expediente explicativo.	
§ 5º A EFPC deve justificar, no expediente explicativo, o envio de documentos adicionais àqueles estabelecidos para cada operação.	Art. 153, §1º A EFPC deve justificar, no Expediente Explicativo, o envio de documentos adicionais àqueles estabelecidos para cada operação.	
§ 6º No expediente explicativo dos requerimentos sujeitos ao licenciamento automático deve constar no assunto a expressão “LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO”, seguida da denominação do tipo de operação, em destaque.	Art. 106. No Expediente Explicativo dos requerimentos sujeitos ao licenciamento automático deve constar no assunto a expressão “LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO”, seguida da denominação do tipo de operação, em destaque.	

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 45, DE 13 DE JULHO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 7º Os documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos no formato Portable Document Format (PDF) devem estar com conteúdo pesquisável e em arquivos separados.	<i>Exclusão.</i>	Regras de conteúdo procedimental foram, em geral, excluídas da Resolução pois estão sendo transpostas para manuais ou Portarias. Esta regra ora excluída, especificamente, já consta da Portaria Previc nº 587/2020.
Art. 4º Os requerimentos devem ser encaminhados por meio do: I – Sistema de Cadastro de Entidades e Planos (CADPREVIC), no caso dos requerimentos previstos nos Anexos II a VII; e II – Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para os demais requerimentos.	Art. 154. Os requerimentos devem ser protocolados por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.	Excluiu-se da norma os nomes dos sistemas utilizados, embora ambos continuem existindo e sendo utilizados.
Dos requerimentos com base em modelo certificado ou modelo padronizado Art. 5º Nos requerimentos de licenciamento que envolvam modelo certificado ou modelo padronizado, os campos referentes às cláusulas variáveis devem ser: I – destacados entre parênteses, quando da instrução do requerimento de certificação de modelo; e II – preenchidos, quando da instrução do requerimento de licenciamento de aplicação de regulamento de plano de benefícios ou de aprovação de convênio de adesão.	Art. 101, §2º As cláusulas variáveis devem ser identificadas no modelo certificado destacadas entre parênteses.	Simplificação da forma de apresentação da regra.
Das disposições finais Art. 6º O expediente explicativo de resposta às exigências formuladas pela Previc deve conter manifestação em relação a cada uma delas, informando quais foram cumpridas e quais foram objeto de ponderação fundamentada.	Art. 166. O expediente explicativo de resposta às exigências formuladas pela Previc deve mencionar o número de protocolo do requerimento de licenciamento e conter manifestação em relação a cada exigência, informando quais foram cumpridas e quais foram objeto de ponderação fundamentada.	Explicitação de que o expediente explicativo de retorno de exigências deve mencionar o número do protocolo do requerimento de licenciamento. Até então, o que se pedia, nos ofícios enviados pela Previc, era que fosse informado o número do processo. É preciso, portanto, compreender se a Previc não quer mais que se informe o número do processo (mas sim o de protocolo) ou se ambos devem ser informados.
Parágrafo único. As alterações nos documentos que instruem o requerimento, além daquelas realizadas para o atendimento das exigências formuladas pela Previc, devem ser expressamente justificadas no expediente explicativo, com a indicação do documento alterado e do teor da alteração realizada.	Parágrafo único. As alterações adicionais realizadas nos documentos, além daquelas exigidas pela Previc, devem ser expressamente justificadas no expediente explicativo, com a indicação do documento alterado e do teor da alteração realizada.	
Art. 7º Os representantes da EFPC que subcreverem os documentos apresentados nos requerimentos devem estar cadastrados no Cadastro Nacional de Dirigentes (CAND) com mandato ativo.	<i>Exclusão.</i>	A exclusão da regra provavelmente deve-se ao fato de não se tratar de aspecto relativo a licenciamento. Contudo, a atualização do CAND continua sendo necessária, pois somente assim a Previc saberá quem tem legitimidade para representar a Entidade.
Art. 8º A Previc pode, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, dispensar, excepcionalmente e de forma motivada, o envio de documentos e informações ou o atendimento de requisitos, ou requerer, à luz do interesse público, o envio de outros documentos e informações para a instrução dos requerimentos previstos nesta Instrução Normativa.	Art. 153, §5º A Previc pode, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, dispensar, excepcionalmente e de forma motivada, o envio de documentos e informações ou o atendimento de requisitos, ou requerer, à luz do interesse público, o envio de outros documentos e informações para a instrução dos requerimentos previstos nesta Seção.	
Art. 9º Os anexos referidos nesta Instrução estão disponíveis no sítio eletrônico da Previc.	<i>Exclusão.</i>	Antes, as instruções sobre requerimentos estavam nos anexos da IN 45. Agora, estarão no site da Previc.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 45, DE 13 DE JULHO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Anexo XVI PROCEDIMENTOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA OPERAÇÕES ESTRUTURAIS RELACIONADAS I – Os requerimentos de licenciamento de operações estruturais relacionadas devem ser instruídos com os documentos de cada operação envolvida no requerimento;	Subseção II Operações Estruturais Relacionadas Art. 174. O requerimento de licenciamento de operações estruturais relacionadas deve ser instruído com os documentos de cada operação envolvida no requerimento.	
II – Devem ser enviados os Termos de Responsabilidade relativos a cada operação envolvida no requerimento;	§1º Devem ser enviados os Termos de Responsabilidade relativos a cada operação envolvida no requerimento.	
III – Deve ser enviado somente um Termo de Operação Estrutural Relacionada e um Relatório da Operação, contemplando a combinação dos itens mínimos previstos para cada operação envolvida no requerimento;	§2º Deve ser enviado somente um Termo de Operação Estrutural Relacionada e um Relatório da Operação, contemplando a combinação dos itens mínimos previstos para cada operação envolvida no requerimento.	
IV – No caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001, deve ser apresentada a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador;	§3º No caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001, deve ser apresentada a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.	
V – Os documentos que subsidiarem o relatório da operação devem permanecer na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de sessenta meses, contados da data-efetiva; e	§4º Os documentos que subsidiarem o relatório da operação devem permanecer na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de sessenta meses, contados da data efetiva.	
VI – Quando da finalização da operação, devem ser enviados à Previc os seguintes documentos: a) expediente explicativo; e b) Termo de Responsabilidade de Finalização das operações envolvidas no requerimento.	Art. 175. A comprovação da finalização da operação deve ser instruída com expediente explicativo e Termo de Responsabilidade de Finalização das operações envolvidas no requerimento.	
<i>Sem correspondência.</i>	Subseção III Outras Disposições Art. 176. Nas operações de Cisão, Migração, Fusão ou Incorporação os regulamentos dos planos envolvidos nas referidas operações não devem dispor sobre os critérios estabelecidos respectivamente nos Termos de Cisão, Termo de Migração, Termo de Fusão e Termo de Incorporação.	Inclusão de dispositivos para tratar das operações de Cisão, Migração, Fusão, Incorporação e encerramento de plano ou de EFPC, as quais ainda não estão normatizadas pelo CNPC. De um modo geral, essas regras já estavam nos Anexos da IN 45.
<i>Sem correspondência.</i>	§ 1º O relatório da operação deve demonstrar a aplicação dos critérios estabelecidos nos Termos correspondentes.	
<i>Sem correspondência.</i>	§ 2º Os documentos que subsidiarem a elaboração dos relatórios da operação devem permanecer na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de sessenta meses contados da data efetiva.	
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 177. O requerimento de encerramento de plano de benefícios ou de EFPC deve ser protocolado pela EFPC, instruído com o expediente explicativo e Termo de Responsabilidade de Encerramento de Plano de Benefícios ou Termo de Responsabilidade de Encerramento de EFPC, conforme o caso.	

ANEXO III – Prazos de análise de requerimentos

TIPO DE REQUERIMENTO	PRAZO DE ANÁLISE FASE DE INSTRUÇÃO (EM DIAS ÚTEIS)	PRAZO DE DECISÃO FASE DE DECISÃO (EM DIAS ÚTEIS)	NÍVEL DE RISCO	BASE NORMATIVA	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Constituição de EFPC	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Alteração de estatuto	25 55	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Aplicação de regulamento de plano de benefícios	55	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazo da fase de decisão.
Aplicação de regulamento de plano de benefícios (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Não há prazo, pois se aplica o licenciamento automático.
Alteração de regulamento de plano de benefícios	25	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazo da fase de decisão.
Alteração de regulamento de plano de benefícios por licenciamento automático	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Não há prazo, pois se aplica o licenciamento automático.
Aprovação de convênio de adesão	55 40	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Redução de prazo da fase de instrução e elevação na fase de decisão.
Aprovação de convênio de adesão (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Não há prazo, pois se aplica o licenciamento automático.
Alteração de convênio de adesão	25	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazo da fase de decisão.
Alteração de convênio de adesão por licenciamento automático	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Não há prazo, pois se aplica o licenciamento automático.
Saldamento de plano de benefícios	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	25 55	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 25/2017; - Resol. CNPC nº 51/2022;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Transferência de gerenciamento de plano de benefícios (com base em modelo padronizado - PREVIC)	-	-	H	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 25/2017; - Resol. CNPC nº 51/2022;	Houve a exclusão do item, pois a operação não está mais sujeita a licenciamento automático.

TIPO DE REQUERIMENTO	PRAZO DE ANÁLISE FASE DE INSTRUÇÃO (EM DIAS ÚTEIS)	PRAZO DE DECISÃO FASE DE DECISÃO (EM DIAS ÚTEIS)	NÍVEL DE RISCO	BASE NORMATIVA	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Migração	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Operações estruturais relacionadas	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 30/2018; - IN Previc nº 33/2020;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Retirada de patrocínio	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Retirada vazia de patrocínio (com base em modelo padronizado -PREVIC)	-	-	H	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022;	Houve a exclusão do item, pois a operação não está mais sujeita a licenciamento automático.
Rescisão unilateral de convênio de adesão	55 80	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Encerramento de plano de benefícios	15 25	5 30	III	- LC nº 109/2001;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Encerramento de EFPC	15 25	5 30	III	- LC nº 109/2001;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	25 55	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Certificação de modelo de convênio de adesão	25 40	5 30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021;	Elevação de prazos de ambas as fases.
Habilitação de membro da diretoria-executiva ou de membro do conselho deliberativo ou do conselho fiscal de EFPC classificada no segmento S1	25	5 10	III	- Resol. CNPC nº 39/2021; - IN Previc nº 41/2021	Passou-se a diferenciar os prazos de habilitação das EFPC S1 (menor de análise e maior de decisão) das demais (prazo maior de análise e menor de decisão)
Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior	- 40	- 5	I	- Resol. CNPC nº 39/2021 - IN Previc nº 41/2021	
Reconhecimento de instituição certificadora	25 40	5 10	III	- Resol. CNPC nº 39/2021 - IN Previc nº 29/2020	Elevação de prazos de ambas as fases.

PARTE 10

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 8/2022

Contratação de seguros pelas EFPC

No trabalho de consolidação realizado pela Previc, a matéria que antes era tratada na Resolução Previc nº 8/2022, sobre a contratação de seguros para a cobertura de riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar, foi transferida, com ajustes pontuais, para os artigos 88 a 99 da Resolução nº 23/2023.

Dentre os ajustes que estão demonstrados no quadro a seguir, dois deles precisam ser enfatizados.

O primeiro consiste na inclusão feita no art. 88 da nova norma, que dispõe sobre a necessidade de análise de custo-benefício previamente à contratação de seguro pela EFPC, considerando outros produtos com características similares. Em princípio, não se consegue perceber, com clareza, quais seriam esses produtos similares pois, na atual realidade (em que as EFPC têm contratado junto a seguradoras basicamente coberturas para invalidez e morte de participantes), a alternativa que se vislumbra a esse produto é a internalização, no plano de benefícios, do respectivo risco atuarial.

Assim, é preciso buscar compreender se a nova norma impõe a realização de uma análise de custo-benefício dentre os seguros oferecidos pelas diversas seguradoras atuantes no mercado ou se tem o propósito de determinar que as EFPC comparem a contratação de seguro com a internalização do risco. Em qualquer caso, essa operação tornar-se-á, no âmbito das EFPC, mais complexa.

O segundo ponto de destaque está no art. 97, inciso II, da Resolução Previc nº 23, onde foi incluída a possibilidade de destinação dos valores pagos pela seguradora à EFPC (tal como a remuneração devida à EFPC na condição de estipulante da apólice de seguro coletivo) ao PGA. Até então, falava-se em destinação desses valores ao plano de benefícios, mas a percepção do mercado era a de que dentro do conceito de plano de benefícios estava o seu fundo administrativo (que compõe o PGA). Ao explicitar a possibilidade de destinação dos recursos ao PGA, a nova norma, a nosso ver, mantém a permissão de destinação dos referidos valores ao fundo administrativo do respectivo plano, mas também permite o direcionamento do montante ao fundo administrativo compartilhado (o chamado “fundo de fomento”), que corresponde à parcela do PGA que não está identificada em nome de qualquer plano de benefícios.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Resolução na contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de planos de benefícios de caráter previdenciário com instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (sociedade seguradora).	<i>Exclusão.</i>	Excluiu-se o dispositivo introdutório da norma revogada. Os artigos acerca do tema estão na Seção VIII (“Contratação de Seguro em Planos de Benefícios”) do Capítulo III (“Das Regras Atuariais”) da Resolução nº 23.
Definições Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I – indenização: pagamento efetuado por sociedade seguradora à EFPC referente às coberturas contratadas; II – prêmio: importância paga pela EFPC à sociedade seguradora, na forma prevista em contrato;	<i>Exclusão.</i>	Tal como foi feito ao longo da Resolução nº 23, as definições foram excluídas.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>III – saldo de conta total: valor correspondente à totalidade dos recursos alocados em nome do participante ou assistido com o objetivo de pagamento de benefícios, na forma prevista em regulamento do plano de benefícios;</p> <p>IV – segurado: o participante, o assistido ou a EFPC, conforme o caso;</p> <p>V – cobertura parcial de risco: a cobertura contratada em valor parcial do benefício previsto em regulamento do plano de benefícios ou do fluxo de pagamento estimado;</p> <p>VI – cobertura total de risco: a cobertura contratada correspondente à totalidade do valor do benefício previsto em regulamento do plano de benefícios ou do fluxo de pagamento estimado;</p> <p>VII – cobertura adicional de risco: a cobertura oferecida aos participantes em planos cujos benefícios decorrentes de invalidez e morte sejam estruturados unicamente com base em saldos de contas; e</p> <p>VIII – contrato de seguro: instrumento firmado entre a EFPC e a sociedade seguradora com a finalidade exclusiva de disciplinar a contratação de seguro para cobertura de riscos de plano de benefícios.</p>		
Contratação de seguro	<p>CAPÍTULO III DAS REGRAS ATUARIAIS Seção VIII Contratação de Seguro em Planos de Benefícios</p>	
Art. 3º A EFPC pode contratar seguro específico para cobertura dos seguintes riscos em planos de benefícios:	Art. 88. A EFPC pode contratar, após análise de custo-benefício considerando outros produtos com características similares, seguro específico para cobertura dos seguintes riscos em planos de benefícios:	Acrescentou-se, como requisito para contratação de seguro, a necessidade de análise de custo-benefício considerando outros produtos com características similares.
I – invalidez de participante;	I – invalidez de participante;	
II – morte de participante ou assistido;	II – morte de participante ou assistido;	
III – sobrevivência do assistido;	III – sobrevivência do assistido;	
IV – desvios das hipóteses biométricas; e	IV – desvios das hipóteses biométricas; e	
V – outros riscos atuariais ou financeiros.	V – outros riscos atuariais ou financeiros.	
Parágrafo único. Os riscos previstos neste artigo podem ter cobertura total ou parcial.	Parágrafo único. Os riscos previstos no caput podem ter cobertura total ou parcial.	
Contrato de seguro	Subseção I Contrato de Seguro	
Art. 4º O contrato de seguro, em relação a cada plano de benefícios, deve dispor, no mínimo, sobre:	Art. 89. O contrato de seguro, em relação a cada plano de benefícios, deve dispor, no mínimo, sobre:	
I – descrição das coberturas, indicando as importâncias seguradas de responsabilidade da sociedade seguradora, bem como as formas de atualização ou recálculo;	I – descrição das coberturas, indicando as importâncias seguradas de responsabilidade da sociedade seguradora, bem como as formas de atualização ou recálculo;	
II – previsão de emissão de endosso alterando a EFPC de origem para a de destino, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, na hipótese de transferência de gerenciamento do plano de benefícios para outra EFPC;	II – previsão de emissão de endosso alterando a EFPC de origem para a EFPC de destino, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, na hipótese de transferência de gerenciamento do plano de benefícios para outra EFPC;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
III – previsão de emissão de endosso alterando o beneficiário do seguro da EFPC para o assistido em gozo de renda continuada, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, em caso de retirada de patrocínio ou liquidação do plano de benefícios, observada a legislação aplicável;	III – previsão de emissão de endosso alterando o beneficiário do seguro da EFPC para o assistido em gozo de renda continuada, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, em caso de retirada de patrocínio ou liquidação do plano de benefícios, observada a legislação aplicável;	
IV – prazo de vigência do contrato, que não pode ser indeterminado;	IV – prazo de vigência do contrato, que não pode ser indeterminado;	
V – previsão de pagamento das rendas contratadas junto à sociedade seguradora, no caso de rescisão ou não renovação do contrato;	V – previsão de pagamento das rendas contratadas junto à sociedade seguradora, no caso de rescisão ou não renovação do contrato;	
VI – previsão de prazos de pagamento dos prêmios e das indenizações; e	VI – previsão de prazos de pagamento dos prêmios e das indenizações; e	
VII – descrição dos riscos excluídos e dos não cobertos, caso previstos.	VII – descrição dos riscos excluídos e dos não cobertos, caso previstos.	
Art. 5º Previamente à celebração ou à renovação de contrato de seguro, a diretoria executiva e o conselho deliberativo da EFPC devem aprovar estudo técnico que demonstre a sua viabilidade econômico-financeira e atuarial para cada plano de benefícios.	Art. 90. Previamente à celebração ou à renovação de contrato de seguro, a diretoria executiva e o conselho deliberativo da EFPC devem aprovar estudo técnico que demonstre a sua viabilidade econômico-financeira e atuarial para cada plano de benefícios.	
§ 1º O estudo técnico previsto no caput deve conter, no mínimo:	§ 1º O estudo técnico previsto no caput deve conter, no mínimo:	
I – a descrição das bases, das fórmulas de cálculo e dos critérios de atualização dos valores referentes aos benefícios previstos no regulamento e passíveis de contratação de cobertura de riscos com sociedade seguradora;	I – a descrição das bases, das fórmulas de cálculo e dos critérios de atualização dos valores referentes aos benefícios previstos no regulamento e passíveis de contratação de cobertura de riscos com sociedade seguradora;	
II – a estimativa de gastos com prêmios futuros; e	II – a estimativa de gastos com prêmios futuros; e	
III – a avaliação de custos e de riscos que indiquem a necessidade e a vantagem de contratação de seguro para a cobertura do respectivo risco objeto.	III – a avaliação de custos e de riscos que indiquem a necessidade e a vantagem de contratação de seguro para a cobertura do respectivo risco objeto.	
§ 2º Fica dispensado o estudo técnico previsto no caput quando da contratação das coberturas adicionais de que trata o art. 7º.	§ 2º Fica dispensado o estudo técnico previsto no caput quando da contratação das coberturas adicionais de que trata o art. 92.	
Cobertura do seguro	Subseção II Cobertura do Seguro	
Art. 6º Os contratos de seguro para a cobertura dos riscos referidos nos incisos I e II do art. 3º podem prever a indenização na forma de pagamento único ou de renda continuada.	Art. 91. Os contratos de seguro para a cobertura dos riscos referidos nos incisos I e II do art. 88 podem prever a indenização na forma de pagamento único ou de renda continuada.	
Art. 7º A EFPC, em relação a planos cujos benefícios decorrentes de invalidez e morte sejam estruturados unicamente com base em saldos de contas, pode contratar cobertura adicional junto à sociedade seguradora, desde que essa possibilidade esteja prevista no regulamento e que a adesão dos participantes seja opcional.	Art. 92. A EFPC, em relação a planos cujos benefícios decorrentes de invalidez e morte sejam estruturados unicamente com base em saldos de contas, pode contratar cobertura adicional junto à sociedade seguradora, desde que essa possibilidade esteja prevista no regulamento e que a adesão dos participantes seja opcional.	
§ 1º O regulamento deve dispor sobre eventuais situações que causem a suspensão da cobertura a que se refere o caput, inclusive em decorrência de rescisão ou não renovação do contrato com a sociedade seguradora.	§ 1º O regulamento deve dispor sobre eventuais situações que causem a suspensão da cobertura a que se refere o caput, inclusive em decorrência de rescisão ou não renovação do contrato com a sociedade seguradora.	
§ 2º Para as coberturas adicionais tratadas no caput não se aplica o disposto no art. 10.	§ 2º Para as coberturas adicionais tratadas no caput não se aplica o disposto no art. 95.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 8º O contrato de seguro para a cobertura do risco referido no inciso III do art. 3º tem por objetivo assegurar o pagamento de renda continuada, nas condições contratadas, após o término do pagamento do benefício pela EFPC.	Art. 93. O contrato de seguro para a cobertura do risco referido no inciso III do art. 88 tem por objetivo assegurar o pagamento de renda continuada, nas condições contratadas, após o término do pagamento do benefício pela EFPC.	
Parágrafo único. O pagamento do prêmio para cobertura do risco referido no inciso III do art. 3º pode advir das seguintes fontes:	Parágrafo único. O pagamento do prêmio para cobertura do risco referido no inciso III do art. 88 pode advir das seguintes fontes:	
I – contribuição normal e periódica com finalidade específica;	I – contribuição normal e periódica com finalidade específica;	
II – contribuição em forma de aporte único com finalidade específica; ou	II – contribuição em forma de aporte único com finalidade específica; ou	
III – segregação de parcela do saldo de conta total, a partir da concessão do benefício programado previsto no regulamento do plano de benefícios.	III – segregação de parcela do saldo de conta total, a partir da concessão do benefício programado previsto no regulamento do plano de benefícios.	
Art. 9º O contrato de seguro para a cobertura do risco referido no inciso IV do art. 3º tem por objetivo limitar a variabilidade do fluxo de pagamentos dos benefícios decorrentes dos compromissos assumidos perante os participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, decorrentes de:	Art. 94. O contrato de seguro para a cobertura do risco referido no inciso IV do art. 88 tem por objetivo limitar a variabilidade do fluxo de pagamentos dos benefícios decorrentes dos compromissos assumidos perante os participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, decorrentes de:	
I – entrada em invalidez;	I – entrada em invalidez;	
II – mortalidade de inválidos;	II – mortalidade de inválidos;	
III – mortalidade geral;	III – mortalidade geral;	
IV – sobrevivência de inválidos; ou	IV – sobrevivência de inválidos; ou	
V – sobrevivência geral.	V – sobrevivência geral.	
§ 1º A EFPC deve considerar o fluxo de pagamento dos benefícios projetados a partir das hipóteses atuariais aderentes adotadas na avaliação atuarial do exercício anterior, para fins de demonstração da viabilidade econômico-financeira e atuarial da contratação do seguro de que trata o caput.	§ 1º A EFPC deve considerar o fluxo de pagamento dos benefícios projetados a partir das hipóteses atuariais aderentes adotadas na avaliação atuarial do exercício anterior, para fins de demonstração da viabilidade econômico-financeira e atuarial da contratação do seguro de que trata o caput.	
§ 2º A cobertura para desvio de hipóteses biométricas pode ser contratada, alternativamente, por meio de seguro de índice biométrico, no qual as indenizações sejam calculadas com base nas taxas biométricas observadas e estimadas.	§ 2º A cobertura para desvio de hipóteses biométricas pode ser contratada, alternativamente, por meio de seguro de índice biométrico, no qual as indenizações sejam calculadas com base nas taxas biométricas observadas e estimadas.	
Art. 10. A nota técnica atuarial e o plano de custeio de cada plano de benefícios objeto de contrato de seguro devem prever o tratamento a ser dado às seguintes situações:	Art. 95. A nota técnica atuarial e o plano de custeio de cada plano de benefícios objeto de contrato de seguro devem prever o tratamento a ser dado às seguintes situações:	
I – exclusão de determinados riscos pela sociedade seguradora; e	I – exclusão de determinados riscos pela sociedade seguradora; e	
II – recusa de participantes ou assistidos pela sociedade seguradora.	II – recusa de participantes ou assistidos pela sociedade seguradora.	
Disposições finais Art. 11. Nenhum recurso financeiro destinado ao pagamento de prêmio ou de indenização pode transitar diretamente entre a sociedade seguradora e o participante ou assistido, ressalvada a hipótese de ausência de vínculo entre o segurado e a EFPC, observada a legislação aplicável.	Art. 96. Nenhum recurso financeiro destinado ao pagamento de prêmio ou de indenização pode transitar diretamente entre a sociedade seguradora e o participante ou assistido, ressalvada a hipótese de ausência de vínculo entre o segurado e a EFPC, observada a legislação aplicável.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 12. Qualquer pagamento da sociedade seguradora à EFPC, que não seja a título de indenização, deve:	Art. 97. Qualquer pagamento da sociedade seguradora à EFPC, que não seja a título de indenização, deve:	
I – ter previsão contratual;	I – ter previsão contratual;	
II – ser destinado ao respectivo plano de benefícios; e	II – ser destinado ao respectivo plano de benefícios ou ao PGA; e	Inclusão da possibilidade de destinação dos valores pagos pela seguradora à EFPC (tal como o pró-labore) ao PGA.
III – ser divulgado aos participantes e assistidos no Relatório Anual de Informações.	III – ser divulgado aos participantes e assistidos no Relatório Anual de Informações.	
Art. 13. A EFPC deve dar publicidade aos participantes e assistidos sobre a contratação do seguro, informando as respectivas condições e formas de acesso, quando houver.	Art. 98. A EFPC deve dar publicidade aos participantes e assistidos sobre a contratação do seguro, informando as respectivas condições e formas de acesso, quando houver.	
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 99. Os documentos elaborados para atendimento ao estabelecido neste Capítulo devem ser mantidos na EFPC à disposição da Previc.	O artigo não tem correspondência na norma revogada pois, embora esteja inserido na Seção VIII do Capítulo III, ele representa uma disposição geral do Capítulo todo.

PARTE 11

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 7/2022

Elaboração das Demonstrações Atuariais e NTA

No Capítulo XII da Resolução Previc nº 23/2023, que disciplina os dados e informações a serem enviados à Previc, há uma seção específica (Seção I), segregada em quatro subseções, dedicada aos aspectos atuariais, mais especificamente ao envio das Demonstrações Atuariais e das Notas Técnicas Atuariais – NTA dos planos de benefícios administrados pelas EFPC.

Os artigos 349 a 361 e o art. 383 da nova norma substituíram, com ajustes muito discretos, a Resolução Previc nº 7/2022. As poucas modificações realizadas no trabalho de consolidação podem ser vistas no quadro a seguir, que evidencia a inexistência de relevantes alterações no processo de envio das informações atuariais à Previc.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Das disposições gerais Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a elaboração das demonstrações atuariais e da nota técnica atuarial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).	Exclusão.	Considerando que as regras de envio de informações atuariais à Previc foram inseridas no Capítulo XII (“Dos dados a serem enviados à Previc”) da Resolução nº 23, não houve necessidade de dispositivo introdutório na nova norma.
§ 1º Cabe à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento emitir orientações para a operacionalização e o detalhamento do envio de documentos e informações.	Art. 383. Pode a Diretoria de Normas emitir orientações para a operacionalização e o detalhamento de documentos e informações que devem ser enviados à autarquia.	A competência para orientar acerca do envio de documentos e informações à Previc, que antes era da DIFIS, passou à DINOR.
§ 2º O envio de documentos e informações atuariais à Previc deve ser realizado:	CAPÍTULO XII DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC Seção I Informações Atuariais Subseção IV Envio das Informações Atuariais Art. 361. O envio de documentos e informações atuariais à Previc deve ser realizado:	
I – até 31 de março do exercício subsequente, para as demonstrações atuariais relativas ao encerramento do exercício de referência; e	I – até 31 de março do exercício subsequente, para as demonstrações atuariais relativas ao encerramento do exercício de referência; e	
II – até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial, para as demonstrações atuariais por fato relevante.	II – até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial, para as demonstrações atuariais por fato relevante.	
Das demonstrações atuariais	Subseção I Demonstrações Atuariais	
Art. 2º As demonstrações atuariais referentes ao encerramento do exercício devem ser enviadas à Previc por meio do sistema de captação de dados disponível em sua página eletrônica.	Exclusão.	Tais orientações serão feitas pela DINOR, conforme art. 383 da Res. Previc 23.
Art. 3º Para fins desta Resolução:	Art. 349. As demonstrações atuariais podem ser:	
I – demonstrações atuariais completas são aquelas preenchidas com todas as informações sobre a avaliação atuarial;	I – demonstrações atuariais completas: aquelas preenchidas com todas as informações sobre a avaliação atuarial; ou	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
II – demonstrações atuariais simplificadas são aquelas preenchidas com informações sobre a avaliação atuarial estabelecidas na forma do § 1º do art. 1º; e	II – demonstrações atuariais simplificadas: aquelas preenchidas com as informações mínimas sobre a avaliação atuarial.	Supõe-se que no sistema pelo qual as D.A. serão enviadas à Previc, as “informações mínimas” estarão devidamente identificadas.
III – grupo de custeio corresponde a qualquer grupo de participantes tratado, em decorrência das regras do plano de benefícios, mediante a utilização de plano de custeio específico.	Parágrafo único. Para fins de preenchimento das demonstrações atuariais, o grupo de custeio corresponde a qualquer grupo de participantes tratado, em decorrência das regras do plano de benefícios, mediante a utilização de plano de custeio específico.	
Art. 4º As demonstrações atuariais devem ser elaboradas nos casos de planos que possuam benefícios concedidos ou a conceder.	Art. 350. As demonstrações atuariais devem ser elaboradas e enviadas anualmente nos casos de planos que possuam benefícios concedidos ou a conceder.	Explicitação de que, além de elaboradas, as D.A. precisam ser enviadas, na periodicidade anual.
Parágrafo único. A elaboração das demonstrações atuariais é facultativa para os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas “Benefício Definido” do grupo de contas das provisões matemáticas.	Parágrafo único. A elaboração e envio das demonstrações atuariais é facultativa para os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas.	
Art. 5º Na ocorrência de fato relevante deve ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.	Art. 351. Na ocorrência de fato relevante deve ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.	
Art. 6º As demonstrações atuariais devem ser enviadas ao patrocinador do plano de benefícios antes do início de vigência do plano de custeio.	Art. 353. As demonstrações atuariais devem ser enviadas ao patrocinador do plano de benefícios antes do início de vigência do plano de custeio.	
§ 1º O plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício deve entrar em vigor até o dia 1º de abril do exercício seguinte ao de referência da respectiva avaliação atuarial.	§ 1º O plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício deve entrar em vigor até o dia 1º de abril do exercício subsequente ao de referência da respectiva avaliação atuarial.	
§ 2º O estabelecimento de plano de custeio com efeitos retroativos ao início do exercício é admitido, desde que haja expressa concordância do patrocinador.	§ 2º É admitido o estabelecimento de plano de custeio com efeitos retroativos ao início do exercício, desde que haja expressa concordância do patrocinador.	
§ 3º No estabelecimento do plano de custeio devem ser observadas, quando for o caso, as disposições específicas aplicáveis aos planos de benefícios patrocinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.	§ 3º No estabelecimento do plano de custeio devem ser observadas, quando for o caso, as disposições específicas aplicáveis aos planos de benefícios patrocinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.	
Art. 7º As informações contidas nas demonstrações atuariais devem refletir de forma individualizada todos os planos de benefícios mantidos pela EFPC e aprovados pelo órgão competente, na data de referência da avaliação atuarial.	Art. 352. As informações contidas nas demonstrações atuariais devem refletir de forma individualizada todos os planos de benefícios mantidos pela EFPC e aprovados pelo órgão competente, na data de referência da avaliação atuarial.	
Parágrafo único. O preenchimento das demonstrações atuariais deve ser feito, quando indicado, por grupo de custeio, com identificação por numeração sequencial que não pode ser alterada com o tempo.	Parágrafo único. O preenchimento das demonstrações atuariais deve ser feito, quando indicado, por grupo de custeio, com identificação por numeração sequencial que não pode ser alterada com o tempo.	
Art. 8º A data de referência dos dados cadastrais utilizados na avaliação atuarial não pode estar defasada em mais de seis meses em relação à data da avaliação.	Subseção II Avaliação Atuarial Art. 354. A data de referência dos dados cadastrais utilizados na avaliação atuarial não pode estar defasada em mais de seis meses em relação à data da avaliação.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º Os dados cadastrais que serviram de base para a elaboração da avaliação atuarial devem ser informados pela EFPC e nela permanecer arquivados, inclusive os nomes dos campos, devendo ser apresentados à Previc, quando solicitado, em formato de planilha eletrônica de utilização comum.	§ 1º Os dados cadastrais que serviram de base para a elaboração da avaliação atuarial devem ser informados pela EFPC e nela permanecer arquivados, inclusive os nomes dos campos, devendo ser apresentados à Previc, quando solicitado, em formato de planilha eletrônica de utilização comum.	
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, no caso de plano de benefícios que tenha passado por alteração nos últimos doze meses em decorrência de retirada de patrocínio, saldamento, fusão, cisão, incorporação, ou qualquer outra forma de reorganização societária, a data de referência dos dados cadastrais não pode ser anterior à data da efetivação da operação.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, no caso de plano de benefícios que tenha passado por alteração nos últimos doze meses em decorrência de retirada de patrocínio, saldamento, fusão, cisão, incorporação, ou qualquer outra forma de reorganização societária, a data de referência dos dados cadastrais não pode ser anterior à data da efetivação da operação.	
Art. 9º Os valores de provisões matemáticas, déficits, superávits e fundos previdenciais apresentados nas demonstrações atuariais, por ocasião da avaliação atuarial de encerramento do exercício, consolidados pela EFPC, devem coincidir com os valores do balanço patrimonial.	Art. 355. Os valores, consolidados pela EFPC, de provisões matemáticas, déficits, superávits e fundos previdenciais apresentados nas demonstrações atuariais, por ocasião da avaliação atuarial de encerramento do exercício, devem coincidir com os valores do balanço patrimonial.	
Art. 10. A expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios deve constar da avaliação atuarial anual.	Art. 356. A expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios deve constar da avaliação atuarial.	
Art. 11. A destinação das contribuições para o plano de benefícios deve ser discriminada na avaliação atuarial.	Art. 357. A destinação das contribuições para o plano de benefícios deve ser discriminada na avaliação atuarial.	
Art. 12. Os relatórios complementares apresentados pelo atuário à diretoria executiva ou aos conselhos devem ser arquivados em conjunto com as demonstrações atuariais e apresentados à Previc, quando solicitado.	Art. 358. Os relatórios complementares apresentados pelo atuário à diretoria executiva ou aos conselhos devem ser arquivados em conjunto com as demonstrações atuariais e apresentados à Previc, quando solicitado.	
Da nota técnica atuarial	Subseção III Nota Técnica Atuarial	
Art. 13. A nota técnica atuarial consiste em documento técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, em observância à modelagem do plano de benefícios.	Art. 359, §1º A nota técnica atuarial consiste em documento técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, em observância à modelagem do plano de benefícios.	
Art. 14. A nota técnica atuarial deve:	Art. 359. A nota técnica atuarial deve:	
I – estar atualizada e consistente com o regulamento do plano de benefícios;	I – estar atualizada e consistente com o regulamento do plano de benefícios;	
II – ser elaborada observando as características específicas de cada plano de benefícios;	II – ser elaborada observando as características específicas de cada plano de benefícios; e	
III – ser enviada à Previc;	III – ser enviada à Previc;	
a) por ocasião da implantação ou alteração do plano de benefícios e sempre que houver modificações na modelagem atuarial, de modo que seu conteúdo reflita todas as práticas atuariais adotadas para o plano; e	a) por ocasião da implantação ou alteração do plano de benefícios e sempre que houver modificações na modelagem atuarial, de modo que seu conteúdo reflita todas as práticas atuariais adotadas para o plano; e	
b) contendo a identificação do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios, acompanhada de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelo plano de benefícios com seu inteiro teor, para cada um dos planos de benefícios administrados pela EFPC.	b) contendo a identificação do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios, acompanhada de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios com seu inteiro teor, para cada um dos planos de benefícios administrados pela EFPC.	
Parágrafo único. Os planos de benefícios dispensados de envio das demonstrações atuariais, nos termos do parágrafo único do art. 4º, também estão dispensados do envio da nota técnica atuarial.	§ 2º Os planos de benefícios dispensados de envio das demonstrações atuariais também estão dispensados do envio da nota técnica atuarial.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 15. A EFPC deve assegurar que o atuário, ao assumir a responsabilidade pelo plano de benefícios:	Art. 360. A EFPC deve assegurar que o atuário, ao assumir a responsabilidade pelo plano de benefícios:	
I – ratifique formalmente a nota técnica atuarial em vigor, caso considere o documento apropriado às regras regulamentares do plano e aderente aos requisitos técnico-atuariais pertinentes; ou	I – ratifique formalmente a nota técnica atuarial em vigor, caso considere o documento apropriado às regras regulamentares do plano e aderente aos requisitos técnico-atuariais pertinentes; ou	
II – elabore nota técnica atuarial, com as justificativas da alteração.	II – elabore nota técnica atuarial, com as justificativas da alteração.	

PARTE 12

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6/2022

Termo de Ajustamento de Conduta

Na Seção II do Capítulo VII – “Dos procedimentos de fiscalização” da Resolução Previc nº 23/2023 estão dispostas as novas regras que tratam acerca do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito do regime operado pelas entidades fechadas de previdência complementar. Como se vê no quadro a seguir, substituiu-se, a partir da inclusão dos arts. 251 a 267 na nova norma, a Resolução Previc nº 6/2022.

Duas inovações podem ser destacadas, a saber: (i) ampliação das possibilidades de propositura de TAC pelo interessado; e (ii) alteração do trâmite de análise e aprovação do TAC no âmbito da Previc.

A primeira inovação consiste na possibilidade de propositura do TAC até o julgamento do auto de infração pela Diretoria Colegiada da Previc (antes, o TAC somente poderia ser proposto até o momento da lavratura do auto de infração). Isso representa uma grande ampliação da possibilidade de celebração de TACs, uma vez que, frequentemente, o autuado não possui todos os elementos necessários para decidir acerca da propositura do TAC até a lavratura do auto. Já quando o processo está concluso para decisão da DICOL, tem-se uma fase bem mais amadurecida de sua tramitação, permitindo uma melhor avaliação acerca da propositura do TAC pelo interessado e da sua aprovação pela Previc. Além disso, explicitou-se a viabilidade de propositura do TAC quando for possível corrigir os efeitos da irregularidade, não mais se exigindo a correção da irregularidade em si, o que muitas vezes era inviável.

Em relação à segunda inovação, a nova norma prevê que a tramitação da proposta do TAC passará por um comitê composto por três servidores indicados pela DIFIS, DILIC e DINOR. Esse comitê poderá negociar os termos e condições do TAC e emitirá parecer, que, após avaliação jurídica pela Procuradoria Federal, será submetido à DICOL para decisão acerca da aceitação do TAC.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas à correção de irregularidades e à adequação de condutas à legislação aplicável ao regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar, deve observar o disposto nesta Resolução.	Art. 251. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à correção de irregularidades e à adequação de condutas à legislação aplicável ao regime de previdência complementar operado por EFPC, deve observar o disposto nesta Seção.	
Art. 2º A propositura do TAC é prerrogativa do interessado em corrigir determinada conduta passível de autuação pela Previc e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	Art. 252. A propositura do Termo de Ajustamento de Conduta é prerrogativa do interessado em corrigir determinada conduta passível de autuação pela Previc e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	
§ 1º A celebração do TAC não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.	§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.	
§ 2º O TAC pode ter por objeto mais de uma conduta passível de correção.	§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta pode ter por objeto mais de uma conduta passível de correção.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 3º A celebração do TAC não obsta a lavratura de auto de infração pela prática de condutas não abrangidas no referido termo.	§ 3º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a lavratura de auto de infração pela prática de condutas não abrangidas no referido termo.	
Art. 3º Além da EFPC, podem figurar como compromissários do TAC:	Art. 253. Além da EFPC, podem figurar como compromissários do Termo de Ajustamento de Conduta:	
I – membros de diretoria-executiva, conselho fiscal ou conselho deliberativo da EFPC;	I – membros de diretoria-executiva, conselho fiscal ou conselho deliberativo da EFPC e outros agentes sujeitos ao regime disciplinar;	Foram incluídos “ <i>outros agentes sujeitos ao regime disciplinar</i> ”, o que permite contemplar em TACs, por exemplo, membros de comitês, prestadores de serviços e colaboradores, em geral, das EFPC.
II – administradores dos patrocinadores ou instituidores; ou	II – administradores dos patrocinadores ou instituidores; ou	
III – interventor, liquidante e administrador especial.	III – interventor, liquidante e administrador especial.	
§ 1º A EFPC deve figurar como interveniente anuente no TAC, quando não for compromissária.	§ 1º A EFPC deve figurar como interveniente anuente no Termo de Ajustamento de Conduta, quando não for compromissária.	
§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com a Previc não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.	§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com a Previc não afasta a eventual responsabilidade administrativa perante outros órgãos da administração pública ou penal pelo mesmo fato, nem importa reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.	
Art. 4º O TAC somente pode ser celebrado quando:	Art. 254. O Termo de Ajustamento de Conduta somente pode ser celebrado quando:	
I – não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;	I – não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;	
II – for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas à legislação em vigor; e	II – for possível corrigir a irregularidade, ou seus efeitos, mediante a adequação de determinadas práticas à legislação em vigor; e	Explicitou-se que o TAC também poderá ser celebrado quando for possível corrigir os efeitos da irregularidade (o que amplia as possibilidades de celebração de um TAC, já que a correção da irregularidade, em si, muitas vezes é impossível, pela sua consumação).
III – não ter havido, nos últimos cinco anos, o descumprimento de outro TAC firmado pelo mesmo compromissário.	III – não ter havido, nos últimos cinco anos, o descumprimento de outro Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo mesmo compromissário.	
Art. 5º A proposta de TAC deve ser apresentada pelo interessado à unidade regional da Previc antes da lavratura de auto de infração em razão da conduta em análise ou antes do fim do prazo fixado para correção da irregularidade.	Art. 255. O interessado pode manifestar sua intenção de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta até a decisão de primeira instância do julgamento do auto de infração. § 1º A proposta deve ser apresentada pelo interessado à unidade regional ou à Diretoria de Fiscalização.	Passou-se a prever que a manifestação do interessado em celebrar o TAC poderá ser realizada até a decisão de primeira instância do julgamento do auto de infração, novamente ampliando as possibilidades de celebração do TAC, já que esse julgamento ocorre, obviamente, após a lavratura do auto de infração (que era o limite temporal anterior para a propositura do TAC). Além disso, incluiu-se que a proposta poderá ser apresentada diretamente à DIFIS.
§ 1º A unidade regional, mediante manifestação fundamentada quanto à conveniência e à oportunidade da celebração, deve submeter a proposta de TAC à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento. § 2º A Diretoria de Fiscalização e Monitoramento deve apresentar a proposta à Diretoria Colegiada, para discussão e deliberação, após	§ 2º A proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas. § 3º Poderá integrar ainda o comitê, sem direito a voto, representante da Procuradoria Federal junto à Previc.	Alterou-se o rito de análise da proposta de TAC no âmbito da Previc. Antes a análise iniciava na Unidade Regional, passava pela DIFIS até chegar à DICOL. Agora ela inicia em um Comitê (que pode negociar os termos do TAC com os compromissários), passa pela Procuradoria Federal até chegar na DICOL.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
o pronunciamento da Procuradoria Federal junto à Previc quanto aos aspectos relacionados à juridicidade.	<p>§ 4º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor Superintendente.</p> <p>§ 5º A Coordenação-Geral de suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo.</p> <p>Art. 256. O comitê poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta que lhe pareçam mais adequadas.</p> <p>§ 1º A negociação entre o comitê e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo facultado ao proponente, ao término das negociações, aditar os termos de sua proposta inicial, no prazo assinalado pelo comitê.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º, o prazo para elaboração de parecer pelo comitê será contado da data em que concluída a negociação ou apresentado o aditamento à proposta inicial, conforme o caso.</p> <p>§ 3º Finalizado o parecer de que trata o § 2º, a proposta será submetida à Procuradoria Federal para análise dos aspectos relacionados à juridicidade.</p>	
§ 3º Aprovada a proposta pela Diretoria Colegiada, o TAC deve ser autorizado pelo Procurador-Chefe.	Art. 257. A proposta de celebração de TAC, acompanhada de parecer do comitê e da Procuradoria Federal, será submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, para decisão discricionária final, por maioria simples.	Alterou-se a ordem de tramitação da aprovação do TAC, que antes passava pela DICOL para então ser autorizada pelo Procurador-Chefe da Previc e, agora, passa primeiro pela Procuradoria Federal para, então, submeter-se à decisão final da DICOL.
§ 4º Após a autorização pelo Procurador-Chefe, o TAC deve ser firmado pelo compromissário, pelo Diretor-Superintendente e eventual interveniente-anuente.	§ 1º Após a autorização pelo Procurador-Chefe, o TAC deve ser firmado pelo compromissário, pelo Diretor-Superintendente e eventual interveniente-anuente.	
§ 5º O extrato do TAC deve ser publicado no Diário Oficial da União.	§ 2º O extrato do TAC deve ser publicado no Diário Oficial da União.	
§ 6º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela unidade regional.	§ 3º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela unidade regional.	
Art. 6º Na avaliação de conveniência e oportunidade deve ser verificado se a proposta de TAC é o meio adequado e próprio para alcançar de forma eficiente e eficaz o interesse público, ponderando-se, no mínimo, os seguintes fatores:	Art. 258. Na avaliação de conveniência e oportunidade deve ser verificado se a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta é o meio adequado e próprio para alcançar de forma eficaz e eficiente o interesse público, ponderando-se, no mínimo, os seguintes fatores:	
I – a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise;	I – a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise;	
II – a existência de motivos que recomendem o ajustamento de determinada prática reputada irregular; e	II – a existência de motivos que recomendem o ajustamento de determinada prática reputada irregular; e	
III – a capacidade de desestimular a prática de novas condutas semelhantes pelo próprio compromissário e por terceiros que se encontrem em situação análoga.	III – a capacidade de desestimular a prática de novas condutas semelhantes pelo próprio compromissário e por terceiros que se encontrem em situação análoga.	
Art. 7º Devem constar do TAC, no mínimo, os seguintes elementos:	Art. 259. Devem constar do Termo de Ajustamento de Conduta, no mínimo, os seguintes elementos:	
I – a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a sua proposição;	I – a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a sua proposição;	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
II – a proposta detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando as obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer a serem assumidas, inclusive forma de ressarcimento integral do prejuízo financeiro, se for o caso, podendo estabelecer ações de educação previdenciária;	II – a proposta detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando as obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer a serem assumidas, inclusive forma de ressarcimento integral do prejuízo financeiro, se for o caso, podendo estabelecer ações de educação previdenciária;	
III – o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas, com metas a serem atingidas;	III – o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas, com metas a serem atingidas;	
IV – a suspensão, no âmbito da Previc, dos procedimentos ou processos administrativos que tiverem sido iniciados relacionados à conduta;	IV – a suspensão, no âmbito da Previc, dos procedimentos ou processos administrativos que tiverem sido iniciados relacionados à conduta;	
V – a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento total ou parcial do TAC;	V – a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta;	
VI – o prazo de vigência;	VI – o prazo de vigência;	
VII – a qualificação e assinatura das partes;	VII – a qualificação e assinatura das partes;	
VIII – a previsão da responsabilidade dos sucessores pelo cumprimento do TAC; e	VIII – a previsão da responsabilidade dos sucessores pelo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta; e	
IX – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.	IX – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.	
Art. 8º A EFPC deve disponibilizar, em local de fácil acesso em seu sítio eletrônico na internet, informações relativas à celebração do TAC.	Art. 260. A EFPC deve disponibilizar, em local de fácil acesso em seu sítio eletrônico na internet, informações relativas à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.	
Art. 9º O procedimento ou processo administrativo em curso que tiver por objeto apurar a conduta abrangida pelo TAC deve ser suspenso durante a sua vigência.	Art. 261. O procedimento ou processo administrativo em curso que tiver por objeto apurar a conduta abrangida pelo Termo de Ajustamento de Conduta deve ser suspenso durante a sua vigência.	
§ 1º A suspensão do procedimento ou processo administrativo deve ocorrer somente em relação aos compromissários.	§ 1º A suspensão do procedimento ou processo administrativo deve ocorrer somente em relação aos compromissários.	
§ 2º A celebração do TAC interrompe a prescrição administrativa na data de sua assinatura, nos termos do inciso IV, do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.	§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta interrompe a prescrição administrativa na data de sua assinatura, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.	
Art. 10. O compromissário deve enviar, na periodicidade estipulada no TAC, relatório circunstanciado à Previc sobre as providências adotadas.	Art. 262. O compromissário deve enviar, na periodicidade estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta, relatório circunstanciado à Previc sobre as providências adotadas.	
Art. 11. A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do TAC, sem prejuízo do integral ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da conduta sob ajustamento, pode variar, por compromissário, entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos, o porte da EFPC e os valores envolvidos na ocorrência.	Art. 263. A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do integral ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da conduta sob ajustamento, pode variar, por compromissário, entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos, o porte da EFPC e os valores envolvidos na ocorrência.	Como os valores dos limites das penalidades por descumprimento de TAC, previstos na nova revogada, haviam sido atualizados pela Previc em dezembro/2022 (por intermédio da Portaria nº 1.311/2022, que os elevou para R\$ 60.410,53 a R\$ 5.034.210,69, respectivamente), tem-se que a Res. 23, ao reproduzir os valores originais, acabou por reduzir as referidas penalidades, que retornaram aos patamares anteriores à atualização dada pela Portaria nº 1.311/2022.
§ 1º A penalidade pecuniária a que se refere o caput não exclui a possibilidade de serem previstas no TAC, isolada ou cumulativamente, outras obrigações.	§ 1º A penalidade pecuniária a que se refere o caput não exclui a possibilidade de serem previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, isolada ou cumulativamente, outras obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer.	Mera explicitação, no trecho final do dispositivo, que as obrigações que podem ser impostas pela Previc em razão do descumprimento do TAC englobam obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º Os valores previstos no caput devem ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), ou por índice que vier a substituí-lo.	§ 2º Os valores previstos no caput devem ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por índice que vier a substituí-lo.	
§ 3º Os valores previstos no caput são devidos por cada compromissário do TAC.	§ 3º Os valores previstos no caput são devidos por cada compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta.	
Art. 12 A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do TAC, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter o fato à Diretoria Colegiada.	Art. 264, § 1º A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.	
Sem correspondência.	Art. 264, § 2º A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta deve analisar o cumprimento dos compromissos assumidos, submetendo manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.	A redação deste dispositivo é, materialmente, igual à do §1º, acima. Logo, entendemos que essa inclusão não gera qualquer alteração de mérito na nova norma.
Art. 13. A decisão sobre o descumprimento do TAC é de competência da Diretoria Colegiada.	Art. 264 A decisão sobre o cumprimento ou descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta é de competência da Diretoria Colegiada da Previc.	
Parágrafo único. Cabe pedido de reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação do compromissário, com efeito suspensivo.	Art. 264, § 3º Cabe pedido de reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada da Previc, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação do compromissário, com efeito suspensivo.	
Art. 14. Os compromissários devem ser notificados do descumprimento do TAC:	Art. 265. Os compromissários devem ser notificados do cumprimento ou descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta:	
I – preferencialmente por meio eletrônico, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015;	I – preferencialmente por meio eletrônico, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015;	
II – por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;	II – por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;	
III – mediante ciência do atuado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de aposição de assinatura desse em declaração expressa; ou	III – mediante ciência do atuado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de aposição de assinatura desse em declaração expressa; ou	
IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III, ou pela constatação de estar o compromissário em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação do pedido de reconsideração.	IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III, ou pela constatação de estar o compromissário em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação do pedido de reconsideração.	
Parágrafo único. O compromissário deve manter atualizado seu endereço completo junto à Previc.	Parágrafo único. O compromissário deve manter atualizado seu endereço completo junto à Previc.	
Art. 15. A penalidade pecuniária prevista no art. 11 deve ser recolhida conforme o que for disposto no TAC, no prazo máximo de quinze dias contados da notificação da decisão definitiva.	Art. 266. A penalidade pecuniária prevista no art. 263 deve ser recolhida conforme o que for disposto no Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo máximo de quinze dias contados da notificação da decisão definitiva.	

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2022	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º Se recolhida fora do prazo, o valor da penalidade pecuniária deve ser corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês.	§ 1º Se recolhida fora do prazo, o valor da penalidade pecuniária deve ser corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês.	
§ 2º Quando não recolhida até a data de seu vencimento, a Previc deve promover a cobrança judicial da penalidade, sem prejuízo da execução das demais obrigações assumidas no TAC.	§ 2º Quando não recolhida até a data de seu vencimento, a Previc deve promover a cobrança judicial da penalidade, sem prejuízo da execução das demais obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta.	
Art. 16. As condições previstas no TAC podem ser alteradas por meio de termo aditivo, mediante solicitação fundamentada da EFPC ou do compromissário.	Art. 267. As condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta podem ser alteradas por meio de termo aditivo, mediante solicitação fundamentada da EFPC ou do compromissário.	

PARTE 13

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 5/2021

Mecanismos e instâncias de participação social

No escopo do trabalho de consolidação normativa feito pela Previc, os mecanismos e instâncias de participação social, antes tratados na Resolução Previc nº 5/2021, passaram a estar disciplinados nos arts. 380 a 382 da Resolução Previc nº 23/2023, que compõem o Capítulo XIV da nova norma.

Como demonstra o quadro a seguir, houve uma redução dos dispositivos normativos postos na Resolução, os quais, porém, serão complementados por duas Portarias, uma do Diretor-Superintendente (para dispor sobre a instituição da Comissão Nacional de Atuária e da Comissão de Fomento da Previdência Complementar) e outra do Diretor de Normas (para dispor sobre aspectos procedimentais acerca das consultas ou audiências, de caráter público ou restrito).

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 5, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Das disposições gerais	CAPÍTULO XIV DOS MECANISMOS E INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	
Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por deliberação de sua diretoria colegiada, poderá autorizar a participação social, por meio de consultas ou audiências, de caráter público ou restrito.	Art. 380. A Previc deverá, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas para a previdência complementar.	
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 381. O Diretor-Superintendente estabelecerá por Portaria sobre a instituição e funcionamento da: I – Comissão Nacional de Atuária; e II – Comissão de Fomento da Previdência Complementar:	Previsão de criação de duas comissões, por ato do Diretor-Superintendente.
Parágrafo único. As audiências e consultas referidas no caput poderão ser realizadas em relação: I – aos relatórios de análise de impacto regulatório; II – às minutas de atos normativos; ou III – a quaisquer outros documentos com tema de interesse geral das entidades fechadas de previdência complementar, dos seus patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos ou de outros segmentos sociais relacionados.	Art. 382. A Diretoria de Normas disciplinará, por meio de Portaria, sobre o processo de participação na produção de normas da Previc, por meio de consultas ou audiências, de caráter público ou restrito.	As questões procedimentais relativas à participação social não foram trazidas para a Res. 23. O procedimento será disciplinado em Portaria da DINOR.
Da consulta pública Art. 2º Para fins desta Resolução, consulta pública é o processo de participação social que tem a finalidade de receber subsídios para a tomada de decisão pela Previc, por meio do envio de manifestações de qualquer interessado sobre questões regulatórias ou outros temas da competência da autarquia. Parágrafo único. A participação dos interessados na consulta pública ocorrerá de forma não presencial, por meio do Sistema de Consultas e Normas da Previc, disponível no seu	<i>Exclusão.</i>	Exclusão de definições e de aspectos operacionais, que serão apresentados em Portaria da DINOR.

sítio eletrônico na internet, o qual receberá as manifestações relativas ao documento sob consulta.

Art. 3º O documento sob consulta e as orientações sobre a forma e o prazo para o envio das manifestações dos interessados serão divulgados no sítio eletrônico da Previc na internet.

Parágrafo único. O prazo referido no caput terá duração proporcional à complexidade do objeto da consulta, não sendo inferior a quarenta e cinco dias, ressalvados os casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados.

Art. 4º A Previc disponibilizará no início da consulta pública, por meio do Sistema de Consultas e Normas da Previc, a documentação necessária para análise.

Art. 5º Após decisão final sobre a matéria, a Previc disponibilizará em seu sítio eletrônico na internet a análise das manifestações recebidas no processo de consulta pública, resguardado o direito da autarquia de não comentar ou considerar individualmente as manifestações recebidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a Previc poderá agrupar as manifestações recebidas por conexão e eliminar as repetidas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

Da audiência pública

Art. 6º Para fins desta Resolução, audiência pública é o processo de participação social que tem a finalidade de receber subsídios para a tomada de decisão pela Previc, por meio de sessão pública previamente destinada a debater temas de sua competência, sendo facultada a manifestação oral ou escrita por qualquer interessado.

Art. 7º A audiência pública será realizada em data, horário e local previamente divulgados pela Previc, por meio de aviso publicado em seu sítio eletrônico na internet.

Parágrafo único. A realização da audiência pública poderá ocorrer de forma presencial ou com o auxílio de plataformas eletrônicas de reuniões.

Das consultas e audiências restritas

Art. 8º A Previc poderá utilizar outras formas de participação social para receber subsídios às suas decisões, por meio de consultas ou audiências restritas, mediante a participação exclusiva de organizações ou associações representativas das entidades fechadas de previdência complementar, dos seus patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos ou de outros segmentos sociais relacionados.

PARTE 14

SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 4/2021

Segmentação das EFPC

A Resolução Previc nº 4/2021, que estabelecia os critérios para a classificação das EFPC como entidades sistemicamente importantes – ESI, foi revogada e substituída pela Resolução Previc nº 23/2023, mais precisamente pelos seus arts. 2º a 4º, que integram o Capítulo I da nova norma.

Houve uma importante inovação, pois, como demonstra o quadro a seguir, antes as EFPC eram divididas entre as ESI e as “não ESI”, sendo o critério de segmentação, basicamente, patrimonial. Agora, há quatro grupos de entidades (S1, S2, S3 e S4), que são definidos a partir de diversos critérios de segmentação, o que representa um avanço.

Ao longo da Resolução Previc nº 23, há diferentes exigências regulatórias para as entidades, segundo o seu segmento. Contudo, especificamente entre os segmentos S3 e S4, não se notou, na nova norma, qualquer diferenciação (ou seja, tudo que se exige das EFPC S3, também se exige das S4). Os aspectos diferenciadores dos segmentos são:

– **Habilitação de dirigentes**

– S4 e S3 → somente os diretores submetem-se à habilitação e, para fins de comprovação da experiência do AETQ, são aceitas atividades correlatas à de investimentos

– S2 → diretores e conselheiros submetem-se à habilitação

– S1 → Idem S2, adicionando-se a publicação de declaração de propósito e entrevista pela Previc para habilitação do AETQ, havendo, também, aplicação de prazos diferenciados para análise dos pedidos de habilitação dessas entidades

– **Atualização da relação de membros da diretoria e conselhos no CAND**

– S4 e S3 → é feita pela Previc em relação aos diretores; quanto aos conselheiros, deve ser feita diretamente pela EFPC, no prazo de 5 dias

– S2 e S1 → é feita pela Previc, no bojo dos processos de habilitação

– **Constituição de Comitê de Auditoria**

– **Elaboração de Relatório de Propósito Específico pelo Auditor Independente**

– **Segregação entre o AETQ e o ARGR**

– S4, S3 e S2 → facultativo

– S1 → obrigatório

– **Elaboração de Política Contábil**

– S4 e S3 → facultativo

– S2 e S1 → obrigatório

– **Procedimentos de supervisão exercida pela Previc**

– S4 e S3 → mediante diligências

– S2 → mediante supervisão periódica

– S1 → mediante supervisão permanente

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 4, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) como entidades sistemicamente importantes (ESI), para fins de supervisão e proporcionalidade regulatória, considerando seu porte e sua relevância para o sistema de previdência complementar fechada.	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º No desenvolvimento de suas atividades de supervisão e licenciamento, a Previc deverá considerar o porte, a diversidade, a complexidade e os riscos atinentes às entidades fechadas de previdência complementar – EFPC e aos planos de benefícios por elas administrados.	Na norma revogada, a divisão existente era entre as entidades sistemicamente importantes (ESI) e as demais, conceito esse que foi abandonado na nova norma.
Critérios Art. 2º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) enquadrará as EFPC como ESI, observando os seguintes critérios: I – soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios que exceda 1% (um por cento) do total das provisões matemáticas de todas as EFPC; e II – criada com fundamento no artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, e cuja soma das provisões matemáticas de seus planos de benefícios exceda a 5% (cinco por cento) do total das provisões matemáticas das EFPC que compõem este segmento.	Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos: I – Segmento 1 (S1), quando o resultado for maior que 7; II – Segmento 2 (S2), quando o resultado for maior que 5 e menor ou igual a 7; III – Segmento 3 (S3), quando o resultado for maior que 3 e menor ou igual a 5; ou IV – Segmento 4 (S4), quando o resultado for menor ou igual a 3. § 1º O fator de porte será definido considerando a soma das provisões matemáticas dos planos de benefícios administrados pela EFPC, face ao total das provisões matemáticas de todas as EFPC, atribuindo-se valor referencial de 1 a 4. § 2º O fator de complexidade, cujo valor referencial será de 1 a 4, constitui uma média ponderada dos seguintes critérios: a) número total de participantes e assistidos; b) número de patrocinadores; c) número e modalidade de planos de benefícios; d) valor do exigível contingencial face ao total de ativos; e e) valor total dos fluxos previdenciários.	Considerando a divisão das Entidades em quatro segmentos (S1, S2, S3 e S4), houve alteração, comparativamente às normas anteriores, dos critérios adotados para a segmentação.
Parágrafo único. O enquadramento será realizado com base nas informações consolidadas das EFPC, relativas ao mês de dezembro do exercício anterior.	Art. 4º, Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão utilizadas as informações das EFPC relativas ao mês de dezembro do exercício anterior.	
Publicação Art. 3º A Previc publicará até o dia 30 de junho de cada exercício, no sítio eletrônico da autarquia, a relação das EFPC enquadradas como ESI para o exercício seguinte.	Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 30 de junho de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.	
Da Supervisão Art. 4º As ESI estarão sujeitas ao procedimento de supervisão permanente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa Anual de Fiscalização e Monitoramento (PAF).	<i>Exclusão.</i>	As exigências regulatórias das EFPC, conforme o segmento em que forem enquadradas, foram apresentadas esparsamente, ao longo da Resolução 23.

PARTE 15

SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41/2021 E DA PORTARIA PREVIC Nº 681/2021

Habilitação de dirigentes

A habilitação de diretores e conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar é o tema abordado nesta edição da série de comentários que temos feito acerca da Resolução Previc nº 23/2023. Trata-se de matéria disciplinada pela Resolução CNPC nº 39/2021 e que, antes, estava complementado pela Instrução Previc nº 41/2021 e pela Portaria Previc/Dilic nº 681/2021, ora revogadas e substituídas pelos arts. 22 a 37 da nova Resolução.

Na substituição/consolidação das normas revogadas, a Previc realizou importantes mudanças na disciplina dessa matéria. As novas regras, quando comparadas às anteriores, apontam para

uma contenção da Previc em sua atuação nos processos de habilitação de dirigentes. O crivo feito pela Previc (que, obviamente, não substitui o prévio processo de escolha dos dirigentes realizado pela EFPC) agora adota critérios restritos e mais precisamente definidos.

A classificação das EFPC nos segmentos S1, S2, S3 e S4 também se refletiu na nova regulamentação. Revela-se, ainda, alguns pontos de dúvida, que demandam melhor reflexão acerca do tema, como demonstra-se no quadro a seguir.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE Art. 1º Os procedimentos para habilitação de membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) deverão observar o disposto nesta Instrução.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA Seção VI Habilitação de Dirigente</p>	
<p>CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO Art. 2º A EFPC deverá enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), para fins de habilitação, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos seguintes cargos: I – Membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e II – Membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC enquadradas como entidades sistemicamente importantes. §1º O regular exercício dos cargos relacionados nos incisos I e II do caput depende de prévia emissão de Atestado de Habilitação de Dirigente.</p>	<p>Art. 22. A EFPC deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.</p>	<p>Modificação do dispositivo em decorrência da diferenciação feita, ao longo da nova norma, entre as Entidades S1, S2, S3 e S4.</p>
<p>§2º Eventual substituição temporária de membro da diretoria-executiva, quando superior a trinta dias, deverá ser exercida por profissional habilitado nos termos dessa Instrução Normativa.</p>	<p>Art. 24. Eventual substituição temporária de membro de órgão para o qual se exija a habilitação, quando superior a trinta dias, deve ser exercida por profissional previamente habilitado.</p>	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Sem correspondência.	Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.	Incluiu-se a possibilidade de a Previc, excepcionalmente, permitir que membro não habilitado continue exercendo o cargo, temporariamente, por prazo superior a 30 dias.
§3º A EFPC não classificada como entidade sistemicamente importante deverá enviar a documentação relativa aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo somente quando solicitada pela Previc, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º.	Art. 22, Parágrafo único. A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do Cadastro Nacional de Dirigentes (Cand), considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.	Passou-se a diferenciar as entidades entre os segmentos S1, S2, S3 e S4, e não mais por ser “ESI” ou “Não-ESI”. Além disso, explicita-se que todos os dirigentes submetem-se a habilitação, mas alguns deles são habilitados automaticamente.
Sem correspondência.	Art. 23. A EFPC enquadrada no segmento S1 deverá, antes do envio da documentação para a Previc, providenciar a publicação de declaração de propósitos, cujos nomes não tenham sido anteriormente aprovados pela Previc para o exercício de tais cargos nas referidas instituições. §1º A declaração de propósito deverá ser publicada no sítio eletrônico da entidade, de acordo com modelo disponibilizado pela Previc. §2º O prazo para apresentação à EFPC de objeções por parte do público em decorrência da publicação de propósito será de dez dias, contados da data da divulgação do comunicado pela entidade de previdência. §3º Eventuais objeções e respectivas análises realizadas pela EFPC deverão integrar a documentação que acompanhará o requerimento de habilitação de dirigente.	A exigência de declaração de propósito representa um cuidado adicional da Previc em relação aos dirigentes (diretores e conselheiros) das Entidades S1.
§4º Cabe ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC garantir o fiel e permanente cumprimento dos requisitos de todos os dirigentes e a guarda da documentação comprobatória. §5º Na hipótese de requerimento de habilitação do presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva, as obrigações referidas no caput e no §4º deste artigo deverão ser observadas pelo presidente do Conselho Deliberativo, ou nos termos do estatuto.	Exclusão.	Foi excluída a explicitação de que o dirigente máximo da EFPC, ou o presidente do CD, devem garantir o cumprimento dos requisitos dos dirigentes e a guarda da documentação comprobatória. Apesar da exclusão, a guarda da documentação comprobatória (sobretudo dos documentos habilitados automaticamente) se faz necessária, devido à possibilidade de fiscalização pela Previc, nos termos do art. 22 da Res. 23, que dispõe que a habilitação automática “não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc”.
Art. 3º São considerados requisitos mínimos para habilitação:	Art. 25. São considerados requisitos mínimos para habilitação:	
I – Ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, nos termos da legislação aplicável;	I – ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência complementar ou de auditoria, nos termos da legislação aplicável;	Substituiu-se “previdência” por “previdência complementar”, tornando a exigência de comprovação de experiência mais específica para o segmento.
II – Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público;	II – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público;	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
III – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;	III – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e	
IV – ter reputação ilibada; e	IV – ter reputação ilibada.	
V – Possuir certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela Previc.	Exclusão.	Embora o certificado tenha sido excluído dessa lista, ele continua sendo exigido de alguns dirigentes, nos termos da Resolução CNPC nº 39/2021, art. 5º. Portanto, a exclusão não representa modificação de regra.
§1º Os membros da diretoria-executiva, além de atender aos requisitos previstos nos incisos do caput, deverão residir no Brasil e ter formação de nível superior, ressalvando-se, neste último caso, o disposto no §8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	Exclusão.	O dispositivo foi excluído pois seu conteúdo já consta da Res. CNPC 39/2021, que continua válida. Portanto, a exclusão não representa modificação de regra.
§2º O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado deverá possuir certificado específico para profissionais de investimentos e experiência mínima de três anos de exercício de atividades na área de investimentos.	Art. 26. O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) deve possuir certificado específico para profissionais de investimentos e experiência mínima de três anos de exercício de atividades na área de investimentos.	
§3º De acordo com o porte da EFPC, a maturidade e a modalidade dos planos de benefícios, bem como o montante financeiro gerido, a Previc poderá considerar para fins de experiência profissional do administrador estatutário tecnicamente qualificado atividades correlatas a de investimentos que supram os requisitos para o desempenho do cargo.	§1º Para as EFPC dos segmentos S3 e S4, a Previc pode considerar para fins de experiência profissional do administrador estatutário tecnicamente qualificado atividades correlatas a de investimentos que supram os requisitos para o desempenho do cargo.	A nova norma deixa mais objetiva a regra, que flexibiliza a exigência de experiência na área de investimentos para o AETQ da EFPC enquadrada nos segmentos S3 e S4.
§4º São considerados para fins de comprovação da experiência profissional de que tratam os §2º e §3º, os cargos, empregos e funções regularmente ocupados nos dez anos que antecederam o pedido de habilitação.	§2º São considerados para fins de comprovação da experiência profissional os cargos, empregos e funções regularmente ocupados nos quinze anos que antecederam o pedido de habilitação.	Elevou-se o período a ser considerado para fins de comprovação de experiência profissional, de 10 anos para 15 anos que antecederam o pedido de habilitação.
§5º Para fins de avaliação do cumprimento do requisito mencionado no inciso II do caput, não serão consideradas as penalidades administrativas aplicadas pela Previc cumpridas há mais de cinco anos, bem como a pena de multa, quando não reincidente, ou de advertência.	Art. 25, §2º Para fins de avaliação do cumprimento do requisito mencionado no inciso II do caput, serão consideradas apenas as penalidades de suspensão ou de inabilitação com trânsito em julgado.	A nova norma dispõe que multas, ainda que reincidentes, não obstaculizam o deferimento da habilitação. Ademais, dispõe que apenas as penalidades de suspensão e de inabilitação “com trânsito em julgado” serão consideradas. Há, aqui, uma dúvida se o “trânsito em julgado” refere-se à decisão administrativa contra a qual não mais cabe recurso ou se a eventual discussão judicial acerca da aplicação da sanção (após a decisão administrativa definitiva) também retiraria os efeitos da condenação, para fins da habilitação do dirigente.
§6º As condenações criminais não relacionadas com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido não serão consideradas para fins de avaliação do requisito previsto no inciso III do caput.	Art. 25, §3º As condenações criminais não relacionadas com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido não são consideradas para fins de avaliação do requisito previsto no inciso III do caput.	
§7º Os requisitos relacionados nos incisos III a IV do caput deverão ser comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelo presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria executiva, sem prejuízo da requisição, pela Previc, da documentação pertinente, bem como da sua verificação por meio de consulta às bases de dados disponíveis.	§5º Os requisitos relacionados nos incisos III e IV do caput devem ser comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelos representantes estatutários autorizados, sem prejuízo da requisição, pela Previc, da documentação pertinente, bem como da sua verificação por meio de consulta às bases de dados disponíveis.	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>§8º O certificado previsto no inciso V do caput poderá ser dispensado para dirigentes de EFPC em fase de encerramento.</p>	<p>Art. 25, §1º A experiência de que trata o inciso I poderá ser comprovada mediante certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela Previc, que poderá ser dispensado para dirigentes de EFPC em fase de encerramento.</p>	<p>Passou-se a prever a possibilidade de comprovação de experiência mediante certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela Previc. O dispositivo deixa dúvidas, pois há certificados que são expedidos mediante aplicação de prova e que não querem qualquer experiência para o seu deferimento. Logo, não nos parece claro se apenas as certificações por experiência poderão substituir o requisito do inciso I ou se qualquer certificação o substituirá. Para dirimir essa dúvida, deve-se, ainda, considerar que os requisitos mínimos para o exercício do cargo de dirigente de EFPC são tratados, também, em normas de hierarquia superior (LC 108, LC 109 e Res. CNPC 39/2021).</p>
<p>Art. 4º Para análise do requisito de reputação ilibada deverão ser considerados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida, entre estes a existência de:</p> <p>I – Processo criminal a que esteja respondendo relacionado com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido;</p> <p>II – Processo judicial de natureza não criminal ou processo administrativo a que esteja respondendo e que tenha relação com a seguridade social, inclusive da previdência complementar, os mercados financeiros, de capitais, de seguros, de capitalização, bem como a economia popular, financiamento ao terrorismo, “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores;</p> <p>III – processo judicial de natureza não criminal ou processo administrativo a que esteja respondendo por sua atuação como dirigente em EFPC;</p> <p>IV – Processo a que esteja respondendo por improbidade administrativa;</p> <p>V – Inabilitação ou suspensão para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Previc; e</p> <p>VI – Outras situações, ocorrências ou circunstâncias julgadas relevantes pela Previc.</p> <p>§1º Somente serão considerados, para efeito de análise de reputação ilibada, os processos administrativos com decisão proferida em primeira instância.</p> <p>§2º A existência de penalidade administrativa de advertência ou multa quando não reincidente não impede o deferimento da habilitação.</p> <p>§3º Não serão considerados, para efeito de análise de reputação ilibada, os processos administrativos cujas penas foram cumpridas há mais de cinco anos.</p> <p>§4º Na hipótese prevista no inciso VI do caput, a Previc considerará as circunstâncias do caso concreto, a extensão e a gravidade</p>	<p>Art. 25, § 4º A ausência de reputação ilibada será configurada pela verificação de condenação judicial proferida por órgão colegiado, em ação de natureza criminal, ação de responsabilidade civil ou ação de improbidade administrativa, devendo a condenação possuir relação com as atividades do cargo pretendido.</p>	<p>Alterou-se a hipótese de perda de reputação ilibada, tornando-a, na nova norma, mais restrita.</p>

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
dos fatos, visando sempre o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos.		
Art. 5º O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC enquadrada como entidade sistemicamente importante será submetido a entrevista, previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.	Art. 27. O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC enquadrada no segmento S1 deve ser submetido a entrevista, previamente à emissão do atestado de habilitação, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.	Substituiu-se a referência às Entidades Sistemicamente Importantes pelas Entidades S1.
Parágrafo único. A critério da Diretoria de Licenciamento, considerando o porte e a relevância da EFPC, o indicado para o cargo de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC não classificada como entidade sistemicamente importante poderá ser convocado para a entrevista de que trata o caput.	Exclusão.	Excluiu-se a possibilidade de a Previc, a seu critério, determinar a realização de entrevistas com outros habilitandos a AETQ, ficando a entrevista restrita aos candidatos a AETQ de Entidades S1.
Art. 6º A entrevista de que trata o art. 5º tem como objetivo apurar a efetiva aptidão técnica para o exercício do cargo pleiteado pelo habilitando, considerando: I – o porte da EFPC, a maturidade e a modalidade dos planos de benefícios e o montante financeiro sob gestão; II – o conhecimento em matéria de previdência, observado o conteúdo programático previsto no Anexo da Instrução Normativa nº 29, de 21 de julho de 2020; III – o conhecimento das diretrizes para aplicação de recursos garantidores, nos termos da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018; e IV – a experiência na área de investimentos, relacionada à aplicação de recursos, ou equivalente, conforme o exigido nos §2º a§ 4º do art. 3º.	Exclusão.	Excluiu-se o dispositivo, para simplificar a normatização.
Parágrafo único. As entrevistas, que podem ser gravadas pelo habilitando e pela Previc, serão utilizadas como subsídio técnico à habilitação pleiteada.	Art. 27, §2º A entrevista será agendada mediante comunicação enviada à EFPC requerente, a quem caberá a apresentação da pessoa indicada ao cargo na data e horário marcados, realizada presencialmente ou por meio eletrônico, podendo ser gravada pelo habilitando ou pela Previc.	
CAPÍTULO III DO ATESTADO DE HABILITAÇÃO		
Art. 7º A validade do Atestado de Habilitação será de quatro anos. § 1º A validade do Atestado de Habilitação expirará ao final do prazo do mandato do dirigente, se este ocorrer antes do prazo mencionado no caput.	Art. 28. A validade do atestado de habilitação deve ser de quatro anos, expirando ao final do mandato do dirigente, se ocorrer antes.	
§ 2º No caso de administrador estatutário tecnicamente qualificado, a validade do Atestado de Habilitação expirará na data de vencimento da certificação em investimentos, se esta ocorrer antes dos prazos mencionados no caput e no § 1º.	Parágrafo único. No caso de AETQ, a validade do atestado de habilitação expira na data de vencimento da certificação em investimentos, se esta ocorrer antes do prazo mencionado no caput.	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 8º Será prorrogada automaticamente, por noventa dias, a validade do Atestado de Habilitação:	Art. 29. Deve ser prorrogada automaticamente, por noventa dias, a validade do atestado de habilitação:	
I – Para os dirigentes que forem reconduzidos ou permanecerem no cargo, período no qual deverão solicitar a renovação da habilitação; e	I – para os dirigentes que são reconduzidos ou permanecem no cargo, período no qual devem solicitar a renovação da habilitação; e	
II – Para os dirigentes que tiverem seus mandatos prorrogados, desde que fundamentado em expressa previsão estatutária ou por ato do conselho deliberativo, devendo o fato ser comunicado à Previc no prazo de dez dias.	II – para os dirigentes que têm seus mandatos prorrogados, desde que fundamentado em expressa previsão estatutária ou por ato do conselho deliberativo, devendo o fato ser comunicado à Previc no prazo de dez dias.	
§1º O disposto neste artigo é aplicável somente ao administrador estatutário tecnicamente qualificado, na hipótese em que o mesmo possua certificado válido para todo o período da prorrogação.	§1º O disposto no caput é aplicável somente na hipótese em que o dirigente possua certificado válido para todo o período da prorrogação.	O dispositivo, que antes se aplicava apenas ao AETQ, passa a se aplicar a qualquer dirigente (de quem se exija certificação, obviamente).
§2º Caso a prorrogação do mandato seja realizada por prazo superior a noventa dias, a EFPC deverá solicitar a renovação da habilitação antes de finalizado esse período.	§2º Caso a prorrogação do mandato seja realizada por prazo superior a noventa dias, a EFPC deve solicitar a renovação da habilitação antes de finalizado esse período.	
Art. 9º Ficará suspensa a habilitação do dirigente:	Art. 30. Fica suspensa a habilitação do dirigente:	
I – Durante o cumprimento de penalidade administrativa de suspensão;	I – durante o cumprimento de penalidade administrativa de suspensão; ou	
II – por até noventa dias, enquanto não apresentado o certificado exigido para o exercício do cargo ou função, na hipótese de não encaminhamento no prazo regulamentar; ou	II – enquanto não apresentado o certificado exigido para o exercício do cargo ou função, na hipótese de não encaminhamento no prazo regulamentar, até o seu vencimento.	
III – durante a aplicação das medidas prudenciais preventivas previstas nos incisos VI e VII do artigo 3º da Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017.	Exclusão.	Considerando que a Instrução Previc nº 15/2017 foi revogada, extinguindo a possibilidade de aplicação, pela Previc, das “medidas prudenciais preventivas”, o inciso foi excluído.
§1º O disposto neste artigo independe de notificação específica da Diretoria de Licenciamento.	§1º O disposto neste artigo independe de notificação específica da Diretoria de Licenciamento.	
§2º É vedado ao dirigente exercer as atribuições do cargo ou função na EFPC durante a suspensão da habilitação.	§2º É vedado ao dirigente exercer as atribuições do cargo ou função na EFPC durante a suspensão da habilitação.	
Art. 10. Será cancelada a habilitação do dirigente:	Art. 31. Deve ser cancelada a habilitação do dirigente:	
I – Com o afastamento definitivo do cargo ou função;	I – com o afastamento definitivo do cargo ou função;	
II – Em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar que determine a perda do mandato;	II – em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar que determina a perda do mandato;	
III – em decorrência de penalidade de inabilitação confirmada em segunda instância administrativa;	III – em decorrência de penalidade de inabilitação confirmada pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar; ou	
IV – Quando não apresentado o certificado exigido para o exercício do cargo ou função após o transcurso do prazo de noventa dias de suspensão da habilitação previsto no inciso li do artigo 9º desta Instrução;	Exclusão.	A não apresentação do certificado foi excluída no rol de hipóteses de cancelamento da habilitação, sendo mantido no rol de hipóteses de suspensão da habilitação.
V – Quando ficar evidenciada a perda de reputação ilibada para fins do exercício de cargo ou função em EFPC;	Exclusão.	Considerando que a perda da reputação ilibada poderá ser superveniente ao deferimento da habilitação, a exclusão dessa hipótese de cancelamento da habilitação gera dúvidas sobre as consequências da perda superveniente da reputação ilibada, no curso do mandato.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
VI – em razão da ocorrência de fatos ou situações graves que impeçam ou que sejam incompatíveis com a continuidade do exercício do cargo ou função; ou	Exclusão.	A exclusão desse inciso parece estar relacionada ao papel da Previc, que estará restrita à avaliação do cumprimento dos requisitos legais de habilitação, ficando aspectos subjetivos sob avaliação da governança da Entidade.
VII – quando constatada falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou, ainda, a ocorrência de vício insanável a que deu causa no processo de habilitação.	IV – quando constatada falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou, ainda, a ocorrência de vício insanável a que deu causa no processo de habilitação.	
§1º Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do caput, o cancelamento da habilitação dependerá de procedimento administrativo prévio e específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.	§1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput o cancelamento da habilitação depende de procedimento administrativo prévio e específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.	O dispositivo foi alterado, devido à exclusão dos incisos V e VI da norma revogada.
§2º Nas hipóteses previstas no inciso VI do caput deverão ser consideradas as circunstâncias de cada caso, a extensão e a gravidade dos fatos, podendo ser cancelada a habilitação, visando sempre o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos.	Exclusão.	Considerando a exclusão do inciso VI, que dispunha sobre a “ocorrência de fatos ou situações graves”, o parágrafo que o citava também foi excluído.
§3º É vedado ao dirigente exercer as atribuições do cargo ou função na EFPC após o cancelamento da habilitação.	§2º É vedado ao dirigente exercer as atribuições do cargo ou função na EFPC após o cancelamento da habilitação.	
Art. 11. O órgão estatutário competente da EFPC deverá instaurar regular procedimento interno para apurar eventual descumprimento, ou não, pelos dirigentes, dos requisitos exigidos nesta Instrução para o exercício de cargo ou função.	Art. 32. O órgão estatutário competente da EFPC deve instaurar regular procedimento interno para apurar eventual descumprimento, pelos dirigentes, dos requisitos exigidos nesta Resolução para o exercício de cargo ou função.	
§1º O disposto no caput aplica-se a todos os dirigentes da EFPC, habilitados ou não pela Previc.	§1º O disposto no caput aplica-se a todos os dirigentes da EFPC, habilitados ou não pela Previc.	
§2º O procedimento referido no caput deverá ser instaurado no prazo de sessenta dias após evidenciada a situação que possa configurar o descumprimento dos requisitos exigidos nesta Instrução para o exercício de cargo ou função.	§2º O procedimento referido no caput deve ser instaurado no prazo de sessenta dias após evidenciada a situação que possa configurar o descumprimento dos requisitos exigidos nesta seção para o exercício de cargo ou função.	
§3º O prazo para a conclusão do procedimento referido no caput é de noventa dias, prorrogável por igual período apenas uma vez.	§3º O prazo para a conclusão do procedimento referido no caput é de noventa dias, prorrogável por igual período apenas uma vez.	
§4º A EFPC deverá comunicar à Previc, no prazo de dez dias após a sua conclusão, o resultado final do procedimento referido no caput.	§4º A EFPC deve comunicar à Previc, no prazo de dez dias após a sua conclusão, o resultado final do procedimento referido no caput.	
Art. 12. O interessado poderá interpor recurso, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que cancelar a habilitação concedida.	Art. 33. O interessado pode interpor recurso, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento de habilitação de dirigente ou que cancelar a habilitação concedida.	
§1º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou do cancelamento da habilitação.	§1º O recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou do cancelamento da habilitação.	
§2º Caso a autoridade que proferiu a decisão não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o recurso deverá ser encaminhado à Diretoria Colegiada da Previc para julgamento.	§2º Caso a autoridade que proferiu a decisão não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o recurso deve ser encaminhado à Diretoria Colegiada da Previc para julgamento.	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS		
Art. 13. As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos referidos nesta Instrução serão encaminhadas para o endereço eletrônico cadastrado pela EFPC e para o habilitando.	Art. 34. As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos referidos nesta Instrução serão encaminhadas para o endereço eletrônico cadastrado pela EFPC e para o habilitando.	
Art. 14. Os documentos requeridos para a instrução do processo de habilitação serão definidos por meio de portaria expedida pela Diretoria de Licenciamento.	Exclusão.	Excluiu-se a previsão da edição de Portaria complementar. Instruções adicionais sobre o tema estão disponíveis no site da Previc.
Art. 15. Os nomes dos dirigentes habilitados serão divulgados no sítio eletrônico da Previc.	Art. 35. Os nomes dos dirigentes habilitados devem ser divulgados no sítio eletrônico da Previc.	
Art. 16. A EFPC deverá manter permanentemente atualizado os dados cadastrais dos ocupantes de cargos na diretoria-executiva, no conselho deliberativo e no conselho fiscal.	Art. 36. A EFPC deve manter permanentemente atualizado os dados cadastrais dos ocupantes de cargos na diretoria-executiva, no conselho deliberativo e no conselho fiscal.	
Parágrafo único. A atualização dos dados dos dirigentes deverá ser feita mediante:	Parágrafo único. A atualização dos dados dos dirigentes deve ser feita mediante:	
I – Comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; e	I – comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; e	
II – Atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC não classificada como entidade sistemicamente importante, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração.	II – atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração.	Apenas substituiu a referência às Entidades “Não-ESI” (cujos conselheiros não são habilitados pela Previc), pelas Entidades S3 e S4 (que também não submetem seus conselheiros à habilitação pela Previc).
Art. 17. A EFPC deverá observar o disposto nesta Instrução no curso dos processos seletivos, eleitorais e de designação para os seus mandatos, cargos ou funções nos órgãos estatutários.	Art. 37. A EFPC deve observar o disposto nesta seção no curso dos processos seletivos, eleitorais e de designação para os seus mandatos, cargos ou funções nos órgãos estatutários.	

PORTARIA PREVIC/DILIC Nº 681, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ARTIGO 27 E PARÁGRAFOS)	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) enquadrada como entidade sistemicamente importante (ESI) será submetido a entrevista, para fins de obtenção do Atestado de Habilitação.	Art. 27. O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC enquadrada no segmento S1 deve ser submetido a entrevista, previamente à emissão do atestado de habilitação, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.	Substituiu-se a referência às Entidades Sistemicamente Importantes pelas Entidades S1. A regulação das entrevistas aos AETQ, que estava em uma Portaria, passou a estar compreendida, com simplificações, na própria Res. 23.
§ 1º A entrevista será utilizada como subsídio técnico para confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a efetiva aptidão técnica do indicado para o cargo de AETQ, considerando o porte da entidade fechada de previdência complementar em que pretende exercer as funções de AETQ, a maturidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ela administrados e o montante financeiro sob sua gestão.	Exclusão.	Excluiu-se o dispositivo, por mera simplificação normativa.

PORTARIA PREVIC/DILIC Nº 681, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ARTIGO 27 E PARÁGRAFOS)	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º A entrevista prevista no caput não se aplica aos casos de renovação de atestado de habilitação quando o habilitando tiver sido entrevistado anteriormente para o cargo de AETQ na mesma entidade.	§1º A entrevista prevista no caput não se aplica aos casos de renovação de atestado de habilitação quando o habilitando tiver sido entrevistado anteriormente para o cargo de administrador estatutário tecnicamente qualificado na mesma EFPC.	
Art. 2º A critério da Diretoria de Licenciamento, considerando o porte e a relevância da entidade, o indicado para o cargo de AETQ de entidade não classificada como ESI poderá ser convocado para a entrevista.	Exclusão.	Excluiu-se a possibilidade de a Previc, discricionariamente, entrevistar outros habilitados a AETQ que não sejam das ESI (ou, na nova norma, Entidades S1).
Art. 3º A EFPC, previamente à realização da entrevista, deverá comprovar que o processo instaurado para a obtenção do Atestado de Habilitação pelo indicado para o cargo de AETQ foi instruído com toda a documentação exigida pela Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.	Exclusão.	Dispositivo excluído, por simplificação normativa. Na prática, a entrevista só será agendada após o envio do processo de habilitação do AETQ.
Parágrafo Único. A entrevista será agendada mediante comunicação remetida à EFPC requerente, a quem caberá a apresentação da pessoa indicada ao cargo de AETQ na data e horário marcados.	§2º A entrevista será agendada mediante comunicação enviada à EFPC requerente, a quem caberá a apresentação da pessoa indicada ao cargo na data e horário marcados, realizada presencialmente ou por meio eletrônico, podendo ser gravada pelo habilitando ou pela Previc.	
Art. 4º A entrevista do indicado para o cargo de AETQ será realizada por Comissão de Entrevista composta por, no mínimo, quatro dos seguintes servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc: I – Diretor de Licenciamento ou seu substituto; II – Diretor de Fiscalização e Monitoramento ou seu substituto; III – Diretor de Orientação Técnica e Normas ou seu substituto; IV – Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos ou seu substituto; e V – Coordenador-Geral de Autorização de Funcionamento ou seu substituto.	§3º A entrevista do indicado para o cargo de AETQ será realizada por meio de comitê composto por no mínimo três servidores, indicados pelo Diretor de Fiscalização, pelo Diretor de Normas e pelo Diretor de Licenciamento, sendo coordenada pelo servidor indicado por este último.	Alterou-se a composição do colegiado que fará a entrevista, simplificando o processo.
Art. 5º A Comissão de Entrevista, na formulação dos questionamentos a serem apresentados, deverá considerar: I – o conhecimento em matéria de previdência, observado o conteúdo programático previsto no Anexo da Instrução Normativa nº 29, de 21 de julho de 2020; II – o conhecimento das diretrizes para aplicação de recursos garantidores, nos termos da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018; e III – a experiência na área de investimentos, relacionada à aplicação de recursos, ou equivalente, conforme exigido nos §§2º a 4º do art. 3º da Instrução Normativa Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021.	Exclusão.	Exclusão do dispositivo, para simplificar e flexibilizar o processo.
Art. 6º As entrevistas poderão: I – ser gravadas pela EFPC, pelo indicado ao cargo de AETQ e pela Previc; II – a critério da Previc, ser realizadas:	Art. 27, §2º A entrevista será agendada mediante comunicação enviada à EFPC requerente, a quem caberá a apresentação da pessoa indicada ao cargo na data e horário marcados, realizada presencialmente ou por	Retirou-se a especificação de que a realização da entrevista presencial ou remota ficará a critério da Previc.

PORTARIA PREVIC/DILIC Nº 681, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ARTIGO 27 E PARÁGRAFOS)	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
a) presencialmente, na sua sede ou em um de seus escritórios regionais; b) por meio eletrônico, em ambiente virtual.	meio eletrônico, podendo ser gravada pelo habilitando ou pela Previc.	
Parágrafo único. A EFPC e o indicado ao cargo de AETQ terão acesso ao conteúdo da gravação realizada pela Previc.	Exclusão.	Considerando que o próprio habilitando poderá gravar a entrevista, caso queira, o dispositivo foi excluído.
Art. 7º Ao final da entrevista, em razão dos questionamentos formulados, do desempenho demonstrado e diante da documentação apresentada, os membros da Comissão de Entrevista decidirão se o entrevistado está apto ou não para o exercício do cargo de AETQ, com a motivação relativa à decisão adotada, mediante o preenchimento do quadro apresentado no anexo.	§ 4º Ao final da entrevista os membros do comitê decidirão, por meio de relatório técnico, se o entrevistado está apto ou não para o exercício do cargo de AETQ, com a motivação relativa à decisão adotada.	A norma anterior cita um anexo, que foi excluído, para que o formato do relatório técnico do comitê seja flexível.
Art. 8º Será indeferido o pedido de habilitação para o exercício do cargo de AETQ se, durante a entrevista, o indicado pela EFPC não confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e a sua efetiva aptidão técnica.	Exclusão.	Excluiu-se o dispositivo, pois, a partir dos outros dispositivos, já resta claro que a inaptidão constatada na entrevista acarretará o indeferimento da habilitação.

PARTE 16

SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 39/2021

Envio das estatísticas populacionais e de benefícios

A matéria ora tratada está disciplinada na Seção IV do Capítulo XII da Resolução Previc nº 23/2023, que substituiu a Instrução Normativa Previc nº 39/2021 ao dispor sobre as normas procedimentais para envio das estatísticas de população e de benefícios pelas EFPC à Previc.

Quando comparados os artigos 369 a 374 da nova norma com a sua antecessora, observam-se, apenas, duas alterações dignas de nota. A primeira é a dispensa de envio dos demonstrativos estatísticos e do demonstrativo de sexo e idade de maneira consolidada, mantendo-se a remessa, apenas, por plano de benefícios. A segunda é a alteração da periodicidade do envio dos demonstrativos estatísticos, que deixam de ser semestrais e passam a ser anuais (tal como já é o demonstrativo de sexo e idade). Essa modificação, contudo, só é válida a partir de 2024, nos termos do que dispõe o art. 389, parágrafo único, da Resolução Previc nº 23.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 39/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) deverão observar o disposto nesta Instrução para o envio das estatísticas populacionais e de benefícios dos planos administrados para esta Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).	CAPÍTULO XII DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC Seção IV Normas Procedimentais para o Envio das Estatísticas de População e de Benefícios Art. 369. As EFPC devem observar o disposto nesta Seção para o envio das estatísticas populacionais e de benefícios dos planos administrados para a Previc.	
Art. 2º A EFPC, ao encaminhar o Demonstrativo Estatístico (DE) e o Demonstrativo de Sexo e Idade (DSI), deverá submeter as informações de forma consolidada, segregada pelos planos de benefícios de caráter previdenciário.	Art. 370. As informações dos demonstrativos estatísticos e demonstrativos de sexo e idade devem ser submetidas de forma segregada por planos de benefícios de caráter previdenciário.	Excluiu-se a necessidade do envio das informações de forma consolidada, mantendo-se, apenas, o envio de maneira segregada por plano de benefícios.
Parágrafo único. Para as informações consolidadas, cada participante deverá ser contabilizado uma única vez, independentemente de participar de mais de um plano de benefícios da entidade.	<i>Exclusão.</i>	
Art. 3º O Demonstrativo Estatístico (DE) terá periodicidade semestral e deverá:	Art. 371. Os demonstrativos estatísticos têm periodicidade anual e devem:	Alterou-se a periodicidade de envio dos demonstrativos estatísticos, de semestral para anual.
I – consolidar as informações de população e de benefícios relativas aos meses do semestre de referência;	I – consolidar as informações de população e de benefícios relativas aos meses do ano de referência; e	
II – ser enviado até o último dia do mês de agosto do ano corrente, com dados relativos aos meses do primeiro semestre;	<i>Exclusão.</i>	
III – ser enviado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, com dados relativos aos meses do segundo semestre.	II – ser enviado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.	
Art. 4º O Demonstrativo de Sexo e Idade (DSI) terá periodicidade anual, sendo o mês de dezembro a data de referência, e deverá:	Art. 372. O demonstrativo de sexo e idade tem periodicidade anual, sendo o mês de dezembro a data de referência, e deve:	

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 39/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
I – conter informações populacionais consistentes com aquelas constantes no Demonstrativo Estatístico (DE) referente ao segundo semestre;	I – conter informações populacionais consistentes com aquelas constantes no demonstrativo estatístico; e	
II – ser enviado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.	II – ser enviado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.	
Art. 5º A EFPC deverá manter base de dados cadastrais própria com informações atualizadas, confiáveis, seguras e segregadas por plano de benefícios, independentemente da obrigatoriedade de envio de dados à PREVIC.	Art. 373. A EFPC deve manter base de dados cadastrais própria com informações atualizadas, confiáveis, seguras e segregadas por plano de benefícios, independentemente da obrigatoriedade de envio de dados à Previc.	
Art. 6º As EFPC que se encontrem sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial, sem atividades ou com pendência para cancelamento ficarão dispensadas de encaminhar o DE e o DSI.	Art. 374. As EFPC que se encontrem sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial, sem atividades ou com pendência para cancelamento ficam dispensadas de encaminhar o demonstrativo estatístico e o demonstrativo de sexo e idade.	
Art. 7º A Diretoria de Licenciamento (Dilic) editará Portaria com as instruções para o preenchimento das estatísticas populacionais e de benefícios, para a execução do disposto nesta Instrução.	Exclusão.	Exclusão do artigo, que trata de matéria meramente operacional, que poderá ser objeto de instruções complementares disponibilizadas no site da Previc.
Sem correspondência.	Art. 389. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o § 5º e o § 6º do art. 362, os incisos I e III do art. 363, o § 3º do art. 365, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024	Não obstante a Res. 23 ter entrado em vigor em 01/09/2023, o dispositivo aponta que as regras dos arts. 371 e 372 terão vigência a partir do dia 01/01/2024.

PARTE 17

SUBSTITUIÇÃO DAS INSTRUÇÕES PREVIC Nº 35/2020 E Nº 12/2019

Regras de investimentos

No trabalho de consolidação que resultou na publicação da Resolução Previc nº 23/2023, as regras de investimentos aplicáveis às EFPC, antes distribuídas em duas instruções, passaram a compor o Capítulo VI (Regras de Investimentos) e a Seção III (Informações de Investimentos) do Capítulo XII (dos Dados a Serem Enviados à Previc) da nova norma.

Tais sessões abrangem os artigos 211 a 218 e 364 a 368, que substituem a Instrução Previc nº 35/2020, e os artigos 219 a 227, que substituem a Instrução Previc nº 12/2019, ambas ora revogadas.

Conforme demonstrado no quadro a seguir (que primeiro compara a Instrução Previc nº 35/2020 com os dispositivos correspondentes da Resolução Previc nº 23/2023 e, em seguida, compara-os com a Instrução Previc nº 12/2019), a nova norma traz alterações que reputamos discretas.

Além de pontuais modificações nos elementos mínimos da política de investimentos, nas exigências impostas às EFPC que oferecem perfis de investimentos aos seus participantes e nos procedimentos de seleção e monitoramento de prestadores de serviços, houve uma mudança mais importante que impactará todas as EFPC. Trata-se da alteração da periodicidade do envio do Demonstrativo de Investimentos à Previc, que passa a ser trimestral (embora ainda tenha que ser elaborado mensalmente, com exceção dos planos “CD Puro”, cuja elaboração dos referidos demonstrativos também pode ocorrer trimestralmente).

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Instrução para a operacionalização de procedimentos previstos pela Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.	CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.	
Parágrafo único. As informações disponibilizadas à Previc são de responsabilidade da EFPC, que responde por erros ou omissões, nos termos da legislação vigente.	Art. 384. As informações disponibilizadas à Previc são de responsabilidade da EFPC, que responde por erros ou omissões, nos termos da legislação vigente.	A regra segundo a qual as informações disponibilizadas à Previc são de responsabilidade da EFPC foi passada para o art. 384, que integra o Capítulo XV (Das Disposições Finais) da Resolução 23, aplicando-se a todas as informações enviadas, e não apenas às de investimento.
CAPÍTULO I DAS INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTOS Seção I Demonstrativo de investimentos, cadastro de fundos de investimento e política de investimentos	CAPÍTULO XII DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC Seção III Informações de Investimentos Subseção I Demonstrativo de Investimentos, Cadastro de Fundos de Investimento e Política de Investimentos	
Art. 2º A EFPC deve enviar à Previc informações sobre os recursos dos planos administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com os patrocinadores, conforme o disposto na presente Instrução.	Art. 364. A EFPC deve enviar à Previc informações sobre os recursos dos planos administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com os patrocinadores, conforme o disposto na presente Resolução.	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§1º O envio a que se refere o caput inclui as informações de todos os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, considerando a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.	§ 1º O envio a que se refere o caput inclui as informações de todos os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, considerando a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.	
§2º O envio das informações relativas à política de investimentos deve observar os seguintes prazos:	§ 2º O envio das informações relativas à política de investimentos deve observar os seguintes prazos:	
I – até 1º de março do exercício de referência; e	I – até 1º de março do exercício de referência; e	
II – até trinta dias contados da data da revisão aprovada pelo Conselho Deliberativo.	II – até trinta dias contados da data da revisão aprovada pelo conselho deliberativo.	
§3º A forma de envio das informações deve ser realizada conforme Portaria da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (Difis).	Art. 383. Pode a Diretoria de Normas emitir orientações para a operacionalização e o detalhamento de documentos e informações que devem ser enviados à autarquia.	Atribuiu-se a competência a que refere o dispositivo, em dispositivo inserido no Capítulo XV (Das Disposições Finais), à Diretoria de Normas.
Art. 3º A EFPC deve enviar à Previc o demonstrativo de investimentos de todos os planos por ela administrados, inclusive do Plano de Gestão Administrativa (PGA), até o último dia do mês subsequente à data-base do demonstrativo.	Art. 365. A EFPC deve elaborar o demonstrativo mensal de investimentos dos planos por ela administrados, inclusive do programa de gestão administrativa, e enviar à Previc até o último dia do mês subsequente ao trimestre de referência.	O envio dos D.I. passa a ser trimestral, apesar de, em regra, ainda ser elaborado mensalmente.
§1º O demonstrativo de investimentos é composto por todos os ativos pertencentes à carteira própria, à carteira administrada, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.	§ 1º O demonstrativo de investimentos é composto por todos os ativos pertencentes à carteira própria, à carteira administrada, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.	
§2º A eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve ser justificada pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) e permanecer na EFPC à disposição do Conselho Fiscal e da Previc.	§2º A eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve ser justificada pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado e permanecer na EFPC à disposição do conselho fiscal e da Previc.	
<i>Sem correspondência.</i>	§ 3º O demonstrativo de investimentos poderá ser elaborado de forma trimestral em se tratando de planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas.	Exclusivamente para os planos “CD Puros”, permite-se não só o envio trimestral dos D.I., mas também a elaboração somente uma vez por trimestre, dispensando-se a elaboração mensal.
Art. 4º A EFPC deve manter cadastro atualizado dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil:	Art. 366. A EFPC deve manter cadastro atualizado dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil:	
I – em que a EFPC ou seus planos de benefícios sejam os únicos cotistas; ou	I – em que a EFPC ou seus planos de benefícios sejam os únicos cotistas; ou	
II – em que a EFPC seja cotista e o fundo classificado como multimercado (FIM), no segmento estruturado.	II – em que a EFPC seja cotista e o fundo classificado como multimercado, no segmento estruturado.	
Parágrafo único. O cadastro a que se refere este artigo deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento.	Parágrafo único. O cadastro a que se refere o caput deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento.	
Seção II Autorização, da custódia e do extrato de movimentação e posição de títulos públicos federais	Subseção II Autorização da Custódia e do Extrato de Movimentação e Posição de Títulos Públicos Federais	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 5º A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e às informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.	Art. 367. A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e às informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.	
Art. 6º O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no §3º do art. 2º desta Instrução.	Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no art. 364, §2º, desta Resolução.	
§1º A individualização e a identificação mencionadas no caput devem atender ao disposto no §2º do art. 16 da Resolução CMN nº 4.661, de 2018.	§ 1º O registro ou depósito dos ativos financeiros pertencentes à carteira própria da EFPC deve permitir a individualização e a identificação de cada plano administrado pela EFPC.	Em vez de fazer referência ao dispositivo da Resolução do CMN, a Resolução 23 trouxe para o seu texto a regra que consta do art. 16, §2º, da atual Resolução CMN nº 4.994/2022. Portanto, a alteração não representa modificação de mérito da nova norma.
§2º É vedado às EFPC incluir informações no sistema informatizado com restrição de acesso à Previc, em relação às informações sobre os títulos mencionados no caput.	§ 2º É vedado às EFPC incluir informações no sistema informatizado com restrição de acesso à Previc, em relação às informações sobre os títulos mencionados no caput.	
CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO Art. 7º A política de investimento a que se refere o art. 19 da Resolução CMN nº 4.661, de 2018, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:	Seção I Política de Investimento Art. 212. A política de investimento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:	
I – a previsão de alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;	I – a previsão de alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;	
II – a meta de rentabilidade por plano e segmento de aplicação;	II – a meta de rentabilidade por plano e segmento de aplicação;	
III – a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores da política de investimento do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;	III – a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores da política de investimento do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;	
IV – a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;	IV – a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;	
V – os objetivos para utilização de derivativos;	V – os objetivos para utilização de derivativos;	
VI – as diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente, de forma diferenciada por setores da atividade econômica; e	VI – as diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente, de forma diferenciada por setores da atividade econômica; e	
VII – as informações ou a indicação de documento em que conste procedimentos e critérios relativos à:	VII – as informações ou a indicação de documento em que constem procedimentos e critérios relativos à:	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
a) precificação dos ativos financeiros com metodologia ou as fontes de referência adotadas;	a) precificação dos ativos financeiros com metodologia ou as fontes de referência adotadas;	
b) avaliação dos riscos de investimento, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes às operações;	b) avaliação dos riscos de investimento, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes às operações;	
c) seleção, acompanhamento e avaliação de prestadores de serviços relacionados à administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento;	c) seleção, acompanhamento, avaliação e critérios para substituição de prestadores de serviços relacionados à administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento;	A política de investimento deve dispor, além dos itens já elencados, sobre os critérios para substituição de prestadores de serviços de administração de carteiras e de fundos.
d) observância dos limites e requisitos da Resolução CMN nº 4.661, de 2018;	d) observância dos limites e requisitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional;	
e) avaliação, gerenciamento e acompanhamento do risco e do retorno esperado dos investimentos em carteira própria;	e) avaliação, gerenciamento e acompanhamento do risco e do retorno esperado dos investimentos em carteira própria;	
f) separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância; e	f) separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância; e	
g) mitigação de potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório.	g) mitigação de potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório.	
Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I a V devem ser, preferencialmente, individualizados por perfil de investimento, quando houver.	§1º Os requisitos estabelecidos nos incisos I a V devem ser, preferencialmente, individualizados por perfil de investimento, quando houver.	
<i>Sem correspondência.</i>	§2º A EFPC deve manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender os procedimentos de que trata o caput.	Incluiu-se exigência de manutenção de cópia digital dos documentos utilizados pela EFPC relacionados à elaboração da Política de Investimentos.
Art. 8º A EFPC fica dispensada de elaborar e enviar a política de investimento dos planos de benefícios que se encontrem sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial, sem atividades ou com pendência para cancelamento.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão da dispensa de envio da política de investimentos por entidades em regime especial de administração ou em fase de encerramento, dando a entender que, agora, todas elas precisarão elaborar políticas de investimentos relacionadas a todos os seus planos, independentemente da situação.
Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplica à EFPC que se encontrar sob liquidação extrajudicial, sem atividades ou com pendência de cancelamento ou encerramento.		
CAPÍTULO III DO PERFIL DE INVESTIMENTO	Seção II Perfil de Investimento	
Art. 9º A EFPC que oferecer perfil de investimento deve:	Art. 213. A EFPC que oferecer perfil de investimento nos planos de benefícios deve:	
I – observar as diretrizes e os limites de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados da Resolução CMN nº 4.661, de 2018;	I – observar as diretrizes e os limites de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados da Resolução do Conselho Monetário Nacional;	
II – esclarecer ao participante ou assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa;	II – esclarecer ao participante ou assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa;	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
III – verificar se o perfil de investimento é adequado aos objetivos do participante ou assistido;	III – verificar se o perfil de investimento é adequado ao perfil do participante ou assistido;	
IV – manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender os procedimentos de que trata este Capítulo; e	V – manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender os procedimentos de que trata esta Seção.	
V – estabelecer mecanismos de controle interno com o objetivo de garantir a segregação dos recursos do participante ou assistido considerando cada perfil de investimento oferecido.	IV – estabelecer mecanismos de controle interno com o objetivo de garantir a segregação dos recursos do participante ou assistido considerando cada perfil de investimento oferecido; e	
§1º O disposto do caput inclui os perfis de investimento do tipo ciclo de vida oferecido ao participante ou assistido pela EFPC.	§1º O disposto do caput inclui os perfis de investimento do tipo ciclo de vida oferecido ao participante ou assistido pela EFPC.	
§2º A recusa expressa do participante ou assistido em participar dos procedimentos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo impossibilita a realização de opção ou de alteração de perfil de investimento pelo participante, cabendo à EFPC definir o tratamento para tais casos.	§2º A recusa expressa do participante ou assistido em participar dos procedimentos estabelecidos nos incisos II e III impossibilita a realização de opção ou de alteração de perfil de investimento pelo participante, cabendo à EFPC definir o tratamento para tais casos.	
Art. 10. A opção do participante ou assistido por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada em termo específico.	Art. 214. A opção do participante ou assistido por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada em termo específico.	
§1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a alteração de perfil de investimento.	§1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a alteração de perfil de investimento.	
§2º O participante ou assistido poderá alterar seu perfil de investimento em prazo estabelecido pela EFPC.	§2º O participante ou assistido poderá alterar seu perfil de investimento em prazo estabelecido pela EFPC, devendo ser adotadas medidas para preservar a reserva individual do participante e observadas estratégias de investimento no tempo.	Explicitação de que, em caso de alteração de perfil, a EFPC deverá adotar medidas para preservar a reserva individual do participante (isto é, a mudança do perfil não deve acarretar, por ocasião da troca, perda ao participante).
Art. 11. A EFPC deve diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de investimento dos seus participantes e assistidos em intervalos não superiores a trinta e seis meses, a contar da data de realização da opção pelo perfil de investimento ou da sua implementação por parte da EFPC.	Art. 215. A EFPC deve diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de investimento dos seus participantes e assistidos em intervalos não superiores a trinta e seis meses, a contar da data de realização da opção pelo perfil de investimento ou da sua implementação por parte da EFPC.	
<i>Sem correspondência.</i>	Parágrafo único. A EFPC deve prever a forma de cálculo de cota de cada perfil de investimentos em documento aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Incluiu-se menção à aprovação, pelo Conselho Deliberativo, de um documento que disponha sobre o cálculo da cota de cada perfil. Poderá ser um manual/regulamento dos perfis ou, até mesmo, o tema poderá ser inserido na política de investimentos.
CAPÍTULO IV DO ATIVO FINAL	Seção III Ativo Final	
Art. 12. Para os fins do disposto nesta Instrução considera-se ativo final os ativos financeiros individuais e as cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.661, de 2018.	Art. 216. Considera-se ativo final os ativos financeiros individuais e as cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.	
Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações estabelecidos na Resolução CMN nº 4.661, de 2018, diretamente aos seus ativos	Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso seja verificada sua utilização	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
subjacentes, caso seja verificada sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou caso seja verificado desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo.	como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou caso seja verificado desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo.	
CAPÍTULO V DO ADMINISTRADOR OU COMITÊ RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE RISCOS	Seção IV Segregação da Gestão de Risco	
Art. 13. A EFPC Sistemicamente Importante (ESI) deve segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:	Art. 217. A EFPC enquadrada no segmento S1 deve, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:	Substituição da menção às ESI pelas Entidades S1.
I – AETQ como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos; e	I – AETQ como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos; e	
II – administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos.	II – administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos.	
§1º O AETQ e o responsável pela gestão de risco devem exercer suas funções com independência e sem qualquer subordinação hierárquica entre si.	§ 1º O AETQ e o responsável pela gestão de risco devem exercer suas funções com independência e sem qualquer subordinação hierárquica entre si.	
§2º É vedada a participação do AETQ no comitê responsável pela gestão de riscos.	§ 2º É vedada a participação do AETQ no comitê responsável pela gestão de riscos.	
CAPÍTULO VI DA NEGOCIAÇÃO PRIVADA	Seção V Negociação Privada	
Art. 14 O processo decisório das operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da alínea “e” do inciso VI do art. 36 da Resolução CMN nº 4.661, de 2018, deve contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:	Art. 218. O processo decisório das operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, deve contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:	
I – elaboração de estudo técnico;	I – elaboração de estudo técnico;	
II – apreciação da operação pelo comitê de investimentos da EFPC ou órgão similar, quando prevista em regulamento interno;	II – apreciação da operação pelo comitê de investimentos da EFPC ou órgão similar, quando prevista em regulamento interno;	
III – declaração do administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos acerca dos riscos envolvidos na operação;	III – declaração do administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos acerca dos riscos envolvidos na operação;	
IV – declaração do AETQ sobre o atendimento dos requisitos e limites previstos na legislação em vigor;	IV – declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado sobre o atendimento dos requisitos e limites previstos na legislação em vigor;	
V – aprovação da operação pretendida pela diretoria executiva; e	V – aprovação da operação pretendida pela diretoria executiva; e	
VI – aprovação da operação pretendida pelo conselho deliberativo.	VI – aprovação da operação pretendida pelo conselho deliberativo.	
§1º A operação pretendida deve estar em conformidade com a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC e constar das notas explicativas às demonstrações contábeis.	§1º A operação deve estar em conformidade com a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC e constar das notas explicativas às demonstrações contábeis.	
§2º Para efeito desta Instrução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o caput, as operações de negociação privada com bônus de subscri	§2º Para efeito desta Resolução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o caput, as operações de negociação privada com bônus de subscri	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
ção de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.	ção de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.	
§3º O estudo técnico e a documentação necessária sobre a operação pretendida deve ser realizada conforme Portaria Difis.	§3º O estudo técnico e a documentação necessária sobre a operação pretendida devem ser realizados conforme Portaria da Diretoria de Normas.	Alterou-se a competência para normatizar o tema, da DIFIS para a DINOR.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 15. Esta instrução não se aplica aos planos de assistência à saúde a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).	Art. 387. Esta Resolução não se aplica aos planos de assistência à saúde a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).	O tema deste dispositivo, que era tratado especificamente na norma de investimentos, passou ao Capítulo XV (Das Disposições Finais) da Resolução 23, aplicando-se a todo o seu escopo.

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º A Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) deve observar o disposto nesta Instrução para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento.	CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS Seção VI Seleção e Monitoramento de Prestadores de Serviço de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários e de Fundos de Investimento Art. 219. A EFPC deve observar o disposto nesta Seção para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento.	
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, a estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).	Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, a estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	
Seleção de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários Art. 2º A EFPC na seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:	Subseção I Seleção de Prestador de Serviço de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários Art. 220. A EFPC na seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:	
I – estabelecer critérios de seleção que visem à impessoalidade, à concorrência e à transparência;	I – estabelecer critérios de seleção que visem à impessoalidade, à concorrência e à transparência;	
II – avaliar se o administrador de carteira de valores mobiliários é devidamente autorizado pela CVM e tem reputação ilibada;	II – avaliar se o administrador de carteira de valores mobiliários é devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e tem reputação ilibada;	
III – analisar a estrutura existente para a prestação do serviço, a qualificação técnica e a experiência dos profissionais para o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, incluindo o histórico de atuação do gestor de recursos;	III – analisar a estrutura existente para a prestação do serviço, a qualificação técnica e a experiência dos profissionais para o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, incluindo o histórico de atuação do gestor de recursos;	
IV – estabelecer o escopo do serviço a ser prestado inclusive contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato;	IV – estabelecer o escopo do serviço a ser prestado inclusive contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato;	

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
V – estabelecer critérios relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades pela EFPC, considerando a regulamentação da CVM;	V – estabelecer critérios relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades pela EFPC, considerando a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;	
VI – incluir, nos contratos, quando couber, cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada quando verificado descumprimento;	VI – incluir, nos contratos, quando couber, cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada quando verificado descumprimento;	
VII – analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e	VII – analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e	
VIII – verificar se administrador de carteira de valores mobiliários adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários.	VIII – verificar se administrador de carteira de valores mobiliários adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários.	
§ 1º Os critérios de seleção devem, ainda, ser proporcionais à complexidade do mandato.	§1º Os critérios de seleção devem, ainda, ser proporcionais à complexidade do mandato.	
§ 2º O membro de diretoria ou conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.	§2º O membro de diretoria ou conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.	
<i>Sem correspondência.</i>	§3º A EFPC deve revisar periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo.	Exigência de que a EFPC revise periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras e de gestão de fundos (matéria essa que deve estar na política de investimentos).
Seleção de fundo de investimento	Subseção II Seleção de Fundo de Investimento	
Art. 3º Na seleção de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo, analisar:	Art. 221. Na seleção e contratação de fundo de investimento, observados aspectos de concorrência e transparência, a EFPC deve, no mínimo, analisar:	Explicitação de que devem ser observados aspectos de concorrência e transparência na seleção e contratação de fundos de investimentos.
I – o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo gestor do fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;	I – o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo gestor do fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;	
II – as características do fundo frente às necessidades de liquidez da EFPC;	II – as características do fundo frente às necessidades de liquidez da EFPC;	
III – a política de seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, política de concentração de ativos;	III – a política de seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, política de concentração de ativos;	
IV – a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;	IV – a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;	
V – as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável; e	V – as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável;	

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
VI – o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento, se houver.	VI – o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento, se houver; e	
<i>Sem correspondência.</i>	VII – as taxas de administração, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento.	Inclusão de novo elemento que deve ser observado na seleção e contratação de fundo de investimento.
<i>Sem correspondência.</i>	VIII – a limitação de responsabilidade no regulamento do Fundo de Investimento.	
Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 2º na seleção de fundo de investimento não exclusivo.	Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 220 na seleção de fundo de investimento não exclusivo.	
Seleção de fundo de investimento em participações (FIP)	Subseção III Seleção de Fundo de Investimento em Participações	
Art. 4º Na seleção de fundo de investimento em participações (FIP), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 3º, analisar:	Art. 222. Na seleção de fundo de investimento em participações (FIP), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:	
I – as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;	I – as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;	
II – a política de amortização e distribuição de rendimentos;	II – a política de amortização e distribuição de rendimentos;	
III – a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;	III – a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;	
IV – a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;	IV – a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;	
V – a duração do fundo, o período de investimento e de desinvestimento;	V – a duração do fundo, o período de investimento e de desinvestimento;	
VI – a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do FIP;	VI – a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do fundo de investimento em participações;	
VII – os riscos envolvidos na participação da EFPC em comitê de investimento do FIP;	VII – os riscos envolvidos na participação da EFPC em comitê de investimento do fundo de investimento em participações;	
VIII – os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo;	VIII – os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do fundo de investimento em participações ao valor justo;	
IX – a política para a contratação de consultores e terceiros pelo FIP para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e	IX – a política para a contratação de consultores e terceiros pelo fundo de investimento em participações para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e	
X – as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do FIP previstas na política de investimento do fundo.	X – as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do fundo de investimento em participações previstas na política de investimento do fundo.	
§ 1º Para fins do disposto no § 2º do art. 23 da Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional (CMN), o regulamento do FIP, no qual se dará a participação da EFPC, deve determinar que o gestor da carteira mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do FIP.	§1º O fundo de investimento em participações deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do fundo de investimento em participações.	

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o § 1º deste artigo, podem ser considerados os aportes efetuados por:	§2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o §1º, podem ser considerados os aportes efetuados por:	
I – gestor do FIP, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;	I – gestor do fundo de investimento em participações, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;	
II – fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I deste parágrafo ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do FIP, vinculados ao referido gestor da carteira do FIP; ou	II – fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, vinculados ao referido gestor da carteira do fundo de investimento em participações; ou	
III – pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I deste parágrafo.	III – pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I.	
§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, entende-se como membro da equipe-chave os responsáveis pela gestão do FIP, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.	§3º Para fins do disposto no inciso II do §2º, entende-se como membro da equipe-chave os responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.	
§ 4º Caso pessoa referida nos incisos II e III do § 2º deste artigo, que tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto no § 1º deste artigo, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do FIP, o gestor da carteira do FIP deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.	§4º Caso a pessoa referida nos incisos II e III do §2º, que tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto no §1º, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do fundo de investimento em participações, o gestor da carteira do fundo de investimento em participações deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.	
Seleção de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)	Subseção IV Seleção de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	
Art. 5º Na seleção de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 3º, analisar:	Art. 223. Na seleção de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:	
I – a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando disponível;	I – a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, quando disponível;	
II – os mecanismos de proteção do FIDC;	II – os mecanismos de proteção do fundo de investimento em direitos creditórios;	
III – as características do FIDC;	III – as características do fundo de investimento em direitos creditórios;	
IV – as características dos direitos creditórios;	IV – as características dos direitos creditórios;	
V – o fluxograma operacional da estrutura do FIDC, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro; e	V – o fluxograma operacional da estrutura do fundo de investimento em direitos creditórios, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro; e	

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
VI – a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.	VI – a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.	
Seleção de fundo de investimento imobiliário (FII)	Subseção V Seleção de Fundo de Investimento Imobiliário	
Art. 6º Na seleção de fundo de investimento imobiliário (FII), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 3º, analisar:	Art. 224. Na seleção de fundo de investimento imobiliário (FII), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:	
I – as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;	I – as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;	
II – a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo FII;	II – a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo fundo de investimento imobiliário;	
III – o laudo de avaliação quando houver definição específica dos ativos-alvo que integram a carteira do FII;	III – o laudo de avaliação quando houver definição específica dos ativos-alvo que integram a carteira do fundo de investimento imobiliário;	
IV – fato relativo ao FII, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII.	IV – fato relativo ao fundo de investimento imobiliário, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do fundo de investimento imobiliário.	
V – os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FII ao valor justo; e	V – os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do fundo de investimento imobiliário ao valor justo; e	
VI – a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do FII ou dos empreendimentos imobiliários.	VI – a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do fundo de investimento imobiliário ou dos empreendimentos imobiliários.	
Monitoramento de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários	Subseção VI Monitoramento de Prestador de Serviço de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários	
Art. 7º A EFPC no monitoramento de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários deve, no mínimo:	Art. 225. A EFPC no monitoramento de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários deve, no mínimo:	
I – zelar pela manutenção da relação fiduciária entre a EFPC e o administrador de carteiras de valores mobiliários;	I – zelar pela manutenção da relação fiduciária entre a EFPC e o administrador de carteiras de valores mobiliários;	
II – utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;	II – utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;	
III – zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;	III – zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;	
IV – monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos;	IV – monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando os custos inerentes à utilização do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;	Inclusão da necessidade de considerar custos inerentes à utilização do serviço de administração de carteiras no monitoramento do respectivo prestador de serviço.
V – monitorar se o administrador de carteira de valores mobiliários mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato;	V – monitorar se o administrador de carteira de valores mobiliários mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato;	
VI – atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos; e	VI – atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos; e	
VII – avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o respectivo parecer dos auditores independentes.	VII – avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o respectivo parecer dos auditores independentes.	

INSTRUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Monitoramento de fundos de investimento	Subseção VII Monitoramento de Fundos de Investimento	
Art. 8º No monitoramento de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo:	Art. 226. No monitoramento de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo:	
I – utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;	I – utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;	
II – monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos;	II – monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;	Inclusão da necessidade de considerar as taxas administrativas e de performance no monitoramento do respectivo fundo.
III – analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes; e	III – analisar os relatórios divulgados pelo fundo de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes; e	
IV – analisar a aderência do fundo de investimento à política de investimento da EFPC.	IV – analisar a aderência do fundo de investimento à política de investimento da EFPC.	
Fundo de investimento constituído no exterior	Subseção VIII Fundo de Investimento Constituído no Exterior	
Art. 9º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 26 da Resolução nº 4.661, de 2018, do CMN, considera-se como gestor do fundo de investimento constituído no exterior:	Art. 227. Para fins de atendimento dos requisitos necessários para a aplicação no segmento exterior previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional, considera-se como gestor do fundo de investimento constituído no exterior:	
I – pessoa jurídica que realize diretamente a gestão da carteira de valores mobiliários do respectivo fundo de investimento constituído no exterior, com autorização e supervisão de autoridade local reconhecida conforme estabelecido na regulamentação da CVM; ou	I – pessoa jurídica que realize diretamente a gestão da carteira de valores mobiliários do respectivo fundo de investimento constituído no exterior, com autorização e supervisão de autoridade local reconhecida conforme estabelecido na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou	
II – pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do gestor referido no inciso I do caput.	II – pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do gestor referido no inciso I.	

PARTE 18

SUBSTITUIÇÃO DAS INSTRUÇÕES PREVIC Nº 34/2020 E Nº 25/2020

Prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo

As obrigações impostas às entidades fechadas de previdência complementar na prevenção dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento terrorismo (PLD-FT) é o tema abordado nesta edição da série de artigos em que são analisados os diversos temas consolidados na Resolução Previc nº 23/2023. Trata-se de matéria que antes estava disciplinada na Instrução Previc nº 34/2020 e na Instrução Previc nº 25/2020, ora revogadas e substituídas pelo Capítulo XIII (arts. 375 a 379) da nova Resolução.

Conforme evidenciado no quadro a seguir (que primeiro compara a Instrução Previc nº 34/2020 com a Resolução Previc nº 23 e, em seguida, compara a Instrução Previc nº 25/2020 com a norma recém-publicada), a Previc revogou a maioria das disposições sobre o tema, consolidando-as em somente 5 (cinco) artigos.

Com a nova norma, deixa de ser exigido das EFPC que (i) indiquem à Previc um Diretor responsável pelas práticas de PLD-FT; (ii) realizem e documentem a Avaliação Interna de Riscos; (iii) elaborem Relatório de Avaliação de Efetividade.

Manteve-se a obrigação de elaboração da Política de PLD-FT, porém sem que tenha sido replicado na nova norma os seus elementos mínimos, bem como o rito de aprovação e de divulgação que se deve seguir. Isso dá maior flexibilidade e autonomia para as EFPC na elaboração, aprovação e divulgação da referida Política.

Por fim, o tema que tem sido objeto de maiores debates é o reporte de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, já que a Resolução Previc nº 23 excluiu o limite de R\$ 50.000,00, que determinava o reporte automático de algumas operações, passando a prever que quando forem verificados indícios de cometimento de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, tal fato deva ser comunicado imediatamente à Previc.

A leitura isolada da Resolução 23 poderia conduzir à interpretação de que os reportes ao COAF não são mais aplicáveis. Contudo, essa interpretação pode conflitar com a Lei 9.613/1998, notadamente com os seus arts. 10, inciso II, e 11, caput e inciso II, alínea “a”, que dispõem acerca do reporte ao COAF feito pelas pessoas referidas no art. 9º da Lei (estando as EFPC contidas nesse rol). Logo, é preciso que as EFPC estejam atentas a eventuais novas orientações a serem expedidas pela Previc acerca da matéria.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>CAPÍTULO I</p> <p>DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO</p> <p>Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Instrução para prevenir a utilização do regime de previdência complementar fechada para a prática dos crimes de “lavagem” ou de ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.</p>	<p>CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E DE COMBATE AO TERRORISMO</p> <p>Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nas Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, quando verificarem a existência de indícios dos crimes previstos nas referidas Leis, comunicando tal fato imediatamente à Previc.</p>	<p>A nova norma passa a dispor, de maneira genérica, que se verificados indícios de crimes previstos nas Leis de Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Terrorismo, a EFPC deve comunicar tal fato à Previc.</p>
<p>Parágrafo único. Os crimes referidos no caput, para os fins desta Instrução, são denominados genericamente “lavagem de dinheiro” e “financiamento do terrorismo”.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão, por simplificação normativa.</p>
<p>CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO</p> <p>Art. 2º As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p> <p>§ 1º A política de que trata o caput deve ser compatível com os perfis de risco da EFPC, dos clientes, das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Instrução, consideram-se clientes as patrocinadoras, os instituidores, os participantes, os beneficiários e os assistidos de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por EFPC.</p>	<p>Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p> <p>§ 1º A política de que trata o caput deve ser compatível com os perfis de risco da EFPC, dos clientes, das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados.</p> <p>§ 2º Para os fins deste Capítulo, consideram-se clientes as patrocinadoras, os instituidores, os participantes, os beneficiários e os assistidos de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por EFPC.</p>	<p>Manteve-se a previsão da elaboração e manutenção de uma Política de PLD-FT pelas Entidades.</p> <p>Contudo, foram excluídos da norma (i) o rol de seus elementos mínimos (ficando essa definição a critério da EFPC); (ii) a definição dos procedimentos para sua aprovação (que se dará conforme a governança da EFPC); e (iii) a obrigatoriedade de sua divulgação anual (que observará os preceitos contidos na própria Política) (exclusão dos arts. 3º, 4º e 5º da IN 34/2020), como se verá nas exclusões dos dispositivos seguintes.</p>
<p>Art. 3º A política referida no art. 2º desta Instrução deve contemplar, no mínimo: (...)</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide comentário no art. 376.</p>
<p>Art. 4º A política referida no art. 2º desta Instrução deve ser amplamente divulgada, no mínimo anualmente, aos funcionários, parceiros, prestadores de serviços terceirizados, participantes, assistidos, patrocinadoras e instituidores, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide comentário no art. 376.</p>
<p>Art. 5º A política referida no art. 2º desta Instrução deve ser:</p> <p>I – documentada;</p> <p>II – elaborada pela diretoria executiva;</p> <p>III – aprovada pelo conselho deliberativo; e</p> <p>IV – mantida atualizada.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide comentário no art. 376.</p>
<p>CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO</p> <p>Art. 6º As EFPC devem dispor de estrutura de governança que vise assegurar o cumprimento da política referida no art. 2º desta Instrução e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Instrução.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Vide comentário no art. 376.</p>

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 7º As EFPC devem indicar formalmente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) diretor executivo responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução.	Exclusão.	Excluiu-se a obrigatoriedade de a EFPC indicar um diretor executivo responsável pelo cumprimento das obrigações sobre o tema.
<p>CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO</p> <p>Art. 8º As EFPC devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p> <p>§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:</p> <p>I – dos clientes;</p> <p>II – da entidade;</p> <p>III – das operações, produtos e serviços; e</p> <p>IV – das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.</p> <p>§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional.</p> <p>§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.</p> <p>§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do país relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	Exclusão.	Excluiu-se a obrigatoriedade de a EFPC realizar e documentar a Avaliação Interna de Riscos – AIR.
Art. 9º A avaliação interna de risco deve ser: <p>I – documentada e aprovada pela diretoria executiva;</p> <p>II – encaminhada para ciência:</p> <p>a) ao comitê de riscos, quando houver;</p> <p>b) ao comitê de auditoria, quando houver;</p> <p>c) ao conselho fiscal; e</p> <p>d) ao conselho deliberativo.</p> <p>III – revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no § 1º do art. 8º desta Instrução.</p>	Exclusão.	Idem.
<p>CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS AO CONHECIMENTO DE CLIENTES</p> <p>Seção I Da Identificação, Qualificação, Classificação e Cadastro de Clientes</p> <p>Art. 10. As EFPC devem implementar procedimentos destinados ao conhecimento de seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.</p>	Art. 377. As EFPC devem desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação de clientes, inclusive aqueles enquadrados como pessoa exposta politicamente.	Manteve-se a previsão de que as EFPC devem realizar procedimentos de identificação e qualificação de clientes (na IN 34 definidos como “as patrocinadoras, os instituidores, os participantes, os beneficiários e os assistidos de plano”, definição essas que não foi replicada na Res. 23), inclusive os clientes PEP. Contudo, essa previsão passou a ser genérica, sem detalhamento de como ela deve ser realizada.
§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com: <p>I – o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco;</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 377.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>II – a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e III – a avaliação interna de risco.</p> <p>§ 2º Os procedimentos de qualificação referidos no caput incluem o empenho na coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.</p>		
<p>Art. 11. Para os fins desta Instrução, as EFPC devem manter cadastro e atualizar periodicamente as informações cadastrais de seus clientes, de modo a assegurar constante fidedignidade das informações.</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 377.
<p>Art. 12. As EFPC devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, com base nas informações obtidas nos procedimentos de identificação e de qualificação.</p> <p>Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:</p> <p>I – realizada com base no perfil de risco do cliente; e II – revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente.</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 377.
<p>Art. 13. Os dados cadastrais devem observar níveis diferenciados de detalhamento, proporcionais às categorias de risco do cliente, devendo ser adotadas diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações.</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 377.
<p>Seção II Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente</p> <p>Art. 14. As EFPC devem desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação de clientes como pessoa exposta politicamente.</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 377.
<p>Art. 15. Considera-se exposta politicamente a pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.</p> <p>§ 1º Consideram-se pessoas expostas politicamente: (...)</p> <p>§ 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam: (...)</p> <p>§ 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.</p> <p>§ 4º A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 5º No caso de pessoas expostas politicamente residentes no exterior, para fins da identificação e qualificação, as EFPC poderão adotar as seguintes providências: (...)</p>	Exclusão.	Exclusão, tendo em vista que a definição de PEP consta da Resolução COAF nº 40/2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 16. As EFPC devem dedicar especial atenção às operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.	Art. 377, Parágrafo único. As EFPC devem dedicar especial atenção às operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.	Manteve-se a previsão genérica segundo a qual as EFPC devem dedicar especial atenção às operações envolvendo PEP, porém sem que se tenha, na nova Resolução, um detalhamento acerca do tema.
§ 1º As EFPC devem conduzir monitoramento reforçado e contínuo às relações jurídicas mantidas com pessoa exposta politicamente. § 2º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha reta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.	Exclusão.	Vide comentário no art. 377, parágrafo único.
CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES Art. 17. Para os fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as EFPC devem manter registro que reflita suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Art. 378. Para os fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as EFPC devem manter registro que reflita suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Manteve-se a previsão genérica de registro das operações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00, porém foram excluídas regras acerca do reporte ao COAF, o que tem ensejado dúvidas sobre o que deve ser reportado.
CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA ANÁLISE DE OPERAÇÕES Art. 18. As EFPC devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise com o objetivo de identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. § 1º Para os fins desta Instrução, operações e situações suspeitas são aquelas que apresentem indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. § 2º Os procedimentos mencionados no caput devem: I – ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da entidade; II – ser definidos com base na avaliação interna de risco; e III – considerar a condição de pessoa exposta politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou outras pessoas de seu relacionamento próximo.	Exclusão.	Vide comentário no art. 378.
Art. 19. As EFPC devem dispensar especial atenção às seguintes ocorrências, dentro de sua esfera de atuação: I – contribuição ao plano de benefícios, pelo participante ou assistido, cujo valor se afigure objetivamente incompatível com a sua ocupação profissional ou com seus rendimentos, considerado isoladamente ou em conjunto com outras contribuições do mesmo participante ou assistido; II – aporte ao plano de benefícios efetuado por terceiro que não a patrocinadora, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Exclusão.	Vide comentário no art. 378.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>III - negociação com pagamento em espécie, a uma mesma pessoa física ou jurídica, cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>IV - operações realizadas que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício para evitar procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Instrução; e</p> <p>V - operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.</p>		
<p>CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO AO COAF</p> <p>Art.20. As EFPC devem comunicar ao COAF quando o resultado da análise da operação ou da situação indicar suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p> <p>§ 1º A decisão de comunicação da operação ou da situação ao COAF deve ser fundamentada e registrada de forma detalhada.</p> <p>§ 2º A comunicação da operação ou situação suspeita ao COAF deve ser realizada no prazo de vinte e quatro horas da decisão de comunicação.</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 378.
<p>Art. 21 As EFPC devem comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da verificação de sua ocorrência, todas as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 378.
<p>Art. 22. As EFPC devem realizar as comunicações mencionadas nos arts. 20 e 21 sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.</p>	Exclusão.	Vide comentário no art. 378.
<p>Art. 23. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício.</p>	Exclusão.	Dispensa da comunicação à Previc da não ocorrência de situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF.
<p>Art. 24. As EFPC devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do COAF.</p>	Exclusão.	Apesar da exclusão, entendemos que a EFPC deve manter cadastro no Siscoaf, pois é "pessoa obrigada", conforme inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.613/1998.
<p>CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS AO CONHECIMENTO DE FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS</p> <p>Art. 25. As EFPC devem implementar procedimentos destinados ao conhecimento de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.</p>	Exclusão.	Excluiu-se a obrigatoriedade (ou, pelo menos, não está mais explícita essa obrigação) de a EFPC implementar procedimentos destinados ao conhecimento de funcionários, parceiros e prestadores de serviços.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e com a avaliação interna de risco.		
Art. 26. As EFPC devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco.	Exclusão.	Idem.
CAPÍTULO X DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO, DE CONTROLE E DE AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE Art. 27. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle que assegurem a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Instrução.	Exclusão.	Excluiu-se a obrigatoriedade de a EFPC elaborar o Relatório de Avaliação de Efetividade – RAE.
Art. 28. As EFPC devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Instrução. § 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico. § 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deve ser: I – elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e II – encaminhado, para ciência, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base: a) ao comitê de auditoria, quando houver; b) ao conselho fiscal; e c) ao conselho deliberativo.	Exclusão.	Idem.
Art. 29. O relatório de avaliação de efetividade deve analisar: (...)		Idem.
CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA Art. 30. A infração às disposições desta Instrução, sujeitam as EFPC e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Previc.	Exclusão.	Exclusão, pois a matéria está tratada no âmbito do art. 12 da Lei 9.613/1998, assim como, eventualmente, no Decreto 4.942/2003.
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 31. Devem permanecer à disposição da Previc: I – os documentos relativos à política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; II – os documentos relativos à avaliação interna de risco, juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração; III – o relatório de avaliação de efetividade; e IV – toda a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos nesta Instrução.	Exclusão.	Exclusão, por simplificação normativa.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere este artigo podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas		

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem cumprir imediatamente medidas estabelecidas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.	Art. 379. As EFPC devem cumprir imediatamente as medidas estabelecidas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.	Manteve-se apenas a obrigação genérica de cumprimento das medidas estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, com remissão à Lei de Combate ao Terrorismo, sem maiores detalhamentos acerca do tema.
§ 1º O disposto no caput deve ser observado sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade previstas na referida Lei. § 2º A indisponibilidade de que trata o caput refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do 31, da Lei nº 13.810, de 2019.	Exclusão.	Vide comentário no art. 379.
Art. 2º As EFPC devem monitorar permanentemente as determinações de indisponibilidade referidas no art. 1º desta Instrução, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu atendimento, visando ao seu cumprimento imediato, independentemente da comunicação da Previc mencionada no inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019.	Exclusão.	Vide comentário no art. 379.
Art. 3º As EFPC devem comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019: I – à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc); II – ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; e III – ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma utilizada para efetivar as comunicações previstas no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.	Exclusão.	Vide comentário no art. 379.
Art. 4º As EFPC devem informar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, imediatamente, sobre a existência de pessoas ou ativos sujeitos a determinações de indisponibilidade referidas nesta Instrução às quais deixaram de dar cumprimento imediato na forma dos arts. 6º a 11 da Lei nº 13.810, de 2019, informando as razões para tanto.	Exclusão.	Não obstante tenha havido a exclusão deste art. 4º, deve-se observar o parágrafo único do art. 12 da Lei 13.810/2019, segundo o qual “As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma e nas condições definidas por seu órgão regulador ou fiscalizador, e os órgãos e as entidades referidos no art. 10 desta Lei informarão, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a existência de pessoas e ativos sujeitos à sanção e as razões pelas quais deixaram de cumpri-la.”

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 5º As EFPC devem adequar seus sistemas de controles internos com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 13.810, de 2019, e desta Instrução.	Exclusão.	Exclusão, por simplificação normativa.
Art. 6º As EFPC e seus dirigentes que deixarem de cumprir as obrigações previstas na Lei nº 13.810, de 2019, ou nesta Instrução, sujeitam-se às sanções previstas no art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na forma prevista no Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.	Exclusão.	Exclusão, por simplificação normativa.

PARTE 19

SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 33/2020, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO PREVIC 43/2021

Regras atuariais

As regras atuariais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar passam a estar consolidadas no Capítulo III da Resolução Previc nº 23/2023, em que as Seções I a VII (arts. 47 a 87) substituem a Instrução Previc nº 33/2020, que já havia sido alterada pela Instrução Previc 43/2021.

Como é possível ver no quadro a seguir, além da consolidação das regras atuariais, houve, com a publicação da Resolução nº 23, três mudanças de mérito que merecem destaque.

A primeira é a exclusão da necessidade de cálculo adicional das provisões matemáticas utilizando tábua geracional pelas Entidades Sistemicamente Importantes. A segunda diz respeito à explicitação da forma como deve ser contado o prazo de 3 (três) anos que determina a revisão obrigatória de plano de benefícios com reserva especial. E a terceira, também aplicável a planos superavitários, diz respeito à não necessidade de dedução, do valor a ser destinado, da diferença de provisão matemática decorrente do cálculo com utilização de taxa de juros correspondente ao teto aplicável ao plano, deduzido de 1 (um) ponto percentual (manteve-se a necessidade de dedução, apenas, da diferença decorrente da utilização da tábua AT 2000 M&F desagravada em 10%).

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar as orientações e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução para o cumprimento do disposto na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, quanto à apuração de resultado, à destinação e à utilização de superávit, ao equacionamento de déficit, à realização dos estudos técnicos e aos parâmetros técnico-atuariais dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.	CAPÍTULO III DAS REGRAS ATUARIAIS Seção I Parâmetros e Procedimentos Atuariais Subseção I Apuração do Resultado	
Art. 2º O resultado do plano de benefícios a ser registrado no balanço patrimonial deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.	Art. 47. O resultado do plano de benefícios a ser registrado no balanço patrimonial deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.	
§1º A ocorrência de fato relevante enseja nova avaliação atuarial, a ser realizada com base na posição de fim do mês da data de efetivação do fato relevante.	§ 1º A ocorrência de fato relevante enseja nova avaliação atuarial, a ser posicionada no último dia do mês da data de efetivação do fato relevante.	
§2º Considera-se fato relevante:	§2º Considera-se fato relevante:	
I – a alteração do regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios;	I – a alteração do regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios;	
II – a cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios;	II – a cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios;	
III – a migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios;	III – a migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios;	
IV – o saldamento de plano de benefícios;	IV – o saldamento de plano de benefícios;	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
V – a retirada parcial de patrocínio; ou	V – a retirada parcial de patrocínio ou a rescisão unilateral parcial de convênio de adesão; e	Inclusão da previsão da rescisão unilateral parcial de convênio de adesão, conforme previsto na Resolução CNPC nº 53/2022.
VI – outros eventos supervenientes com impacto significativo no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios que necessitem de imediata resposta da EFPC, devidamente fundamentados.	VI – outros eventos supervenientes com impacto significativo no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios que necessitem de imediata resposta da EFPC, devidamente fundamentados.	
Capítulo I Da Duração do Passivo Art. 3º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos, conforme a fórmula constante do Anexo a esta Instrução.	Anexo I Duração = média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos;	A fórmula e a definição foram transferidas para o Anexo I da nova resolução, sem alterações.
Art. 4º Os fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano devem considerar os benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, bem como os benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.	Subseção II Duração do Passivo Art. 48. Os fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano devem considerar os benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, bem como os benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.	
Art. 5º Para fins de cálculo do Limite de Reserva de Contingência, do Limite de Déficit Técnico Acumulado e do prazo para amortização do valor a ser equacionado, a duração do passivo deve ser apurada em anos no sistema de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação (DPAP) e ser calculada para o encerramento do exercício de referência ou para o fim do mês da data de efetivação do fato relevante.	Art. 49. Para fins de cálculo do Limite de Reserva de Contingência, do Limite de Déficit Técnico Acumulado e do prazo para amortização do valor a ser equacionado, a duração do passivo deve ser apurada em anos no sistema de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação (DPAP) considerando a formulação constante no Anexo I desta Resolução e calculada: I – para avaliações atuariais de final de exercício ao final do exercício de referência; ou II – para avaliações atuariais por fato relevante ao final do mês da data de efetivação do fato relevante.	Houve alteração na forma de apresentação dos artigos, mas sem impacto nas definições.
Parágrafo único. Caso ocorra o equacionamento de déficit no próprio encerramento do exercício de apuração do resultado deficitário, a duração do passivo para fins de atendimento ao disposto no caput deve ser a calculada previamente ao lançamento do correspondente fluxo de contribuições extraordinárias futuras.	Parágrafo único. Caso ocorra equacionamento de déficit no próprio encerramento do exercício de apuração do resultado deficitário, a duração do passivo para fins de atendimento ao disposto no caput deve ser a calculada previamente ao lançamento do correspondente fluxo de contribuições extraordinárias futuras.	
Capítulo II Da Taxa de Juros Parâmetro	Subseção III Taxa de Juros Parâmetro	
Art. 6º A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ETTJ) seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.	Art. 50. A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ETTJ) seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.	
§1º A duração do passivo para encontrar a taxa de juros referida no caput é aquela calculada considerando o fluxo projetado na avaliação de encerramento do exercício anterior ao de referência.	§ 1º A duração do passivo para encontrar a taxa de juros referida no caput é aquela calculada considerando o fluxo projetado na avaliação de encerramento do exercício anterior ao de referência.	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§2º Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, deve ser considerado o fluxo projetado que reflita a nova realidade do plano de benefícios.	§ 2º Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, deve ser considerado o fluxo projetado que reflita a nova realidade do plano de benefícios.	
§3º Os pontos das ETTJ serão apurados com data-base do primeiro dia útil de abril.	§ 3º Os pontos das ETTJ devem ser apurados com data-base do primeiro dia útil de abril.	
§4º Os pontos das ETTJ e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como os limites inferior e superior, serão divulgados anualmente pela Previc até 30 de abril de cada exercício.	§ 4º Os pontos das ETTJ e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como os limites inferior e superior, devem ser divulgados anualmente pela Previc até 30 de abril de cada exercício, por Portaria expedida pela Diretoria de Normas.	Apenas explicitou-se que a emissão da Portaria é de responsabilidade da Diretoria de Normas da Previc.
Art. 7º O cálculo da taxa de juros parâmetro deve considerar a duração do passivo com uma casa decimal, conforme definido no Anexo a esta Instrução.	Art. 51. O cálculo da taxa de juros parâmetro deve considerar a duração do passivo com uma casa decimal, conforme definido no Anexo I a esta Resolução.	
Art. 8º Independentemente da modalidade, quando o plano apresentar benefícios com características de benefício definido, a duração do passivo deve ser considerada para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.	Art. 52. Independentemente da modalidade, quando o plano apresentar benefícios com características de benefício definido, a duração do passivo deve ser considerada para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.	
§1º O plano de benefícios que apresente benefício com características de contribuição definida e utilize taxa real anual de juros em seu cálculo deve adotá-la dentro do intervalo regulatório estabelecido, considerando a duração de dez anos.	§ 1º O plano de benefícios que apresente benefício com características de contribuição definida e utilize taxa real anual de juros em seu cálculo, deve adotar a taxa de juros dentro do intervalo regulatório estabelecido, considerando a duração de dez anos.	
§2º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que utilize em sua constituição e manutenção a hipótese de taxa real anual de juros, aplicam-se os critérios de definição para a taxa de juros parâmetro previstos neste artigo, conforme evento ou risco ao qual esteja associado.	§ 2º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que utilize em sua constituição e manutenção a hipótese de taxa real anual de juros, aplicam-se os critérios de definição para a taxa de juros parâmetro previstos no caput, conforme evento ou risco ao qual esteja associado.	
Art. 9º No caso de inviabilidade técnica para apuração da duração do passivo, o plano de benefícios deve aplicar a ETTJ considerando a duração de dez anos para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.	Art. 53. No caso de inviabilidade técnica para apuração da duração do passivo, o plano de benefícios deve aplicar a ETTJ considerando a duração de dez anos para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.	
Parágrafo único. Cabe ao atuário responsável pelo plano de benefícios a manifestação sobre a inviabilidade técnica nas Demonstrações Atuariais (DA).	Parágrafo único. Cabe ao atuário responsável pelo plano de benefícios a manifestação sobre a inviabilidade técnica a que se refere o caput, nas Demonstrações Atuariais (DA).	
Capítulo III Do Ajuste de Precificação	Subseção IV Ajuste de Precificação	
Art. 10. O ajuste de precificação é restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços mantidos em carteira própria ou em fundo de investimento exclusivos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:	Art. 54. O ajuste de precificação é restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços mantidos em carteira própria ou em fundos de investimento exclusivos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:	
I – estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;	I – estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;	
II – tenham por objetivo o pagamento dos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como dos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;	II – tenham por objetivo o pagamento dos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como dos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
III – o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste, principal e juros, seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;	III – o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste, principal e juros, seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;	
IV – a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste seja inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e	IV – a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste seja inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e	
V – esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.	V – esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.	
§1º No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos referidos nos incisos III e IV deste artigo, deve ser aplicada a taxa real anual de juros utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.	§ 1º No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos referidos nos incisos III e IV do caput, deve ser aplicada a taxa real anual de juros utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.	
§2º Os títulos utilizados para fins de ajuste não podem ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV deste artigo.	§ 2º Os títulos utilizados para fins de ajuste não podem ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV do caput.	
§3º São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais em carteira própria ou em fundos de investimento exclusivos que se enquadrem nas condições constantes deste artigo, devendo constar das notas explicativas das demonstrações contábeis.	§3º São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais que se enquadrem nas condições constantes deste artigo e devem constar das notas explicativas das demonstrações contábeis.	
Art. 11. A EFPC deve considerar o ajuste de precificação de títulos no cálculo do equilíbrio técnico ajustado constante das informações complementares da Demonstração do Ativo Líquido (DAL), para fins de destinação de superávit e equacionamento de déficit da seguinte forma:	Art. 55. A EFPC deve considerar o ajuste de precificação de títulos no cálculo do equilíbrio técnico ajustado constante das informações complementares da Demonstração do Ativo Líquido (DAL), para fins de destinação de superávit e equacionamento de déficit da seguinte forma:	
I – positivo ou negativo, no caso de equacionamento de déficit; ou	I – positivo ou negativo, no caso de equacionamento de déficit; ou	
II – somente negativo, no caso de destinação de superávit.	II – somente negativo, no caso de destinação de superávit.	
Parágrafo único. A EFPC deve apurar novo valor de ajuste de precificação na ocorrência de fato relevante, destinação de superávit ou equacionamento de déficit em data diferente da data de encerramento de exercício.	Parágrafo único. A EFPC deve apurar novo valor de ajuste de precificação na ocorrência de fato relevante, destinação de superávit ou equacionamento de déficit em data diferente da data de encerramento de exercício.	
Art. 12. Na ocorrência de ajuste de precificação, o atuário responsável pelo plano de benefícios deve registrá-lo no parecer atuarial constante nas DA, emitir manifestação acerca dos impactos na solvência e no equilíbrio atuarial do plano ao longo do tempo, bem como evidenciar os requisitos necessários para registro de títulos na categoria mantidos até o vencimento, especialmente em relação à capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.	Art. 56. Na ocorrência de ajuste de precificação, o atuário responsável pelo plano de benefícios deve: a) registrar o ajuste de precificação no parecer atuarial constante nas DA; b) emitir manifestação acerca dos impactos na solvência e no equilíbrio atuarial do plano ao longo do tempo; e c) evidenciar os requisitos necessários para registro de títulos na categoria mantidos até o vencimento, especialmente em relação à capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.	Mera alteração no formato da apresentação das responsabilidades do atuário na ocorrência de ajuste de precificação.
Capítulo IV Da Adequação das Hipóteses Seção I Das Hipóteses Biométricas	Seção II Adequação das Hipóteses Subseção I Hipóteses Biométricas	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 13. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com o Capítulo VIII desta Instrução.	Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VII deste Capítulo.	
§1º As tábuas de mortalidade geral referenciais para o cálculo das provisões matemáticas dos planos de benefícios devem ser “AT-2000 Básica – M” para o sexo masculino e “AT-2000 Básica – F” para o sexo feminino.	§ 1º As tábuas de mortalidade geral referenciais para o cálculo das provisões matemáticas dos planos de benefícios devem ser “AT-2000 Básica – M” para o sexo masculino e “AT-2000 Básica – F” para o sexo feminino.	
§2º No caso de impossibilidade técnica de realização de testes de aderência, os planos de benefícios não podem adotar tábuas de mortalidade geral que gerem provisões matemáticas menores do que as tábuas referenciais mencionadas no §1º.	§ 2º No caso de impossibilidade técnica de realização de testes de aderência, os planos de benefícios não podem adotar tábuas de mortalidade geral que gerem provisões matemáticas menores do que as tábuas referenciais mencionadas no §1º.	
§3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos no Capítulo VIII de tábuas que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios (ARPB), comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.	§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VII, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.	
§4º As EFPC classificadas como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) que administrem planos de benefícios nas modalidades benefício definido (BD) e contribuição variável (CV) devem adicionalmente calcular e manter à disposição da Previc as provisões matemáticas geradas pela utilização de tábua geracional de mortalidade geral, com respectiva escala de melhoria de longevidade, conforme diretrizes a serem divulgadas.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão da necessidade de calcular e manter à disposição da Previc as provisões matemáticas geradas pela utilização de tábua geracional de mortalidade geral, com respectiva escala de melhoria de longevidade, para as EFPC que anteriormente eram classificadas como ESI
Seção II Da Taxa Real Anual de Juros	Subseção II Taxa Real Anual de Juros	
Art. 14. A taxa real anual de juros a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do plano de benefícios deve ser:	Art. 58. A taxa real anual de juros a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do plano de benefícios deve ser:	
I – divulgada anualmente aos participantes, aos patrocinadores e instituidores; e	I – divulgada anualmente aos participantes, aos patrocinadores e instituidores; e	
II – utilizada para a transformação de saldo de conta em benefícios, se previsto no regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.	II – utilizada para a transformação de saldo de conta em benefícios, se previsto no regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.	
Seção III Da Responsabilidade, das Vedações e da Divulgação	Subseção III Responsabilidade, das Vedações e da Divulgação	
Art. 15. Sem prejuízo das responsabilidades de auditores atuariais e membros estatutários da EFPC, a proposição e a validação das hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios é responsabilidade do atuário do plano.	Art. 59. A proposição e validação das hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios é de responsabilidade exclusiva do atuário do plano, assim como a responsabilidade pela aprovação das hipóteses propostas compete aos membros estatutários da EFPC, sem prejuízo da responsabilidade atribuível a outros profissionais que tenham contribuído para a realização dos estudos.	Especificou-se a responsabilidade exclusiva do atuário do plano na proposição e validação das hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano, assim como explicitou-se que compete aos membros estatutários da EFPC a aprovação das hipóteses propostas. Excluiu-se a citação referente à responsabilidade dos auditores atuariais, deixando, de forma ampla, a citação a outros profissionais que tenham contribuído para a realização dos estudos.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Parágrafo único. A responsabilidade pela proposição ou validação das hipóteses de que trata o caput também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais indicados como sócios, empregados ou prestadores de serviço.	Parágrafo único. A responsabilidade pela proposição ou validação das hipóteses de que trata o caput também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais indicados como sócios, empregados ou prestadores de serviço.	
Art. 16. As EFPC não podem adotar taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como o agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa real anual de juros fora dos limites regulatórios.	Art. 60. As EFPC não podem adotar taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como o agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa real anual de juros fora dos limites regulatórios.	
Capítulo V Do Custeio e da Utilização do Equilíbrio Técnico Ajustado Seção I Do Custeio do Plano	Seção III Custeio e da Utilização do Equilíbrio Técnico Ajustado Subseção I Custeio do Plano	
Art. 17. O atendimento às exigências relativas ao custeio do plano de benefícios deve observar o disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.	Art. 61. O atendimento às exigências relativas ao custeio do plano de benefícios deve observar o disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.	
§1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável deve utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando o método de financiamento adotado, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com as definições regulatórias.	§ 1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável pelo plano de benefícios deve utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando os métodos de financiamento adotados, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com as definições regulatórias.	
§2º A revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos ou patrocinador somente pode ser efetuada em função da apuração de equilíbrio técnico ajustado positivo para o plano de benefícios, no exercício de referência.	§ 2º A revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos ou patrocinador somente pode ser efetuada em função da apuração de equilíbrio técnico ajustado positivo para o plano de benefícios, no exercício de referência.	
§3º No caso de contribuições extraordinárias relativas a serviço passado, a possibilidade de sua revisão em função de valor do equilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º deste artigo, deve estar prevista no regulamento do plano de benefícios.	§ 3º No caso de contribuições extraordinárias relativas a serviço passado, a possibilidade de sua revisão em função de valor do equilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º deve estar prevista no regulamento do plano de benefícios.	
Seção II Da Revisão do Plano de Custeio	Subseção II Revisão do Plano de Custeio	
Art. 18. A utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo para fins de revisão do plano de custeio em relação às contribuições extraordinárias, na forma prevista no art. 17 desta Instrução, deve ser justificada em parecer do atuário responsável e aprovada pelas instâncias competentes da EFPC.	Art. 62. A utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo para fins de revisão do plano de custeio em relação às contribuições extraordinárias, na forma prevista no art. 61, deve ser justificada em parecer do atuário responsável pelo plano de benefícios e aprovada pelas instâncias competentes da EFPC.	
§1º A utilização referida no caput deve ser precedida da segregação entre o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em	§ 1º A utilização referida no caput deve ser precedida da segregação entre o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
que se deu a constituição do equilíbrio técnico ajustado positivo, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 30 desta Instrução.	que se deu a constituição do equilíbrio técnico ajustado positivo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 74.	
§2º Em caso de vigência de dois ou mais planos de equacionamento em curso, a utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo deve ser realizada de forma proporcional às respectivas provisões a constituir remanescentes.	§ 2º Em caso de vigência de dois ou mais planos de equacionamento em curso, a utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo deve ser realizada de forma proporcional às respectivas provisões a constituir remanescentes.	
Art. 19. Não são admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, de regimes financeiros ou de métodos de financiamento.	Art. 63. Não são admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, de regimes financeiros ou de métodos de financiamento.	
Capítulo VI Da Revisão do Plano de Benefícios e Da Destinação da Reserva Especial	Seção IV Revisão do Plano de Benefícios e da Destinação da Reserva Especial Subseção I Revisão Obrigatória do Plano de Benefícios	
Art. 20. A revisão obrigatória do plano de benefícios deve destinar, no mínimo, até o final do exercício subsequente, o valor integral da reserva especial registrado nos últimos três exercícios.	Art. 64. O plano de benefícios deve ser revisado até o final do exercício subsequente do exercício social que registrar a terceira apuração consecutiva de reserva especial.	Definiu-se, de maneira mais clara, a forma de contagem do prazo para revisão obrigatória do plano de benefícios.
<i>Sem correspondência.</i>	Parágrafo único. Na revisão obrigatória deve ser destinado, no mínimo, o valor integral da reserva especial registrado nos últimos três exercícios.	Mero desmembramento do que antes estava previsto no caput.
Art. 21. Caso o plano adote hipóteses atuariais cuja aplicação resulte em provisões matemáticas inferiores às obtidas com a aplicação das hipóteses especificadas a seguir, anteriormente à destinação, devem ser deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes à diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas com as seguintes hipóteses, de forma combinada: I – tábuas biométricas de mortalidade geral utilizadas para projeção da longevidade, exceto daqueles na condição de inválidos: “AT 2000 Básica – F” para o sexo feminino e “AT 2000 Básica – M” para o sexo masculino, ambas com desagravamento de dez por cento; e II – taxa real anual de juros correspondente ao teto do intervalo regulatório estabelecido para o respectivo plano de benefícios, reduzida em um ponto percentual.	Subseção II Destinação da Reserva Especial Art. 65. Devem ser deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes à diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas adotando tábuas biométricas de mortalidade geral utilizadas para projeção da longevidade, exceto daqueles na condição de inválidos: “AT 2000 Básica – F” para o sexo feminino e “AT 2000 Básica – M” para o sexo masculino, ambas com desagravamento de dez por cento. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao plano de benefícios que adote hipóteses atuariais cuja aplicação resulte em provisões matemáticas superiores às obtidas com a aplicação da hipótese referida no caput.	A norma anterior determinava a dedução, do valor da reserva especial, da diferença da utilização da tábua AT 2000 M&F Desagravada em 10% e da taxa de juros correspondente ao teto aplicável ao respectivo plano, deduzido de 1 ponto percentual. A nova norma excluiu a necessidade de dedução da diferença de taxa de juros, mantendo, apenas, a dedução da diferença de tábua de mortalidade.
Art. 22. Para fins de destinação da reserva especial, devem ser observadas as seguintes condições:	Art. 66. Para fins de destinação da reserva especial, devem ser observadas as seguintes condições:	
I – considerar apenas as provisões matemáticas de benefício definido de participantes e assistidos na destinação da parcela da reserva especial, quando se der com base nas reservas matemáticas individuais;	I – considerar apenas as provisões matemáticas de benefício definido de participantes e assistidos na destinação da parcela da reserva especial, quando se der com base nas reservas matemáticas individuais;	
II – a utilização da reserva especial para redução parcial, redução integral ou suspensão de contribuições deve contemplar priorita-	II – a utilização da reserva especial para redução parcial, redução integral ou suspensão de contribuições deve contemplar priorita-	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
riamente aquelas contribuições para custeio dos benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente; e	riamente aquelas contribuições para custeio dos benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente; e	
III – a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano deve considerar apenas aqueles com características de benefício definido.	III – a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano deve considerar apenas aqueles com características de benefício definido.	
§1º A utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano deve ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os fundos atribuídos aos participantes, assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade.	§ 1º A utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano deve ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os fundos atribuídos aos participantes, assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade.	
§2º No caso de plano de benefícios não sujeito à Lei Complementar nº 108, de 2001, a EFPC poderá propor critério de utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano diferente do definido no § 1º deste artigo, desde que mais benéfico aos participantes e assistidos, mediante prévia anuência do patrocinador.	§ 2º No caso de plano de benefícios não sujeito à Lei Complementar nº 108, de 2001, a EFPC poderá propor critério de utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano diferente do definido no § 1º, desde que mais benéfico aos participantes e assistidos, mediante prévia anuência do patrocinador.	
Art. 23. A EFPC deve promover a realização prévia de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das provisões matemáticas do plano de benefícios, nos casos em que a destinação da reserva especial envolver a reversão de valores.	Art. 67. A EFPC deve promover a realização prévia de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das provisões matemáticas do plano de benefícios, nos casos em que a destinação da reserva especial envolver a reversão de valores.	
Capítulo V Do Custeio e da Utilização do Equilíbrio Técnico Ajustado Seção I Do Custeio do Plano	Seção III Custeio e da Utilização do Equilíbrio Técnico Ajustado Subseção I Custeio do Plano	
Art. 24. O valor do déficit a ser equacionado deve ser apurado na avaliação atuarial realizada ao final de cada exercício social.	Art. 68. O valor do déficit a ser equacionado deve ser apurado na avaliação atuarial realizada ao final de cada exercício social.	
§1º O valor do déficit a ser equacionado pode, a critério da EFPC, ser corrigido entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável.	§ 1º O valor do déficit a ser equacionado pode, a critério da EFPC, ser corrigido entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável pelo plano de benefícios.	Inclusão para deixar mais claro que o atuário citado é o responsável pelo plano de benefícios.
§2º Admite-se o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por fato relevante, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Instrução.	§ 2º Admite-se o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por fato relevante, conforme dispõem os §1º e §2º do art. 47.	
Art. 25. No caso de utilização da faculdade de extensão do prazo de amortização do déficit para aquele correspondente à liquidação do passivo atuarial do plano de benefícios, o montante a ser equacionado deve corresponder, preferencialmente, ao maior valor absoluto entre o déficit técnico acumulado e o equilíbrio técnico ajustado apurado para o plano de benefícios no ano de referência.	Art. 69. No caso de utilização da faculdade de extensão do prazo de amortização do déficit para aquele correspondente à liquidação do passivo atuarial do plano de benefícios, o montante a ser equacionado deve corresponder, preferencialmente, ao maior valor absoluto entre o déficit técnico acumulado e o equilíbrio técnico ajustado apurado para o plano de benefícios no ano de referência.	
Seção II Do Plano de Equacionamento	Subseção II Plano de Equacionamento	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 26. O início do plano de equacionamento corresponde à data de aplicação das formas adotadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios e deve ocorrer até o início de vigência do plano de custeio, no ano subsequente à aprovação do plano de equacionamento.	Art. 70. O início do plano de equacionamento corresponde à data de aplicação das formas adotadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios e deve ocorrer até o início de vigência do plano de custeio, no ano subsequente à aprovação do plano de equacionamento.	
Art. 27. Os planos de equacionamento devem prever amortização que contemple fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescente, comprovado por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do plano, sendo que os respectivos ativos devem ser compatíveis com as necessidades de liquidez do plano de benefícios.	Art. 71. Os planos de equacionamento devem prever amortização que contemple fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescente, comprovado por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do plano, sendo que os respectivos ativos devem ser compatíveis com as necessidades de liquidez do plano de benefícios.	
Parágrafo único. Caso o plano de equacionamento estabeleça contribuições extraordinárias em termos de percentual aplicável sobre salários ou benefícios, a comprovação de que trata o caput será pelo percentual de contribuição, constante ou decrescente.	Parágrafo único. Caso o plano de equacionamento estabeleça contribuições extraordinárias em termos de percentual aplicável sobre salários ou benefícios, a comprovação de que trata o caput será pelo percentual de contribuição, constante ou decrescente.	
Art. 28. A EFPC deve comprovar, anualmente, se o plano de equacionamento de déficit apresenta resultados efetivos, cabendo, em caso contrário, a adequação do plano, respeitando todas condições regulatórias.	Art. 72. A EFPC deve comprovar, anualmente, se o plano de equacionamento de déficit apresenta resultados efetivos, cabendo, em caso contrário, a adequação do plano, respeitando todas as condições regulatórias.	
Seção III Do Prazo de Amortização	Subseção III Prazo de Amortização	
Art. 29. O prazo de amortização de déficit deve ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, as despesas e o patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios.	Art. 73. O prazo de amortização de déficit deve ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, as despesas e o patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios.	
Parágrafo único. Na ocorrência de nova insuficiência de cobertura patrimonial, que demande equacionamento antes do término da amortização referida no caput, deve ser realizada nova operação de equacionamento.	Parágrafo único. Na ocorrência de nova insuficiência de cobertura patrimonial, que demande equacionamento antes do término da amortização referida no caput, deve ser realizada nova operação de equacionamento.	
Seção IV Dos Instrumentos Contratuais	Subseção IV Instrumentos Contratuais	
Art. 30. Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador, a cláusula de revisão anual automática do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, caso prevista, deve estar vinculada ao valor do equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo, respectivamente, apurado no plano de benefícios.	Art. 74. Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador, a cláusula de revisão anual automática do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, caso prevista, deve estar vinculada ao valor do equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo, respectivamente, apurado no plano de benefícios.	
§1º O valor do equilíbrio técnico ajustado negativo somente pode ser incorporado ao saldo devedor dos instrumentos contratuais de dívida dos patrocinadores quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior ao prazo máximo de equacionamento.	§ 1º O valor do equilíbrio técnico ajustado negativo somente pode ser incorporado ao saldo devedor dos instrumentos contratuais de dívida dos patrocinadores quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior ao prazo máximo de equacionamento.	
§2º O valor do equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo utilizado para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador, na forma do caput, deve observar	§ 2º O valor do equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo utilizado para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador, na forma do caput, deve observar	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
as proporções contributivas definidas para o rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores.	as proporções contributivas definidas para o rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores.	
§3º O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições regulatórias da matéria.	§ 3º O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições regulatórias da matéria.	
Capítulo VIII Do Estudo Técnico de Adequação das Hipóteses Atuariais Seção I Das Definições e dos Requisitos Gerais	Seção VI Estudo Técnico de Adequação das Hipóteses Atuariais Subseção I Requisitos Gerais	
Art. 31. Toda a hipótese atuarial adotada para avaliação atuarial de plano de benefícios deve estar embasada em estudo técnico de adequação.	Art. 75. Toda a hipótese atuarial adotada para avaliação atuarial de plano de benefícios deve estar embasada em estudo técnico de adequação.	
Art. 32. O estudo técnico de adequação é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas para cada plano de benefícios:	Art. 76. O estudo técnico de adequação é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas para cada plano de benefícios:	
I – a convergência entre a hipótese de taxa real anual de juros e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente; e	I – a convergência entre a hipótese de taxa real anual de juros e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente; e	
II – a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios.	II – a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios.	
Art. 33. O estudo técnico de adequação deve:	Art. 77. O estudo técnico de adequação deve:	
I – estar acompanhado de parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses tecnicamente adequado ao plano de benefícios, considerando a aderência e a convergência verificadas nos estudos;	I – estar acompanhado de parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses tecnicamente adequado ao plano de benefícios, considerando a aderência e a convergência verificadas nos estudos;	
II – possuir atestado de validação, expedido pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico; e	II – possuir atestado de validação, expedido pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico; e	
III – possuir atestado de validação, expedido pelo ARPB, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.	III – possuir atestado de validação, expedido pelo administrador responsável pelos planos de benefícios, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.	
Art. 34. Em relação ao procedimento de elaboração, o estudo técnico de adequação deve ser:	Art. 78. Em relação ao procedimento de elaboração, o estudo técnico de adequação deve ser:	
I – elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;	I – elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios; e	
II – embasado em informações fornecidas pela EFPC e pelo respectivo patrocinador ou instituidor.	II – embasado em informações fornecidas pela EFPC e pelo respectivo patrocinador ou instituidor.	
§1º Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial devem ser providenciados pelo ARPB e as informações relativas aos investimentos devem ser providenciadas pelo AETQ.	§ 1º Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial devem ser providenciados pelo administrador responsável pelos planos de benefícios e as informações relativas aos investimentos devem ser	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
	providenciadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado.	
§2º Cabe à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.	§ 2º Cabe à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.	
Art. 35. Em relação ao prazo de validade, o estudo técnico de adequação deve ter:	Art. 79. Em relação ao prazo de validade, o estudo técnico de adequação deve ter:	
I – validade geral máxima de três anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao ARPB avaliar e indicar a necessidade de realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.	I – validade geral máxima de três anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao administrador responsável pelos planos de benefícios avaliar e indicar a necessidade de realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios; e	
II – validade específica em relação à hipótese de taxa real anual de juros de um ano.	II – validade específica em relação à hipótese de taxa real anual de juros de um ano.	
Parágrafo único. A validade do estudo técnico de adequação para a hipótese de tábua de mortalidade geral, que trata o inciso I deste artigo, será de cinco anos para os planos de benefícios que adotarem tábua geracional de mortalidade geral com a respectiva escala de melhoria de longevidade.	Parágrafo único. A validade do estudo técnico de adequação para a hipótese de tábua de mortalidade geral, que trata o inciso I do caput, será de cinco anos para os planos de benefícios que adotarem tábua geracional de mortalidade geral com a respectiva escala de melhoria de longevidade.	
Art. 36. Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, o estudo técnico de adequação deve refletir a nova realidade do plano de benefícios.	Art. 80. Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, o estudo técnico de adequação deve refletir a nova realidade do plano de benefícios.	
Art. 37. A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.	Art. 81. A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.	
Art. 38. Em relação à governança e à divulgação, o estudo técnico de adequação do plano de benefícios deve ser:	Art. 82. Em relação à governança e à divulgação, o estudo técnico de adequação do plano de benefícios deve ser:	
I – aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da EFPC;	I – aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da EFPC;	
II – acompanhado de parecer emitido pelo Conselho Fiscal; e	II – acompanhado de parecer do Conselho Fiscal; e	
III – disponibilizado, quando requisitado, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.	III – disponibilizado, quando requisitado, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.	
§1º A aprovação referida no inciso I deste artigo não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.	§ 1º A aprovação referida no inciso I do caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.	
§2º O estudo técnico de adequação deve ficar arquivado na EFPC, à disposição da Previc.	§ 2º O estudo técnico de adequação deve ficar arquivado na EFPC, à disposição da Previc.	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Capítulo IX Da Autorização Para Adoção de Taxa De Juros Fora do Intervalo	Seção VII Autorização para Adoção de Taxa de Juros fora do Intervalo	
Art. 39. Caso pretenda adotar taxa real anual de juros fora do intervalo regulatório estabelecido, a EFPC deve enviar à Previc:	Art. 83. Caso pretenda adotar taxa real anual de juros fora do intervalo estabelecido, a EFPC deve enviar à Previc:	
I – requerimento de autorização assinado pelo representante legal da EFPC;	I – requerimento de autorização assinado pelo representante legal da EFPC;	
II – cópia do estudo técnico de adequação; e <i>Sem correspondência.</i>	II – cópia do estudo técnico de adequação; e III – demais documentos necessários.	Inclusão da citação aos demais documentos necessários.
Art. 40. O requerimento de autorização para adoção de taxa real anual de juros referido no inciso I do art. 39 desta Instrução deve ser encaminhado à Previc em formulário padrão juntamente com os seguintes documentos:	Art. 84. O requerimento de autorização para adoção de taxa real anual de juros referido no inciso I do art. 83 deve ser encaminhado à Previc em formulário padrão juntamente com os seguintes documentos:	
I – ata de reunião da Diretoria Executiva, contendo aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização, bem como encaminhamento ao Conselho Deliberativo;	I – ata de reunião da Diretoria Executiva, contendo aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização, bem como encaminhamento ao Conselho Deliberativo; e	
II – ata da reunião do Conselho Deliberativo, contendo aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização; e	II – ata da reunião do Conselho Deliberativo, contendo aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização.	
III – parecer a que se refere o inciso II do art. 38 desta Instrução, bem como ata da reunião Conselho Fiscal atestando a sua ciência do requerimento de autorização.	III – Parecer do Conselho Fiscal, referido no inciso II do art. 82.	
Art. 41. O indeferimento do requerimento de autorização para adoção da taxa real anual de juros do plano de benefícios implica utilização de taxa dentro do intervalo regulatório estabelecido.	Art. 85. O indeferimento do requerimento de autorização para adoção da taxa real anual de juros do plano de benefícios implica utilização de taxa dentro do intervalo regulatório estabelecido.	
Parágrafo único. A Previc pode determinar, nos termos do art. 37 desta Instrução, a realização de novo estudo técnico de adequação.	Parágrafo único. A Previc pode determinar, nos termos do art. 81, a realização de novo estudo técnico de adequação.	
Art. 42. A autorização concedida pela Previc aplica-se exclusivamente à adoção da taxa real anual de juros do plano de benefícios e não exime a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.	Art. 86. A autorização concedida pela Previc aplica-se exclusivamente à adoção da taxa real anual de juros do plano de benefícios e não exime a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.	
Parágrafo único. A autorização referida no caput é válida somente para a avaliação atuarial do ano de referência.	Parágrafo único. A autorização referida no caput é válida somente para a avaliação atuarial do ano de referência.	
Capítulo X Disposições Finais Art. 43. Os documentos elaborados para atendimento ao estabelecido nesta Instrução devem ser mantidos na EFPC à disposição da Previc.	Art. 385. Os documentos, relatórios e informações produzidos pela EFPC e não enviados à Previc devem ficar arquivados na EFPC à disposição da Previc.	A regra que determina a manutenção de documentos à disposição da Previc passou a constar das Disposições Finais da Res. 23.
Art. 44. O estudo técnico de adequação das hipóteses atuariais em relação à convergência da taxa real anual de juros, à aderência das demais hipóteses atuariais do plano de	Art. 87. O estudo técnico de adequação das hipóteses atuariais em relação à convergência da taxa real anual de juros, à aderência das demais hipóteses atuariais do plano de	Altera a competência (da DIFIS para a DINOR) para emissão dos de normativo complementar acerca da realização de pedido de utilização de taxa de juros fora do intervalo.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
benefícios ou pedido de autorização para adoção de taxa de juros fora do intervalo, deve cumprir os requisitos especificados em Portaria da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento – DIFIS.	benefícios ou pedido de autorização para adoção de taxa de juros fora do intervalo, deve cumprir os requisitos especificados em Portaria da Diretoria de Normas.	
Anexo	Anexo I	
1. A duração do passivo deve ser calculada com a totalidade das casas decimais e com o uso da seguinte fórmula: $Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) * (i - 0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) \right]}$	$Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) * (i - 0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) \right]}$	
Em que:	1. Em que:	
Fi = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, relativos ao i-ésimo prazo;	Fi = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, relativos ao i-ésimo prazo;	
i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (Fi) e o ano de cálculo; e	i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (Fi) e o ano de cálculo; e	
TA = a taxa real anual de juros aplicada no ano anterior pelo respectivo plano de benefícios.	TA = a taxa real anual de juros aplicada no ano anterior pelo respectivo plano de benefícios.	
2. Para o cálculo do arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o art. 7º devem ser considerados os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais, efetuando-se o arredondamento da seguinte forma:	2. Para o cálculo do arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o art. 6º devem ser considerados os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais, efetuando-se o arredondamento da seguinte forma:	Há um erro de remissão (remete-se ao art. 6º, quando o correto seria o art. 51).
2.1. Arredonda-se para o número inteiro inferior, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 01 a 24;	2.1. Arredonda-se para o número inteiro inferior, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 01 a 24;	
2.2. Arredonda-se o algarismo relativo à primeira casa decimal para cinco, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 25 a 74; e	2.2. Arredonda-se o algarismo relativo à primeira casa decimal para cinco, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 25 a 74; e	
2.3. Arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 75 a 99.	2.3. Arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 75 a 99.	

COAUTORA

Mariana Sabino

consultora sênior da Mercer Brasil

PARTE 20

SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 29/2020

Instituições certificadoras

As regras inerentes às Instituições Certificadoras reconhecidas pela Previc estão disciplinadas nos artigos 38 a 46, que integram a Seção VII (Instituição Autônoma Certificadora e Certificados) do Capítulo II (Das Regras Relativas à Governança) da Resolução Previc nº 23/2023, revogando e substituindo a Instrução Normativa Previc nº 29/2020.

A normatização do reconhecimento, pela Previc, de Instituições Certificadoras vem no bojo da exigência de que dirigentes das EFPC (diretores, conselheiros e membros de comitês de investimentos) possuam, em certos casos, certificados profissionais para o exercício da respectiva função, o que já ocorre desde 2015 no âmbito das EFPC.

Com a revogação da IN Previc 29 e substituição pela Resolução 23, a principal novidade é o retorno da possibilidade de as Instituições Certificadoras conferirem certificados baseados, exclusivamente, na experiência do candidato (mantida a possibilidade de certificação por prova ou por prova e títulos). Como se vê no quadro a seguir, a Previc apresentou diretrizes para o deferimento da certificação por experiência, que deverá ser atestada por uma banca especializada, que expedirá um parecer que ficará à disposição da Previc.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 21/07/2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º O procedimento administrativo de reconhecimento de capacidade técnica de instituição autônoma certificadora, doravante denominada Certificadora, bem como dos respectivos certificados, deve obedecer ao disposto nesta Instrução.	CAPÍTULO II DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA Seção VII Instituição Autônoma Certificadora e Certificados	
Art. 2º A certificação deve atestar a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).	Art. 38. A certificação deve atestar a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na EFPC.	
Art. 3º Compete à Diretoria de Licenciamento (Dilic) analisar os pedidos de reconhecimento das Certificadoras e dos respectivos certificados.	Art. 39. Compete à Diretoria de Licenciamento analisar os pedidos de reconhecimento das Certificadoras e os respectivos certificados.	
Art. 4º Será reconhecida a capacidade técnica da Certificadora que atender os seguintes requisitos mínimos:	Art. 40. Será reconhecida a capacidade técnica da Instituição Certificadora que atender aos seguintes requisitos mínimos:	
I – demonstrar experiência de, no mínimo, três anos na emissão de certificados ou em atividades de treinamento vinculadas aos conteúdos previstos no anexo desta Instrução;	I – demonstrar capacidade para, no mínimo, três anos na emissão de certificados ou em atividades de treinamento vinculadas aos conteúdos previstos no Anexo II;	
II – comprovar experiência na guarda, controle e renovação de certificados;	II – comprovar capacidade para a guarda, controle e renovação de certificados;	
III – emitir certificado que exija conhecimento, formação e experiência compatíveis com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em EFPC; e	III – emitir certificado que exija conhecimento, formação e experiência compatíveis com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em EFPC; e	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 21/07/2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
IV – compartilhar, semestralmente, informações acerca dos certificados emitidos.	IV – compartilhar com a Previc, semestralmente, informações acerca dos certificados emitidos, respeitados os termos da Lei nº 13.709, de 2018.	Mera remissão à Lei Geral de Proteção de Dados.
Art. 5º Para fins de reconhecimento, a Certificadora deve enviar à Previc a seguinte documentação: I – estatuto ou contrato social; II – comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 4º desta Instrução normativa; III – declaração de independência e de inexistência de conflito de interesses em relação à EFPC para fins de certificação; e IV – outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão do dispositivo, por simplificação normativa, deixando o procedimento mais flexível.
Art. 6º Para fins de reconhecimento dos certificados, a Certificadora deve encaminhar requerimento com a seguinte documentação: I – identificação do certificado a ser reconhecido; II – edital ou regulamento do exame de certificação; III – conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos; IV – comprovação do prazo de validade máximo de quatro anos; e V – outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão do dispositivo, por simplificação normativa, deixando o procedimento mais flexível.
§1º A análise do reconhecimento do certificado deverá considerar a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo para fins do exercício do cargo ou função na EFPC.	Art. 40, Parágrafo único. A análise do requerimento de reconhecimento do certificado deve considerar a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo para fins do exercício do cargo ou função na EFPC.	
§2º Caso o certificado emitido não contenha prazo de validade ou registre prazo indeterminado, a Certificadora deve exigir a renovação da certificação dentro do prazo máximo de quatro anos, a contar da sua emissão.	Art. 41. A Instituição Certificadora deve viabilizar processo de renovação da certificação dentro do prazo máximo de quatro anos, a contar da sua emissão.	
§3º A Previc poderá, a qualquer momento, rever os certificados reconhecidos para fins de habilitação.	Art. 44. A Previc pode, a qualquer tempo, revogar o reconhecimento de Instituição Certificadora ou de certificado quando constatado o não atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente. Art. 41, § 2º Havendo a revogação do reconhecimento da Instituição Certificadora, por deixar de atender aos requisitos mínimos, não serão mais aceitos os certificados emitidos a partir da data da revogação.	O conteúdo do dispositivo anterior foi substituído, em certa medida, pelo art. 44 e pelo art. 41, §1º. Neste último, houve a explicitação de que a revogação do reconhecimento da Instituição Certificadora não operará efeitos retroativos, em relação aos certificados já emitidos.
<i>Sem correspondência.</i>	§1º O certificado pode ser renovado por meio de outras Instituições Certificadoras reconhecidas pela Previc.	Mera explicitação de que o certificado poderá ser renovado por meio de outras Instituições Certificadoras reconhecidas pela Previc.
Art. 7º A Certificadora deve manter registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:	Art. 42. A Instituição Certificadora deve manter registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:	
I – dados pessoais do profissional certificado;	I – dados pessoais do profissional certificado;	
II – denominação do certificado;	II – denominação do certificado;	
III – forma de avaliação;	III – forma de avaliação;	
IV – aproveitamento;	IV – aproveitamento;	
V – data de emissão; e	V – data de emissão; e	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 21/07/2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
VI – prazo de validade.	VI – prazo de validade.	
Parágrafo único. A Previc pode solicitar, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas de que trata o caput.	Parágrafo único. A Previc pode solicitar, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas de que trata o caput.	
Art. 8º Somente será reconhecida a certificação obtida mediante aprovação em exames por provas ou por provas e títulos.	Art. 43. Somente deve ser reconhecido certificado cujo processo de obtenção seja mediante avaliação com aprovação em exames por provas, por provas e títulos ou por experiência.	Retorno da possibilidade de certificação por experiência, com manutenção da possibilidade de as Instituições certificarem por provas ou provas e títulos.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao processo de renovação da certificação, que poderá ser obtida por meio de outras Certificadoras reconhecidas pela Previc, desde que exista convênio entre as instituições.	<i>Exclusão.</i>	
Art. 9º As Certificadoras devem contemplar na prova de conhecimentos, integral ou parcialmente, o conteúdo previsto no Anexo a esta Instrução.	§1º A avaliação por provas deve contemplar, integral ou parcialmente, o conteúdo previsto no Anexo II.	
<i>Sem correspondência.</i>	§2º A comprovação por experiência deverá considerar as atividades desenvolvidas nos últimos quinze anos anteriores à solicitação e ser avaliada por uma banca especializada, que deverá realizar entrevista do candidato, elaborando parecer que ficará à disposição da Previc. §3º A avaliação por experiência exigirá no mínimo três anos de exercício em cargo em corpo diretivo ou do primeiro e segundo níveis hierárquicos gerenciais, imediatamente abaixo do corpo diretivo de entidade de previdência, suas patrocinadoras, instituidoras, assim como órgãos privados ou públicos relacionados à previdência complementar.	Inclusão de diretrizes para que as Instituições Certificadoras realizem certificação por experiência.
Art. 10. A Certificadora pode interpor recurso, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão que indeferir o reconhecimento de sua capacidade técnica ou de seu certificado.	Art. 45. A Instituição Certificadora pode pedir reconsideração da decisão que indeferir ou revogar seu reconhecimento ou de seu certificado, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão.	
Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração, o qual deverá ser avaliado no prazo de cinco dias e, caso mantido o indeferimento, submetido à instância superior.	Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que o justifiquem, o qual deve ser avaliado no prazo de cinco dias e, caso mantida a decisão, submetido como recurso à instância superior.	
Art. 11. As notificações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos requerimentos previstos nos artigos 5º e 6º desta Instrução devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico informado pela Certificadora, que estará notificada na data do envio da mensagem eletrônica.	Art. 46. As notificações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos requerimentos previstos nesta seção devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico informado pela Instituição Certificadora, que deve ser notificada na data do envio da mensagem eletrônica.	
Art. 12. As Certificadoras devem adaptar seus certificados ao disposto nos arts. 8º e 9º até 1º de janeiro de 2021.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, por se tratar de regra transitória aplicável à Instrução revogada.
ANEXO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PARA A PROVA DE CONHECIMENTOS	ANEXO II Conteúdo Programático para a Prova de Conhecimentos	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 21/07/2020	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
I – PREVIDÊNCIA SOCIAL e COMPLEMENTAR – Princípios da Constituição da República Federativa do Brasil relativos à previdência social e complementar. Conceitos e objetivos da previdência social e complementar. Sistemas previdenciários e regimes financeiros. Previdência complementar do servidor público.	I – PREVIDÊNCIA SOCIAL e COMPLEMENTAR – Princípios da Constituição da República Federativa do Brasil relativos à previdência social e complementar. Conceitos e objetivos da previdência social e complementar. Sistemas previdenciários e regimes financeiros. Previdência complementar do servidor público.	
II – ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC) – Administração: gestão estratégica; gestão de riscos; gestão orçamentária e financeira; gestão de pessoas; planejamento estratégico; controles internos; transparência e confidencialidade; comunicação e relacionamento; e sustentabilidade. Organização: estatuto, regulamento e convênio de adesão. Governança de fundos de pensão: órgãos estatutários e atribuições; segregação de funções; política de alçadas; conflito de interesses; dever fiduciário; código de ética e de conduta; regimento interno dos órgãos de governança. Lei Geral de Proteção de Dados.	IX – ADMINISTRAÇÃO – Governança corporativa. Papeis e atribuições dos órgãos estatutários. Processo decisório. Gestão de risco. Melhores práticas.	O tópico “ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC)” foi substituído por “ADMINISTRAÇÃO”, tendo sido passado do inciso II para o inciso IX, com significativa redução do conteúdo programático no tocante a esse tópico. Nota-se um erro material na organização deste Anexo, pois do seu inciso I salta-se para o inciso III, sem que exista um inciso II.
III – ATUÁRIA – Noções de matemática financeira e atuarial. Fundamentos de estatística. Regimes financeiros e tipos de planos de benefícios previdenciários. Demonstrativos e notas técnicas atuariais. Hipóteses econômicas e atuariais.	III – ATUÁRIA – Noções de matemática financeira e atuarial. Fundamentos de estatística. Regimes financeiros e tipos de planos de benefícios previdenciários. Demonstrativos e notas técnicas atuariais. Hipóteses econômicas e atuariais.	
IV – AUDITORIA – Auditoria interna e externa: normas e procedimentos de auditoria interna e externa; pareceres e laudos de avaliação; relatórios de auditoria.	IV – AUDITORIA – Auditoria interna e externa: normas e procedimentos de auditoria interna e externa; pareceres e laudos de avaliação; relatórios de auditoria.	
V – CONTABILIDADE – Noções de contabilidade geral. Demonstrações financeiras e procedimentos contábeis. Plano contábil das EFPC e dos planos de benefícios. Regras tributárias aplicáveis à previdência complementar.	V – CONTABILIDADE – Noções de contabilidade geral. Demonstrações financeiras e procedimentos contábeis. Plano contábil das EFPC e dos planos de benefícios. Regras tributárias aplicáveis à previdência complementar.	
VI – INVESTIMENTOS – Sistema Financeiro Nacional. Fundamentos de economia e finanças. Mercado financeiro e de capitais. Regulamentação aplicável ao sistema fechado de previdência complementar. Política de investimentos. Gestão de riscos e de investimentos. Análise de investimentos. Gestão de ativos e passivos (asset and liability management – ALM). Ativos financeiros de renda fixa, renda variável, derivativos, fundos de investimentos e investimentos no exterior.	VI – INVESTIMENTOS/FINANÇAS – Sistema Financeiro Nacional. Fundamentos de economia e finanças. Mercado financeiro e de capitais. Regulamentação aplicável ao sistema fechado de previdência complementar. Política de investimentos. Gestão de riscos e de investimentos. Análise de investimentos. Gestão de ativos e passivos (asset and liability management – ALM). Ativos financeiros de renda fixa, renda variável, derivativos, fundos de investimentos e investimentos no exterior.	
VII – SUPERVISÃO – Competência e atribuição do órgão de supervisão. Supervisão baseada em riscos. Processo sancionador. Responsabilidade dos patrocinadores e instituidores, dirigentes, colaboradores e prestadores de serviços, e regimes especiais.	VII – SUPERVISÃO/FISCALIZAÇÃO – Competência e atribuição do órgão de supervisão. Supervisão baseada em riscos. Processo sancionador. Responsabilidade dos patrocinadores e instituidores, dirigentes, colaboradores e prestadores de serviços, e regimes especiais.	
VIII – JURÍDICO – Legislação básica da previdência social. Legislação da previdência complementar, trabalhista e tributária aplicável ao sistema fechado de previdência complementar.	VIII – JURÍDICO – Legislação básica da previdência social. Legislação da previdência complementar, trabalhista e tributária aplicável ao sistema fechado de previdência complementar.	

PARTE 21

SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 17/2019

Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA

Já em funcionamento no âmbito da Previc desde 2010, a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA é tratada no Capítulo X da Resolução Previc nº 23/2023, que substituiu a Instrução Previc nº 17/2019, ora revogada.

Além da consolidação da matéria na nova norma, houve uma simplificação, melhor organização e modernização das regras postas pela Previc para o funcionamento da CMCA. Dentre as alterações evidenciadas no quadro a seguir, destaca-se a clara divisão de procedimentos que podem ser conduzidos pela CMCA (conciliação, mediação e arbitragem), bem como a possibilidade de as partes remunerarem os membros escolhidos para a solução do conflito (desde que não tenham vínculo com o serviço público).

Merece, também, destaque a inclusão do princípio do “dever de revelação” dentre aqueles que norteiam a arbitragem no âmbito da CMCA, bem como as alterações das regras referentes à composição do tribunal arbitral, que se alinha ao que é costumeiramente aplicado em câmaras privadas.

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º Fica instalada a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc – CMCA, que funcionará de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem aprovado nos termos do Anexo a esta Instrução, em substituição à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, pois a CMCA já está instalada, tendo a Resolução Previc nº 23 o objetivo de regulamentá-la, conforme é feito nos dispositivos seguintes.
ANEXO I REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC CAPÍTULO I COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO	CAPÍTULO X DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC Seção I Disposições Gerais	
Art. 1º A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc (CMCA) tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.	Art. 318. A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc (CMCA) tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.	
§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.	§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.	
§ 2º A arbitragem de que trata este regulamento será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade, aplicando-se a legislação vigente, sem restrições, e somente poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.	§ 2º A arbitragem deve ser sempre de direito e deve respeitar o princípio da publicidade, e somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.	Simplificação da redação e restrição do uso da arbitragem perante a CMCA para dirimir questões envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação.
§ 3º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, segundo a vontade das partes.	§ 3º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, segundo a vontade das partes.	

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 2º A CMCA possui a seguinte composição:	Art. 319. A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem possui a seguinte composição:	
I – o presidente, que será o procurador-chefe ou outro advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo procurador-chefe;	I – o presidente, que será o procurador-chefe ou outro advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo procurador-chefe;	
II – o mediador, o qual, no desempenho de sua função, poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas, conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 13.140, de 2015;	II – o quadro de mediadores, que desenvolverão suas funções conforme o disposto na Lei nº 13.140, de 2015, e no art. 165, §3º, do Código de Processo Civil;	Passou-se a prever um quadro de mediadores.
III – o Comitê Conciliador, composto por servidores públicos escolhidos entre os servidores da Previc, indicados pelos respectivos Diretores e por conciliadores indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento;	III – o quadro de conciliadores, que desenvolverão suas atividades em conformidade com o art. 165, §2º, do Código de Processo Civil; e	Passou-se a prever um quadro de conciliadores.
IV – os experts, escolhidos entre os servidores em exercício nas Diretorias da Previc, indicados pelos respectivos Diretores, na forma prevista neste regulamento; e	IV – o quadro de árbitros, composto por profissionais especializados em previdência complementar ou em arbitragem.	A remissão aos experts e ao Tribunal Arbitral foi substituída pela previsão de um quadro de árbitros.
V – o Tribunal Arbitral, composto por advogado público federal em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc e por especialistas indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento.	<i>Exclusão.</i>	
§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA contará com o suporte logístico e administrativo da Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada da Previc, que funcionará como sua Secretaria-Executiva.	§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA contará com o suporte logístico e administrativo da Coordenação-Geral de suporte à Diretoria Colegiada da Previc, que funcionará como sua Secretaria-Executiva.	
§ 2º Os serviços a que se refere este regulamento serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.	Art. 320. Os serviços a que se refere este Capítulo, quando desenvolvido por servidores públicos, serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.	Explicitou-se que a ausência de remuneração somente se aplica aos servidores públicos.
§ 3º Os serviços a que se refere este regulamento devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.	Parágrafo único. Os serviços prestados no âmbito da CMCA devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.	
§ 4º A relação com a composição atualizada dos árbitros, conciliadores e experts será aprovada semestralmente pelo Presidente da CMCA.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, para retirar a obrigação de aprovação semestral da referida lista, dando maior flexibilidade ao funcionamento da CMCA.
§ 5º A lista de conciliadores e árbitros selecionados pelo Presidente da CMCA, com profissionais com notório conhecimento em previdência complementar fechada interessados em atuar junto à CMCA, deve ser publicada na página eletrônica da Previc.	§ 2º O quadro de mediadores, conciliadores e árbitros, que poderá contar com profissionais indicados pelas entidades representativas do setor, deverá ser divulgado na página eletrônica da Previc.	Remissão de que as entidades representativas do setor poderão indicar mediadores, conciliadores e árbitros. Suprimiu-se a previsão de que eles precisem ter notório conhecimento em previdência complementar fechada, por mera simplificação redacional.
§ 6º Somente poderão integrar os quadros de mediadores, árbitros e peritos na Previc aqueles profissionais que forem submetidos previamente à análise quanto à sua competência e reputação ilibada.	§ 3º Somente poderão integrar o quadro de mediadores, conciliadores e árbitros da CMCA aqueles profissionais submetidos previamente à análise quanto à sua competência e reputação ilibada.	
<i>Sem correspondência.</i>	§ 4º Apenas serão admitidos como mediadores no quadro da CMCA os profissionais que comprovem a devida capacitação.	Incluiu-se esse requisito, especificamente para os mediadores

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 321. Os membros da CMCA que não possuam vínculo com o serviço público poderão ter seus honorários fixados em conformidade com a complexidade da matéria, o período de tempo necessário para resolver a controvérsia, o valor envolvido no litígio, a urgência do caso e demais circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido de comum acordo entre as partes. Parágrafo único. A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.	Incluiu-se a possibilidade de remuneração dos membros da CMCA (conciliadores, mediadores e árbitros) que não possuam vínculo com o serviço público.
§ 7º Verificada a ocorrência de qualquer fato ou ato que desabone a reputação de árbitro, conciliador ou expert, inclusive conflito de interesses, o presidente da CMCA poderá rever a relação em prazo inferior ao contido no § 4º.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, considerando que a periodicidade semestral para revisão da lista de membros da CMCA foi suprimida.
§ 8º Aplicar-se-ão aos servidores constantes da relação, para os fins do §6º, no que couber, os deveres e proibições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e, para os membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, os mesmos requisitos exigidos pela legislação do regime de previdência complementar fechado.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, por simplificação normativa.
§ 9º Da exclusão de árbitro, conciliador ou expert, caberá recurso ao Presidente da CMCA, em primeira instância, e à Dicol, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de cada uma das decisões.	<i>Exclusão.</i>	Excluiu-se a explicitação de que caberá recurso da decisão da exclusão de membro da CMCA (embora se possa avaliar a interposição de recurso, no caso concreto, com amparo na Lei 9.784/99).
CAPÍTULO II PRINCÍPIOS	Seção II Princípios	
Art. 3º O procedimento de que trata este regulamento será orientado pelos seguintes princípios:	Art. 322. O procedimento de que trata este Capítulo é orientado pelos seguintes princípios:	
I – imparcialidade dos integrantes da CMCA;	I – imparcialidade dos integrantes da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem;	
II – isonomia e paridade entre as partes;	II – isonomia e paridade entre as partes;	
III – oralidade;	III – oralidade;	
IV – informalidade;	IV – informalidade;	
V – simplicidade;	V – simplicidade;	
VI – autonomia da vontade das partes;	VI – autonomia da vontade das partes;	
VII – busca do consenso;	VII – busca do consenso;	
VIII – confidencialidade;	VIII – confidencialidade;	
IX – cooperação;	IX – cooperação;	
X – lealdade e boa-fé;	X – lealdade e boa-fé;	
XI – moralidade; e	XI – moralidade; e	
XII – celeridade.	XII – celeridade.	
Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, serão observados também os princípios do contraditório efetivo, da ampla defesa e do livre convencimento do árbitro, e demais disposições da legislação de arbitragem.	Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, devem ser observados também os princípios do contraditório, da ampla defesa, do dever de revelação e do livre convencimento do árbitro.	Inclusão do princípio do “dever de revelação” em caso de instituição de arbitragem.
Art. 4º As partes que se submeterem à CMCA deverão: I – observar este regulamento e proceder com lealdade e boa fé em todos os atos do procedimento;		

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>II – expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>III – evitar formular pretensões ou alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento, bem como usar do processo para conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário;</p> <p>IV – evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.</p> <p>§ 1º Poderá ser imposta multa à parte que violar o disposto neste artigo em montante a ser taxado pelo árbitro na sentença arbitral, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte) por cento do valor envolvido na controvérsia, a qual reverterá em benefício da outra parte.</p> <p>§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser taxada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.</p> <p>§ 3º Nos casos em que não se discutam valores líquidos, poderá o árbitro taxar, a título de multa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quantia estimada a partir do direito que estiver sendo pleiteado.</p>	<p><i>Exclusão.</i></p>	<p>Exclusão, por simplificação normativa.</p>
<p>CAPÍTULO III INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO</p>	<p>Seção III Procedimento de Mediação</p>	
<p>Art. 5º O procedimento será iniciado por provocação da Previc ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 1º, e parágrafos, mediante requerimento eletrônico ou físico protocolado na Secretaria-Executiva da CMCA.</p>	<p>Art. 323. O procedimento é iniciado por provocação da Previc ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 318, mediante requerimento eletrônico ou físico protocolado na Secretaria-Executiva da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem.</p>	
<p>§ 1º O requerimento será datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e contará com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:</p>	<p>§ 1º O requerimento deve ser datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e deve contar com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:</p>	
<p>I – cópia da carteira de identidade e do CPF da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;</p>	<p>I – cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;</p>	
<p>II – cópias do registro no CNPJ, do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias com poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica;</p>	<p>II – cópias do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias com poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica;</p>	
<p>III – cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;</p>	<p>III – cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;</p>	
<p>IV – cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia;</p>	<p>IV – cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia; e</p>	
<p>V – estimativa do valor atribuído à causa pelo requerente.</p>	<p>V – estimativa do valor atribuído à causa pelo requerente.</p>	
<p>§ 2º Somente poderão instaurar o procedimento em nome de seus representados, os sindicatos e associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade, com poderes especiais para transacionar.</p>	<p>§ 2º Somente podem instaurar ou intervir em procedimento em curso, em nome de seus representados, as associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade.</p>	<p>Exclusão da obrigatoriedade de que as associações, para intervirem no procedimento, tenham poderes especiais para transacionar.</p>

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo poderá definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento.	§ 3º O requerimento referido no caput pode definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento.	
§ 4º O requerimento poderá consistir em simples solicitação para que seja contatada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste regulamento.	§ 4º O requerimento pode consistir em simples solicitação para que seja contatada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste Capítulo.	
§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, poderá ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como observado o disposto na Lei 12.813, de 16 de maio de 2013.	§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, pode ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do inciso IV do art. 425 do Código de Processo Civil.	
§ 6º O requerimento apresentado poderá solicitar, justificadamente, a declaração da natureza sigilosa do procedimento, a fim de resguardar a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, bem como para a devida proteção da sociedade ou do Estado quando a divulgação prévia da controvérsia ou de documentos que instruem os autos puder acarretar relevante repercussão econômica, política, social ou de outra natureza.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão da previsão expressa de que se possa requerer sigilo do procedimento (embora essa exclusão não signifique, a nosso ver, a inviabilidade desse pedido).
§ 7º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.	§ 6º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.	
Art. 6º Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria-Executiva, o procedimento será encaminhado ao Presidente da CMCA, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.	Art. 324. Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria-Executiva, o procedimento será encaminhado ao Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos.	
§ 1º Além das demais condições previstas neste regulamento, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da CMCA, considerando sua possível repercussão e relevância para o regime de previdência complementar fechado.	§ 1º Além das demais condições previstas neste Capítulo, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, considerando sua possível repercussão e relevância para o regime de previdência complementar fechado.	
§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deverá consultar as Diretorias da Previc sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido, concedendo-lhes o prazo comum de 15 (quinze) dias, após o qual se presume que inexistente óbice à análise do feito.	§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deve consultar as Diretorias da Previc sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido, concedendo-lhes o prazo comum de quinze dias, após o qual se presume que inexistente óbice à análise do feito.	

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 3º Quando cabível, a requerimento das partes, o Presidente da CMCA decretará o sigilo do procedimento.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão da previsão de que o presidente poderá decretar o sigilo do procedimento (embora tal decisão, a nosso ver, ainda seja possível, até porque o parágrafo seguinte dispõe que, no caso do processo que envolver a administração pública, deve-se respeitar o princípio da publicidade).
§ 4º Quando o processo envolver a administração pública, o procedimento respeitará o princípio da publicidade.	§ 3º Quando o processo envolver a administração pública, o procedimento deverá respeitar o princípio da publicidade.	
§ 5º A admissão do procedimento implica suspensão de processo, que tenha o mesmo objeto, em trâmite no âmbito da PREVIC.	§ 4º A admissão da mediação implica a suspensão de qualquer processo em trâmite na Previc que tenha o mesmo objeto, enquanto durar o procedimento consensual.	Melhoria redacional.
§ 6º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e será comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.	§ 5º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e deve ser comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.	
CAPÍTULO IV O MEDIADOR E O COMITÊ CONCILIADOR Art. 7º A mediação e a conciliação serão conduzidas por mediador ou por Comitê Conciliador, quando requerido pelas partes, composto por três membros, designados pelo Presidente da CMCA.	Art. 326. A mediação e a conciliação serão conduzidas por mediador ou conciliador designado pelo Presidente da CMCA.	Simplificação das regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação.
§ 1º Quando a mediação se iniciar por intermédio de Comitê Conciliador, a sua composição se dará da seguinte forma: I – um servidor público federal em exercício na Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada semestralmente; e II – dois profissionais indicados individualmente pelas respectivas partes e, por consenso entre eles, quando houver três ou mais partes envolvidas. § 2º O Comitê Conciliador atuará sob a supervisão e a coordenação do Presidente da CMCA e será presidido pelo servidor designado na forma do § 1º, inciso I deste artigo.	§ 1º É possível, a qualquer momento, por solicitação das partes ou recomendação do mediador, com anuência daquelas, a designação de mais de um conciliador ou mediador para atuar no mesmo caso, observada a complexidade do conflito.	
§ 3º O Comitê Conciliador, bem como o mediador, poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuária, selecionados a partir de lista elaborada semestralmente pelas Diretorias da Previc.	§ 2º O mediador ou conciliador poderá contar com o auxílio de servidores da Previc para esclarecimentos de aspectos técnicos, quando necessário.	Remissão ao conciliador, em substituição ao Comitê Conciliador, e simplificação do dispositivo.
§ 4º Havendo necessidade de elucidação de dúvida ou questionamento jurídico, o Comitê Conciliador ou o mediador poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à Previc.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão da previsão expressa da possibilidade de solicitação de manifestação da Procuradoria Federal.
CAPÍTULO V PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Art. 8º Sendo o pedido de autoria de apenas uma das partes, o mediador ou o Comitê Conciliador enviará convite às demais para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial.	Art. 325. Sendo o pedido de autoria de apenas uma das partes, será enviado convite às demais partes para iniciar o procedimento de mediação ou conciliação.	
§1º O convite poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.	§1º O convite pode ser feito por qualquer meio de comunicação e deve estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.	

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§2º O convite formulado pela CMCA a qualquer das partes, bem como por uma parte à outra, considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.	§2º O convite formulado pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem a qualquer das partes, bem como por uma parte à outra, deve ser rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.	
§3º Aceita a proposta de reunião de mediação, serão designados o dia, a hora e o local da audiência, providenciando-se a comunicação aos interessados, de preferência por via eletrônica.	§3º Aceita a proposta de reunião de mediação, serão designados o dia, a hora e o local da audiência, providenciando-se a comunicação aos interessados, de preferência por via eletrônica.	
Art. 9º Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.	Art. 327. Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.	
§ 1º A audiência deverá ser realizada a portas fechadas na hipótese de procedimento de natureza sigilosa, desde que requerido nos moldes do § 3º do art. 6º.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão do detalhamento acerca da realização de reuniões em procedimentos sigilosos.
§ 2º A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.	§ 1º A mediação pode ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.	
§ 3º É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, por simplificação normativa.
§ 4º O mediador ou o Comitê Conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.	§ 2º O mediador pode ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.	
§ 5º A solução consensual que venha a ser obtida deverá respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao Presidente da CMCA, para que seja homologada a autocomposição, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20 e parágrafo único da Lei nº 13.140, de 2015.	§ 3º A solução consensual que venha a ser obtida deve respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, para que seja homologada a autocomposição, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.140, de 2015.	
§ 6º O Presidente da CMCA somente poderá deixar de homologar a solução consensual em caso de vício de consentimento ou de violação literal a disposição legal.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão da restrição antes existente, para dar maior flexibilidade ao procedimento.
§ 7º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado, mediante despacho do Presidente da CMCA.	§ 4º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado.	
§ 8º Havendo interesse na convenção de arbitragem, e inexistindo cláusula arbitral prévia, será lavrado o Termo de Compromisso Arbitral, que definirá os aspectos sobre os quais verse a controvérsia.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão do dispositivo, pois aspectos referentes ao procedimento arbitral foram consolidados em seção própria.

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 10. Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela CMCA, terá prosseguimento o procedimento arbitral.	Art. 328. Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, tem prosseguimento o procedimento arbitral.	
§ 1º Não havendo compromisso arbitral ou não tendo sido requerida a arbitragem, o procedimento poderá ser arquivado mediante simples registro do ocorrido, ressalvada a possibilidade de contato telefônico informal ou por correio eletrônico com a parte ausente, com a finalidade de se averiguar a viabilidade de prosseguimento.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, por simplificação normativa.
§ 2º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelo Presidente da CMCA, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, por simplificação normativa.
§ 3º A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 344 do Código de Processo Civil, assim como não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.	Art. 333. A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 344 do Código de Processo Civil, assim como não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.	
Art. 11. Os árbitros, conciliadores e experts que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida.	Art. 334. Os árbitros, mediadores e conciliadores que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem indevida.	
Art. 12 Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.	Art. 335. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.	
§ 1º. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.	§ 1º Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.	
§ 2º. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.	§ 2º Instituída a arbitragem caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.	
§ 3º. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.	§ 3º Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.	
CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL Art. 13. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, designados pelo Presidente da CMCA para a solução de caso específico da seguinte forma: I – um advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada semestralmente; e	Art. 329. Cada parte indicará o respectivo coárbitro, tendo a contraparte o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação. § 1º Havendo concordância das partes, o litígio poderá ser julgado por árbitro único, escolhido de comum acordo pelas partes ou designado pelo Presidente da CMCA. Art. 330. Não havendo impugnação ou sendo ela julgada improcedente, os coárbitros escolherão de comum acordo o Presidente do Tribunal Arbitral.	Alteração das regras referentes à composição do tribunal arbitral.

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>II – dois profissionais com notório conhecimento da matéria e reputação ilibada, indicados de comum acordo pelas partes.</p> <p>§ 1º O Tribunal Arbitral será presidido pelo membro designado na forma do inciso I deste artigo.</p> <p>§ 2º Visando à maior economicidade, havendo concordância expressa, poderá ser adotada para ambas as partes a Arbitragem Sumária, com a designação de advogado público federal, indicado na forma do inciso I, como árbitro único, o qual poderá atuar isoladamente.</p>	<p>Parágrafo único. Caso os coárbitros não cheguem a um consenso, o Presidente do Tribunal Arbitral será designado pelo Presidente da CMCA.</p>	
<p>§ 3º Nos casos de arbitragem, os componentes do Tribunal Arbitral deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção no exercício de suas funções, assinando “Declaração de Independência”, a qual será juntada aos autos.</p>	<p>Art. 331. Os componentes do Tribunal Arbitral deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção no exercício de suas funções, assinando “Declaração de Independência”, a qual será juntada aos autos.</p>	
<p>§ 4º O Tribunal Arbitral poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuária, selecionados a partir de lista elaborada semestralmente pelas Diretorias da Previc.</p>	<p>§ 1º O Tribunal Arbitral poderá contar com o auxílio de servidores da Previc para esclarecimentos de aspectos técnicos quando necessário.</p>	<p>Substituição da previsão do apoio de experts por servidores da Previc (o que não impede, a nosso ver, a possibilidade de designação de prova pericial no processo arbitral).</p>
<p>§ 5º Não poderá funcionar como árbitro aquele que tiver atuado como mediador no mesmo procedimento ou em conflitos relacionados.</p>	<p>§ 2º Não poderá funcionar como árbitro aquele que tiver atuado como mediador no mesmo procedimento ou em conflitos relacionados.</p>	
<p>§ 6º A parte que pretender arguir questões relativas à competência, conflito de interesses, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.</p>	<p>Art. 329, § 2º A parte que pretender arguir questões relativas à competência, conflito de interesses, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.</p>	
<p>§ 7º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído por decisão fundamentada do Presidente da CMCA.</p>	<p>Art. 329, § 3º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído por decisão fundamentada do Presidente da CMCA.</p>	
<p>CAPÍTULO VII DA ARBITRAGEM</p>	<p>Seção IV Arbitragem</p>	
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 332. O Termo Arbitral deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – nome, qualificação completa, endereço e e-mail das partes e de seus advogados; II – nome, qualificação completa, endereço e e-mail dos árbitros; III – a matéria que será objeto da arbitragem; IV – o valor real ou estimado do litígio; V – local onde deve ser desenvolvida e arbitragem e proferida a sentença arbitral; VI – o prazo para apresentação da sentença arbitral; e VII – o idioma em que deve ser conduzido o procedimento arbitral.</p>	<p>Incluiu-se os elementos mínimos que deverão constar do Termo Arbitral.</p>
<p>Art. 14. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da decisão de que trata o caput do art. 6º, podendo este prazo ser prorrogado por acordo entre as partes.</p>	<p>Seção V Sentença Arbitral Art. 336. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 60 (sessenta) dias pelo Tribunal Arbitral.</p>	<p>Alterou-se o prazo para a sentença arbitral ser proferida.</p>

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º O Tribunal Arbitral poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 3º, caput e parágrafo único deste regulamento.	§ 1º O Tribunal Arbitral poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 322.	
§ 2º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.	§ 2º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passa a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.	
§ 3º O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação aos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.	§ 3º O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação aos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de trinta dias.	
§ 4º Quando necessário, o Tribunal Arbitral designará data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação aos interessados, que se responsabilizarão pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.	§ 4º Quando necessário, o Tribunal Arbitral deve designar data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação aos interessados, que se responsabilizam pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.	
§ 5º Concluída a instrução, o Tribunal Arbitral determinará a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze dias), as quais poderão ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 3º deste artigo.	§ 5º Concluída a instrução, o Tribunal Arbitral deverá determinar a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de quinze dias, as quais podem ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 4º.	
Art. 15. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.	Art. 337. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e deve produzir os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.	
§ 1º A sentença arbitral conterà, obrigatoriamente:	§ 1º A sentença arbitral deve conter, obrigatoriamente:	
I – o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;	I – o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;	
II – os fundamentos da decisão;	II – os fundamentos da decisão;	
III – o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão; e	III – o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão; e	
IV – a data e o local em que tenha sido proferida.	IV – a data e o local em que tenha sido proferida.	
§ 2º Poderá fazer parte também da sentença arbitral a avaliação técnica feita por expert acolhida como fundamento da decisão.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, por simplificação normativa.
§ 3º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.	§ 2º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.	
§ 4º A CMCA publicará extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não conterà a identificação das partes.	§ 3º A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem poderá publicar extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não deve conter a identificação das partes.	
Art. 16. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, salvo se outro prazo for previamente acordado entre as partes, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.	Art. 338. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, salvo se outro prazo for previamente acordado entre as partes, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.	
Parágrafo único. O Tribunal Arbitral poderá corrigir, de ofício ou sob requerimento das partes interessadas, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença, caso em	Parágrafo único. O Tribunal Arbitral poderá corrigir, de ofício ou sob requerimento das partes interessadas, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença, caso em	

INSTRUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
que deverá decidir aditar ou não a sentença no prazo de 10 (dez) dias.	que deve decidir aditar ou não a sentença no prazo de dez dias.	
Art. 17. As partes são responsáveis pela execução da sentença arbitral.	Art. 339. As partes são responsáveis pela execução da sentença arbitral.	
Parágrafo único. A sentença arbitral não afasta a necessidade de observância dos trâmites e exigências legais referentes a procedimento no âmbito da Previc, quando houver ato que dependa de prévia autorização da PREVIC.	Parágrafo único. A sentença arbitral não afasta a necessidade de observância dos trâmites e exigências legais referentes a procedimento de licenciamento, quando houver ato que dependa de prévia autorização da Previc.	
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	Seção VI Outros Procedimentos	
Art. 18. As comunicações previstas neste regulamento serão feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos destinatários e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.	Art. 340. As comunicações previstas neste Capítulo devem ser feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos destinatários e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.	
§ 1º As comunicações serão dirigidas, sempre que possível, ao procurador nomeado pela parte.	§ 1º As comunicações devem ser dirigidas ao procurador nomeado pela parte, quando houver.	
§ 2º As partes serão responsáveis por todas as informações prestadas à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o Presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos 10(dez) dias anteriores.	§ 2º As partes são responsáveis por todas as informações prestadas à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o Presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos dez dias anteriores.	
Art. 19. Os membros do Comitê Conciliador, do Tribunal Arbitral, os experts e as testemunhas deverão dar-se por suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 144, 145, 148 e 447, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como observado o disposto na Lei 12.813, de 16 de maio de 2013.	Art. 341. Os mediadores, conciliadores, membros do Tribunal Arbitral, peritos e as testemunhas deverão dar-se por suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 144, 145, 148 e 447, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.	
Parágrafo único. A suspeição e o impedimento poderão ser arguidos pelas partes diretamente ao mediador, ao Comitê Conciliador ou ao Tribunal Arbitral, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, cabendo impugnação desta decisão ao Presidente da Câmara.	<i>Exclusão.</i>	No art. 329, o prazo para impugnação foi replicado, de maneira mais simples.
Art. 20. As partes poderão ser assistidas por advogados por elas contratados.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, por simplificação normativa.
Art. 21. O Presidente da CMCA poderá expedir normas complementares a este regulamento.	Art. 342. O Presidente da CMCA poderá expedir normas complementares às regras constantes deste Capítulo.	
Art.22. Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as regras previstas na Lei nº 9.307, de 1996, e no Código de Processo Civil.	<i>Exclusão</i>	Exclusão, por simplificação normativa.
Art. 23. O presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem decidirá sobre os casos omissos.	<i>Exclusão.</i>	Excluiu-se a previsão de que o Presidente do CMCA decidirá sobre os casos omissos.

PARTE 22

SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 3/2018

Comitê de Auditoria e Auditoria Independente

Em complemento à Resolução CNPC nº 44/2021, foram incluídas na Resolução Previc nº 23/2023 as Seções IV (Comitê de Auditoria) e V (Auditor Independente) do Capítulo II (Das Regras Relativas à Governança), substituindo a Instrução Normativa Previc nº 3/2018.

A nova norma replicou muitos pontos da sua antecessora, promovendo modificações pontuais. A constituição dos comitês de auditoria continua sendo obrigatória apenas para um grupo de Entidades (antes eram as Entidades Sistemicamente Importantes – ESI, e agora são as Entidade do segmento S1), mesmo grupo de quem se exige a elaboração de relatório para propósito específico pelo auditor independente. Como se vê no quadro a seguir, esse relatório ganhou alguns novos elementos mínimos (análises atuariais e acompanhamento dos depósitos judiciais junto às instituições financeiras), que precisarão ser contemplados pelos auditores independentes no próximo fechamento de balanço.

INSTRUÇÃO Nº 3, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC devem observar o disposto nesta instrução quanto ao Comitê de Auditoria e aos relatórios anuais a serem elaborados pelo auditor independente.	CAPÍTULO II DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA	
CAPÍTULO I DO COMITÊ DE AUDITORIA	Seção IV Comitê de Auditoria	
Art. 2º É obrigatória a constituição de Comitê de Auditoria para as EFPC definidas pela Previc como Entidades Sistemicamente Importantes – ESI, nos termos da Instrução Previc nº 05, de 29 de maio de 2017.	Art. 15. É obrigatória, nos termos do art. 8º da Resolução CNPC nº 44, de 2021, a constituição de Comitê de Auditoria para as EFPC enquadradas no segmento S1.	Substituição da menção às ESI pelas Entidades no segmento S1.
§ 1º O prazo para constituição do Comitê de Auditoria é até 31 de dezembro de 2018. § 2º As EFPC constituídas com base nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal devem constituir Comitê de Auditoria até o dia 31 de dezembro do exercício subsequente ao atingimento de seu ponto de equilíbrio operacional.	Parágrafo único. As EFPC mencionadas no caput devem constituir Comitê de Auditoria até 31 de dezembro do ano subsequente à publicação de seu enquadramento no segmento S1 pela Previc.	Adequação de regra que define o prazo de constituição do Comitê de Auditoria.
§ 3º Para efeito desta instrução, considera-se ponto de equilíbrio operacional o momento em que o montante anual das receitas administrativas da EFPC exceder o montante de suas despesas administrativas.	<i>Exclusão.</i>	Exclusão, tendo em vista o ajuste feito no parágrafo único acima.
Art. 3º As EFPC devem assegurar, quando da nomeação ou recondução dos integrantes do Comitê de Auditoria, que os indicados cumpram os seguintes requisitos mínimos:	Art. 16. Os integrantes do Comitê de Auditoria devem cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos para nomeação ou recondução:	Melhoria redacional.
I – Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:	I – não ter exercido cargo ou exercer, no exercício social corrente e no anterior:	
a) diretor da EFPC;	a) de diretor da EFPC;	
b) membro responsável pela equipe de auditoria independente na EFPC; e	b) de membro responsável pela equipe de auditoria independente na EFPC; e	
c) membro do conselho fiscal e deliberativo da EFPC.	c) de membro do conselho fiscal e deliberativo da EFPC.	

INSTRUÇÃO Nº 3, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
II – Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” a “c” no inciso anterior; e	II – não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” a “c” no inciso anterior; e	
III – Não receber qualquer outro tipo de remuneração da EFPC, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.	III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da EFPC, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria, excluída a percepção de benefícios.	Incluiu-se, ao final, “excluída a percepção de benefícios”.
Art. 4º O Comitê de Auditoria será vinculado ao Conselho Deliberativo da EFPC.	Art. 17. O Comitê de Auditoria deve ser vinculado ao Conselho Deliberativo da EFPC.	
Art. 5º O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, ser assessorado por especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.	Art. 18. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, ser assessorado por especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.	
Art. 6º O Comitê de Auditoria deve elaborar relatório até 30 de junho do exercício social subsequente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 19. O Comitê de Auditoria deve elaborar relatório até 30 de junho do exercício social subsequente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	
I – atividades exercidas no período, no âmbito de suas atribuições;	I – atividades exercidas no período, no âmbito de suas atribuições;	
II – manifestação sobre a efetividade dos controles internos da EFPC, com evidênciação das deficiências detectadas;	II – manifestação sobre a efetividade dos controles internos da EFPC, com evidênciação das deficiências detectadas;	
III – manifestação sobre a efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, quando houver, inclusive com relação à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à EFPC, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidênciação das deficiências detectadas;	III – manifestação sobre a efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, quando houver, inclusive com relação à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à EFPC, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidênciação das deficiências detectadas;	
IV – descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva, se houver, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas; e	IV – descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva, se houver, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas; e	
V – manifestação sobre a adequação das demonstrações contábeis às práticas contábeis adotadas no Brasil e normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e pela Previc.	V – manifestação sobre a adequação das demonstrações contábeis às práticas contábeis adotadas no Brasil e especificadas também nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar e pela Previc.	
Parágrafo único. As EFPC devem manter à disposição da Previc o relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração, podendo ser armazenado em formato digital, com garantia de autenticidade.	Parágrafo único. As EFPC devem manter à disposição da Previc o relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração, podendo ser armazenado em formato digital, com garantia de autenticidade.	
CAPÍTULO II DOS RELATÓRIOS A SEREM PRODUZIDOS PELO AUDITOR INDEPENDENTE	Seção V Auditor Independente	
Art. 7º As EFPC, anualmente, devem contratar auditor independente para produzir os seguintes relatórios:	Art. 20. As EFPC devem contratar auditor independente para produzir, anualmente, os seguintes relatórios:	
I – relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;	I – relatório sobre as demonstrações contábeis, em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;	
II – relatório circunstanciado sobre as deficiências de controles internos, identificadas as respectivas recomendações em consonância com a Norma Brasileira de Contabilidade para Trabalhos de Auditoria nº 265 (NBC TA 265) – Comunicação de Deficiências de Controle Interno; e	II – relatório circunstanciado sobre as deficiências de controles internos, identificadas as respectivas recomendações em consonância com a Norma Brasileira de Contabilidade para Trabalhos de Auditoria – Comunicação de Deficiências de Controle Interno; e	

INSTRUÇÃO Nº 3, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
III – relatório para propósito específico, no qual deve ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da EFPC.	III – relatório para propósito específico, no qual deve ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da EFPC.	
Parágrafo único. O relatório requerido no inciso III será exigido apenas para as EFPC classificadas como Entidades Sistemicamente Importantes – ESI, sendo obrigatório a partir das demonstrações contábeis do exercício de 2018.	Parágrafo único. O relatório requerido no inciso III é exigido, em observância ao disposto no § 2º do art. 13 da Resolução CNPC nº 44, de 2021, apenas para as EFPC classificadas pela Previc no segmento S1.	Substituição da menção às ESI pelas Entidades no segmento S1.
Art. 8º O relatório para propósito específico, de que trata o inciso III do art. 7º, deve levar em consideração os principais processos existentes na EFPC, abrangendo aspectos relativos a:	Art. 21. O relatório para propósito específico, de que trata o inciso III do art. 20, deve levar em consideração os principais processos existentes na EFPC, abrangendo aspectos relativos a:	
I – governança;	I – governança;	
II – avaliação e decisão de investimentos;	II – avaliação e decisão de investimentos;	
III – contingências judiciais; e	III – contingências judiciais;	
IV – cadastro e concessão de benefícios.	IV – cadastro e concessão de benefícios; e	
<i>Sem correspondência.</i>	V – atuária.	Inclusão de matéria que deve constar do relatório para propósito específico a ser elaborado pelo auditor independente das Entidades S1.
§ 1º Em relação à governança, o relatório deve abordar os aspectos relativos aos processos da EFPC que tratem dos controles para tomada de decisão, conflito de interesses, relacionamento com patrocinadores, concentração de poder e segregação de funções, comunicação e fluxo de informações, e contratação de serviços técnicos especializados.	§ 1º Em relação à governança, o relatório deve abordar os aspectos relativos aos processos da EFPC que tratem dos controles para tomada de decisão, conflito de interesses, relacionamento com patrocinadores, concentração de poder e segregação de funções, comunicação e fluxo de informações, e contratação de serviços técnicos especializados.	
§ 2º Em relação à avaliação e à decisão de investimentos, o relatório deve abordar o estabelecimento de alçadas de decisão, controles e avaliação de riscos, observância à política de investimentos e à legislação vigente no que se refere à aplicação dos recursos dos planos de benefícios.	§ 2º Em relação à avaliação e à decisão de investimentos, o relatório deve abordar o estabelecimento de alçadas de decisão, controles e avaliação de riscos, observância à política de investimentos e à legislação vigente no que se refere à aplicação dos recursos dos planos de benefícios.	
§ 3º Em relação às contingências judiciais, o relatório deve tratar do acompanhamento dos processos judiciais, dos critérios de gradação de risco, da razoabilidade das estimativas dos processos contingentes e do tratamento contábil adequado.	§ 3º Em relação às contingências judiciais, o relatório deve tratar do acompanhamento dos processos judiciais, dos critérios de gradação de risco, da razoabilidade das estimativas dos processos contingentes e do tratamento contábil adequado, bem como acompanhamento dos depósitos judiciais junto às instituições financeiras.	Inclusão, no escopo do relatório para propósito específico a ser elaborado pelas Entidades S1, do acompanhamento dos depósitos judiciais junto às instituições financeiras.
§ 4º Em relação ao cadastro e à concessão de benefícios, o relatório deve tratar dos procedimentos adotados com relação à integridade do cadastro, à atualização das provisões matemáticas ou das contas individuais dos participantes, às rotinas relativas aos pagamentos de benefícios e à conciliação contábil.	§ 4º Em relação ao cadastro e à concessão de benefícios, o relatório deve tratar dos procedimentos adotados referentes à integridade do cadastro, à atualização das provisões matemáticas, ou das contas individuais dos participantes, às rotinas relativas aos pagamentos de benefícios e à conciliação contábil.	
<i>Sem correspondência.</i>	§ 5º Em relação aos aspectos atuariais, o relatório deve abordar a adequação dos regimes financeiros, métodos de financiamento, evolução das provisões matemáticas e do resultado atuarial, evolução dos custos e do plano de custeio, assim como a adequação e a aderência das hipóteses atuariais à massa coberta pelo plano de benefícios.	Detalhamento da matéria atuarial que deve ser tratada no relatório para propósito específico a ser elaborado pelas Entidades S1.

INSTRUÇÃO Nº 3, DE 24 DE AGOSTO DE 2018	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 9º A existência do registro do auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários – CVM será verificada pela Previc a partir de 31 de maio de 2019.</p> <p>Art. 10. A certificação do responsável técnico pela auditoria independente será exigida 2 (dois) anos após a implementação do Exame de Qualificação Técnica específico para atuação de auditor em EFPC, a cargo do CFC.</p> <p>Art. 11. A EFPC deve incluir, no contrato celebrado com o auditor independente, cláusula autorizando o acesso da Previc aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios.</p>	<p><i>Exclusão.</i></p>	<p>Exclusão, por simplificação normativa.</p>

PARTE 23

SUBSTITUIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 17/2007

Administrador especial, interventor ou liquidante

Nesta edição da série de artigos dedicados ao estudo da Resolução Previc nº 23/2023, abordaremos os procedimentos relacionados à administração especial, intervenção e liquidação, que integram a Seção III, do Capítulo VII (Dos Procedimentos de Fiscalização) da Resolução Previc nº 23/2023 (artigos 268 a 272), revogando e substituindo a Instrução Normativa SPC nº 17/2007.

A principal mudança que se nota é a inclusão de alguns e exclusão de outros elementos mínimos que devem constar do Relatório Mensal de Informações a ser elaborado pelo administrador especial, pelo interventor e pelo liquidante. Essas mudanças podem ser vistas, detalhadamente, no quadro a seguir.

Além disso, especificamente em relação ao regime de liquidação extrajudicial, passou-se a prever que o liquidante deve divulgar, de forma mensal, as informações relativas ao regime especial (neste ponto, consigna-se que essa medida de transparência apenas está sendo exigida das entidades em liquidação, sem estendê-la também às que estão sob intervenção ou em regime de administração especial).

INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º O administrador especial, interventor ou liquidante deverá elaborar Relatório Mensal de Informações, na forma da presente Instrução.	CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO Seção III Procedimentos Relacionados à Administração Especial, Intervenção e Liquidação Art. 268. O administrador especial, interventor ou liquidante deverá elaborar Relatório Mensal de Informações, na forma da presente Seção.	
Art. 2º Deverão constar do relatório de que trata o art. 1º, as informações a seguir especificadas:	Art. 269. Deverão constar do relatório de que trata o art. 268 as informações a seguir especificadas:	
I – introdução, onde conste, no mínimo:	I – o resumo das atividades desenvolvidas no mês;	
a) o resumo das atividades desenvolvidas no mês;		
b) as medidas que vêm sendo adotadas para encerrar o regime especial; e	II – as medidas que vêm sendo adotadas para encerrar o regime especial;	
c) o prazo estimado para o encerramento do regime especial.	III – o prazo estimado para o encerramento do regime especial;	
II – despesas administrativas, identificadas na forma do Anexo Único desta Instrução, com detalhamento das medidas que vêm sendo adotadas para sua redução, com os esclarecimentos adicionais porventura necessários.	IV – detalhamento das medidas que vêm sendo adotadas para redução das despesas administrativas, com os esclarecimentos adicionais porventura necessários;	Exclusão da menção ao Anexo Único, para simplificar a norma.
III – ações judiciais, discriminadas por plano de benefícios, quando couber, com a descrição sucinta das ações ou grupo de ações judiciais mais relevantes, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome da parte adversa, o valor da causa, a indicação do juízo onde tramita, o objeto da ação, a fase atual do processo e as decisões proferidas;	V – ações judiciais, discriminadas por plano de benefícios, quando couber, com a descrição sucinta das ações ou grupo de ações judiciais mais relevantes, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome da parte adversa, o valor da causa, a indicação do juízo onde tramita, o objeto da ação, a fase atual do processo e as decisões proferidas;	

INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
IV – considerações gerais julgadas pertinentes.	VIII – considerações gerais julgadas pertinentes.	
<p>Parágrafo único. Além das informações de que trata o caput, no caso dos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial, o relatório conterá a movimentação financeira, por plano de benefícios discriminando:</p> <p>a) os recursos aplicados no mês, contendo, no mínimo, data, valor, origem, tipo de aplicação e seu destinatário;</p> <p>b) os recursos resgatados no mês, contendo, no mínimo, data, valor, origem e detentor da aplicação; e</p> <p>c) esclarecimentos adicionais porventura necessários.</p>	VI – a movimentação financeira;	Simplificação normativa.
<i>Sem correspondência.</i>	VII – as informações sobre os Quadro Geral de Credores; e	Inclusão, no rol das informações que devem constar no Relatório Mensal de Informações, do Quadro Geral de Credores.
Art. 3º O Relatório Mensal de Informações deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar, pelo administrador especial, interventor ou liquidante, até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se refere.	Art. 270. O Relatório Mensal de Informações deverá ser enviado à Previc, pelo administrador especial, interventor ou liquidante, até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se refere.	
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 271. A entidade em liquidação extrajudicial deve divulgar mensalmente, em sítio na rede mundial dos computadores, as informações relativas ao regime especial.	Previsão de que a entidade em liquidação extrajudicial deve divulgar, de forma mensal, as informações relativas ao regime especial.
<i>Sem correspondência.</i>	Art. 272. Os limites para a remuneração e a indenização de despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Previc será fixado em Portaria do Diretor Superintendente.	Previsão da edição de Portaria de competência do DISUP, para dispor sobre a remuneração e indenizações pagas aos administradores especiais, interventores e liquidantes (já publicada: Portaria DISUP 757/2023).

PARTE 24

FINAL

Novas matérias normatizadas pela Previc

Além de ter consolidado, com ajustes, diversas Instruções e Resoluções de sua autoria, a Previc acolheu o ensejo da publicação da Resolução Previc nº 23/2023 para normatizar determinados temas que, antes, não faziam parte do arcabouço regulatório das entidades fechadas de previdência complementar. Essas novas matérias normatizadas pela Previc podem ser sintetizadas em 4 (quatro) grupos, a saber:

- I - Governança das EFPC (arts. 5º a 13);
- II - Auditoria interna no âmbito das EFPC (art. 14);
- III - Procedimentos de fiscalização da Previc (arts. 228 a 250); e
- IV - Intervenção da Previc em ações judiciais de alto impacto (arts. 343 a 348).

Diferentemente do que temos feito nas partes anteriores desta série de artigos, os temas acima não poderão ser objeto de comparação com a regra anterior, simplesmente porque, em relação a eles, inexistia regra anterior.

Portanto, a seguir serão apresentadas e comentadas essas novas regras postas pela Previc.

I – Governança das EFPC

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>CAPÍTULO II DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA</p> <p>Seção I Estrutura de Governança</p> <p>Art. 5º A estrutura organizacional mínima das EFPC é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser criadas outras instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, desde que vinculadas e subordinadas ou complementares àquelas previstas no caput, considerando, entre outros fatores, o porte, a complexidade e o número de planos de benefícios e patrocinadores da EFPC.</p>	<p>Esta seção deve ser lida de maneira conjunta com a Resolução CGPC nº 13/2004, pois é complementar a ela.</p> <p>Destaca-se, nesse dispositivo, a explicitação da possibilidade de criação de outras instâncias de governança (em geral, comitês), devendo a EFPC decidir se eles terão caráter consultivo ou deliberativo, bem como se serão subordinados ou complementares aos órgãos citados no caput.</p> <p>Ressalta-se que as EFPC regidas pela Lei Complementar nº 108 devem observar, na constituição dessas outras instâncias de governança, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 35/2019 (que não cogita a possibilidade de essas instâncias serem complementares, mas sempre subordinadas aos Conselhos ou Diretoria da Entidade).</p>
<p>Seção II Funcionamento dos Órgãos Estatutários</p> <p>Art. 6º Os membros dos órgãos estatutários das EFPC devem exercer suas funções nos termos da lei, do estatuto e do regimento interno, quando houver.</p>	<p>O dispositivo reforça algo que já é dito na Resolução CGPC nº 13/2004, que é a possibilidade de as EFPC elaborarem regimentos internos para regular o funcionamento de seus órgãos estatutários.</p>
<p>Art. 7º O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da EFPC e planos de benefícios por ela administrados e sua ação deve ser exercida por meio do estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, funcionamento, administração e operação.</p> <p>Parágrafo único. O conselho deliberativo, no desempenho de suas funções, deve observar os princípios, regras e práticas de governança, a gestão e os controles internos aplicáveis segundo o porte da EFPC e dos planos, a complexidade e os riscos inerentes a estes, visando à segurança da situação econômico-financeira e atuarial.</p>	<p>Destaca-se a afirmação de que o conselho deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da EFPC, com referência à sua função, algo que, antes, só era referido na Lei Complementar nº 108/2001 (que não se aplica a todas, mas apenas a algumas EFPC).</p>
<p>Art. 8º O conselho fiscal é o órgão de controle interno, responsável pelo acompanhamento da gestão administrativa e econômico-financeira da EFPC e de seus planos de benefícios, e deve exercer suas funções nos termos da lei, do estatuto e na forma disciplinada no regimento interno, quando houver.</p>	<p>Neste artigo foram incluídas diretrizes para a atuação dos Conselhos Fiscais das EFPC.</p>

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>§ 1º O conselho fiscal, no desempenho de suas funções, deve zelar pela gestão econômico-financeira da EFPC e dos seus planos de benefícios, observando sempre os princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, à complexidade e aos riscos inerentes aos planos administrados.</p> <p>§ 2º O conselho fiscal deve pautar sua atuação na análise dos atos e decisões de gestão praticados por órgãos de administração ou colegiados, comunicando eventuais irregularidades e recomendando providências sem interferência na gestão da EFPC.</p> <p>§ 3º O conselho fiscal poderá contratar especialistas ou empresa especializada para a consecução dos seus objetivos, observado o disposto no art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004.</p>	
<p>Art. 9º A diretoria-executiva é o órgão de administração e gestão da EFPC, cabendo-lhe executar as diretrizes e a política de administração estabelecidas pelo conselho deliberativo.</p> <p>Parágrafo único. A diretoria-executiva deve zelar pelos interesses da EFPC e pela consecução de seus objetivos, observando sempre os princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, à complexidade e aos riscos inerentes aos planos administrados, visando à segurança da situação econômico-financeira e atuarial.</p>	<p>Neste artigo foram incluídas diretrizes para a atuação das Diretorias Executivas.</p>
<p>Art. 10. O conselho deliberativo da entidade, ou outra instância estatutária competente, deve fixar os critérios quantitativos e qualitativos para realização de gastos com pessoal, incluindo a política de remuneração da diretoria-executiva, com definição de condicionantes e indicadores de gestão e metas, consoante com os objetivos da entidade de previdência, observado o disposto no art. 10, inciso III, da Resolução CNPC nº 48, de 2021.</p>	<p>Reforça-se, aqui, a obrigação de as EFPC fixarem critérios de gastos com pessoal (algo que já estava previsto na Res. CNPC 48/2021) e acrescenta-se a necessidade de estabelecer política de remuneração da diretoria executiva.</p>
<p>Art. 11. As reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos estatutários das EFPC devem seguir o disposto no estatuto e no regimento interno, quando houver.</p>	
<p>Art. 12. Os conselheiros suplentes de órgãos estatutários previstos no estatuto ou no regimento interno, quando houver, somente devem substituir os respectivos titulares nas hipóteses de impedimentos e afastamentos registrados em ata.</p>	<p>Explicitação de que a substituição do conselheiro titular pelo suplente tem que ser motivada, não podendo se dar injustificadamente.</p>
<p>Art. 13. Em acréscimo ao estatuto e aos regulamentos dos planos, as EFPC podem adotar regimento interno para disciplinar sobre o funcionamento dos órgãos estatutários e outras unidades organizacionais.</p> <p>§ 1º O regimento interno é norma complementar ao estatuto da EFPC, que é a sua norma soberana, recomendando-se seja único para todos os órgãos estatutários e aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 2º O regimento interno deve dispor, no mínimo, sobre as reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos estatutários, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária dos seus membros.</p> <p>§ 3º O regimento interno não deve ser submetido à análise e aprovação da Diretoria de Licenciamento, devendo, contudo, permanecer na EFPC à disposição da Previc.</p>	<p>Estabelecimento de diretrizes para a elaboração dos regimentos internos dos órgãos estatutários das EFPC.</p>

II – Auditoria interna no âmbito das EFPC

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>Seção III Auditoria Interna</p> <p>Art. 14. O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.</p>	<p>A instituição de auditoria interna no âmbito das EFPC continua a ser facultativa.</p>

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>§ 1º A atividade de auditoria interna de que trata o caput poderá ser realizada por auditor independente devidamente habilitado, na forma da regulamentação vigente, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da entidade ou por qualquer outra atividade com potencial conflito de interesses.</p> <p>§ 2º É recomendado que a permanência na função de responsável pela auditoria interna própria seja de três anos consecutivos, com a possibilidade de prorrogação, uma única vez, por igual período.</p> <p>§ 3º Caso a EFPC opte por contratação de empresa de auditoria para realização dos trabalhos de auditoria interna, a EFPC deve promover, em no máximo cinco exercícios sociais consecutivos, a substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria interna terceirizada.</p> <p>§ 4º A contagem de prazo para o disposto no § 3º inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria terceirizada.</p> <p>§ 5º O retorno do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, somente poderá ocorrer após decorridos três exercícios sociais contados a partir da data de sua substituição.</p>	<p>Explicitou-se que a auditoria interna deve reportar-se ao conselho deliberativo e que ela pode ser realizada por colaborador da Entidade ou por empresa contratada, havendo, para cada uma dessas hipóteses, determinação/sugestão de rodízio do auditor.</p> <p>No caso de o auditor ser colaborador interno, o rodízio é mera sugestão e poderá ocorrer a cada 3 anos.</p> <p>Se for contratada empresa para tal finalidade, o rodízio é uma determinação e deve ocorrer, no máximo, a cada 5 anos.</p>

III – Procedimentos de fiscalização da Previc¹

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO</p> <p>Seção I Rotinas e Procedimentos de Fiscalização</p> <p>Art. 228. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar observará, em seus procedimentos de fiscalização, os conceitos de supervisão baseada em riscos, inclusive na elaboração e execução do programa anual de fiscalização, aplicando, no que couber, o regime disciplinar de que trata o Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.</p> <p>§1º A supervisão baseada em riscos compreende, dentre outros, a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento da exposição a riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da entidade fechada de previdência complementar e de cada plano de benefícios por ela administrado, considerando o porte, a diversidade e a complexidade a eles atinentes.</p> <p>§2º Na elaboração do programa anual de fiscalização serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que:</p> <p>I - tenham a totalidade dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo e conselho fiscal certificados;</p> <p>II - possuam Ouvidoria para o atendimento de seus participantes e assistidos;</p> <p>III - disponibilizem em seu sítio eletrônico a íntegra das atas de reuniões da diretoria-executiva, conselho deliberativo e conselho fiscal;</p> <p>IV - tenham constituído Comitê de Auditoria;</p> <p>V - tenham constituído auditoria interna ou área de conformidade e riscos;</p>	<p>Este capítulo dispõe sobre os procedimentos de fiscalização a serem adotados pela equipe de fiscalização da Previc. Ou seja, não se trata de regramento aplicável diretamente às EFPC, mas aos fiscais da Superintendência.</p> <p>Neste primeiro dispositivo, aborda-se o compromisso da Previc de exercer sua fiscalização segundo o conceito de Supervisão Baseada em Riscos.</p> <p>No §2º, explicita-se ações que, em geral, não são obrigatórias, mas que a Previc declara que as considera positivamente para fins de elaboração do seu programa anual de fiscalização (isto é, seria um rol de melhores práticas a serem adotadas pela EFPC).</p>

1. Presume-se que o conteúdo da Portaria Difis nº 585/2020, embora não divulgado pela Previc, tenha sido reproduzido neste Capítulo VII.

VI - tenham implementado Programa de Integridade;
VII - não possuam recomendação ou determinação da Previc não atendida; e
VIII - adotem mecanismos de solução adequada de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 229. Na atividade de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar serão observados os seguintes princípios:
I - foco no controle dos riscos, de curto, médio e longo prazos, que possam comprometer os objetivos e a segurança econômico-financeira e atuarial das entidades fechadas de previdência complementar, a solvência e liquidez dos planos de benefícios por ela administrados;
II - ênfase na responsabilidade dos conselheiros e dirigentes, para com a governança, gestão e controle das entidades e dos seus planos de benefícios, exigindo-lhes atuação prudente, ética e diligente, observada a presunção de boa-fé;
III - desenvolvimento de ações prioritárias do órgão de supervisão voltada para a orientação dos dirigentes e conselheiros das entidades e para o pronto cumprimento da lei e das normas aplicáveis;
IV - tratamento isonômico, sem prejuízo da consideração das especificidades das entidades fechadas de previdência complementar, tais como seu porte, formas de gestão, modalidades dos planos de benefícios, natureza dos patrocinadores e instituidores, entre outros;
V - preservação e respeito ao ato regular de gestão; e
VI - estímulo à adoção das melhores práticas de governança e à gestão prudencial, bem como ao estabelecimento de controles internos e monitoramento dos riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 230. A conduta caracterizada como ato regular de gestão não configura infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.
§ 1º Considera-se ato regular de gestão, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, aquele praticado por pessoa física:
I - de boa-fé, com capacidade técnica e diligência, em cumprimento aos deveres fiduciários em relação à entidade de previdência complementar e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;
II - dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação, do estatuto e do regulamento dos planos de benefícios; e
III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada e refletida.
§ 2º Para avaliação do ato regular de gestão, devem ser consideradas as informações e dados disponíveis à época em que a decisão foi tomada ou o ato praticado, competindo à entidade fechada de previdência complementar manter registro dos documentos que fundamentaram a decisão ou o ato.
§ 3º Não se caracterizará o ato regular de gestão quando demonstrada, a qualquer tempo, a existência de ato ilícito ou de simulação que afastem quaisquer dos requisitos de que trata o § 1º.
§ 4º O presente artigo não se aplica retroativamente aos processos em curso. (dispositivo incluído pela Resolução Previc nº 24, de 21 de novembro de 2023).

Art. 231. As rotinas e os procedimentos de fiscalização e de monitoramento relacionados às EFPC e aos planos de benefícios por elas administrados serão realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa Anual de Fiscalização e Monitoramento - PAF e manuais de fiscalização aprovados pela Diretoria Colegiada da Previc, mediante:
I - procedimentos de fiscalização:
a) supervisão permanente;
b) acompanhamento especial;
c) supervisão periódica;
d) ação direta específica - AFDE;
e) diligência;

Elenca-se os princípios que nortearão a atividade de fiscalização da Previc.
Embora esses princípios orientem a equipe de fiscalização da Previc, é importante que as EFPC os conheçam, pois poderão impugnar eventual expediente de fiscalização da Previc em que tais princípios não estejam sendo observados.

Definiu-se, neste artigo, o conceito de ato regular de gestão, o qual, de acordo com a norma, deve ser preservado.
A ideia que a norma transparece é de não punição de atos regulares de gestão (ainda que estes porventura acarretem algum tipo de perda para a EFPC).
Com a inclusão do § 4º, que se deu a partir da publicação da Resolução Previc nº 24/2023, esclareceu-se que o conceito apresentado neste artigo não poderá ser utilizado com efeitos retroativos. Entende-se que o objetivo desse novo dispositivo é evitar que o conceito de ato regular de gestão seja utilizado em processos administrativos já em curso quando da edição da norma.

Elenca-se os procedimentos de fiscalização de monitoramento que serão utilizados pela Previc no exercício de sua atividade.

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p>f) ação fiscal interna - AFI; e g) outros procedimentos de fiscalização. II - procedimentos de monitoramento: a) compliance e qualidade de dados; b) monitoramento de risco; e c) prestação de informações.</p>	
<p>Art. 232. A supervisão permanente compreende os procedimentos de fiscalização programados e destinados ao acompanhamento contínuo de EFPC que se enquadrem no segmento S1 ou que esteja exposta a riscos graves que possam comprometer o atingimento dos seus objetivos.</p>	<p>Estabelece que as EFPC do segmento S1 e outras que estejam expostas a riscos graves serão objeto de supervisão permanente (tal como ocorria anteriormente, com as Entidades Sistemáticamente Importantes – ESI).</p>
<p>Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE, diligência ou AFI.</p>	<p>Define-se o conceito de acompanhamento especial.</p>
<p>Art. 234. A supervisão periódica compreende os procedimentos de fiscalização programados e destinados ao acompanhamento rotativo das EFPC que se enquadrem no segmento S2.</p>	<p>Estabelece que as EFPC do segmento S2 serão objeto de supervisão periódica.</p>
<p>Art. 235. A AFDE compreende os procedimentos de fiscalização destinados à verificação de situações pontuais decorrentes, em geral, de subsídios fiscais selecionados de acordo com ordem de prioridade e de relevância, mediante decisão motivada do Diretor de Fiscalização.</p>	<p>Define-se o conceito de ação direta específica - AFDE.</p>
<p>Art. 236. A diligência compreende os procedimentos de fiscalização programados e destinados ao acompanhamento rotativo das EFPC que se enquadrem nos segmentos S3 e S4.</p>	<p>Estabelece que as EFPC dos segmentos S3 e S4 serão objeto de diligência.</p>
<p>Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de ações fiscais diretas.</p>	<p>Define-se o conceito de ação fiscal interna - AFI.</p>
<p>Art. 238. São consideradas como outros procedimentos de fiscalização a análise a o acompanhamento de denúncias, termo de ajustamento de conduta, representações, subsídios fiscais, autos de infração e quaisquer outros expedientes encaminhados pela Diretoria de Fiscalização, pelas Coordenações-Gerais da Difis ou pela Chefia de Escritório de Representação da Previc.</p>	<p>Define-se o que são outros procedimentos de fiscalização (além dos citados anteriormente).</p>
<p>Art. 239. Os procedimentos de supervisão permanente, periódica e de acompanhamento especial poderão se estender por mais de um exercício. § 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório fiscal. § 2º As equipes de supervisão permanente periódica e de acompanhamento especial durante suas atividades poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento dos planos de benefícios. § 3º Deverão ser apresentados à Diretoria Colegiada relatórios parciais e anuais sobre o trabalho desenvolvido pela equipe de fiscalização.</p>	<p>Expõe-se regras a serem observadas no exercício, pela Previc, de supervisão permanente e de acompanhamento especial.</p>
<p>Art. 240. Os procedimentos de fiscalização serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte: I - designação dos membros da equipe de supervisão; II - data de início da ação fiscal e prazo previsto para encerramento; e III - indicação do escopo do procedimento fiscal. § 1º A equipe fiscal designada para executar uma AFDE ou diligência deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração. § 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal. § 3º Caso seja verificada a impossibilidade de encerrar a ação fiscal no prazo previsto, a equipe de supervisão deverá encaminhar a sua chefia pedido de prorrogação fundamentado, com antecedência mínima</p>	<p>Expõe-se regras a serem observadas no exercício, pela Previc, dos procedimentos de fiscalização em geral.</p>

<p>de cinco dias úteis do termo fixado para o término dos trabalhos, indicando o novo prazo necessário para a sua conclusão.</p> <p>§ 4º A Chefia do Escritório de Representação deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta - CGFD cópia do ofício de início do procedimento fiscal e suas eventuais alterações posteriores, no prazo de até cinco dias úteis.</p>	
<p>Art. 241. As informações requeridas pela equipe fiscal à EFPC deverão ser realizadas por meio de documento formal denominado Solicitação de Informações e Documentos - SID entregue à EFPC pessoalmente, por via postal ou por via eletrônica.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a solicitação de informações públicas, genéricas, que já estejam de posse da Previc ou que não tenham conexão com o objeto da ação fiscal.</p>	<p>Expõe-se regras a serem observadas no exercício, pela Previc, dos procedimentos de fiscalização em geral.</p>
<p>Art. 242. A AFDE será encerrada com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das colusões abaixo indicadas:</p> <p>I - não identificação de irregularidades;</p> <p>II - recomendação;</p> <p>III - análise transferida para o âmbito de outro procedimento, com indicação do número do processo correspondente;</p> <p>IV - aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, por meio de determinação;</p> <p>V - requisição de posicionamento;</p> <p>VI - determinação de procedimento;</p> <p>VII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e</p> <p>VIII - emissão de auto de infração</p> <p>§1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.</p> <p>§ 2º O Relatório de Fiscalização observará o modelo definido pela Diretoria de Fiscalização.</p> <p>§ 3º A lavratura de auto de infração decorrente de AFDE deverá ser realizada preferencialmente em conjunto com a emissão do Relatório de Fiscalização.</p>	<p>Expõe-se regras específicas para o exercício da ação direta específica - AFDE.</p>
<p>Art. 243. A determinação deve ser formulada para interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos ou inibir a ocorrência de irregularidade iminente, devendo ainda:</p> <p>I - conter prazo para cumprimento;</p> <p>II - indicar a regra legal ou infralegal infringida; e</p> <p>III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.</p>	<p>Expõe-se regras para a imposição, pela Previc, de determinações.</p>
<p>Art. 244. A recomendação deve ser direcionada para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e da governança da entidade, devendo:</p> <p>I - se basear em critérios objetivos tais como legislações, boas práticas e técnicas de comparação (benchmark);</p> <p>II - identificar as causas do problema que se pretende resolver;</p> <p>III - apresentar relação custo-benefício adequada, considerando especialmente o segmento em que a entidade está enquadrada; e</p> <p>IV - apresentar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a formulação de recomendação genérica ou que desconsidere o porte e a complexidade da entidade de previdência e dos planos por ela administrados, ou ainda que contenham elevada carga de abstração teórica ou conceitos jurídicos indeterminados.</p>	<p>Expõe-se regras para a imposição, pela Previc, de determinações.</p>
<p>Art. 245. Na execução da AFI, o acompanhamento dos desdobramentos da ação fiscal será executado, preferencialmente, por membro da equipe fiscal que elaborou o Relatório de Fiscalização.</p> <p>§ 1º Na conclusão de cada item em sede de AFI também deverá ser utilizado pelo menos uma das conclusões indicadas no art. 242 ou, caso item tenha sido atendido, a conclusão deve utilizar a expressão “assunto encerrado”.</p>	<p>Expõe-se regras específicas para o exercício da ação fiscal interna - AFI.</p>

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
§ 2º Após a emissão de Nota de encerramento do Relatório de Fiscalização, a Chefia do Escritório emitirá ofício à EFPC comunicando o encerramento do procedimento de fiscalização, que será encaminhada em seguida à CGFD.	
Art. 246. A equipe de fiscalização deverá, sempre que possível, diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimento sobre os fatos que podem ser a ele imputados.	Determinação de que a equipe fiscal (entendemos que, notadamente em processos sancionadores) deve buscar obter diretamente da pessoa investigada os esclarecimentos sobre os fatos a ela imputados.
Art. 247. São atividades de compliance e qualidade de dados os procedimentos que visam monitorar de forma sistêmica o cumprimento, por parte das EFPC, de comandos objetivos previstos na legislação, incluindo o envio tempestivo de informações contábeis, atuariais e de investimentos, o enquadramento das carteiras, bem assim o tratamento dos dados captados pelos sistemas da Previc.	Definição de atividades de compliance e qualidade de dados, no âmbito da Previc.
Art. 248. O monitoramento de risco compreende a identificação, a medição, controles e o acompanhamento sistêmico dos principais riscos que ameaçam todos os planos de benefícios e todas as EFPC, visando mitigar esses riscos e permitindo à Previc uma melhor alocação de recursos. Parágrafo único. A atividade de monitoramento de risco utilizará indicadores construídos a partir de dados de investimentos, contábeis e atuariais atualizados e analisados periodicamente, devendo ser disponibilizados de forma centralizada aos Escritórios de Representação e às demais áreas da Previc.	Definição de monitoramento de risco, no âmbito da Previc.
Art. 249. A prestação de informações compreende os procedimentos de elaboração e envio de relatórios contendo informações de monitoramento que possam indicar a existência de práticas irregulares de forma a atender órgãos com poder de requisição ou com os quais a Previc tenha celebrado instrumento de cooperação.	Definição da prestação de informações, no âmbito da Previc.
Art. 250. A comunicação de situações irregulares para outros órgãos deve ser efetuada após a aprovação da Diretoria Colegiada da Previc, que poderá, em caso de dúvida jurídica, submeter à análise prévia da Procuradoria Federal junto à Previc.	Determinação de que a Diretoria Colegiada deve aprovar previamente (se for o caso, com parecer da Procuradoria) a eventual comunicação de situações irregulares para outros órgãos.

IV – Intervenção da Previc em ações judiciais de alto impacto

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<u>CAPÍTULO XI</u> <u>DA INTERVENÇÃO DA PREVIC EM AÇÕES JUDICIAIS DE ALTO IMPACTO</u>	<u>Este capítulo busca definir, de maneira mais objetiva, o trâmite a ser seguido no âmbito da Previc para que a Superintendência decida se irá, ou não, intervir em ações judiciais consideradas de alto impacto.</u>
<u>Art. 343. A Previc poderá intervir em ações judiciais que tenham o potencial de impactar em número significativo de entidades e que envolvam elementos estruturantes do sistema de previdência complementar.</u>	
<u>Art. 344. As solicitações de intervenção de que trata o art. 343 poderão ser submetidas previamente à Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes.</u> <u>§ 1º A Comissão será instituída por ato do Procurador-Chefe da Previc e será destinada à oitiva das entidades representativas do setor quanto ao impacto e relevância dos processos judiciais submetidos à análise.</u> <u>§ 2º A Comissão será constituída por representantes das entidades representativas, servidores da Previc e Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, nos termos da regulamentação.</u> <u>§ 3º A manifestação da Comissão estará adstrita à análise sobre o impacto e relevância do processo judicial.</u>	<u>Prevê-se a constituição da Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes, a qual poderá analisar (antes da decisão da Diretoria Colegiada) a conveniência e oportunidade da intervenção em ações de alto impacto.</u>
<u>Art. 345. As manifestações da Comissão que concluírem pela configuração dos requisitos do art. 343 serão submetidas à análise técnica da Previc, com posterior encaminhamento à Procuradoria Federal junto à Previc.</u>	<u>Esclarece-se que a Comissão de Monitoramento de Ações realizará um filtro prévio acerca do cumprimento dos requisitos citados no art. 343 e, se entender que a ação é de alto impacto, então será encaminhada para a análise técnica da Previc e posterior emissão de parecer pela Procuradoria.</u>

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	COMENTÁRIOS (QUANDO APLICÁVEL)
<p><u>Art. 346. Havendo manifestação favorável da Procuradoria Federal junto à Previc acerca da possibilidade de ingresso, a questão será submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, para decisão final, por maioria simples.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Na hipótese de a Diretoria Colegiada decidir pelo ingresso no processo judicial, o procedimento será remetido ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para apreciação.</u></p>	<p><u>A área técnica da Previc e a Procuradoria farão, também, seus respectivos filtros e se todos considerarem que a ação merece ser objeto de intervenção pela Previc, então a definição final acerca do ingresso na ação será da Diretoria Colegiada.</u></p>
<p><u>Art. 347. Os processos em que seja admitida a intervenção da Previc, na forma prevista neste Capítulo, serão classificados como prioritários pela Procuradoria Federal junto à Previc, para fins de acompanhamento e atuação.</u></p>	<p><u>Define-se que os processos que, após os filtros citados nos comentários anteriores, forem considerados de alto impacto e forem objeto de intervenção da Previc serão classificados como prioritários.</u></p>
<p><u>Art. 348. A Comissão de que trata este Capítulo poderá realizar, independente de provocação, o mapeamento e identificação de processos judiciais que demandem intervenção da Previc, bem como identificar situações que estejam ocasionando ou possam ocasionar elevado índice de judicialização.</u></p>	<p><u>Esclarece-se que a análise de determinada ação pela Comissão de Monitoramento de Ações poderá se dar mediante provocação ou de ofício.</u></p>

ÍNDICE REMISSIVO

Parte 14 – Segmentação das EFPC

- Art. 2º, 95
- Art. 3º, 95
- Art. 4º, 95

Parte 24 – Novas matérias normatizadas pela Previc

- Art. 5º, 163
- Art. 6º, 163
- Art. 7º, 163
- Art. 8º, 163
- Art. 9º, 164
- Art. 10, 164
- Art. 11, 164
- Art. 12, 164
- Art. 13, 164
- Art. 14, 164

Parte 22 – Comitê de Auditoria e Auditoria Independente

- Art. 15, 157
- Art. 16, 157
- Art. 17, 158
- Art. 18, 158
- Art. 19, 158
- Art. 20, 158
- Art. 21, 159

Parte 15 – Habilitação de dirigentes

- Art. 22, 96, 97
- Art. 23, 97
- Art. 24, 96
- Art. 25, 97, 98, 99
- Art. 26, 98
- Art. 27, 100, 103, 104
- Art. 28, 100
- Art. 29, 101
- Art. 30, 101
- Art. 31, 101
- Art. 32, 102
- Art. 33, 102
- Art. 34, 103
- Art. 35, 103
- Art. 36, 103
- Art. 37, 103

Parte 20 – Instituições certificadoras

- Art. 38, 142
- Art. 39, 142
- Art. 40, 142, 143

- Art. 41, 143
- Art. 42, 143
- Art. 43, 144
- Art. 44, 143
- Art. 45, 144
- Art. 46, 144

Parte 19 – Regras atuariais

- Art. 47, 129
- Art. 48, 130
- Art. 49, 130
- Art. 50, 130
- Art. 51, 131
- Art. 52, 131
- Art. 53, 131
- Art. 54, 131
- Art. 55, 132
- Art. 56, 132
- Art. 57, 133
- Art. 58, 133
- Art. 59, 133
- Art. 60, 134
- Art. 61, 134
- Art. 62, 134
- Art. 63, 135
- Art. 64, 135
- Art. 65, 135
- Art. 66, 135
- Art. 67, 136
- Art. 68, 136
- Art. 69, 136
- Art. 70, 137
- Art. 71, 137
- Art. 72, 137
- Art. 73, 137
- Art. 74, 137
- Art. 75, 138
- Art. 76, 138
- Art. 77, 138
- Art. 78, 138
- Art. 79, 139
- Art. 80, 139
- Art. 81, 139
- Art. 82, 139
- Art. 83, 140
- Art. 84, 140
- Art. 85, 140
- Art. 86, 140
- Art. 87, 140

Parte 10 – Contratação de seguros pelas EFPC

- Art. 88, 78
- Art. 89, 78
- Art. 90, 79
- Art. 91, 79
- Art. 92, 79
- Art. 93, 80
- Art. 94, 80
- Art. 95, 80
- Art. 96, 80
- Art. 97, 81
- Art. 98, 81
- Art. 99, 81

Parte 9 – Procedimentos de licenciamento

- Art. 100, 67
- Art. 101, 68, 73
- Art. 102, 68
- Art. 103, 68
- Art. 104, 69
- Art. 105, 69
- Art. 106, 72
- Art. 107, 70
- Art. 108, 70

Parte 7 – Planos instituídos

- Art. 109, 57
- Art. 110, 57
- Art. 111, 58
- Art. 112, 58
- Art. 113, 58
- Art. 114, 58

Parte 4 – Regras complementares à Resolução CNPC nº 50/2022 acerca dos institutos legais

- Art. 115, 37
- Art. 116, 38
- Art. 117, 39
- Art. 118, 39
- Art. 119, 40
- Art. 120, 40
- Art. 121, 41
- Art. 122, 41
- Art. 123, 42
- Art. 124, 42
- Art. 125, 42
- Art. 126, 42
- Art. 127, 43
- Art. 128, 43
- Art. 129, 43

Parte 8 – Transferência de gerenciamento

Art. 130, 59
Art. 131, 60
Art. 132, 60
Art. 133, 61
Art. 134, 61

Parte 5 – Retirada de patrocínio e rescisão unilateral de convênio de adesão

Art. 135, 44
Art. 136, 45
Art. 137, 46
Art. 138, 46
Art. 139, 47
Art. 140, 47
Art. 141, 48
Art. 142, 48
Art. 143, 48
Art. 144, 50
Art. 145, 51
Art. 146, 51
Art. 147, 49
Art. 148, 49
Art. 149, 49
Art. 150, 50

Parte 9 – Procedimentos de licenciamento

Art. 151, 62
Art. 152, 66
Art. 153, 72, 73
Art. 154, 73
Art. 155, 63
Art. 156, 63
Art. 157, 67
Art. 158, 67
Art. 159, 70
Art. 160, 70
Art. 161, 71
Art. 162, 63, 71, 72
Art. 163, 64
Art. 164, 64
Art. 165, 64, 65, 70
Art. 166, 65, 73
Art. 167, 67
Art. 168, 65
Art. 169, 66
Art. 170, 66
Art. 171, 63, 66
Art. 172, 64
Art. 173, 71
Art. 174, 74
Art. 175, 74
Art. 176, 74
Art. 177, 74

Parte 2 – Regras contábeis

Art. 178, 12
Art. 179, 12
Art. 180, 15
Art. 181, 15
Art. 182, 15
Art. 183, 15
Art. 184, 15
Art. 185, 23
Art. 186, 23
Art. 187, 23
Art. 188, 23
Art. 189, 16
Art. 190, 16
Art. 191, 16
Art. 192, 17
Art. 193, 17
Art. 194, 17
Art. 195, 18
Art. 196, 19
Art. 197, 19
Art. 198, 20
Art. 199, 21
Art. 200, 21
Art. 201, 22
Art. 202, 22
Art. 203, 22
Art. 204, 22
Art. 205, 22
Art. 206, 22
Art. 207, 23
Art. 208, 24
Art. 209, 28
Art. 210, 28

Parte 17 – Regras de investimentos

Art. 211, 108
Art. 212, 110
Art. 213, 111
Art. 214, 112
Art. 215, 112
Art. 216, 112
Art. 217, 113
Art. 218, 113
Art. 219, 114
Art. 220, 114
Art. 221, 115
Art. 222, 116
Art. 223, 117
Art. 224, 118
Art. 225, 118
Art. 226, 119
Art. 227, 119

Parte 24 – Novas matérias normatizadas pela Previc

Art. 228, 165
Art. 229, 166
Art. 230, 166
Art. 231, 166
Art. 232, 167
Art. 233, 167
Art. 234, 167
Art. 235, 167
Art. 236, 167
Art. 237, 167
Art. 238, 167
Art. 239, 167
Art. 240, 167
Art. 241, 168
Art. 242, 168
Art. 243, 168
Art. 244, 168
Art. 245, 168
Art. 246, 169
Art. 247, 169
Art. 248, 169
Art. 249, 169
Art. 250, 169

Parte 12 – Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 251, 86
Art. 252, 86
Art. 253, 87
Art. 254, 87
Art. 255, 87
Art. 256, 88
Art. 257, 88
Art. 258, 88
Art. 259, 88
Art. 260, 89
Art. 261, 89
Art. 262, 89
Art. 263, 89
Art. 264, 90
Art. 265, 90
Art. 266, 90
Art. 267, 91

Parte 23 – Administrador especial, interventor ou liquidante

Art. 268, 161
Art. 269, 161
Art. 270, 162
Art. 271, 162
Art. 272, 162

**Parte 6 – Consultas submetidas à
Previc pelas EFPC**

Art. 273, 52
Art. 274, 52
Art. 275, 53
Art. 276, 54
Art. 277, 54
Art. 278, 55
Art. 279, 55
Art. 280, 55
Art. 281, 55
Art. 282, 55
Art. 283, 55
Art. 284, 56
Art. 285, 56
Art. 286, 56
Art. 287, 56

**Parte 3 – TAFIC e recolhimento
de multas**

Art. 288, 29
Art. 289, 29
Art. 290, 30
Art. 291, 30
Art. 292, 30
Art. 293, 30
Art. 294, 31
Art. 295, 31
Art. 296, 31
Art. 297, 31
Art. 298, 31
Art. 299, 31
Art. 300, 32
Art. 301, 32
Art. 302, 32
Art. 303, 32
Art. 304, 33
Art. 305, 33
Art. 306, 33
Art. 307, 33
Art. 308, 33
Art. 309, 34
Art. 310, 34
Art. 311, 34
Art. 312, 35
Art. 313, 35
Art. 314, 35
Art. 315, 36
Art. 316, 36
Art. 317, 36

**Parte 21 – Câmara de Mediação,
Conciliação e Arbitragem
– CMCA**

Art. 318, 146
Art. 319, 147
Art. 320, 147

Art. 321, 148
Art. 322, 148
Art. 323, 149
Art. 324, 150
Art. 325, 151
Art. 326, 151
Art. 327, 152
Art. 328, 153
Art. 329, 153, 154
Art. 330, 153
Art. 331, 154
Art. 332, 154
Art. 333, 153
Art. 334, 153
Art. 335, 153
Art. 336, 154
Art. 337, 155
Art. 338, 155
Art. 339, 156
Art. 340, 156
Art. 341, 156
Art. 342, 156

**Parte 24 – Novas matérias
normatizadas pela Previc**

Art. 343, 169
Art. 344, 169
Art. 345, 169
Art. 346, 170
Art. 347, 170
Art. 348, 170

**Parte 11 – Elaboração das
Demonstrações Atuariais
e NTA**

Art. 349, 82
Art. 350, 83
Art. 351, 83
Art. 352, 83
Art. 353, 83
Art. 354, 83
Art. 355, 84
Art. 356, 84
Art. 357, 84
Art. 358, 84
Art. 359, 84
Art. 360, 85
Art. 361, 82

Parte 2 – Regras contábeis

Art. 362, 26
Art. 363, 27

Parte 17 – Regras de investimentos

Art. 364, 108
Art. 365, 109

Art. 366, 109
Art. 367, 110
Art. 368, 110

**Parte 16 – Envio das estatísticas
populacionais e de benefícios**

Art. 369, 106
Art. 370, 106
Art. 371, 106
Art. 372, 106
Art. 373, 107
Art. 374, 107

**Parte 18 – Prevenção dos crimes
de lavagem de dinheiro e de
financiamento ao terrorismo**

Art. 375, 121
Art. 376, 121
Art. 377, 122, 124
Art. 378, 124
Art. 379, 127

**Parte 13 – Mecanismos e instâncias
de participação social**

Art. 380, 92
Art. 381, 92
Art. 382, 92

**Parte 11 – Elaboração das
Demonstrações Atuariais
e NTA**

Art. 383, 82

Parte 17 – Regras de investimentos

Art. 383, 109
Art. 384, 108

Parte 19 – Regras atuariais

Art. 385, 140

**Parte 1 – Análise das normas
revogadas**

Art. 386, 10

Parte 17 – Regras de investimentos

Art. 387, 114

**Parte 1 – Análise das normas
revogadas**

Art. 388, 8

**Parte 16 – Envio das estatísticas
populacionais e de benefícios**

Art. 389, 107

SOBRE O AUTOR



JOÃO MARCELO CARVALHO

Sócio do escritório Santos Bevilaqua Advogados. Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Atuário formado pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e com MBA em Administração Financeira com Ênfase em Mercado de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor convidado de cursos de extensão (pela Uniabrap) e de pós-graduação (pelo IBMEC e Verbo Jurídico). Colunista da Editora Roncarati e autor de diversos artigos que abordam o regime de previdência complementar. Ex-vice-presidente do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) e Membro da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).